



Corpo(s) inquieta(s)

Pâmela Copetti Ghisleni

Os direitos sexuais no sistema
interamericano de direitos humanos

φ

Miguel Torga, poeta português cujas palavras colorem a epígrafe que escancara esta obra, costumava dizer que a “uniformidade social é a monotonia de um batatal. E a história perdoa tudo, menos a monotonia”. Tendo isto em mente (e, é evidente, muitas outras inquietações), este livro pretende se constituir em uma ode à diversidade, brindando àqueles corpos outrora (e ainda) taxados de desviantes simplesmente porque se propuseram a fugir da linearidade que castra as autenticidades. Com efeito, a contemporaneidade inaugurou novas formas de ser e estar no mundo, emprestando especial relevância às experiências concretas dos sujeitos, recusando a igualdade formal e abstrata típica da Modernidade. Portanto, ao contrário das sociedades tradicionais que convencionalizaram as relações interpessoais, as sociedades contemporâneas fizeram da sexualidade e dos afetos verdadeiros loci de reconhecimento para os sujeitos. Neste contexto – de reconhecimento de diferenças e visibilização de demandas identitárias –, o caminhar rumo à concretização de direitos humanos passa, necessariamente, pela dimensão da sexualidade. Com isso, categorias como família, casamento, sexo, afeto e intimidade são reiteradamente questionadas (e resignificadas). Quando o direito doméstico não responde adequadamente (ou se omite) às demandas que lhe são submetidas, órgãos como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) podem se revelar como importantes organismos de resgate de um ideal universal de direitos humanos atento às particularidades regionais. Por conseguinte, este livro tem como problema central o questionamento envolvendo de que maneira o SIDH, por meio da Corte e da Comissão Interamericanas de Direitos Humanos, está enfrentando e incorporando a temática dos direitos sexuais à sua agenda na tentativa de suprir a ausência (ou incoerência) das legislações domésticas. Para tanto, estabeleceu-se uma análise crítica de dezesseis casos do SIDH em cujo cerne gravita a questão da sexualidade. A partir das premissas levantadas, verifica-se que o SIDH tem se relevado como uma importante ferramenta a serviço da efetivação de direitos humanos e, por consequência, dos direitos sexuais, sinalizando para uma mudança de paradigma em termos de justiça de gênero e de sexualidade no cenário internacional, mais libertária, justa e inclusiva.

Pâmela Copetti Ghisleni possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2015) e mestrado em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ (2018). cursou o mestrado com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Atualmente, é membro da Comissão de Direitos Humanos da 23ª Subseção da OAB/RS e advogada.



Corpo(s) inquieto(s)

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

Prof.^a Dr.^a Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

Prof.^a Dr.^a Jânia Maria Lopes Saldanha

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Corpo(s) inquieto(s)

Os direitos sexuais no sistema
interamericano de direitos humanos

Pâmela Copetti Ghisleni

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

Fotografia de Capa: Bailarina Lia Meirelles e fotografia de Rodrigo Pinheiro.

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GHISLENI, Pâmela Copetti

Corpo(s) inquieto(s): os direitos sexuais no sistema interamericano de direitos humanos [recurso eletrônico] / Pâmela Copetti Ghisleni -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

308 p.

ISBN - 978-85-5696-462-5

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos Humanos. 2. Direito internacional. 3. Reprodução. 4. Sexualidade.; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

DEDICATÓRIA. Episódio de linguagem que acompanha todo presente amoroso, real ou projetado, e, ainda, mais geralmente, todo gesto, efetivo ou interior, pelo qual o sujeito dedica alguma coisa ao ser amado.

Roland Barthes.

Pai, mãe e irmã, meus seres amados, recebam esta singela dedicatória como a materialização de um sentimento genuíno e potente de quem se sente agraciada nesta vida, porque em um mundo de tantas possibilidades, estar com vocês é muita sorte.

Agradecimentos

Agradecer é desnudar-se, é “dar a alma a tapa”.

Manda a etiqueta que se inicie agradecendo aos pais. No meu caso não só devo, como vaidosamente quero prefaciá-la esta singela obra agradecendo aos dois sujeitos dos quais sou a criação, a criatura: pai e mãe. Não há um eu que não seja habitado pela presença deles.

Agradeço, ainda, à minha irmã Rafaella, que embarcou no meu mundo um pouco depois, mas cuja presença igualmente me habitou.

Ao Professor Maiquel Wermuth, meu querido orientador de Mestrado, uma grata surpresa que brindou minha caminhada acadêmica (e existencial) com refinamento artístico, estético e intelectual.

Por fim, não posso deixar de agradecer à UNIJUÍ por tornar possível, em meio aos corredores e às salas de aula, muitas das transformações pelas quais passei. Agradeço imensamente a todos aqueles que “fazem” esta instituição pelas inúmeras demonstrações, no decorrer de uma fecunda convivência, de que se a dogmática é importante, pensar “outramente” é fundamental.

Até que ponto é o artista um anormal, não sei nem quero saber. A anormalidade nunca me meteu medo, se é criadora. Agora, até que ponto o homem normal combate o artista e o quer destruir, já me interessa. A normalidade causou-me sempre um grande pavor, exatamente porque é destruidora.

Miguel Torga

Lista de abreviaturas

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

AVEN – *The Assexual Visibility and Education Network*

BDSM – Bondage, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CADHP – Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CAJP – Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos

CEDAW – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CFM-BR – Conselho Federal de Medicina Brasileiro

CID10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CIPD – Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos

CMDS – Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPJI – Corte Permanente de Justiça Internacional

CSW – Comissão sobre a Situação da Mulher

DADH – Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

DST – Doença Sexualmente Transmissível

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FIV – Fertilização In Vitro

HIV – Vírus da Imunodeficiência Adquirida

LGBTI – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais

OEA – Organização dos Estados Americanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RCIDH – Regulamento da CIDH

RI – Relações Internacionais

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SM – Sadismo e Masoquismo

TADHP – Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRA – Técnicas de Reprodução Assistida

UA – União Africana

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

WHO – World Health Organization

Sumário

Prefácio - Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth	17
Apresentação	21
Considerações iniciais.....	25
1.....	31
Por que os direitos humanos (e a sexualidade) tornaram-se temas internacionais?	
1.1 A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema global.....	32
1.2 Por que regionalizar as demandas? Uma análise dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos	54
1.3 O direito e suas limitações ao narrar a sexualidade	80
2.....	99
Da sexualidade aos direitos sexuais: entre silêncios, controles e transgressões	
2.1 “Com seu sexo você vai fabricar verdade”: sexo no Ocidente entre a cruz e a espada	100
2.2 Direitos sexuais: as potencialidades (e limitações) de um conceito.....	131
2.3 Alguns temas sensíveis aos direitos sexuais	154
3.....	187
Os direitos sexuais no sistema interamericano de direitos humanos: desnudando avanços (e limitações)	
3.1 Documentos legais (e outras medidas) importantes para a matéria no âmbito do SIDH	188
3.2 As demandas perante a Corte e a Comissão: uma análise de casos	207
3.3 As decisões tomadas e sua (in)efetividade: avanços e desafios na proteção dos direitos sexuais no âmbito do SIDH.....	246
Conclusões (ou reflexões para não concluir).....	265
Referências	271

Prefácio

*Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*¹

Receber um convite para prefaciar um livro desperta em mim um sentimento profundo de alegria e, também, de gratidão. Isso porque esse gesto representa o reconhecimento de que se é uma pessoa – e, no caso, pesquisador – cuja opinião é cara ao autor da obra.

Nesse caso específico, antecipo que participar do círculo de pessoas “queridas” da jovem Mestra Pâmela Copetti Ghisleni é algo que muito me apraz, fundamentalmente pelas qualidades que ela apresenta como pesquisadora profundamente comprometida e implicada na luta pela efetivação dos Direitos Humanos. Por outro lado, prefaciar uma obra – particularmente esta “*CORPO(S) INQUIETO(S): OS DIREITOS SEXUAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS*” – é atividade difícil e desafiadora: corre-se o risco de deixar fugir, ao sabor da admiração que se tem pelo(a) autor(a), aspectos de extrema relevância da obra. Friso que, neste caso, o risco é ainda maior, considerando que acompanhei, como professor de graduação e, posteriormente, orientador da Dissertação que resultou no presente livro, a trajetória desta acadêmica que deixou sua marca pela Instituição à qual todos temos orgulho de pertencer: a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Pois bem. Com medo de pecar pela superficialidade que o curto espaço de um prefácio impõe, vamos à árdua tarefa!

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS; Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e UNISINOS; Professor-pesquisador do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ.

Ao propor-se a analisar a complexa temática da efetivação dos direitos sexuais, Pâmela nos conduz por um interessantíssimo caminho que se inicia com a discussão a respeito da proteção internacional dos Direitos Humanos. A partir da profunda análise da formação dos sistemas global (onusiano) e regionais (europeu, interamericano, africano e, em forma incipiente, árabe) de proteção dos Direitos Humanos – a pesquisadora iça as velas para navegar pelos mares sombrios representados pelas complexas relações (ainda) existentes entre o direito e a sexualidade. As limitações do Direito em “narrar” a sexualidade justifica, desde o primeiro capítulo da obra, a “inquietude” dos corpos que lhe dá título.

Uma vez içadas as velas, a pesquisadora navega com segurança sobre a temática dos direitos sexuais, investigando a “produção de verdades” acerca do assunto ao longo da história para, entre a cruz e a espada, evidenciar como o campo da sexualidade, uma vez “aprisionado” pelo Direito, foi um terreno fértil para a produção de estigmas e, conseqüentemente, estratégias de controle dos corpos. Por outro lado, a “inquietude” desses mesmos corpos sempre representou uma estratégia de (micro)resistência a este poder castrador, inviabilizador da beleza e da plenitude dos sexos. A partir de alguns temas “sensíveis” aos direitos sexuais, a autora prepara, no segundo capítulo da obra, o caminho para a discussão central que o livro propõe: analisar como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – entre avanços e retrocessos – tem “lidado” com a efetivação desses direitos neste peculiar recanto do globo no qual calhou-nos “ser gente”: a América Latina (aqui perspectivada pela genialidade de Joaquim Torres García).

Ao atracar, finalmente, na atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que diz respeito à efetivação dos direitos sexuais, a obra analisa, com profundidade, os principais casos que já foram objeto de demandas perante a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, a fim de demonstrar que, entre avanços e retrocessos, um longo caminho ainda resta a percorrer. Entre as críticas e os elogios à atuação do referido Sistema

no que tange à temática, a pesquisadora destaca, pela via da atuação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a possibilidade de (re)significar a atuação dos organismos internacionais e seu uso na construção de estratégias de contrapoder às relações de sujeição e subjetivação nas quais todos nos encontramos implicados em nossos direitos – não belos, tampouco recatados quando o assunto é opressão – “domésticos”.

Dentre os inúmeros méritos da obra que tenho o prazer de prefaciá-la, este me parece o principal: demonstrar, como o faz Michel Foucault², que as formas de resistência – no caso, representadas pela efetivação dos direitos sexuais pela via do Direito Internacional – não assumem a forma de uma “Grande Recusa”, mas se apresentam, ao longo da história, no plural. Elas são possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício. Independentemente disso, essas resistências não podem existir a não ser no campo estratégico das relações de poder.

Que tod@s aqueles – felizes – leitor@s que acessarem essa obra gozem do mesmo prazer que tive ao orientá-la, lê-la e, agora, prefaciá-la. E que a autora, minha amiga, Pâmela, siga produzindo com tamanha intensidade e qualidade. A academia – e o mundo além dos seus muros – agradecem!

Primavera [ou inv(f)erno brasileiro] de 2018.

² FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. Impr.. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

Apresentação

Este livro é uma versão atualizada e brevemente modificada da minha dissertação de Mestrado defendida em fevereiro de 2018, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, sob a orientação do Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Iniciei essa trajetória há cerca de quatro anos, quando ainda era bolsista de iniciação científica na graduação. Os temas das relações internacionais estavam presentes em minhas pesquisas desde então, com suas tradicionais pautas, a exemplo da soberania, da paz e da democracia, as quais foram fundamentais para a compreensão da engenharia da sociedade internacional e de todas as suas curiosas nuances. A grandiosidade do direito internacional, no entanto, inquietava-me de maneira especial quando era possível introduzir em seu contexto o sujeito individualizado e encarnado, o *unicum* a que se refere Nietzsche¹, e com ele os temas da intimidade, da sexualidade, da diferença.

Esses corpos inquietos me tiraram o sossego, permitindo-me pensar, repensar, refletir e muitas (incontáveis) vezes duvidar. Cá estou, compartilhando com a comunidade acadêmica algumas das minhas conclusões, aliando as duas pautas mais marcantes da minha caminhada acadêmica: o direito internacional e a questão das sexualidades.

¹ “No fundo, todo homem sabe muito bem que está no mundo apenas uma vez, a título de *unicum* e que nenhum acaso, mesmo o mais estranho, combinará por uma segunda vez uma multiplicidade tão bizarra” (Friedrich Nietzsche).

A obra destina-se às discussões teóricas em torno do gênero e da sexualidade, mas também galga ser um instrumento para compreensão dos temas-chave dos sistemas global e regionais de proteção de direitos humanos, de modo que pode auxiliar na assimilação de estudos envolvendo o funcionamento das cortes internacionais de proteção de direitos humanos, especialmente no tocante à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Aproveito a oportunidade para renovar meus agradecimentos ao Professor Doutor Maiquel Wermuth, os quais estendo com o mesmo carinho às Professoras Doutoradas Joice Graciele Nielsson e Jânia Maria Lopes Saldanha, as quais integraram minha banca de defesa de dissertação na condição de membros examinadores.

Era uma quente manhã de 16 de fevereiro de 2018, sexta-feira, e o suor começava a gotejar em minhas têmporas. Num mundo ideal, abstrato, lá estava eu, em vias de tornar-me mestre, com uma dissertação pronta, com introdução, desenvolvimento e conclusão (e, é evidente, o peso do mundo nas costas, porque sim, esse era o meu peso e o meu mundo). Aqueles três sujeitos, que ora se colocavam à minha frente, foram capazes de me demonstrar, em pontuações cheias de afeto e delicadeza, que, mesmo diante da proximidade do fim, quando pensamos estar prontos (embora eu nunca tenha tido muita clareza sobre o que é exatamente “estar pronto”), a reflexão, a análise crítica e a troca de conhecimento são capazes de, mais uma vez, nos fazer duvidar. Eram 16 de fevereiro de 2018, já passava do meio dia. Saí pela mesma porta pela qual entrei dois anos atrás para fazer a inscrição no PPGD com ainda mais dúvidas e inquietações. O fato de ser, a partir de então, mestre, era mero detalhe. O que coloria aquele momento, para mim, era perceber que minha pequenina “missão”, de não me deixar sossegar, de não me deixar acomodar pelo supostamente terminado, estava se não cumprida, traçada.

Não posso deixar de finalizar este pequeno introito dizendo que as inquietações presentes em mim, hoje, são mais avassaladoras do que nunca. Em tempos tão sombrios e temerosos, de

distanciamentos perturbadores e aproximações estranhas (que reprimam um passado igualmente estranho e que, confesso, pensei ingenuamente ter ficado para trás), pergunto-me, constantemente, qual a função do sujeito que escreve? O que significa “jogar” as ideias no papel, formatar cuidadosamente os parágrafos e margens, escolhendo melindrosamente cada vocábulo e, não bastasse isso, compartilhar esses delírios com o mundo?

Saramago costumava dizer que o ato de convencer é uma falta de respeito, uma tentativa de colonização do outro, e essa expressão, reconhecimento, me dá arrepios (talvez por estar no limiar daquilo que nos tornamos enquanto Brasil: colonização de territórios, de corpos, de ideias, de autenticidades, de vidas). Não quero convencer ninguém. Escrevo para permitir a reflexão, o debate e o diálogo, os quais não prescindem de uma abertura em direção ao outro. Escrevo porque esse ato tão libertador e prazeroso, que nos escancara ao mundo, que diz de onde o sujeito escrevente vem e para onde quer ir, talvez corra riscos. Simplesmente escrevo. Escrevo como quem coloca-se em pé e caminha, caminhar com o qual também tento fazer resistência. Peço, desde logo, desculpas pelos devaneios tolos que ora e outra o(a) leitor(a) vai encontrar neste texto, mas em um mundo que tolhe tantas liberdades, devanear soa como uma belíssima transgressão.

Meu desejo mais genuíno, enfim, é que este livro possa provocar nos seus leitores o que a troca de saberes provocou em mim: lindas inquietações.

Considerações iniciais

As proclamações de direitos genéricas e abstratas típicas da Modernidade, em cujo cerne gravitava a igualdade de todos perante a lei, a tutela da vida e das liberdades, foram fundamentais para a emancipação do sujeito de algumas formas de opressão, sobretudo daquelas protagonizadas pelo Estado. Mas é possível proteger, de fato, direitos humanos sem uma definição de quem (ou do quê) é o humano? Ao levar em consideração sexo, etnia, cor e condição social, a natureza humana descorporificada e abstrata daquele indivíduo protegido sob o manto dos documentos revolucionários do século XVIII adquire uma forma bem específica: o indivíduo político universal, nesses termos, é masculino, branco e detentor da propriedade.

A contemporaneidade, não satisfeita com essa formalidade, reivindica a efetiva consolidação de direitos, catalisando as diferenças, potencializando a diversidade, fomentando que se visibilizem (e, conseqüentemente, se protejam) todas as possíveis maneiras de ser e estar no mundo. Nesse ínterim, o caminhar rumo à efetiva concretização dos direitos humanos passa, necessariamente, pelo reconhecimento específico de determinados direitos, os mais íntimos, os mais carnis, dentre os quais se incluem os direitos sexuais.

A sexualidade, ao introduzir em seu contexto o amor, o afeto e o romance, torna-se uma ferramenta que mede o valor social. Ou seja, estabelece-se, na sociedade contemporânea, uma espécie de “intimidade administrada”, a qual permite que as experiências sexuais e amorosas dos sujeitos emergam como um verdadeiro campo para o exercício do reconhecimento. Isso quer dizer (e talvez

isto não seja novidade nenhuma) que o sexo e tudo o que está em seu entorno guarda uma dimensão fundamental de poder. Ou seja, a sexualidade possibilita o reconhecimento ou a sensação de perda de valor próprio dependendo das capacidades sexuais de cada sujeito, relacionando-se fortemente com a identidade e a autoestima coletiva e individual. Mas se nas ciências sociais ocorreram importantes avanços relativamente à sexualidade humana, no campo jurídico o debate ainda caminha a passos lentos, inclusive na seara dos direitos humanos. É possível questionar-se, então: é importante para o direito o que as pessoas sentem? A forma como desejam? Quem desejam? Esse debate foi encabeçado, *a priori*, no campo do direito internacional dos direitos humanos, e é nele que se verificam, ainda, as medidas mais efetivas tendentes a concretizar os direitos sexuais.

Nesse sentido, esta obra tem como tema central o tratamento dos direitos sexuais pelos mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), quais sejam, a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. O objetivo geral consiste na análise do fenômeno da incorporação da demanda por direitos sexuais à agenda dos debates realizados no SIDH, estudando avanços, tendências e eventuais limitações até então verificados. O recorte do tema é feito a partir do SIDH, escolha que se justifica pelo fato de que a América Latina é uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, na qual o imperativo da violência e da impunidade ainda é bastante marcante, de modo que boa parte das represálias desaguam naquilo que o sujeito tem de mais íntimo, de mais “seu”: a sexualidade. Exercer poder sobre o outro, nesse contexto, significa apoderar-se não somente do que o outro faz, mas do que ele é. Ainda no que diz respeito ao recorte do tema, salienta-se que os direitos reprodutivos, como uma categoria autônoma e apartada dos direitos sexuais, não integram os objetivos da presente pesquisa, tendo em vista a necessidade de concisão.

Em termos de relevância científica, o estudo justifica-se na medida em que cada vez mais o universo da sexualidade tangencia

(quando não integra) o debate jurídico. O exercício da sexualidade é hoje, mais do que jamais fora, um pilar no exercício da dignidade humana, derivando daí a necessidade de tratá-la juridicamente. Além disso, a temática específica dos direitos sexuais (visibilizando-os de forma independente dos reprodutivos) ainda é escassa no mundo acadêmico, de modo que, com certo grau de cautela e sem qualquer grande pretensão, almeja-se proporcionar novas formas de reflexão que fomentem as discussões em torno da sexualidade a partir de um panorama que mais autorize do que limite, que mais liberte do que castre. Ainda, a escolha do tema reflete algumas das minhas preocupações e curiosidades não tanto no que diz respeito às (novas) formas a partir das quais os sujeitos têm vivido suas sexualidades, mas às possíveis opressões oriundas dessas relações de poder que são inerentes à interação humana e que também se reinventam diante do novo, do diferente e do desconhecido.

No que diz respeito às premissas previamente levantadas, o estudo trabalha com duas hipóteses preliminares. A primeira delas concebe o SIDH como uma importante instituição na concretização dos direitos sexuais, inclusive com repercussão positiva no “fazer jurídico” e nas políticas públicas elaboradas no âmbito doméstico. Uma segunda hipótese, não tão animadora, mas igualmente possível, considera que ainda que exista uma relativização do conceito de soberania na sociedade internacional contemporânea, os Estados têm suas próprias limitações e interesses de ordem prática à implementação de toda uma gama de direitos, principalmente daqueles mais recentes, dentre os quais se incluem os direitos sexuais. Daí porque é possível, também, concluir pela inefetividade das práticas adotadas pela Comissão e pela Corte Interamericanas de Direitos Humanos no que diz respeito à efetivação de direitos sexuais.

Para melhor analisar o fenômeno da incorporação da demanda por direitos sexuais à agenda dos debates realizados no SIDH, a pesquisa está dividida em três seções. Na primeira delas, objetiva-se entender como e porquê da (necessidade de) proteção

internacional dos direitos humanos e também da sexualidade, bem como os motivos que levaram à regionalização das demandas por meio do estabelecimento de sistemas regionais de proteção, com o que se pretende traçar um olhar geral sobre o funcionamento e competências do sistema interamericano de proteção.

A segunda seção destina-se ao estudo dos aspectos históricos que possibilitam perceber os processos políticos e as relações de poder que são inerentes à sexualidade, bem como compreender de que maneira o direito começa a se apropriar das questões a ela relativas, problematizando a (in)efetividade de narrá-la sob o código jurídico do “lícito-ilícito”. Por fim, analisar-se-ão alguns temas sensíveis aos direitos sexuais, a exemplo da reprodução, da pornografia, da prostituição, das práticas eróticas “não convencionais” e da assexualidade.

A terceira e última seção intenta fazer uma análise crítica dos principais documentos que regulam a matéria atinente aos direitos sexuais no âmbito do SIDH, relacionando-os com casos processados na Corte e na Comissão Interamericanas. Nesse ínterim, destaca-se que a seleção das demandas levou em consideração o fato de que esta pesquisa tem por objetivo visibilizar os direitos sexuais não somente do ponto de vista negativo e, portanto, da violação sexual, muito embora não se desconheça a especial relevância que tais crimes tiveram e ainda têm para o reconhecimento dos direitos da sexualidade. Diante disso, a metodologia adotada para recorte dos casos levou em consideração somente aquelas situações que discutem essencialmente a questão dos direitos sexuais do ponto de vista da diversidade sexual – muito embora possam existir (e invariavelmente existem) traços de violência, seja ela física ou simbólica, em todas as demandas – o que envolve, dentre outros, aspectos como liberdade de orientação sexual, liberdade de expressão e pluralidade das formas familiares. Por fim, assinala-se que, atendendo à necessidade de concisão, não foram contemplados os casos oriundos de medidas cautelares. A terceira seção é retomada, finalmente, após a análise das demandas, a fim de

responder ao questionamento acerca da (in)efetividade das decisões tomadas, na tentativa de tecer considerações sobre os avanços e limitações do SIDH.

Para realização da pesquisa, adotou-se como base a fenomenologia hermenêutica, consistente na revisão crítico-reflexiva dos temas transmitidos pela tradição filosófica por meio da linguagem. Essa abordagem permite a análise dos fenômenos estudados no plano da historicidade, favorecendo a compreensão de que o “fazer jurídico” é mais do que um ato passivo de subsunção (STRECK, 2014). Esse horizonte metodológico, portanto, surge como um campo fértil e adequado à discussão da temática objeto desta pesquisa.

Aliou-se ao método fenomenológico o procedimento monográfico, tendo em vista que não se pretendeu um estudo enciclopédico, mas uma pesquisa voltada a uma temática bem delimitada. Adverte-se, por fim, que esta obra é elaborada a partir de um engajamento interdisciplinar, engajamento este necessário à apreensão da sexualidade como uma prática encarnada, dinâmica, não previamente fixada, como um modo de ser, mas também (e antes) de estar. Conseqüentemente, são utilizados conceitos e categorias que em distintas áreas do conhecimento (e da vida) têm distintos significados, às vezes até mesmo inconciliáveis. Espera-se, entretanto, ter feito os esclarecimentos necessários nessas situações.

Por que os direitos humanos (e a sexualidade) tornaram-se temas internacionais?

Dentre os grandes legados da Modernidade, talvez um dos mais emblemáticos diga respeito ao fato de que os direitos humanos são percebidos hoje como um projeto inacabado de luta pela dignidade humana. Conquistados a duras penas, é sempre possível incorporar novas categorias nesse extenso rol destinado à tutela da dignidade humana. Ocorre que a tecnologia, a globalização¹ e o sistema capitalista impõem, cada vez mais, transformações que, em maior ou menor grau, repercutem nas nossas concepções a respeito do que seja uma vida digna de ser vivida. Mudam, também, as formas a partir das quais as pessoas se relacionam e narram categorias como afeto, amor, casamento, família, desejo, prazer e sexo. Nesse ínterim, as questões atinentes à sexualidade humana, mais do que nunca, integram o debate acerca dos direitos humanos, não somente do ponto de vista do direito doméstico, mas também no direito internacional.

A presente seção, portanto, destina-se à compreensão do porquê da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos e da sexualidade. É aparentemente simples assimilar os motivos pelos quais os direitos humanos tornaram-se questões a serem debatidas no cenário internacional. Por outro lado, a

¹ Jânia Maria Lopes Saldanha (2018) empresta da doutrina francesa a expressão “mundialização”, utilizada para designar a expansão dos direitos humanos do ponto de vista jurídico, político e social, ao passo em que noção de globalização assume uma roupagem mais afinada com os interesses econômicos.

sexualidade demorou a desabrochar nos instrumentos normativos do direito internacional, de modo que sua emergência enquanto uma categoria integrante do rol dos direitos humanos também merece destaque nesta seção. Além de buscar uma (possível) resposta a tais provocações, objetiva-se, paralelamente, lançar algumas luzes a respeito da regionalização de demandas por meio do estabelecimento dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com o que se pretende traçar um olhar geral sobre os aspectos procedimentais e estruturais dos sistemas regionais europeu, africano e especialmente interamericano, bem como do incipiente sistema árabe. Por fim, o foco desta seção consiste em analisar de que maneira as ciências jurídicas se apropriaram da questão da sexualidade e de que modo narraram os aspectos e conflitos que a circundam.

1.1 A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema global

Muitas referências são feitas à Segunda Guerra Mundial quando dos questionamentos envolvendo o processo de internacionalização dos direitos humanos. Entretanto, existem precedentes históricos fundamentais que possibilitaram não somente a internacionalização, mas também a universalização dos direitos humanos. Para que começasse a tomar forma essa nova engenharia da sociedade internacional, duas mudanças de perspectiva foram fundamentais: a redefinição do tradicional conceito de soberania estatal e o *status* do indivíduo na comunidade internacional. O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho podem ser compreendidos como precedentes históricos destas importantes alterações (COMPARATO, 2008; GUERRA, 2014).

O Direito Humanitário aplica-se nos casos em que há envolvimento de Estados em conflitos armados, protegendo-se militares postos fora de combate por doença, ferimentos ou prisão e

a própria população civil. Criada após a Primeira Grande Guerra, a Liga das Nações objetivava promover os ideais de cooperação, paz e segurança internacional. A instituição também foi concebida para reforçar a ideia de que existem limites à autonomia e à liberdade dos Estados. A Convenção da Liga estabelecia sanções de cunho econômico e militar aos Estados que violassem suas disposições, o que mais uma vez redefine (ou questiona) o conceito de soberania estatal. Por fim, a Organização Internacional do Trabalho contribuiu para a internacionalização dos direitos humanos na medida em que tinha como finalidade principal a promoção de padrões internacionais de melhores condições de trabalho e bem-estar do trabalhador (GUERRA 2014).

Portela (2017) adverte que embora parte considerável da doutrina conceba o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a OIT como principais marcos desse processo de internacionalização dos direitos humanos, não se pode esquecer que o cristianismo foi a primeira doutrina a defender uma noção de universalidade. O internacionalista também discorre sobre o Iluminismo como outro fator importante na formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que normas calcadas nesse ideário começaram a se expandir pelo mundo. Logo, “a internacionalização dos direitos humanos nesse momento não ocorreu por meio da formação de um arcabouço normativo internacional [...], mas sim pelo próprio Direito interno.” (PORTELA, 2017, p. 852).

Pela primeira vez na história, portanto, as competências atribuídas ao Direito Internacional voltavam-se à salvaguarda dos direitos humanos e não somente às prerrogativas dos Estados. Como corolário dessa mudança de perspectiva, foi perdendo força a ideia de que a forma com a qual uma nação tratava seus nacionais era um problema de ordem e jurisdição doméstica, restrito ao domínio do Estado em razão de sua soberania, autonomia e liberdade (ALVES, 1994).

Não restam dúvidas, contudo, de que foi o rastro de sangue deixado pelos 2.174 dias da Segunda Guerra Mundial que

efetivamente consolidou a necessidade de um Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como resultado direto das políticas nazistas, foram exterminadas violentamente cerca de 11 milhões de vidas, com o que restou visibilizado um Estado delinquente que condicionou a titularidade de direitos à pertinência a uma determinada raça. A psicanalista francesa Elizabeth Roudinesco (2003, p. 138) assevera que, para além dos canhões e baionetas,

essa guerra foi a de uma tentativa de extermínio do gênero humano. Pois, ao atacar o judeu em sua essência, em nome do surgimento de uma raça eleita ornada com as rutilantes faíscas de um principado de carnaval, o nazismo queria aniquilar não o inimigo ou o soldado, não o chefe ou a nação, não o pai, o filho ou o irmão, mas a humanidade inteira, qualificada de subumanidade: as mulheres e os homens, os idosos e as crianças, as populações civis, os deficientes, os doentes, os loucos, os anormais, os “outros”².

Acreditava-se que se existisse um sistema de proteção internacional de direitos humanos, muitas das barbáries cometidas na Era Hitler poderiam ter sido prevenidas ou adequadamente enfrentadas. Então, é no exato momento em que o ser humano é reduzido ao supérfluo, ao descartável, que se torna necessária a

² Foucault (2010, p. 219) assevera, então, que a sociedade nazista “é uma sociedade que generalizou absolutamente o biopoder, mas que generalizou, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar. Os dois mecanismos, o clássico, arcaico, que dava ao Estado direito de vida e de morte sobre seus cidadãos, e o novo mecanismo organizado em torno da disciplina, da regulamentação, em suma, o novo mecanismo de biopoder, vêm, exatamente, a coincidir. De sorte que se pode dizer isto: o Estado nazista tornou absolutamente coextensivos o campo de uma vida que ele organiza, protege, garante, cultiva biologicamente, e, ao mesmo tempo, o direito soberano de matar quem quer que seja – não só os outros, mas os seus próprios. Houve, entre os nazistas, uma coincidência de um biopoder generalizado com uma ditadura a um só tempo absoluta e retransmitida através de todo o corpo social pela formidável junção do direito de matar e da exposição à morte. Temos um Estado absolutamente racista, um Estado absolutamente assassino e um Estado absolutamente suicida. Estado racista, Estado assassino, Estado suicida. Isso se sobrepõe necessariamente e resultou, é claro, ao mesmo tempo na ‘solução final’ (pela qual se quis eliminar, através dos judeus, todas as outras raças das quais os judeus eram a um só tempo o símbolo e a manifestação) dos anos 1942-1943 e depois no telegrama 71 pelo qual, em abril de 1945, Hitler dava ordem de destruir as condições de vida do próprio povo alemão”, o que significava aniquilar os últimos recursos necessários à sobrevivência da espécie, tais como água, combustíveis e alimentos (DELEUZE; GUATTARI, 2004).

(re)construção ou a (re)invenção dos direitos humanos (LAFER, 1988). Diante da revelação das crueldades cometidas com fins supostamente humanitários por ocasião do regime nazista, muitos dos defensores que antes advogavam em prol de uma ideia ilimitada de soberania do Estado passaram a flexionar suas compreensões, concluindo que essa categoria deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Analisando estas transformações que se operam dentro do Estado moderno, Bedin (2001, p. 348-349) refere que

o Estado moderno foi e continua a ser, em certo sentido, um dos maiores e mais essenciais fenômenos que a engenharia política e a sociabilidade humana conseguiram produzir em todos os tempos. No entanto, não é possível desconhecer ou deixar de perceber que o Estado moderno passou a desempenhar novas funções – entre as quais se destacam as funções de auxílio à formação dos blocos econômicos regionais e a de fomento à organização e à criação de inteligência artificial. [...] Em síntese, o Estado moderno, com o fenômeno da globalização do mundo, não chegou a desaparecer e não desaparecerá abruptamente, mas já adquiriu novas funções e um novo estatuto.

Sobre a emergência dos direitos humanos como um tema global, Lindgren Alves (1994) pontuava, na década de 1990, dois fatores que seriam responsáveis por aquilo que ele denomina de uma nova ordem em gestação. Primeiramente, a revalorização das Nações Unidas como um instrumento importante para a solução de conflitos, muito embora uma série de questionamentos possa ser apresentada relativamente à legitimidade das decisões tomadas, sobretudo no que se refere ao Conselho de Segurança. Em segundo lugar, superada a competição ideológica entre capitalismo e comunismo, surgem novos temas de interesse global, dentre os quais é possível citar o meio ambiente e os direitos humanos. Quando os representantes dos Estados perceberam que a camada de ozônio, o ar que respiramos e os mares internacionais são *loci* sem fronteiras e cuja degradação impacta a vida de todos os seres

humanos, tornou-se necessária uma nova percepção a respeito de desenvolvimento, amparada na ideia de sustentabilidade, marcada fundamentalmente pela Conferência no Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Mas e o tema dos direitos humanos? Embora a questão do meio ambiente esteja relacionada à temática dos direitos humanos, não se pode negar que é mais difícil discernir o caminho percorrido pelos direitos humanos na sua afirmação como um tema se não prioritário ao menos importante na agenda internacional. “Por analogia com o caráter transnacional dos fenômenos ecológicos, é evidente que violações maciças de direitos humanos também podem ter repercussões transfronteiriças, próximas ou distantes.” (ALVES, 1994, p. 02).

Em que pese a importância da Segunda Guerra Mundial para o processo de internacionalização dos direitos humanos, é preciso atentar para o fato de que nem sempre são os casos extremos, transfronteiriços que traduzem a emergência vertiginosa dos direitos humanos como um tema de interesse e alcance global. Na realidade, é antes a situação dos direitos humanos dentro da cada Estado, inclusive em tempos de paz. É que com o fim da bipolaridade da Guerra Fria, que se inicia logo após a Segunda Guerra Mundial, as realidades e conflitos nacionais tornaram-se muito mais evidentes. Com isso, veio à luz o estado deplorável dos direitos humanos em grandes contingentes populacionais, o que significava uma ameaça também à estabilidade internacional.

“A afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar à guerra.” (ALVES, 1994, p. 03). Além disso, os Estados começam a sentir a ameaça iminente das “invasões” de refugiados. Paralelamente a todos esses fatores transfronteiriços, convive o elemento talvez primordial de que se consolida uma convicção entre os governados de que somente a proteção dos direitos humanos confere real legitimidade ao poder

governante. Ou seja, nenhum governo, em princípio, se elegeria sob o argumento escancarado de violação aos direitos humanos³.

Se no período da Guerra Fria havia um entendimento mais ou menos consolidado no sentido de que somente condições econômicas e sociais favoráveis poderiam permitir que as populações usufruíssem de direitos humanos, hoje prevalece a compreensão de que os direitos humanos são essenciais à consecução do desenvolvimento. Na verdade, pode-se concluir que o cenário econômico e social e o reconhecimento de direitos humanos são as duas faces da mesma moeda, pois um decorre do outro. De fato, é no mínimo uma hipocrisia imaginar que existam direitos humanos em uma nação sem as mínimas condições de saneamento básico e alimentação. Mas é preciso concordar que o primeiro passo para que mudanças substanciais ocorram reside justamente no reconhecimento de que tais dimensões da vida são fundamentais.

De fato, o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a Carta de São Francisco (ou das Nações Unidas), de 1945, tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas (ONU). Até 1945, o que existia em termos de proteção de direitos humanos eram institutos fragmentados, voltados a situações ou direitos muito específicos. Sobre a importância da Carta de São Francisco, Ramos (2012, p. 26) aduz que deriva do fato de ser

o primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais dos seres humanos, impondo o dever dos Estados de assegurar a dignidade e o valor de todas. Pela primeira vez, o Estado era obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, quer nacional ou estrangeiro.

³ Seria razoável questionar-se a respeito da candidatura e eleição de Donald Trump, atual presidente dos Estados Unidos. Mas o certo é que seu discurso (de ódio), embora altamente conservador, vem calcado em pressupostos supostamente humanitários que, na sua percepção, justificariam determinados retrocessos em prol do bem-estar de seus nacionais, a exemplo da construção de um muro na fronteira com o México.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, nessa perspectiva, trata dos direitos de todos, independentemente de nacionalidade e quaisquer outras singularidades. Além disso, os Estados assumem um dever de proteção dos indivíduos sem a lógica da reciprocidade, que é tão típica dos tratados internacionais. Por fim, os indivíduos têm acesso a determinados mecanismos de supervisão e controle das obrigações dos Estados.

Posteriormente, após 1.400 sessões, aprovou-se em 1948, na forma de Resolução de Assembleia Geral da ONU e, portanto, sem caráter jurídico vinculante, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH ou Declaração de Paris)⁴, com o objetivo de elucidar quais seriam os direitos humanos previstos de forma genérica na Cartão de São Francisco. É com a DUDH, portanto, que se introduz a concepção contemporânea de direitos humanos enquanto categoria universal, indivisível e inter-relacionada (GOMES; PIOVESAN, 2000). Por prever duas grandes categorias de direitos – uma englobando os civis e políticos; outra os econômicos, sociais e culturais –, a Declaração foi capaz de conjugar o discurso liberal com aquele em favor da cidadania. Por conseguinte, a proteção do sujeito começa a ser percebida como tema de legítimo interesse internacional que transcende as fronteiras.

Daí derivam duas consequências básicas e paradigmáticas: a primeira delas diz respeito ao enfraquecimento ou à revisão da tradicional noção de soberania absoluta do Estado, que agora submete-se a um processo de relativização a fim de que se protejam os direitos humanos de forma mais efetiva e independentemente de qualquer condição, tal como o pertencimento a uma nação. Contudo, não se desconhece o movimento paradoxal e ambivalente fruto da interação entre globalização e soberania. É que se por um

⁴ Veja-se que, na ocasião, não constou do texto da DUDH qualquer expressão relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, já que a discussão ainda era esparsa na década de 1950. A única observação nesse sentido consta do artigo 2.1, que reza a liberdade sem distinção de raça, cor, língua, religião, opinião política e sexo (ONU, 1948, p. 05). A realidade é que a humanidade saía de um grande conflito armado, e as preocupações, embora estivessem progredindo, ainda se restringiam muito ao tema da paz e da segurança internacional.

lado flexibiliza-se a noção de soberania, por outro, essa mesma categoria se vê revisitada e reinventada diante, por exemplo, dos fluxos migratórios. Nações se fecham cada vez mais (a ponto de cogitarem a construção de muros⁵), ao mesmo tempo em que o processo de globalização escancara um mundo sem fronteiras. Em segundo lugar, cristaliza-se a ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos na sociedade internacional, na condição de sujeito de direitos. Então, se antes o direito internacional preocupava-se quase que exclusivamente com temas relacionados à paz, à guerra e à segurança nacional, pouco a pouco seus horizontes se expandem para abranger outras temáticas.

Todo esse processo de globalização dos direitos humanos traz consigo a necessidade de implementação de um mecanismo de monitoramento e controle para a efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, a Carta da ONU de 1945 estabelece, em seu artigo 55, que os Estados devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Esse rol é definido em 1948 pela DUDH. Contudo, conforme já assinalado, do ponto de vista jurídico, a DUDH não tem força obrigatória e vinculante, tendo em vista se tratar de uma declaração. O que ela faz, portanto, é atestar o reconhecimento de direitos humanos fundamentais, mas não assume a forma de tratado vinculante. Para atribuir juridicidade à DUDH, iniciou-se em 1949 um processo, cuja conclusão se deu apenas em 1966, visando à elaboração de dois tratados: o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁶, referências

⁵ E aqui cabe lembrar que barreiras físicas já existem em diversos continentes, a exemplo dos muros que dividem França e Reino Unido, Hungria e Sérvia, Áustria e Itália, Macedônia e Grécia, Espanha e Marrocos, e Bulgária e Turquia (ANSA, 2017).

⁶ No que diz respeito à Corte Interamericana e ao referido Pacto, são especialmente relevantes para esta pesquisa as conclusões de Saldanha e Brum (2015a), os quais entendem que, embora inexista referência expressa nas manifestações da Corte, os julgamentos por ela proferidos permitem conceber que os direitos econômicos, sociais e culturais se revestem, hoje, de um caráter de normas *jus cogens* no cenário internacional. Isso significa que não se admite exclusão ou modificação de seu conteúdo. Isto é, “estão em um nível hierárquico superior a todas as demais normas e pretendem dar resposta aos valores e interesses coletivos essenciais da comunidade internacional” (SALDANHA; BRUM, 2015a, p. 176).

imprescindíveis para o exame do regime normativo de proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2012).

Portanto, a Carta Internacional dos Direitos Humanos é integrada pela Carta de São Francisco, pela DUDH de 1948 e pelos dois Pactos de 1966. É ela que inaugura o sistema global de proteção de direitos humanos, o qual sofre constante ampliação na medida em que são elaborados novos tratados multilaterais de direitos humanos. O propósito dos tratados internacionais de direitos humanos transcende o mero interesse no estabelecimento de um equilíbrio de interesse entre os Estados, buscando, para além disso, garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos.

Também é importante assinalar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pode ser considerado uma quarta instância, no sentido de que não substitui o direito do sistema nacional. Ele funciona, antes, paralela e suplementarmente ao direito nacional, permitindo que eventuais omissões e deficiências sejam sanadas. Essa consideração é importante para que o Estado, ainda que exista o Direito Internacional dos Direitos Humanos e possa dele se valer, não se desincumba do ônus de ser o responsável primeiro na proteção e fomento dos direitos humanos, encarregando a comunidade internacional tão somente de uma responsabilidade subsidiária. Por conseguinte, é imprescindível que se faça uma análise dos dois tratados internacionais acima mencionados, referência obrigatória no sistema global de proteção.

O PIDCP e o PIDESC foram aprovados ambos pela Assembleia Geral da ONU em 1966, mas somente entraram em vigor em 1976. É importante esclarecer as razões pelas quais foram elaborados dois pactos, e não somente um documento geral que abrangesse todas as categorias (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). De fato, quando se iniciaram as tratativas, a proposta era de elaboração de um único pacto. Contudo, por sugestão das nações ocidentais, em 1951 a Assembleia Geral determinou que fossem redigidos dois pactos distintos. A principal alegação da qual se

valeram os países ocidentais foi a de que os direitos políticos e civis se aplicavam automaticamente, ao passo em que os direitos sociais, econômicos e culturais demandam reformas estruturais, realizando-se progressivamente. Os países socialistas argumentaram que nem todas as nações tinham condições de proporcionais direitos civis e políticos de forma automática. Não surpreende, porém, que tenha prevalecido a posição ocidental (ALVES, 1994).

Em resumo, o PIDCP prevê, como o próprio nome denuncia, um extenso rol de direitos civis e políticos, inclusive superior ao da Declaração Universal. Ele impõe aos Estados partes a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos nele previstos. Um dos mecanismos previstos para implementação desses direitos é o de relatórios (artigo 40). Embora hoje seja lugar comum no cenário internacional, a ideia de elaborar relatórios relativos à situação dos direitos humanos, encaminhando-os para o Comitê de Direitos Humanos (artigo 28), foi, à época, bastante inovadora. É preciso atentar, contudo, para o fato de que dificilmente os governos assumem a prática de abuso de direitos humanos, o que permite que se olhe com desconfiança para o mecanismo. Aliado aos *reports*, o Pacto prevê a possibilidade de, havendo declaração, serem feitas comunicações interestatais (*inter-state communications*), por meio das quais um Estado-parte pode alegar violação de direitos humanos ocorridas em outro Estado-parte (artigo 41). A fragilidade deste último mecanismo reside no fato de que somente se admite a denúncia se ambos os Estados envolvidos reconhecerem e aceitarem a competência do Comitê.

Especialmente relevante para esta pesquisa talvez sejam as disposições constantes do Pacto que protegem o indivíduo da interferência arbitrária na vida privada (artigo 17). É possível criticar o fato de que o Pacto contenha autorização, em seus artigos 21 e 22, para que o Estado limite, por exemplo, o direito de reunião e de associação em prol da segurança nacional, o que (pode) dá(r) azo a condutas autoritárias. “Como contraposição a um abuso de

liberdade, haveria aí um autêntico abuso de poder.” (COMPARATO, 2008, p. 319).

O Protocolo Facultativo ao Pacto (BRASIL, 2009) estabelece um importante mecanismo que vem somar-se aos anteriores: o sistema de petições. É por meio dele que o indivíduo (ou organização ou terceira pessoa que o represente) se vê contemplado com o direito de petição individual para informar violação de direitos constantes do Pacto. Mas somente haverá admissão da petição ou comunicação individual se o Estado violador tiver ratificado o Pacto e o Protocolo Facultativo. Essa circunstância justifica-se na medida em que elaborar um protocolo facultativo teve como objetivo assegurar a adesão do maior número possível de Estados ao Pacto. É que a previsão de um mecanismo de petição individual no próprio Pacto poderia desencorajar a inclusão de algumas nações. A decisão final relativamente a ter havido ou não a violação de direitos humanos (e eventual reparação) será publicada no relatório anual do Comitê da Assembleia Geral. Não há, contudo, força vinculante da decisão, de modo que, em havendo descumprimento por parte do Estado, a eficácia fica limitada ao plano político, ou seja, do constrangimento político e moral ao Estado violador (RAMOS, 2012).

No que diz respeito ao PIDESC, o documento enuncia um extenso catálogo de direitos, superior àquele constante da Declaração Universal. Ele prevê desde o direito ao trabalho e à justa remuneração até o direito à educação. Pode-se afirmar que é um tratado que coloca o Estado na condição de devedor do indivíduo, no sentido de dever-lhe direitos e a sua respectiva concretização. Essa modalidade de direitos exige dos Estados medidas econômicas e técnicas com vistas ao alcance progressivo da completa realização dos direitos nele previstos. A diferença, portanto, é que os direitos civis e políticos geralmente prescindem de recursos econômicos. Além disso, o mecanismo de proteção de direitos econômicos, sociais e culturais limita-se aos relatórios, não havendo previsão de um comitê de direitos humanos como órgão principal de

monitoramento. O que existe, portanto, é um Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

De fato, não há como concretizar um bem-estar individual sem uma contrapartida adequada de condições econômicas, sociais e culturais. Embora os direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) sejam todos eles acionáveis e demandem séria e responsável observância, o que se verifica, na prática, é que a comunidade internacional continua a tolerar e a fechar os olhos para as frequentes violações de direitos sociais, econômicos e culturais. Talvez isso derive justamente do fato de que são mais dificilmente realizáveis. Mas a verdade é que, do ponto de vista da arena internacional, lamentavelmente considera-se, ainda, que os direitos civis e políticos merecem uma proteção “mais séria”, sendo sua violação intolerável.

É fundamental atentar para o fato de que democracia, a paz e a estabilidade social não podem conviver com a pobreza ou a miséria. Nessa perspectiva, de negligência econômica, criam-se grandes fluxos de pessoas, justamente por conta das fragilidades econômicas das nações. Direitos sociais, econômicos e culturais devem ser concebidos como direitos do indivíduo e deveres do Estado, e não como caridade, paternalismo, doação ou generosidade.

Conforme já mencionado, foi com a Declaração Universal de 1948, que introduz a noção contemporânea de direitos humanos, que começou a se desenvolver o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para Ramos (2012), a ideia de uma internacionalização dos direitos humanos consagra-se na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, na qual houve o reconhecimento claro do universalismo, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos protegidos. Toda essa dinâmica vai dando o tom do sistema normativo global de proteção de direitos humanos, consubstanciado nos instrumentos das Nações Unidas e integrado por outros institutos de alcance geral e específico que se complementam. A ideia de um sistema global de proteção está intrinsecamente atrelada ao fato de que os direitos

humanos, a partir de 1948, são marcados pela universalidade e indivisibilidade: universalidade porque a condição de pessoa basta para a titularidade de direitos; indivisibilidade porque toda a gama de direitos está relacionada e é interdependente, de modo que a violação de direitos civis e políticos é também uma afronta aos direitos sociais, econômicos e culturais.

No que diz respeito à convivência dos sistemas global e regionais, é possível afirmar que eles se complementam em uma base funcional, pois o conteúdo normativo de ambos os instrumentos, tanto o global como o regional, deve ser similar, tendo como base a DUDH. Logo, se o instrumento global tem um *standard* mínimo, o instrumento regional vai além, mas sempre levando em consideração as diretrizes da DUDH. Por conseguinte, pode-se concluir que o fato de existirem duas sistemáticas – global e regional – não prejudica a vítima, na medida em que o critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas possibilita que se escolha, dentre os instrumentos normativos disponíveis, aquele que melhor protege o indivíduo e repara o direito violado. Isso significa que deve ser aplicada ao caso concreto a norma que melhor proteja a vítima.

Essa virada *pro homine* no cenário internacional, com a conversão do indivíduo em sujeito de direito internacional, foi fundamental para possibilitar ou ao menos fomentar uma possível democratização da “aldeia global”. Não se desconhece, contudo, o posicionamento de juristas como Francisco Rezek (1989) no sentido de que os indivíduos, ao contrário dos Estados e das organizações, não se envolvem diretamente na produção do acervo normativo internacional. Com isso, Rezek (1989) compartilha do posicionamento segundo o qual embora existam muitos textos voltados à proteção do indivíduo no cenário internacional, a regra ainda é a negativa da condição de sujeito à pessoa humana no cenário internacional, persistindo a necessidade de mediação do Estado para que o indivíduo veja seu pleito ressoar internacionalmente. É o caso do sistema interamericano, que, ao

contrário do sistema europeu (como se verá mais adiante), lamentavelmente não atribui ao indivíduo ou mesmo a entidades não governamentais a legitimidade para encaminhar um caso diretamente à apreciação da Corte.

Apesar de funcionarem em cooperação, o sistema de proteção das Nações Unidas apresenta diferenças substanciais em relação aos sistemas regionais. No que diz respeito aos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos no âmbito do sistema global ou universal, ocorrem mediante o procedimento convencional ou extraconvencional. O primeiro origina-se de acordos internacionais elaborados sob a égide da ONU e dos quais os Estados são signatários; já o segundo origina-se de resoluções da ONU e de seus respectivos órgãos, as quais são emanadas levando em consideração a interpretação da Carta da ONU e dos dispositivos relativos à proteção de direitos humanos. Com o mecanismo convencional, de um lado, e o extraconvencional, de outro, delineiam-se os aspectos procedimentais do sistema universal ou global de proteção de direitos humanos (RAMOS, 2012).

O sistema convencional pode assumir a forma não contenciosa, quase judicial ou judicial. A maneira não contenciosa é possivelmente a mais antiga das três e elaborada com base nas técnicas de solução de controvérsias típicas do Direito Internacional clássico, a exemplo da diplomacia, dos bons ofícios e da conciliação. O sistema de relatórios periódicos, entretanto, é o principal mecanismo não contencioso. Os Estados, na medida em que ratificam tratados elaborados com o aval da ONU, comprometem-se a enviar informes que mencionem as ações das quais estão se valendo para garantir que o direito mencionado no tratado seja cumprido. Uma das mais fortes críticas ao sistema de relatórios diz respeito à pouca flexibilidade para combater situações de emergência de violação de direitos humanos. Outra vulnerabilidade reside na concentração das informações nas mãos dos Estados, pois apesar da atual participação da sociedade civil, por meio dos

*shadows reports*⁷, a maior parte da informação provém de fontes oficiais, sujeitas aos interesses do próprio Estado (RAMOS, 2012).

Ao contrário dos mecanismos convencionais não contenciosos, os quase judiciais são aparatos coletivos de verificação de responsabilidade do Estado, instituídos mediante convenções internacionais e que agem após a constatação da violação de direitos humanos protegidos. Tais mecanismos também são geridos pelos Comitês instituídos pelas Convenções Internacionais da ONU. Ao final, produz-se uma deliberação internacional sobre eventual violação de direitos, com a correspondente fixação de uma reparação, se for o caso (RAMOS, 2012).

Por fim, o mecanismo judicial das Nações Unidas está calcado na Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicial da ONU no plano universal. Suas origens remontam ao Pacto da Sociedade ou Liga das Nações, de 1919. Em 1920, houve a aprovação do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), tendo sido eleito para o mandato inicial Rui Barbosa. Em razão de seu falecimento, em 1923, foi indicado Epietácio Pessoa. Infelizmente, diante da eclosão da 2ª Guerra Mundial, a CPJI viu seu fim em 1939, tendo sido extinta juridicamente em 1946. A instituição foi então sucedida pela CIJ, em 1945, a qual, segundo Ramos (2012), tem um modesto papel na aferição de responsabilidade internacional do Estado pelas violações de direitos humanos.

O mecanismo, cuja sede fica em Haia, na Holanda, tem como uma de suas limitações a questão da legitimidade ativa e passiva dos processos que lhe são submetidos. É que o artigo 34.1 do Estatuto da CIJ (BRASIL, 1945) prevê que somente os Estados poderão ser partes em questão perante a Corte. Uma reforma do dispositivo em questão possibilitaria não somente que indivíduos acessassem a competência contenciosa da Corte diretamente, mas também outras instituições e organismos internacionais pertencentes à ONU. Isso

⁷ Relatórios alternativos que podem contrapor os relatórios oficiais. Por meio deles, é possível tecer comentários a respeito dos relatórios estatais, inclusive questionando e apontando equívocos eventualmente cometidos (RAMOS, 2012).

porque, reitera-se, somente os Estados podem acessar a competência contenciosa da Corte. A competência consultiva, por outro lado, é acessível somente à Assembleia-Geral da ONU, ao Conselho de Segurança da ONU e a outras entidades e órgãos de organismos do sistema da ONU, o que significa que os Estados não podem solicitar pareceres. Isto é, não acessam diretamente a competência consultiva da Corte.

O segundo obstáculo que justifica seja adjetivada como modesta a função da CIJ relaciona-se com o caráter facultativo da Corte. É que sua competência depende da adesão facultativa dos Estados e, não bastasse isso, cada nação pode condicionar sua declaração de aceitação ao princípio da reciprocidade, que consiste em permitir a aplicação de determinados efeitos jurídicos quando esses mesmos efeitos são aceitos por outros países (RAMOS, 2012).

Fica claro, portanto, que o cenário atual permite uma atuação da Corte no sentido da proteção dos direitos humanos, mas adjetivá-la como modesta não parece um exagero, tendo em vista que, de fato, a proteção judicial dos direitos humanos depende da iniciativa estatal e “esse impulso inicial é verificado somente quando convém ao Estado, o que enfraquece a proteção dos indivíduos.” (RAMOS, 2012, p. 92)⁸.

Especificamente no que tange ao cenário latino-americano, atualmente são dez demandas em tramitação perante a CIJ, o que é um número expressivo tendo em vista que pendem de análise da Corte um total de 17 casos (CIJ, s.d.). Dos aproximadamente 140 casos que se iniciaram em 1947, cerca de 20% pertencem a países latino-americanos⁹.

⁸ Na realidade, há que se ter clareza de que a proteção dos direitos humanos não é exatamente o foco da atuação da CIJ. É evidente que, em maior ou menor grau, os litígios entre Estados tangenciam a temática dos direitos humanos. No entanto, ao estabelecer em seu estatuto, especificamente no artigo 38.1, que a função da CIJ “é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas” (BRASIL, 1945), a Corte deixa claro que parte considerável das demandas que por ela serão apreciadas tratarão de temas de ordem prática relativamente aos Estados partes.

⁹ As demandas pendentes versam, resumidamente, sobre as seguintes temáticas: a) o manancial de Silala tem sua nascente na Bolívia, a quatro quilômetros da fronteira com o Chile. Evo Morales, presidente boliviano, argumenta que o rio pertence ao seu país, ao passo em que o Chile defende o caráter internacional

Finalmente, os mecanismos extraconvencionais são aqueles fundados em dispositivos genéricos relativos a direitos humanos da carta da ONU. Essa proteção não recorre a acordos específicos, mas extrai a proteção dos direitos humanos da ampla interpretação da Carta da ONU e da DUDH. Isso significa que a mera participação no seio da ONU basta para que o Estado se veja obrigado a abrir mão do discurso de apego à soberania nacional para reconhecer a validade de atos internacionais que apreciem a situação interna dos direitos humanos.

O principal órgão do mecanismo extraconvencional é a Comissão de Direitos Humanos, criada em 1947 pela Resolução nº 5 do Conselho Econômico e Social. Sua função residia em apurar as violações de direitos humanos a partir da Carta da ONU e da DUDH. Como a Comissão tinha a importante atribuição de averiguar violações de direitos humanos a partir de temática ou área por ela escolhidas, a instituição foi duramente criticada por suposta politização e seletividade na sua forma de atuação e também em virtude do procedimento de eleição de seus membros, cuja composição deveria, em princípio, preservar a representatividade das diversas nações (RAMOS, 2012).

Por conta disso, a Comissão foi extinta em 2006, para dar lugar ao Conselho de Direitos Humanos¹⁰, criado por meio da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral da ONU e com sede em Genebra, na Suíça. Uma das justificativas para a criação do Conselho reside na tentativa de visibilizar a questão dos direitos humanos como uma matéria tão importante quanto as questões debatidas no âmbito do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e

do manancial; b) em seis demandas figuram Costa Rica e Nicarágua, que têm recorrido amplamente à CJJ na tentativa de resolver seus conflitos fronteiriços. A demanda mais recente diz respeito à Ilha Portillo; c) a Nicarágua também figura em outros dois conflitos, dessa vez com a Colômbia, em razão de direitos relativos a uma região do Mar do Caribe e d) a Bolívia submeteu à CJJ um pedido no sentido de que o Chile seja obrigado a negociar a histórica reclamação boliviana de restituição de uma saída soberana ao oceano, perdida na guerra do Pacífico de 1879 (BBC MUNDO, 2107; CJJ, s.d.).

¹⁰ O Brasil foi eleito, em mandato que se iniciou em 1º de janeiro de 2017 e dura três anos, para o Conselho de Direitos Humanos ao lado da Arábia Saudita, Egito, Iraque, China e outros nove países.

Social. É que a Comissão estava vinculada e subordinada ao Conselho Econômico e Social, como se a temática dos direitos humanos não pudesse receber tamanha atenção a ponto de ser tutelada a partir de um órgão independente (RAMOS, 2012).

O procedimento extraconvencional pode ser realizado também por meio do Conselho de Segurança, criado em 1944 como integrante de um sistema de segurança coletivo a ser utilizado no período do 2º Pós-Guerra. Ramos (2012) critica o poder de veto destinado aos cinco membros permanentes do Conselho, clamando por sua reestruturação. Para ele, “a incoerência e a seletividade das ações do Conselho de Segurança [...] não podem continuar, sob pena de erodir a força moral da defesa dos direitos humanos em todo o globo.” (RAMOS, 2012, p. 148).

Sendo assim, verifica-se que a grande diferença entre os procedimentos convencionais e extraconvencionais reside no fato de que os primeiros obrigam os Estados contratantes e os segundos vinculam os membros das Nações Unidas, sem qualquer recurso a uma convenção específica. Uma discussão que pode ser trazida no que diz respeito à interpretação de textos relativos a direitos humanos reside no fato de que uma interpretação nacional dos textos de direitos humanos internacionais torna a proposta de proteção internacional desses direitos falha e incoerente. Ramos (2012) chama essa estratégia dos Estados de “truque de ilusionista” (universalismo na ratificação *versus* localismo na aplicação), já que descumprem os tratados, mas alegam que os estão cumprindo de acordo com as suas interpretações (as quais nem sempre são concebidas em termos efetivamente emancipatórios de direitos humanos). Levar os direitos humanos internacionais a sério implica interpretá-los de acordo com a ordem internacional, e não ao talante nacional. As alternativas para possibilitar uma aplicação coerente e emancipadora dos tratados internacionais, conduzem a uma aceitação abrangente da interpretação dos direitos humanos atribuída pelo direito internacional ou a uma interpretação cruzada entre os tribunais internos e internacionais.

Com efeito, a linguagem é uma categoria vocacionada a permitir que nos apropriemos do mundo e das suas narrativas. Os sujeitos (e os Estados) interpretam categorias a partir de experiências absolutamente subjetivas. Pouca discussão pode haver quando da interpretação do que seja uma caneta ou uma mesa. Mas quando estão em jogo temas mais controversas e passíveis de valoração, como é o caso dos direitos humanos, do amor e da felicidade, por exemplo, é evidente que uma série de interpretações distintas decorrem de um mesmo enunciado.

É igualmente complicado (e em certa medida perturbador) o fato de que há uma barreira intransponível entre imagem e linguagem. Isto é, a mente processa as imagens e, para comunicá-las, precisa fazer delas um pensamento para, posteriormente, catalogá-lo a partir de palavras, de linguagem. Esse intervalo subreptício, entre a apropriação da imagem e a transmissão pela linguagem, pode ser um tanto quanto traiçoeiro. “A rica e macia textura da imagem, sua extraordinária plasticidade e flexibilidade, suas nuances emocionais nostálgicas, privadas — todas são perdidas quando a imagem é transformada à força em palavras.” (YALOM, 2016, p. 219).

O mesmo ocorre com relação à linguagem, ao texto. Além disso, em se tratando de direito internacional, existe outra dificuldade consubstanciada na pluralidade linguística e no seu papel na elaboração e evolução das normas, costumes e princípios de direito internacional, até mesmo porque traduzir um texto não significa tão somente traduzir um significado, mas um signo (CARVALHO, 2006).

Por fim, é necessário fazer breves apontamentos acerca do sistema especial de proteção. Após a *International Bill of Rights*, que integra o sistema geral de proteção, uma série de outras declarações e convenções foram surgindo, atendendo àquilo que Bobbio (2004) chama de “multiplicação de direitos”. Com esse processo, torna-se mais extenso não somente o rol dos bens merecedores de tutela, como também os titulares desses direitos. Atendendo ao grito dos

movimentos multiculturalistas que se iniciaram por volta da década de 1960, com os “Panteras Negras”¹¹, inicia-se também uma nova demanda do ponto de vista do direito, que agora precisa reconhecer no universo jurídico e normativo a diferença e a diversidade.

Ocorre, de fato, um alargamento do conceito de sujeito de direito alavancado pela especificação desse mesmo sujeito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, começa a tomar forma uma proteção destinada a grupos específicos, vistos na concretude de suas diversas relações (BEDIN; BÜRON, 2011). Isso significa que, com a especificação do sujeito de direito, não basta tratá-lo genericamente, de modo que a partir de então são consideradas categorizações relativas a gênero, idade, etnia, raça e sexualidade.

Consequentemente, o processo de internacionalização de direitos humanos, aliado ao fenômeno de multiplicação desses direitos e aos movimentos de reivindicação identitária, tornou necessária a consolidação de um complexo e sofisticado sistema internacional de proteção, no qual coexistem o sistema geral e o sistema especial. É nesse cenário que se situam, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Iniciou-se, nesse sentido, uma campanha em favor de uma Convenção Interamericana de Direitos Sexuais e Reprodutivos (EDITORIAL, 2007), a cargo do CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe

¹¹ “Esse movimento exigia o reconhecimento da situação peculiar das minorias de afrodescendentes nos Estados Unidos da América, dado que a formação da população desse país, embora tendo envolvido a emigração em massa de contingentes oriundos de diversas partes do globo, nunca abandonou a necessidade de respeito a um sentimento maior de “americanismo”, largamente reproduzido pelos meios de ensino e comunicação. O movimento apoiou-se nos próprios instrumentos político-democráticos desse Estado, que possibilitam a livre manifestação do pensamento, para exigir o respeito à condição de diferença dos cidadãos dessa etnia, que, em sua maioria, não contavam, como acontecia então com a elite europeizada, com instrumentos de acesso equânime a serviços públicos mais avançados, como as universidades” (LUCAS, 2010, p. 104).

para a Defesa dos Direitos da Mulher, mas não foram encontradas informações mais recentes a respeito do seu atual estágio.

De maneira geral, tais Convenções também têm a previsão de um sistema de relatórios a serem elaborados pelos Estados partes, embora existam exceções, já que cada Convenção conta com seu próprio aparato de funcionamento. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por exemplo, prevê os três mecanismos: petições individuais, relatórios e comunicações interestatais. Em que pese as opiniões ou decisões dos Comitês não terem força jurídica vinculante, sua publicação em relatório anual, cuja elaboração fica a cargo do próprio Comitê com posterior remessa à Assembleia Geral da ONU, é passível de causar constrangimento moral do ponto de vista da esfera internacional.

É interessante observar que a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” prevê, a exemplo de outras convenções, a possibilidade de discriminação positiva, ou seja, a diferença vem à luz justamente para que seja acelerado o processo de igualização, nesse caso, no que diz respeito ao gênero. É prudente mencionar que referida Convenção também incorpora em seu texto disposições relativas aos direitos reprodutivos, o que vai pressagiar a preocupação referente aos direitos sexuais. Por fim, é notável o esforço do comitê responsável pela elaboração da Convenção no sentido de advertir que as habilidades e necessidades que decorrem das diferenças biológicas entre os gêneros também devem ser reconhecidas e ajustadas. Então, há um movimento no sentido de igualar os gêneros, mas sempre reconhecendo as especificidades de cada sujeito. É possível, porém, criticar o fato de que a redação da Convenção manteve o apego àquelas velhas categorias (binárias homem-mulher, heterossexual-homossexual, etc.), que talvez não mais consigam explicar adequadamente a diversidade e complexidade que agora dão a cor e o tom da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, é possível tecer uma crítica à atuação da ONU relativamente à proteção dos direitos de pessoas LGBTI¹², já que a organização parece ter “fechado os olhos” para as violações de direitos humanos das minorias sexuais por aproximadamente sessenta anos. É que os sinais claros de uma proteção mais efetiva relativamente às pessoas LGBTI somente começam a surgir em 2006, quando especialistas se reuniram para estabelecer os chamados Princípios de Yogyakarta, destinados a apontar algumas diretrizes na aplicação da legislação internacional de direitos humanos quanto à orientação sexual e à identidade de gênero (PRINCÍPIOS..., 2007). É louvável o fato de que o texto tenha sido construído de modo que houvesse um distanciamento daquelas políticas identitárias fixas que propõem uma visão “esterilizada” da vida. Com isso, os Princípios conseguem possibilitar interpretações fluidas e dinâmicas a respeito das sexualidades, dos corpos e das biografias dos sujeitos.

A primeira resolução sobre direitos LGBTI no seio da Assembleia Geral da ONU é aprovada somente em julho de 2011 (GORISCH; MENDES, 2016). Críticas à parte, contudo, não há como deixar de perceber que há um importante deslocamento nas preocupações da ONU, que agora passa a manifestar preocupação em seus documentos também com relação às minorias sexuais.

Positivamente, as tendências vistas nos levantamentos que correspondem aos últimos 20 anos de discussões no âmbito da ONU são de aumento de pautas relacionadas às questões LGBTI. Por outro lado, o aumento dessas discussões evidencia a sua necessidade, criada por violações que ainda se distribuem pelo globo em instâncias que vão desde o seio familiar até o aparelho coercitivo do Estado-nacional ou de grupos extremistas. (GORISCH; MENDES, 2016, p. 899).

¹² Sigla usada para designar as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. A utilização da abreviatura, nesta pesquisa, tem por objetivo tornar o trabalho mais palatável ao grande público e de fácil reconhecimento. Entretanto (e este esclarecimento é fundamental), não se desconhece o fato de que existem identidades, corporalidades e sexualidades outras que transcendem a designação trazida pela sigla.

Feitas essas considerações, assinala-se que uma análise pormenorizada de todas as Convenções destinadas à tutela da diferença transcende o objeto de estudo da presente obra. A ideia, com essa exposição, foi proporcionar ao(à) leitor(a) um “olhar a voo de pássaro” a respeito do fenômeno da visibilização das diferenças identitárias e sua repercussão no mundo legislativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O próximo item dessa seção destina-se à análise dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, sendo que o maior enfoque, em razão da proposta desta obra, é dado ao sistema interamericano. De antemão, é possível afirmar que, apesar das controvérsias, os sistemas regionais de proteção de direitos humanos (especialmente o europeu e o interamericano) têm se mostrado mais eficientes do que os mecanismos típicos do sistema global na proteção de direitos humanos. Não soa exagerado dizer que, sobretudo nas últimas duas décadas, a ONU tem mostrado sinais claros de desgaste e perda de legitimidade (ROSA, 2016).

1.2 Por que regionalizar as demandas? Uma análise dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos

Outra preocupação que passou a delinear a temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste não somente na visibilização do indivíduo e da sua diferença, mas das regiões e suas especificidades, derivando daí os sistemas normativos regionais de proteção de direitos humanos, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Se os instrumentos do sistema global devem conter um *standard* normativo mínimo, os instrumentos regionais devem ir além, na medida em que adicionam novos direitos, aperfeiçoam aqueles já existentes e possibilitam sua efetivação concreta, tendo em conta o arcabouço fático de cada região. A criação dos sistemas regionais foi expressamente encorajada pelas Nações Unidas no ano de 1977, por

ocasião da Resolução nº 32/127 (ONU, 1977, p. 148-149), em cujo texto consta que a Assembleia Geral:

[...] appeals to States in areas where regional arrangements in the field of human rights do not yet exist to consider agreements with a view to establishing within their respective regions of suitable regional machinery for the promotion and protection of human rights¹³.

Toda essa nova dinâmica decorrente da internacionalização dos direitos humanos, fez (ou teve o intento de fazer) da arena internacional um *locus* mais democrático. “Cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente.” (TRINDADE, 2000, p. 107). Vale assinalar que os sistemas global e regionais não se incompatibilizam, mas, pelo contrário, funcionam em uma engenharia de utilidade e complementariedade. Até mesmo porque o conteúdo normativo dos instrumentos oriundos dos sistemas regionais deve refletir os princípios e valores mínimos estabelecidos pela DUDH. Passa-se, agora, à análise dos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção de direitos humanos, bem como das propostas incipientes relativamente aos sistemas árabe e asiático.

1.2.1 O sistema europeu de proteção

Dos sistemas regionais em funcionamento hoje, o mais consolidado é o europeu. Ele emerge como uma resposta aos horrores aos quais foi submetida a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial (GUERRA, 2014). A busca, então, pela reconstrução dos direitos humanos do ponto de vista da sua internacionalização inicia-se no continente europeu.

¹³ “[...] encoraja os Estados em áreas onde os acordos regionais de direitos humanos ainda não existem, a considerar a possibilidade de firmar acordos com o objetivo de estabelecer, dentro das respectivas regiões, mecanismos regionais adequados para a promoção e a proteção dos direitos humanos” (ONU, 1977, p. 149, tradução nossa).

Após os horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial e a corrida armamentista desenvolvida entre as superpotências mundiais vencedoras da guerra (Estados Unidos e União Soviética), os países europeus buscaram união e cooperação entre si, principalmente em razão da situação política econômica pós-guerra que os deixou fragilizados para atuar individualmente no cenário internacional. (WERMUTH; GOMES, 2016, p. 534).

Em termos de instrumento normativo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (TEDH, 1950) é o diploma maior do sistema europeu. Em 1953, entrou em vigor após a ratificação de oito Estados (Dinamarca, Alemanha, Islândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido). Em 2005, esse número já era de 45 Estados membros, os quais se comprometem, nos termos do artigo 1º da Convenção, a assegurar a todas as pessoas sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades nela enunciadas. Desse modo, as nações são obrigadas a adotar as medidas necessárias à efetiva implementação da Convenção no âmbito doméstico. Nessa perspectiva, chama atenção o fato de que o artigo 52 da Convenção prescreve que o Secretário-Geral do Conselho da Europa pode solicitar aos Estados partes que prestem esclarecimentos acerca da maneira por meio da qual seu direito interno assegura a efetiva implementação das disposições da Convenção. Embora o catálogo de direitos civis e políticos da Convenção Europeia seja amplo, os direitos sociais, econômicos e culturais foram incorporados apenas com a adoção da Carta Social Europeia, cuja vigência data de 1965. Além disso, diversos protocolos foram adotados para se somarem aos direitos já previstos na Convenção.

Quando da sua elaboração, a Convenção previa uma sistemática de monitoramento calcada em dois órgãos distintos: a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, as quais atuavam em tempo parcial. Aquela, tinha por objetivo a apreciação das comunicações interestatais e as petições submetidas por indivíduos, organizações ou grupos de

indivíduos. Em qualquer das hipóteses adotadas relativamente ao procedimento da Comissão, a decisão não vinculava do ponto de vista internacional. Por conseguinte, em novembro de 1998, adotou-se o Protocolo nº 11 (TEDH, 1994). Com ele, consagra-se uma nova sistemática com o objetivo de fortalecer a judicialização do sistema europeu, substituindo-se os dois órgãos que na ocasião funcionavam em regime parcial por uma nova Corte permanente com atribuição para realizar o exame de admissibilidade e também de mérito dos casos (RAMOS, 2012). Esse foi um grande avanço, na medida em que possibilitou que indivíduos, organizações não governamentais ou grupo de indivíduos tivessem acesso direto à Corte relativamente à violação de direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos adicionais.

No tocante aos aspectos formais, a Corte, cuja sede fica em Estrasburgo, na França, compõe-se de um número de juízes equivalente ao número de Estados partes (artigo 20º), os quais são escolhidos dentre uma lista de três candidatos indicados por cada Estado, sendo que eles devem gozar de elevada respeitabilidade moral, possuindo as qualificações necessárias para as Cortes judiciais superiores ou saber jurídico de reconhecida importância (artigo 21º). Os juízes são eleitos para um período de nove anos, não se admitindo reeleição.

A Corte Europeia tem função consultiva e contenciosa. A função consultiva traduz-se na formulação de opiniões consultivas, por meio de pareceres, sobre questões jurídicas que envolvam a interpretação da Convenção e dos seus posteriores Protocolos (artigo 47º). A competência contenciosa, por outro lado, implica a emissão de decisões juridicamente vinculantes com natureza declaratória, sendo importante reiterar que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental pode acessar diretamente a Corte (artigo 34º). A petição será apreciada em duas etapas. Primeiramente, faz-se o juízo de admissibilidade relativamente aos pressupostos a que se refere o artigo 35º. Não

preenchidos os pressupostos, a decisão é definitiva e inapelável¹⁴. Declarando-se o petitório admissível, entretanto, as partes são informadas e propõe-se uma solução amistosa. Não restando exitosa a conciliação, serão fixados prazos para apresentação de alegações finais, podendo haver designação de audiência, se for o caso. Ao final, a Corte delibera sobre ter havido ou não violação à disposição constante da Convenção ou dos demais instrumentos que a complementam, arbitrando, se assim entender, compensação pecuniária à vítima (artigo 41º). Além disso, pode haver determinação de alterações normativas, como no caso *Dudgeon vs. Reino Unido*, de 1981, em que os petionários haviam sido afastados das Forças Armadas em virtude de sua orientação sexual. A Corte entendeu que a proibição de conduta homossexual consensual entre adultos constituía uma interferência arbitrária na vida privada, com o que determinou a descriminalização da prática consensual homossexual na Irlanda do Norte. Por fim, é de se mencionar que a supervisão do cumprimento das decisões fica a cargo do Comitê de Ministros (artigo 46º).

Em termos de desafios, é prudente lembrar que se até há pouco o sistema europeu alcançava uma região relativamente homogênea, o ingresso dos países do Leste Europeu agregou diversidade e heterogeneidade ao mecanismo, o que significa ter de lidar com novas complexidades e ansiedades até então menos evidentes. Como conciliar em um mesmo sistema percepções acerca dos direitos humanos do ponto de vista da França e da Rússia, por exemplo?¹⁵ A receita parece ser aquilo que a Corte chama de margem de apreciação ou princípio da proporcionalidade, o que concede maior liberdade para a autoridade interpretar a norma.

¹⁴ O artigo 37º estabelece que embora possa haver arquivamento em qualquer momento do processo, “o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir” (TEDH, 1994, p. 23-24).

¹⁵ Nesse sentido, importa mencionar que a Rússia está sendo demandada em inúmeros casos relativos a direitos sexuais, dos quais é um exemplo o recente caso *Lashmankin e Outros vs. Rússia* (TEDH, 2017a), de 2017, em cujo cerne discutiam-se as restrições impostas por autoridades russas às reuniões, manifestações e assembleias destinadas a debater os direitos de pessoas LGBTI.

Quanto aos direitos mais consolidados, a exemplo do direito à vida e da proibição de tortura, a interpretação ocorre, via de regra, de modo mais restrito. Mas no que se refere aos direitos conquistados mais recentemente, dentre os quais é possível incluir os direitos sexuais, a margem de manobra é significativamente maior.

Essa teoria, engendrada na antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos e confirmada depois pela Corte IDH, é consequência do espírito que gerou o Conselho da Europa. Esse espírito consiste na crença que os direitos humanos e a democracia são parte integrante do patrimônio jurídico dos Estados Europeus Ocidentais. Assim, a confiança nesses países possibilitava que a Corte EDH deixasse de apreciar determinados casos, porque democracias não deixariam de proteger os direitos humanos. Ocorre que, aplicada essa teoria a casos envolvendo os direitos das minorias (transexuais, homossexuais, liberdades de expressão em temas religiosos, xenofobia, violação dos direitos dos suspeitos de terrorismo etc.) teremos uma verdadeira denegação de justiça internacional, uma vez que as suscetibilidades e tradições nacionais majoritárias não sofreriam crivo. (RAMOS, 2012, p. 170).

Nesse ínterim, é possível tomar como exemplo o antigo caso *Handyside vs. Reino Unido* (TEDH, 1976). Os fatos giram em torno da obra “O pequeno livro vermelho do estudante”, que continha uma seção de 26 páginas destinadas a tratar de questões relativas à sexualidade, como contracepção, pornografia, homossexualidade e aborto. O Sr. Handyside foi condenado por ter a posse de livros obscenos para publicação com intuito de lucro. O pedido foi apresentado perante a Comissão em 1972, que não encontrou as violações alegadas. A Corte Europeia argumentou, com base na margem de apreciação, que a interferência na liberdade de expressão do Sr. Handyside estava alicerçada pelo direito, sendo necessária em uma sociedade democrática, inexistindo, por consequência, violação ao artigo 10º da Convenção, que discorre sobre a liberdade de expressão.

Além desses desafios de cunho hermenêutico, as inovações trazidas pelo Protocolo nº 11 trouxeram um aumento significativo de demandas submetidas à Corte. Se na década de 1960 apenas 10 decisões foram proferidas pela Corte, na década de 1990 esse número superou a marca das 800 decisões (TEDH, 2001). O Protocolo nº 14, nesse sentido, foi incorporado ao mecanismo do sistema regional europeu tendo em vista justamente o elevado número de demandas que têm sido submetidas para apreciação (TEDH, 2004).

Por outro lado, não se pode desconsiderar o fato de que, em termos de direitos sexuais, o tribunal mais consolidado é, de fato, o europeu. A discussão a respeito é antiga e, além do caso envolvendo o Sr. Handyside, decidido pelo Tribunal Europeu no longínquo ano de 1976, em 1992 houve uma decisão paradigmática relativa ao caso *B. vs. França*, no qual uma mulher trans questionava a alteração do seu registro civil. Foi a primeira vez na qual a Corte concluiu que havia violação ao artigo 8º da Convenção no que diz respeito ao reconhecimento de direitos de transexuais. Até então, nos casos *Van Oosterwijck vs. Bélgica* (TEDH, 1980), *Rees vs. Reino Unido* (TEDH, 1986) e *Cossey vs. Reino Unido* (TEDH, 1990), a Corte não havia condenado os Estados por se negarem a modificar a certidão de nascimento de pessoas transexuais. Também é possível mencionar o caso *Christine Goodwin vs. Reino Unido* (TEDH, 2002), de cuja decisão, proferida em julho de 2002, constou que o transexual pode exercer todos os direitos ligados ao novo sexo, inclusive contraindo casamento. No caso *Baczkowski vs. Polônia* (TEDH, 2007), apresentado em 2005, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou o banimento das marchas de orientação sexual uma violação ao direito de reunião e associação de pessoas LGBTI. Também relativo a manifestações pacíficas referentes ao Dia Internacional contra a Homofobia é o caso *Identoba e Outros vs. Georgia* (TEDH, 2015a), de 2015, no qual a Corte concluiu que houve violação aos artigos 3º e 14º da Convenção. O caso *Y. Y. vs. Turquia* (TEDH, 2015), também de 2015, versa sobre direitos sexuais,

notadamente acerca da recusa das autoridades turcas em conceder a cirurgia de mudança de sexo sob o argumento de que a requerente não era permanentemente incapaz de procriar. Por fim, é de se trazer à baila o caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal* (TEDH, 2017), cujo julgamento data de 25 de julho de 2017. O mérito do caso dizia com a indenização que deveria ser alcançada a uma mulher que ficou impossibilitada de ter relações sexuais com normalidade depois de ter sido submetida a uma cirurgia de rotina. A justiça de Portugal reduziu o montante a ser ressarcido porque supostamente depois dos 50 anos de idade o sexo não tem a mesma importância que ocupa quando se é mais jovem. Em acertada decisão, a Corte Europeia condenou o Estado português a pagar uma indenização em euros à Sra. Maria Morais, hoje com 70 anos de idade. Um dos argumentos utilizados pela Corte é o de que a decisão da justiça portuguesa foi proferida com base em percepções estereotipadas (sexuais, de gênero e de faixa etária) a respeito da vítima.

Não se pode negar, portanto, que a Corte Europeia cultiva e incrementa uma vasta jurisprudência em termos de direitos sexuais. O fato de se assistir a uma espécie de “interamericanização” do sistema europeu e, em contrapartida, uma “europeização” do sistema interamericano, para usar as expressões de Piovesan (2014), talvez indique que seja possível visualizar um futuro promissor em termos de direitos sexuais também no sistema interamericano, cuja análise será feita a seguir.

1.2.2 O sistema interamericano de proteção

Para bem compreender a situação do SIDH, é preciso prefaciá-lo lembrando que se está a tratar de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, na qual persistem enraizadas a violência e a impunidade. Então, dois fatores fundamentais marcam o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e a transição para os regimes democráticos, na

década de 1980, na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Nesses períodos ditatoriais, os mais básicos direitos e liberdades foram violados. Execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação fizeram parte do cotidiano dos cidadãos (PIOVESAN, 2006).

Essa circunstância de existirem governos ditatoriais é muito determinante para a concretização ou violação de direitos humanos, tendo em vista a relação indissociável que se estabelece entre aquela categoria de direitos e a democracia. A instalação de um governo democrático demanda não somente formalidades burocráticas, mas o incentivo à efetiva consolidação do regime, prerrogativa que ainda não foi plenamente realizada no contexto latino-americano. Ou seja, entre a instalação de um governo democrático e a consolidação desse governo existe um grande percurso a ser trilhado¹⁶. Essa dinâmica traduz, em certa medida, alguns postulados aos quais se fez alusão no item 1.1 no sentido de que a universalização dos direitos civis e políticos não se vê completa sem o enfrentamento da violação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Essa mesma percepção pode ser encontrada em Guillermo O'Donnell (1998), para quem a extrema pobreza e a desigualdade social fragilizam (quando não tornam ineficazes) o efetivo exercício de direitos formais, ainda que em contextos democráticos.

Não se pode esquecer, além disso, que o sujeito latino-americano personifica justamente a ideia do Outro, do bárbaro, tendo em vista que a América colonizada pelos portugueses e espanhóis foi apropriada (e castrada) pelo discurso Moderno do Eu europeu universalizado e abstrato. Nesse sentido, o “rapaz latino-americano sem dinheiro no banco, sem parentes importantes e vindo do interior”, a que se refere Belchior na sua clássica composição de 1976, ilustra sonora e lindamente o sujeito que nasce

¹⁶ Nesse sentido, é possível compreender as razões pelas quais as primeiras atividades da CIDH se circunscreveram ao diálogo com autoridades de governo e ao monitoramento da situação dos direitos humanos nos contextos de ruptura do regime democrático-constitucional (SALAZAR; CERQUEIRA, 2015).

da opressão, da miséria e da pobreza, circunstâncias que vão reverberar em seu processo de subjetivação e, portanto, em categorias como o *self* e o *status*.

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo – isso não é um privilégio dos europeus – mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder. (QUIJANO, 2005, p. 122).

Apesar das recentes declarações de Eduardo Galeano de que não leria novamente seu “As veias abertas da América Latina”¹⁷ (2000) – livro no qual discorreu sobre a história do continente americano e a exploração econômica a que foi submetido primeiramente pela Europa e depois pelos Estados Unidos –, o fato é que parte importante de suas percepções confirmam-se ainda hoje. A região continua problemática no que diz respeito à desigualdade social, enfrentando dificuldades na concretização da democracia e de um padrão adequado de desenvolvimento sustentável. Recente relatório elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), intitulado “Panorama Social da América

¹⁷ O autor afirmou, durante a 2ª Bienal do Livro de Brasília, realizada entre 11 e 21 de abril de 2014, que escreveu o livro sem a maturidade necessária para tratar da questão da economia política. “A Veias Abertas tentou ser um livro de economia política, só que eu não tinha a formação necessária”, ressaltou. Disse ainda que em determinados momentos os erros são protagonizados pela esquerda. Talvez a obra já não seja mais, de fato, tão atual. Mas não há como deixar de mencioná-la, ainda que vagamente, considerando que, tão logo foi publicada, tornou-se um verdadeiro clássico da esquerda latino-americana (ROSSI, 2014).

Latina”, demonstrou que embora entre 2008 e 2015 a desigualdade na distribuição de renda tenha diminuído na América Latina, o ritmo de declínio desacelerou entre 2012 e 2015, de modo que os níveis atuais de desigualdade seguem preocupantemente altos. Verificou-se, também, que o gênero e a condição étnico-racial ainda são fatores-chave na desigualdade estrutural que se instalou (ou foi instalada) na região (CEPAL, 2016).

Entretanto, é importante conjugar nessa análise o fato de que atualmente existe um movimento tendente a afirmar uma posição diferente da sociedade latino-americana em relação ao seu passado de exclusão e exploração, fortalecendo percepções outras que escapem dos reducionismos que analisam negativamente a região (LUCAS; CENCI, 2014). Com efeito, “todo la historia de Latinoamérica, al menos desde que el europeo llego a ella, es historia de derechos humanos”¹⁸ (ZAFFARONI, 1989, p. 22), de modo que se cada fração de consciência do nosso ser está colonizada pela opressão a que o povo latino-americano foi submetido, essa mesma fração consciente tem a lúcida percepção de que temos direitos.

Por conseguinte, nesse contexto de fracas democracias, exclusão, desigualdade social, impunidade, violência e pensamento (sentimento) de colonialidade, não surpreende que parcela considerável das represálias verificadas no continente desague justamente na sexualidade dos indivíduos, motivo pelo qual assume especial relevância a análise dos direitos sexuais na América Latina e no sistema regional a ela vinculado, do qual falar-se-á nos parágrafos seguintes.

O SIDH é formado por quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em

¹⁸ “Toda a história da América Latina, ao menos desde que o europeu chegou a ela, é história de direitos humanos” (ZAFFARONI, 1989, p. 22, tradução nossa).

Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Tais diplomas sustentam os dois regimes de proteção do SIDH (RAMOS, 2012): um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, o mais importante deles. A fim de dar efetividade ao sistema, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (Corte IDH), responsável pelo monitoramento e implementação daqueles direitos que enuncia, tendo como principal função a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas.

A CIDH, criada em 1959 e formalmente instalada em 1960, tem sede em Washington, D.C., assumindo competência em face de todos os Estados da Convenção Americana, relativamente aos direitos humanos nela previstos, e perante todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948. A Comissão conta com sete membros eleitos na Assembleia Geral da OEA para um período de quatro anos, possibilitando-se a reeleição apenas uma vez. Os comissários devem ser pessoas de alta qualidade moral e reconhecida competência na temática dos direitos humanos. Vale lembrar que embora a Comissão seja o órgão principal da OEA, ela é autônoma, de modo que seus membros atuam de maneira independente e imparcial, não representando os Estados dos quais são nacionais. De qualquer modo, para evitar decisões e recomendações tendenciosas, o Regulamento da CIDH (RCIDH) prevê que o Comissário não poderá atuar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de determinado assunto se for cidadão do Estado em análise.

Em resumo, a Comissão é órgão quase judicial, dotado, por um lado, de funções de cunho político-diplomático e, por outro, de atribuições jurisdicionais no tocante ao recebimento dos casos individuais de violações de direitos humanos. Atualmente, portanto, a CIDH atua em função das prerrogativas que lhe são outorgadas

pela Carta da OEA, pela CADH e pelos seus respectivos Estatuto e Regulamento. Sua função é a promoção da observância e defesa dos direitos humanos no território dos Estados membros da OEA, ainda que não sejam partes na Convenção Americana. Por conseguinte, a jurisdição da Comissão não se restringe aos Estados que ratificaram a Convenção Americana, já que nesse caso também poderá haver supervisão e responsabilização internacional pela CIDH por violações aos direitos previstos na Declaração Americana.

A Comissão possui funções promocionais, consultivas e de proteção de direitos humanos. A função promocional reside na assessoria aos Estados para fomentar a consciência a respeito da importância dos direitos humanos. No âmbito consultivo, a CIDH pode elaborar tratados e convenções. Em termos de proteção, a Comissão pode promover a investigação *in loco* sobre a situação dos direitos humanos.

Dentre as importantes atribuições de proteção da Comissão também está a elaboração de relatórios conclusivos informando se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Sendo assim, o Estado sancionado pela Comissão por violação de suas obrigações internacionais será submetido a constrangimento internacional público. Essa é a sanção máxima da Comissão, sendo possível, ainda, fazer constar do relatório recomendações para que o Estado solucione o problema.

No tocante à denúncia de casos individuais perante a Comissão, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida por pelo menos um dos Estados membros da OEA pode apresentar uma denúncia (artigo 44, CADH). Via de regra, as denúncias são escritas, embora a CIDH já tenha aceitado a modalidade oral ou por telefone quando estritamente necessário, considerando a gravidade dos fatos apontados. Após, inicia-se a fase da (in)admissibilidade com base nos requisitos formais (artigo 28, RCIDH), dentre os quais é possível mencionar a necessidade de esgotamento de recursos na jurisdição

interna¹⁹ ou, alternativamente, o enquadramento em uma das exceções constantes do artigo 46.2 da Convenção Americana²⁰. Recebida a denúncia, a Secretaria da Comissão a encaminha para o Estado, solicitando informações relativas aos fatos narrados, as quais devem ser prestadas no prazo previsto no Regulamento da Comissão. Posteriormente, há uma espécie de réplica da parte petionária, que faz suas observações e fornece as provas das quais dispõe. O Estado, do mesmo modo, vai manifestar-se a respeito dessas alegações. Relativamente às provas, a Convenção Americana e o Regulamento da Comissão não estabelecem um sistema rígido de valoração, a fim de que seja efetivamente averiguada a veracidade dos fatos.

Admitido o petítório, a Comissão coloca-se à disposição das partes na busca de um acordo de solução amistosa (artigo 48.1.f da Convenção Americana)²¹. Não havendo êxito, na fase seguinte elabora-se o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana, no qual constará um pronunciamento da Comissão sobre os fatos denunciados, bem como recomendações, em havendo comprovação dos fatos, para que o Estado repare os direitos violados no prazo de três meses. Se não der cumprimento às recomendações feitas no prazo, o Estado pode ser denunciado perante a Corte IDH ou a Comissão pode optar por elaborar um relatório final que fixe prazo para o cumprimento das recomendações. Se o Estado novamente não atender ao chamado, a Comissão delibera a respeito da publicação (ou não) do relatório final condenando o Estado no

¹⁹ “[...] na maioria das vezes o Estado utiliza em sua defesa como principal argumento a falta de recursos internos pelos petionários.” (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 71).

²⁰ “Em geral, a maioria das denúncias apresentadas à Comissão Interamericana fundamenta-se em tais exceções, tendo em vista as falhas estruturais no acesso dos indivíduos aos sistemas de justiça nos países da América Latina, e a impunidade da maioria dos casos de violações de direitos humanos.” (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 74).

²¹ Nesse ínterim, menciona-se que no caso *X vs. Chile* (CIDH, 2009), abordado em seus pormenores no item 3.2.6, em que a Sra. X, integrante da polícia militar chilena, foi denunciada por colega de farda em razão de relacionamento lésbico com a Sra. Y, houve encerramento do caso por meio de solução amistosa.

Relatório Anual da Comissão, o qual é submetido à Assembleia Geral da OEA (artigo 51 da Convenção Americana).

Por fim, destaca-se a possibilidade de solicitação de medidas cautelares à Comissão quando houver perigo ou risco de vida para a vítima, nos casos previstos no artigo 25 do Regulamento da Comissão. A adoção de medidas cautelares pode ser solicitada pela Comissão relativamente a qualquer Estado membro da OEA, ainda que não tenha ratificado a Convenção Americana.

Feitas essas considerações acerca da Comissão, passa-se agora a discorrer sobre a Corte IDH, a qual empresta um “quê” de juridicidade ao procedimento do sistema interamericano. A Corte, cuja criação decorre do artigo 33 da Convenção Americana, tem sede em São José, na Costa Rica. Ela compõe-se de sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, independentemente de ratificação da Convenção Americana. Eles são eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, que gozem de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as outras condições necessárias ao exercício da função (artigo 52 da Convenção Americana). Os juízes são eleitos em votação secreta para um período de seis anos, possibilitando-se a reeleição uma única vez (artigo 5º do Estatuto da Corte).

A Corte exerce função consultiva e contenciosa. A primeira está amparada no fato de que qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar parecer sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos a direitos humanos nos Estados americanos. Essa observação é importante porque a Corte IDH não emana interpretações estáticas dos direitos humanos enunciados nas convenções e tratados. Antes ela realiza uma interpretação dinâmica e evolutiva.

Nesse ínterim, é bom lembrar a relevância da função consultiva da Corte para os direitos sexuais. Em seu último parecer consultivo (OC nº 24/17), solicitado pela Costa Rica, esclareceu a obrigação de o Estado reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero de cada uma

(inclusive no que se refere a menores de 18 anos). Nele, a Corte observa que os procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial (em detrimento do jurisdicional) são aqueles que melhor atendem e se adequam aos seguintes requisitos: a) devem estar focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes; c) devem ser confidenciais; d) devem ser rápidos e, na medida do possível, gratuitos; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais. A Corte estima também que devem ser protegidos, sem discriminação alguma com respeito aos casais de pessoas heterossexuais, em conformidade com o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 1.1 e 24), todos os direitos patrimoniais que derivam do vínculo familiar protegido entre pessoas do mesmo sexo. A Corte assentou, ainda, que

[...] la evolución del matrimonio da cuenta de que su actual configuración responde a la existencia de complejas interacciones entre aspectos de carácter cultural, religioso, sociológico, económico, ideológico y lingüístico. En ese sentido, la Corte observa que en ocasiones, la oposición al matrimonio de personas del mismo sexo está basada en convicciones religiosas o filosóficas. El Tribunal reconoce el importante rol que juegan dichas convicciones en la vida y en la dignidad de las personas que la profesan; no obstante, éstas no pueden ser utilizadas como parámetro de convencionalidad puesto que la Corte estaría impedida de utilizarlos como una guía interpretativa para determinar los derechos de seres humanos. En tal sentido, el Tribunal es de la opinión que tales convicciones no pueden condicionar lo que la Convención establece respecto de la discriminación basada en orientación sexual. Es así como en sociedades democráticas debe existir coexistencia mutuamente pacífica entre lo secular y lo religioso; por lo que el rol de los Estados y de esta Corte, es reconocer la esfera en la cual cada uno

de éstos habita, y en ningún caso forzar uno en la esfera de otro²².
(CORTE IDH, 2017b, p. 85).

O procedimento contencioso, por sua vez, inicia-se após transcorrido o prazo do Estado para cumprir as recomendações contidas no relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana. É necessário que tenha havido, por parte do Estado, aceitação da jurisdição da Corte para que a Comissão possa encaminhar a demanda. Caso contrário, o procedimento continua perante a Comissão, o que é motivo de crítica, já que supostamente pode enfraquecer o sistema. Outra crítica reside na circunstância de a decisão sobre o envio ou não do caso para a Corte ter caráter estritamente discricionário (GALLI; KRSTICEVIC; DULITZKY, 2000). Ou seja, defende-se o estabelecimento de critérios objetivos que amparem a remessa dos casos à Corte.

Quando do recebimento do caso, a Corte verifica se possui competência pessoal, material e temporal. Nesse ínterim, merece destaque o fato de que a Comissão “é o único canal de acesso para os indivíduos ao sistema interamericano, em situação de igualdade processual com os Estados-membros.” (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 64). Nesse sentido, Cançado Trindade (2002) é um dos maiores críticos no que diz respeito à restrição do direito de ação internacional da vítima. Para o atual juiz da Corte Internacional de Justiça, a persistente negativa da capacidade processual do indivíduo na condição de petionário perante a Corte é proveniente de outra

²² “A evolução do matrimônio dá conta de que sua atual configuração responde à existência de complexas interações entre aspectos de caráter cultural, religioso, econômico, ideológico e linguístico. Nesse sentido, a Corte observa que nestas ocasiões, a oposição ao matrimônio de pessoas do mesmo sexo está baseada em convicções religiosas ou filosóficas. O Tribunal reconhece o importante papel que desempenham estas convicções na vida e na dignidade das pessoas que as professam; não obstante, estas não podem ser utilizadas como parâmetro de convencionalidade, tendo em vista que a Corte estaria impedida de utilizá-los como guia interpretativa para determinar os direitos de seres humanos. Nesse sentido, o Tribunal é da opinião de que tais convicções não podem condicionar o que a Convenção estabelece a respeito da discriminação baseada na orientação sexual. É assim que nas sociedades democráticas deve existir coexistência mutuamente pacífica entre o secular e o religiosos; porque o papel dos Estados e desta Corte é reconhecer a esfera na qual cada um destes habita, e em nenhum caso forçar um na esfera do outro” (CORTE IDH, 2017b, p. 85, tradução nossa).

época histórica, motivo pelo qual é necessária uma reforma do sistema nesse aspecto. No tocante à competência material, a Corte pode examinar qualquer caso que verse sobre a interpretação ou aplicação dos dispositivos da Convenção Americana. Além disso, a Corte pode determinar se o Estado tem responsabilidade relativamente à violação de outros tratados específicos. Por fim, no que se refere à competência temporal, a Corte somente conhece dos casos que tenham ocorrido após a aceitação da jurisdição da Corte pelo Estado denunciado.

A Corte também deve verificar se estão presentes os requisitos formais para apresentação do caso, os quais constam do artigo 26 do seu Regulamento. Iniciado o procedimento, a Comissão é chamada a participar como parte em todos os casos relativos ao exercício da Corte. Ela cumpre um papel semelhante ao desenvolvido pelo Ministério Público no direito doméstico. A demanda deve ser apresentada por escrito, em dez exemplares, indicando objeto, descrição dos fatos, provas, fundamentos de direito, indicação dos delegados e conclusões. Em sua defesa, o Estado pode apresentar exceções preliminares na condição de incidentes dentro do procedimento. O Regulamento da Corte prevê, em seu artigo 34, a fase escrita do procedimento. A fase oral consta dos artigos 45 e seguintes do mesmo diploma. No que se refere aos meios probatórios, a Corte possui um amplo entendimento quanto ao tipo de evidência admissível.

Vale mencionar que em todos os casos de extrema gravidade e urgência, a exemplo do que já ocorre na Comissão, a Corte pode estabelecer medidas provisórias para evitar danos irreparáveis (artigo 63.2, CADH). Por fim, a sentença proferida pela Corte é definitiva e inapelável, a teor do que preconiza o artigo 31.3 do Regulamento. Dela vai constar a eventual responsabilidade do Estado demandado pelos fatos apresentado e as respectivas reparações ou indenizações devidas.

Sobre o fato de a Convenção Americana não estabelecer um mecanismo específico para supervisão do cumprimento das decisões

da Comissão ou da Corte, Cañado Trindade (2002) adverte que os Estados geralmente não causam embaraço às reparações de caráter pecuniário, não ocorrendo o mesmo com as demais modalidades de sanção, especialmente no que diz respeito às investigações efetivas de fatos que originaram as violações, já que tais medidas demandam muitas vezes reformas estruturais e institucionais dentro dos próprios Estados.

Delinear, ainda que brevemente, os sistemas europeu e interamericano, permite evidenciar que naquele a proteção dos direitos sexuais e sua concretização ocorreu, geralmente, a partir da percepção do sujeito acerca da sua condição de “sujeito sexual desviante” ou “não convencional”, ou seja, por intermédio da categoria reconhecimento. Por outro lado, no cenário latino-americano (e isto ficará mais evidente quando da análise pormenorizada de casos, na seção 3), dita proteção tem sido desenvolvida a partir dos direitos econômicos e sociais e, portanto, sob a perspectiva da redistribuição (também e especialmente). É que no SIDH a proteção das minorias sexuais tem evoluído majoritariamente a partir dos casos nos quais a discriminação por orientação sexual implicou negativa de determinado direito de cunho social ou econômico, como o tratamento de saúde e benefícios da seguridade social (RIOS, 2007). Essa diferença evidencia que no contexto latino-americano a temática dos direitos sexuais surge de forma oblíqua, muitas vezes indiretamente, atravessada em meio a outras discussões²³. Não se desconhece, contudo, as importantes conquistas, sobretudo das últimas décadas, relativamente aos direitos da sexualidade.

1.2.3 O sistema africano de proteção

Existe um “não saber” a respeito da África e das suas particularidades, o que deriva de uma série de razões que vão desde

²³ Do que é um exemplo claro o caso *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile* (CORTE IDH, 2001), analisado mais detidamente no item 3.2.3.

o eurocentrismo até o racismo. A sociedade contemporânea fez emergir a lógica segundo a qual existir é ser conhecido e ser é aparecer, porque cada sujeito quer narrar a sua própria história, quer ser o contador da sua trajetória. E o narrar, nessa perspectiva, tem uma relação carnal com as forças de poder. “Como vão os direitos humanos em África, uma vez que este assunto estampa todos os dias os noticiários dos países que olham de maneira distorcida o continente?” (CRUZ, 2014, p. 22).

Por conseguinte, este momento destina-se a trazer uma breve abordagem acerca do sistema regional africano que contemple a perspectiva do Outro, na medida em que a África, ao lado da América Latina, personifica a figura do Outro, dos “diabos” aos quais se refere Galeano (2008). É por isso que Rui José Seamba (2014, p. 481) afirma que, internacionalmente,

os “Três Ás” – África, Ásia e América-Latina – estão na “segunda fila” quanto ao seu posicionamento nas relações comerciais, políticas e/ou econômicas mundiais. Pois que, na primeira fila, estão os países ocidentais, com os Estados Unidos da América a liderar [...]. Está mais que demonstrado que quer a África, quer a América-Latina, quer a Ásia estão colocados fora da história.

Nesse sentido, as principais lideranças das nações africanas, impulsionadas pelo sonho de libertação do continente africano do domínio colonial europeu, estabeleceram, em 1963, a Organização da Unidade Africana (OUA), hoje chamada de União Africana (UA), que engloba 53 Estados africanos. A UA, portanto, conta com uma estrutura maior do que a da sua predecessora (GOMES SANTOS, 2011).

Com efeito, o sistema africano é o mais recente, estando atualmente em processo de consolidação e fortalecimento. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (UA, 1981), também conhecida como Carta de Banjul, foi adotada em 1981 pela Assembleia dos Representantes da OUA, em Nairóbi e começou a vigor em 1986. Quatro aspectos do seu preâmbulo devem ser

destacados, na medida em que ele emerge como alicerce e parâmetro de todos os enunciados dela constantes. Primeiramente, verifica-se que há uma especial atenção conferida às tradições históricas e aos valores da civilização africana. A esse primeiro aspecto, soma-se a gramática dos direitos dos povos, o que demonstra a perspectiva coletivista adotada pela Carta Africana, no sentido de que “a efetivação dos direitos humanos passa pelo fortalecimento das coletividades, não bastando estar garantidos os direitos individuais.” (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 137).

O terceiro elemento diz respeito à previsão não somente de direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais, concebendo-os, portanto, como indissociáveis. A quarta dimensão, por fim, guarda relação com a percepção acerca dos deveres (PIOVESAN, 2006), o que se constitui em uma originalidade da Carta de Banjul, na medida em que é o único tratado a versar sobre direitos humanos que consagra, explicitamente e de forma muito desenvolvida, a noção de deveres individuais não somente no que diz respeito ao indivíduo, mas também em função da comunidade. Essa característica rompe com a concepção ocidental dos direitos humanos segundo a qual os direitos, enquanto conjunto de prerrogativas, originariam por reciprocidade e de forma automática, deveres e obrigações (PIRES, 1999).

Em seu artigo 30, a Carta Africana estabeleceu a criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Sua sede fica em Banjul, Gâmbia, cabendo-lhe a promoção, a proteção e a interpretação dos dispositivos relativos aos direitos humanos, conforme verifica-se no artigo 45 da Carta. O artigo 31 desse mesmo diploma assevera que a CADHP, cujas atividades iniciaram-se em 1987, será composta de onze membros escolhidos a partir de suas qualificações pessoais para exercício do mandato que durará seis anos, admitindo-se renovação nos termos do artigo 36.

A CADHP deverá promover os direitos humanos e dos povos e dentre suas competências é possível citar ainda a elaboração de

estudos e pesquisas, a criação de relatorias temáticas específicas²⁴, a elaboração de resoluções destinadas à tutela dos direitos humanos e a interpretação dos dispositivos da Carta. A exemplo do que ocorre nos sistemas europeu e interamericano, um Estado parte pode, mediante comunicação escrita, chamar atenção de outro Estado que eventualmente esteja violando direitos humanos (artigo 47). As determinações e recomendações da Comissão, portanto, não têm função jurisdicional, a qual será desempenhada pelo Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP). De fato, ao contrário do que ocorre na Convenção Europeia e na Convenção Americana, a Carta Africana não estabelece a criação de uma Corte ou Tribunal, o que somente ocorre com a adoção do Protocolo à Carta Africana de 1998 (TADHP, 1998).

A Corte Africana, cuja sede fica em Arusha, Tanzânia, tem por missão o fortalecimento das atividades já exercidas pela Comissão, possui duas formas de atuação: uma consultiva (artigo 4º, Protocolo/1998) e outra contenciosa (artigo 5º, Protocolo/1998), sendo competente para apreciar todos os casos e disputas a ela submetidos e que digam respeito à Carta Africana, ao Protocolo da Corte e a qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido na contenda. A solução amigável é sempre um objetivo da Corte, ainda que esteja exercendo sua competência contenciosa (artigo 9º, Protocolo/1988). Ela compõe-se de onze membros, juristas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos e dos povos, para um mandato de seis anos, permitindo-se uma recondução.

Uma crítica ao mecanismo de acesso à Corte Africana reside no fato de que indivíduos e organizações não governamentais somente poderão acessá-la diretamente se o Estado tiver formulado declaração nesse sentido, o que limita suas possibilidades de

²⁴ Assumem especial relevância para os fins a que se destina esta pesquisa a Relatoria Especial para o Direito das Mulheres, de 1998, e o Comitê para a Proteção dos Direitos das Pessoas com HIV/SIDA e das Pessoas em Risco, Vulneráveis e Afetadas pelo HIV/SIDA, de 2010.

atuação. Essa crítica, por outro lado, existe também com relação à Corte Interamericana.

Por fim, salienta-se que a Corte poderá adotar medidas provisórias para evitar danos irreparáveis (artigo 27.2) e, ao final, em se verificando eventual violação de direitos humanos e dos povos, a Corte ordenará os remédios apropriados, o que pode incluir a compensação financeira (artigo 27.1).

Embora a Carta Africana traga em seu artigo 2º a previsão de que “toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção” (UA, 1981), independentemente de qualquer situação (o que incluiria, em tese, identidade de gênero e orientação sexual) alguns dispositivos e a própria forma de interpretação da norma faz com que inúmeras violações em termos de direitos sexuais sejam cometidas também no continente africano.

De fato, no que diz respeito ao direito doméstico, muitos Estados mantêm legislações que criminalizam pessoas LGBTI. Isso deriva, em boa medida, de que os países africanos trazem consigo uma carga religiosa muito forte que reverbera nas suas instituições e nos seus hábitos²⁵. Além disso, trata-se de um continente multilinguístico, multiétnico, multireligioso e multicultural, no qual vigoram perspectivas comunitárias de vida²⁶.

A falsa associação estabelecida entre homossexualidade e doenças sexualmente transmissíveis, como HIV/AIDS²⁷, também

²⁵ E não se desconhece, nesse aspecto, o interessante (e muitas vezes desconhecido ou simplesmente ignorado) fato de que as primeiras manifestações do islamismo foram caracterizadas por regras mais flexíveis relativamente aos comportamentos sexuais do que aquelas verificadas no cristianismo que, desde os primórdios, disseminou uma desconfiança básica com relação ao sexo e à sexualidade (STEARNS, 2010).

²⁶ Aqui, pode-se adentrar no debate entre o ideal universal dos direitos humanos e o relativismo cultural, do qual não nos ocuparemos por questões metodológicas, remetendo o(a) leitor(a) ao texto de Lucas (2013).

²⁷ Miskolci (2017, p. 39) opta pela grafia da síndrome em minúsculas (“aids”), sob o argumento de que “doenças são substantivos comuns e o uso de ‘aids’ em maiúsculas se deu como amplificador e disseminador do pânico sexual a partir de meados da década de 1980”. Entretanto, considerando que se trata justamente de uma sigla, utilizada para designar a síndrome da imunodeficiência adquirida, esta pesquisa referir-se-á à doença em maiúsculas, tal como no seu uso corrente, até mesmo porque outras doenças, a exemplo da esclerose lateral amiotrófica, são abreviadas numa proposta semelhante

contribui para a violação dos direitos sexuais e para a criminalização de formas de ser e desejar. É que, embora alguns avanços importantes estejam sendo consolidados, o Leste e o Sul da África ainda são as regiões mais afetadas no mundo pela epidemia.

No tocante aos direitos sexuais, merecem destaque os casos nº 269/2003 e 136/94, submetidos à apreciação da Comissão. O primeiro foi apresentado pelo Centro Internacional para a Proteção Jurídica dos Direitos Humanos (INTERIGHTS), sob a alegação de que a Sra. Safia Yakubu Husaini não teve acesso a um julgamento justo perante o Tribunal da Nigéria. Ela foi acusada de adultério com base nas leis da *Sharia*, o que ocorreu também com outras pessoas. A organização reclamante alegou violação aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 26º da Carta Africana. A Comissão, entretanto, encerrou o caso sem julgamento do mérito. A segunda demanda, William A. Courson vs. Zimbábue (CADHP, 1995), diz respeito à condição jurídica dos homossexuais no Zimbábue, tendo em vista que a lei nacional do Estado criminaliza os contatos sexuais consensuais e privados entre homens adultos homossexuais. Alegou-se violação aos artigos 1º, 6º, 8º, 11º, 16º, 20º, 22º e 24º da Carta Africana. O reclamante, no entanto, retirou a queixa antes mesmo da análise do mérito.

Entretanto, alguns pequenos passos trazem um sopro de esperança. No ano de 2005, adotou-se o Protocolo dos Direitos das Mulheres na Carta Africana dos Direitos Humanos. O também chamado Protocolo das Mulheres é de suma importância na medida em que proporciona, expressamente, em seu artigo 14, a garantia dos direitos reprodutivos e sexuais femininos²⁸. Posteriormente, em 2014, a CADHP adotou a Resolução nº 275 contra Violações de

(ELA). De qualquer maneira, não se desconhece a importância da perspectiva trazida pelo sociólogo, na tentativa de desvendar os preconceitos sub-reptícios em torno da doença.

²⁸ Não se pode deixar de observar, todavia, que embora o artigo seja importante e, em certa medida, louvável, “ele é excessivamente ambicioso, irreal e não considera as condições específicas das africanas. Em particular, ele ignora deliberadamente a realidade social – o contexto das forças culturais – na qual as mulheres tomam decisões sobre seus corpos, que não são pensadas apenas no nível individual. A linguagem usada no Artigo 14 é vaga e fraca em face dos modelos culturais, e deve ser vista como uma introdução de um conceito estrangeiro e hostil que não é totalmente aceito pelas africanas.” (MUSOKE, 2011/2012, p. 59).

Direitos Humanos Cometidas a Pessoas Baseadas em sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero (CADHP, 2014). Ademais, outras medidas vêm sendo tomadas para possibilitar que os povos africanos possam desfrutar de uma nova percepção em torno dos direitos sexuais que seja efetivamente democrática. Contudo, é possível concluir que a fragilidade do mecanismo africano como um todo significa antes a fragilidade da situação dos direitos humanos no âmbito dos Estados africanos. Essa mesma percepção aplica-se ao sistema interamericano e, por outro lado, constitui-se no ponto forte do sistema europeu, já que os países a ele vinculados costumam apresentar níveis satisfatórios, via de regra, de respeito aos direitos humanos.

De todo modo, verifica-se que o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos vem mantendo um importante arcabouço de relatórios, atendendo ao que preconiza o artigo 31 do Protocolo de 1998, o que evidencia, em boa medida, uma tentativa de avançar em termos de direitos humanos. Contudo, chama atenção o fato de que, acessando o relatório relativo ao ano de 2016 (TADHP, 2017), é possível perceber que boa parte das decisões do Tribunal dizem respeito à determinação de abstenção da execução da pena de morte e temas que teoricamente já foram superados no âmbito dos sistemas europeu e interamericano.

1.2.4 Direitos humanos como produtos culturais: o caso da Ásia e dos países membros da Liga Árabe

Se o sistema africano de direitos humanos já evidencia algumas fragilidades, a proteção dos direitos humanos no mundo árabe e, sobretudo na Ásia, a partir de um sistema regional é, ainda, uma proposta nascente. Para bem compreender essa observação, é fundamental partir do princípio de que os direitos humanos são produtos culturais que consolidam “processos de luta pela dignidade humana.” (FLORES, 2009, p. 213). Ou seja, são resultado de lutas políticas e estão intrinsecamente relacionados a fatores históricos e

sociais que refletem os anseios e valores de uma determinada sociedade em um dado período. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados de forma sistemática sob a ótica da filosofia, da sociologia, da antropologia e da ciência política contemporânea, para que não se perca de vista o contexto no qual estão inseridos e do qual emergem (FLORES, 2009).

O principal documento do sistema árabe é a Carta Árabe de Direitos Humanos (LEA, 2004), da qual são signatários os países membros da Liga Árabe, criada em 1945, o que inclui algumas nações africanas e asiáticas. Outro tratado relevante é a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo, de 1990. Se nas sociedades ocidentais ou ocidentalizadas as religiões monoteístas como o judaísmo e o cristianismo foram, ao menos teoricamente, desconectadas do poder estatal (embora ainda exerçam influência do ponto de vista dos costumes e da tradição), no islamismo a legislação ainda é, para o bem e para o mal, elaborada ao talante religioso. Isso significa que as elaborações islâmicas relativas aos direitos humanos são amparadas no Alcorão e na *Sharia* (ou direito islâmico), o que pode ser verificado no próprio preâmbulo da Carta Árabe e também ao longo da Declaração do Cairo, em cujo texto consta a observação de que a *Sharia* islâmica deve ser levada em consideração quando da interpretação dos dispositivos da declaração²⁹.

Nesse sentido, algumas tensões em relação à concepção ocidental(izada) de direitos humanos e aquela do mundo árabe são inevitáveis³⁰. Existem, portanto, pontos de convergência e divergência, sobretudo porque nas percepções árabes acerca dos

²⁹ É pertinente, nesse sentido, a avaliação da paquistanesa Asma Barlas (2006) a respeito da interpretação do Alcorão. Para ela, como somente os homens e meninos têm tido oportunidade de ler o Alcorão e o fazem de maneira fragmentada, descontextualizada e sob a lógica patriarcal, o resultado é um sistema que oprime determinados grupos, especialmente mulheres e meninas. A antropóloga iraniana Ziba Mir-Hosseini (2011) e a socióloga marroquina Fatima Mernissi (1975) também advogam em prol de novas interpretações acerca do Alcorão, mais emancipadoras e igualitárias, de modo que questões relativas aos direitos das mulheres possam ser resolvidas inclusive dentro da tradição islâmica.

³⁰ O artigo 6º da Carta Árabe, por exemplo, prevê a possibilidade de pena de morte. Sinala-se que a carta original é redigida em árabe, de modo que pode haver incongruência na numeração dos artigos aqui mencionados, embora o conteúdo se equivalha nos documentos traduzidos para o português ou inglês.

direitos humanos a ênfase maior é destinada aos direitos dos povos. Além disso, a questão da interpretação da legislação à luz de preceitos religiosos tende a distanciar ainda mais tais noções.

É possível, portanto, falar em um sistema árabe de proteção em fase de estruturação. O artigo 45.1 da Carta estabelece a criação de um Comitê Árabe de Direitos Humanos, composto por sete membros de vasta experiência e conhecimento, os quais são eleitos por voto secreto para um mandato de quatro anos que admite uma recondução. Entretanto, o Comitê vem demonstrando limitações no que diz respeito à proteção dos direitos humanos de forma eficaz, já que carece de neutralidade suficiente para questionar as violações ocorridas dentro dos Estados signatários da Carta.

Por fim, acredita-se que não é possível falar, pelo menos por ora, sequer em uma proposta de sistema asiático de proteção de direitos humanos. É que o que existe, nesses termos, é tão somente a Carta Asiática dos Direitos Humanos (CADH, 1998), a qual foi concluída em 1997 sob a forma de declaração. Inexiste, portanto, um mecanismo regional efetivo destinado à proteção de direitos humanos, embora a Carta faça menção à importância de se estabelecerem medidas concretas para tanto, a exemplo da contemplação de determinados órgãos de monitoramento.

Feitas essas breves análises a respeito dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, bem como das percepções árabes e asiáticas de direitos humanos, passa-se agora ao próximo item da presente seção, em cujo cerne está a discussão envolvendo as dificuldades encontradas pelas ciências jurídicas quando da necessidade de se apropriar de uma categoria tão fluída, como é a sexualidade.

1.3 O direito e suas limitações ao narrar a sexualidade

Nos itens anteriores foi possível descrever as circunstâncias a partir das quais os direitos humanos foram incluídos como um tema legítimo na/da agenda internacional. O(a) leitor(a) poderia, agora,

questionar-se sobre as razões pelas quais a sexualidade foi trazida para o centro do debate. Quer dizer, por que a sexualidade se tornou objeto de tutela do ponto de vista dos direitos humanos, merecendo espaço inclusive no cenário internacional? Por que esse tema – tão íntimo, tão particular – foi, pouco a pouco, trazido para aqueles instrumentos típicos de direito internacional antes tendentes a regular questões supostamente mais grandiosas relacionadas à paz, segurança, estratégia nuclear, soberania e poder?

Com o advento de consequências sociais mais abrangentes diretamente relacionadas à população (natalidade/mortalidade), à saúde reprodutiva e às doenças sexualmente transmissíveis como HIV/AIDS, os debates acerca da sexualidade e de suas dimensões sociais e políticas fizeram-se necessários em nível global (PETCHESKY, 1999). Na música³¹, no cinema³², na arte³³, no mundo esportivo³⁴ e também no acadêmico³⁵, diversas personalidades visibilizaram a AIDS a partir de suas próprias vivências, mostrando corpos que padeciam diante da doença.

³¹ Cazuza, Freddie Mercury e Renato Russo são exemplos emblemáticos do mundo da música. A síndrome, entretanto, ganha visibilidade não somente a partir dos cantores portadores da doença, mas nas composições, a exemplo de “O Gosto do Azedo”, em que Rita Lee canta o “HIV que você não vê”, ou “Ideologia”, na qual o próprio Cazuza canta o prazer como “risco de vida”.

³² Em 1993, Hollywood é palco para “Filadélfia”, estrelado por Tom Hanks e Denzel Washington, um dos primeiros filmes comerciais a tratar do HIV/AIDS, da homossexualidade e – reflexamente – da homofobia. Na trilha sonora, composta especialmente para o filme e ganhadora de um Oscar e um Grammy, Bruce Springsteen canta o sofrimento do advogado que não consegue mais esconder ser portador da síndrome e é demitido da empresa na qual trabalha. No Brasil, é possível citar a atriz Sandra Bréa, falecida em 2000 devido a um câncer de pulmão. A *sex symbol* revelou em 1993 que era portadora do HIV/AIDS.

³³ O artista gráfico e ativista estadunidense Keith Haring morreu aos 31 anos, em 1990, por complicações relacionadas ao HIV/AIDS.

³⁴ Magic Johnson, um dos maiores jogadores da história da NBA - *National Basketball Association*, anunciou publicamente, em 1991, que era portador do vírus. O atleta abandonou a equipe do *Los Angeles Lakers* e hoje é mentor da *Magic Johnson Foundation*, lutando por recursos e atenção aos doentes portadores da síndrome.

³⁵ Michel Foucault morreu aos 57 anos em Paris, após complicações causadas pela AIDS. No Brasil, Betinho (Herbert José de Sousa), sociólogo e ativista dos direitos humanos, já bastante debilitado pela AIDS, contraída por meio de transfusão sanguínea, faleceu em 1997.

A pergunta que se faz necessária, portanto, diz respeito aos motivos pelos quais o direito se vê na iminência de tutelar a sexualidade, o sexo e o desejo. E mais: de que forma se apropriou dessas categorias e como narrou suas possibilidades. O objetivo do presente subitem, portanto, é trazer alguns esclarecimentos acerca das subjetividades sexuais e das (im)possibilidades de intervenção do direito. É que não são poucos os que têm sido vítimas históricas de um sistema de dominação calcado na lógica binária dos gêneros e na matriz heterossexual da lei, simplesmente porque existem e se realizam sexualmente de forma distinta daquela estabelecida pelo padrão heteronormativo (BORRILLO, 2010).

De fato, a aproximação entre direito e sexualidade evoluiu sempre no sentido de obedecer a uma lógica normativa patriarcal. Com isso, estabeleceu-se a binariedade heterossexual como sendo o normal, ao passo em que qualquer outra possível manifestação da sexualidade recebeu o rótulo de anormal a que se refere Foucault (2010). Ou seja, o discurso que se naturaliza narra um ser inteligível somente na medida em que adquire um gênero que, por sua vez, deve ser ele também inteligível (BUTLER, 2016), consubstanciado naquela coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.

Antes mesmo do nascimento, a criança (o humano em devir) é inscrita em uma ou outra classe sexual. Não há ser humano. Aquele sujeito que sequer nasceu é (será) menino ou menina. Essa designação prévia é responsável por determinar uma série de consequências para o *self*, porque na ordem binária dos sexos (macho ou fêmea) há uma expectativa muito clara acerca dos comportamentos esperados para cada nomenclatura, quase como se dita atribuição colonizasse e conformasse o indivíduo. Isso deriva, em boa medida, dos protótipos de masculinidade e feminilidade. As mulheres são mais facilmente associadas à dimensão do cuidado, do afeto, da paixão e supostamente têm tendência monogâmica. Os homens, por outro lado, vinculam-se à racionalidade, ao protagonismo no trabalho, à virilidade e à força. É por isso que além de se tratar de uma lógica binária – já que se limita sempre a dois termos, sendo que ao assumir-se um exclui-se o outro

(homem ou mulher, heterossexual ou homossexual) – há também a circunstância atributiva, no sentido de que a cada um desses polos são atribuídas determinadas características, geralmente complementares e opostas, as quais fixam o “um” ou o “outro” do par numa posição hierárquica. Essa hierarquização, entretanto, não se limita ao campo da sexualidade (embora nela constantemente desague), abarcando categorias outras como raça, classe social e etnia. Nesse sentido, para Herrera Flores (2005), a expressão “patriarcalismo” contempla melhor do que “patriarcado” o fato de que existe um conjunto de relações que articulam um correspondente conjunto de opressões. É dizer, as relações patriarcais não podem ser adequadamente visualizadas ou compreendidas se vislumbradas apartadas das demais relações as tangenciam. “Las estructuras de clase, racismo, género y sexualidad no pueden tratarse como variables independientes, porque la opresión de cada una está inscrita en las otras.”³⁶ (FLORES, 2005, p. 29).

No que toca especificamente ao campo das Relações Internacionais (RI), não é difícil compreender que as virtudes supostamente masculinas são sempre as mais desejadas. Em uma clara referência ao Príncipe de Maquiavel (2010)³⁷, Halliday (1999) observa que se privilegia a qualidade da *virtú* masculina em oposição à fortuna, que simboliza o feminino. Tanto é assim que o enfoque de gênero na disciplina das RI ganhou relevância somente no final da década de 1980. Foi, contudo, por volta de 1990 que um fervilhar teórico surgiu no sentido de visibilizar a pesquisa relativa ao papel das mulheres no cenário internacional e à ética feminista internacional. Essa pequena abertura que se inicia com a discussão

³⁶ “As estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como variáveis independentes, porque a opressão de cada uma está inscrita nas outras.” (FLORES, 2005, p. 29, tradução nossa).

³⁷ Nicolau Maquiavel (2010) e Thomas Hobbes (2012) contribuíram significativamente para o desenvolvimento do paradigma realista, principal corrente teórica clássica no âmbito das relações internacionais. O primeiro, com sua tese de que os fins justificam os meios. O segundo, no sentido de que a relação entre os Estados é o estado de natureza (BEDIN; GHISLENI, 2015). Para uma melhor compreensão acerca do realismo político, sugere-se a leitura de Bedin (2011).

a respeito dos direitos das mulheres, finalmente tornou possível o estudo do gênero também nas RI. Mas a verdade é que se o feminismo visibilizou a metade oculta da humanidade, o Outro a que se refere Beauvoir (2009), também não tem deixado de pensar a humanidade em termos binários, pressupondo a existência de dois gêneros estáveis. O direito é denunciado pelo feminismo como sendo um instituto masculinizado, de modo que para democratizá-lo bastaria feminilizá-lo. Acredita-se, contudo, que essa abordagem é insuficiente, pois vem amparada em uma perspectiva segundo a qual o acesso à igualdade deve se realizar levando em consideração a especificidade de um ou outro sexo. Então, verifica-se que desde o doméstico até o global, é sempre a mesma concepção essencialista e determinista que define os papéis sociais e limita as possibilidades.

Chama atenção o fato de que nenhuma sociedade conseguiu, até hoje, escapar do imperativo de simbolizar, demarcar e definir a divisão dos sexos, ou seja, de socializar a diferença entre masculino e feminino. Embora os conteúdos no que diz respeito aos processos de diferenciação e segregação dos sexos variem de uma cultura para a outra, o processo em si é universal (LIPOVETSKY, 1999). Isso faz com que a identidade sexual permaneça como a mais forte das identificações presentes nas sociedades ditas ocidentais. Há, nessa perspectiva, algo que Borrillo (2010) chama de uma identificação subjetiva e uma complementaridade objetiva. Em resumo, o comportamento esperado do sujeito nascido na condição de fêmea traduz-se na fragilidade que, a seu turno, concorda com a firmeza que supostamente conforma o sujeito nascido macho. Essa relação de complementaridade se adequa perfeitamente ao ideal do casamento, instituição na qual se interpretam os papéis de gênero atribuídos socialmente, endossando, além da lógica binária dos gêneros (masculino ou feminino), a matriz heterossexual da lei.

Tudo isso porque o direito ainda se sustenta na lógica da reprodução, embora essa concepção esteja, pouco a pouco, assumindo novas formas. Esse legado do cristianismo primitivo fica evidente quando São Paulo, pessimista com relação à natureza

humana, assevera aos cônjuges que “se não podem guardar a continência, casem-se. É melhor casar do que abrasar-se.” (BÍBLIA..., 2001, p. 1470). O matrimônio, portanto, emerge como o único lugar legítimo para o exercício da sexualidade, premissa muitas vezes sustentada pelo direito.

Assim percebido, o direito aflora nos termos da lógica foucaultiana (2010) segundo a qual um poder que age somente reprimindo, censurando, excluindo, impedindo, ou seja, negativamente, torna-se, paulatinamente, muito frágil. De fato, o que se vê hoje é um poder que produz efeitos positivos em nível do desejo e do saber, arquitetando o saber que lhe convém, encrustando-se no discurso, motivo pelo qual é difícil desprender-se dele. Desse modo, o direito aparece não somente como um depósito do real, mas como o criador da realidade.

A sexualização do sujeito pelo direito continua a ser um ato de produção de desigualdades ocultas pelo caráter natural da atribuição dos gêneros, tanto pelo estabelecimento do estado das pessoas (I), como também pelo acesso ao direito ao casamento e à filiação (II). (BORILLO, 2010, p. 297).

No que diz respeito ao estado das pessoas, embora existam raras exceções, quando o sujeito é catalogado pelo direito ele assume necessariamente a condição de macho ou fêmea. Não parece existir solução que fuja da dualidade dos sexos. Nessa perspectiva, a transexualidade evidencia a complexidade do sexo e dos diversos componentes que estão no seu entorno: sexo genótipo (relativo à composição genética), sexo fenótipo (referente às características observáveis ou visíveis nos sujeitos), sexo endócrino (relativo ao sistema hormonal), sexo psicológico (que guarda relação com a percepção que o sujeito tem de si), sexo cultural e sexo social (referentes à construção social que se faz a respeito do sexo, variando conforme o tempo e lugar) (BORRILLO, 2010).³⁸

³⁸ Nesse ínterim, é prudente que se faça menção ao Recurso Extraordinário nº 670.422 RG/RS, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e protocolado no ano de 2012. Nele, discute-se, à luz

A sexualidade do sujeito de direito determina não somente a sua condição do ponto de vista jurídico, interferindo também no direito ao casamento e à filiação. Na maior parte dos dispositivos da Convenção Americana³⁹, o indivíduo vem definido de forma neutra. É o caso, dentre outros, dos artigos 4 (“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”), 5 (“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”), 7 (“toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”) e 11 (“toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”). Lamentavelmente, porém, o artigo 17, destinado justamente à tutela da família, descreve o casamento como sendo a união contraída entre o homem e a mulher (“é reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento”)⁴⁰. Nessa perspectiva, o titular do direito ao casamento é identificado pelo gênero, como se a diferença entre os sexos fosse uma condição para tanto, pelo menos nos termos da Convenção Americana. É que os conceitos de homem (marido) e mulher (esposa) reverberam a noção sexual de pai e de mãe, de modo que o casamento se constitui no espaço institucional da diferença entre os sexos.

Em interessante análise acerca do matrimônio (ou da família) como espaço institucional do exercício da diferença entre os sexos, a psicanalista francesa Elizabeth Roudinesco (2008, p. 191) lembra que no que diz respeito aos homossexuais,

dos artigos 1º, inciso IV; 3º; 5º, inciso X e 6º da Constituição Federal brasileira, a possibilidade de alteração do gênero feminino para o masculino no registro civil de pessoa transexual, mesmo que ausente a realização de cirurgia de transgenitalização para redesignação do sexo. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (BRASIL, 2014). O julgamento, previsto para abril de 2017, restou suspenso, não havendo decisão definitiva até o fechamento desta seção da pesquisa.

³⁹ Inúmeros outros documentos legais poderiam ser lembrados pela mesma razão, mas justifica-se seja mencionada a Convenção na medida em que ela assume uma relevância fundamental no seio do SIDH, foco desta pesquisa.

⁴⁰ No caso específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa o divisor de águas, preceituando em seu art. 226 que a família terá especial proteção do Estado. É evidente que essa trajetória rumo à concretização de novos modelos familiares não é linear, posto que alguns retrocessos são verificados com certa regularidade, inclusive após a promulgação da Carta Magna, do que são exemplos as concepções rígidas de “entidade familiar formada a partir da união entre **um homem e uma mulher**”, recentemente repriminadas pelo artigo 2º do Estatuto da Família (PL 6583/2013) (BRASIL, 2013, grifo do autor).

seu desejo de fundar famílias torna-os apenas mais perigosos para seus inimigos, porque menos visíveis. Como consequência, não é mais a exclusão dos homossexuais do modelo familiar que incomoda os reacionários de todos os matizes: é, ao contrário, sua vontade de fazer parte dele. [...] Pois é em nome de uma sacralização da diferença sexual e da noção de preferência de objeto que os defensores desse discurso, hostis às novas normas, opõem-se a toda reforma do Código Civil que vise a transformar o casamento numa união laica entre dois indivíduos, seja qual for o seu sexo.

Sendo assim, toda filiação que não seja alicerçada na dupla referência masculina e feminina resta condenada pelas vertentes mais conservadoras sob o argumento de que deve haver uma ordem simbólica da diferença dos sexos (BORRILLO, 2010). É dizer, o direito impõe uma visão normalizadora da sexualidade. Ao contrário da moral religiosa que impõe um sentido unívoco da sexualidade (e sobre isso falar-se-á de modo mais detalhado no primeiro ponto da seção seguinte), o direito dos Estados laicos deve abster-se dessa tentativa, que obviamente tende ao fracasso. Renunciar a um modelo erótico uniforme implica constatar a pluralidade sexual e a equivalência de todas manifestações sensuais, de modo a abraçar todas as sexualidades. Em resumo, nenhuma sexualidade em particular (e aí notadamente a menção é com relação à heterossexualidade) deve ser promovida ou incentivada em detrimento de outras manifestações livremente consentidas, ou seja, oriundas de pessoas capazes e sem vícios de consentimento (BORRILLO, 2015).

No labirinto de possibilidades que a sexualidade humana oferece, existem aqueles que encontram nela uma fonte de prazer, outros que a renunciam (seja por respeito a preceitos religiosos, seja por ausência de interesse erótico/sexual). Outros, ainda, a convertem em uma atividade comercial e há quem a vivencie do ponto de vista de uma obrigação moral oriunda das relações amorosas. O desejo, nesses casos, pode ser direcionado para o sexo oposto, para o mesmo sexo ou então para ambos (caso do bissexual, não raramente negligenciado inclusive dentro do movimento

LGBTI). Tudo isso para dizer que “existem tantas sexualidades quanto os sujeitos que as praticam.” (BORRILLO, 2015, p. 04).

Felizmente, pouco a pouco essa linearidade entre sexo, gênero, desejo e conduta sexual ou prazer começa a ser questionada, restando fustigada pela emergência política de novas sexualidades que se colocam cada vez mais na condição de merecedoras de reconhecimento, reivindicando espaços de significação e de construção de subjetividades (SANTOS; LUCAS, 2015). Na realidade, quando o desejo começa a ser abordado pelo direito em razão, especialmente, de manifestações oriundas dos movimentos LGBTI e feminista, a ideia de direitos sexuais aflora cada vez mais como uma zona de não intervenção do Estado no tocante à privacidade dos sujeitos. O que se demanda, portanto, não é uma tutela em termos de paternalismo estatal, mas uma proteção cujo norte seja a liberdade. Ou seja, o clamor é no sentido de que o sujeito seja livre para agir eroticamente sem coação, expressando-se segundo suas próprias escolhas.

Apesar das diferenças abismais entre o local e o global, no direito internacional também a sexualidade e tudo o que está em seu entorno (desejo, nudez, gozo, violência, prazer) emergiu a partir de uma interpretação repressiva, excludente e perversamente identitária (quase sempre associada à condição feminina), o que ainda ocorre, apesar dos avanços. Nesse sentido, é possível questionar-se a respeito do fato de que parece ser mais fácil “declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório.” (PETCHESKY, 1999, p. 24). Por que é aparentemente mais fácil formar um consenso sobre estupro, casamento forçado, escravidão, mutilação genital e outras formas de violência sexual, mas não sobre o direito de usufruir plenamente do seu próprio corpo? Não se desconhece que o problema da construção negativa dos direitos sexuais integra o debate sobre os direitos humanos. Mas por que sensibilizar-se com o terror, com o drama, com a dor e o sofrimento alheios e, por outro lado, manter-se tão indiferente ao fato de que muitas pessoas passam pela vida tendo experimentado uma sexualidade frustrada, castrada, oprimida? Por que fazer o papel de cúmplice nessa tarefa de omitir o

sexo enquanto fonte de prazer e reconhecimento? Essa incapacidade para pensar a sexualidade como se fosse qualquer outra liberdade (de expressão, de comércio, de imprensa, política) faz com que o Estado, por uma forte herança do cristianismo, não assuma uma condição de neutralidade moral em relação ao exercício da sexualidade, interferindo na liberdade individual. É preciso considerar que se o afeto e a sexualidade se tornaram categorias fundamentais na sociedade contemporânea, implicando alta carga de reconhecimento ao sujeito, boa parte das frustrações por ele experimentadas tem relação com tais questões.

É evidente que a consciência a respeito dos direitos sexuais numa perspectiva afirmativa pode ser despertada diante da sua violação, de modo que as dimensões positiva e negativa do sexo e da sexualidade se interligam de modo dialético, em um jogo ambivalente. Não se pode esquecer, contudo, que essa insuficiência cognitiva não permite uma percepção importante segundo a qual, como bem asseveram Santos e Lucas (2015, p. 117),

há pessoas felizes que se sentem bem em sua condição biopsicossocial e que não tem nada que ver com enfermidades mentais, crimes nem pecado, senão que são produtoras de estéticas existenciais que criam singularidades, ampliam seus universos de existencialização e põem em evidência experiências positivas de emancipação psicossocial, política e cultural vividas tanto no plano pessoal como no coletivo.

É preciso perceber, portanto, que historicamente foram estabelecidos (e impostos) modelos de verdade que sufocaram e castraram as possibilidades que a vida e os corpos oferecem. Qualquer expressão ou manifestação sexual, estética ou identitária que se assimilasse a essas possibilidades sufocadas e castradas, passa pelo reconhecimento através da classificação, do diagnóstico, da patologização, da perversão, da loucura, do crime, da exclusão e da morte. Nesse mesmo sentido, são relevantes as teorizações do psicanalista Robert Stoller (2015), para quem a perversão, entendida

como a forma erótica do ódio, é uma necessidade social destinada à manutenção da moral sexual social. Ou seja, é vital, para a construção de uma percepção normal da sexualidade – centrada na heterossexualidade e na procriação – enquadrar o desviante sob o rótulo de perverso.

E é efetivamente porque a perversão é desejável, como o crime, o incesto e o excesso, que foi preciso designá-la não apenas como uma transgressão ou anomalia, mas também como um discurso noturno em que sempre se enunciaria, no ódio de si e na fascinação pela morte, a grande maldição do gozo ilimitado. (ROUDINESCO, 2008, p. 12).

Dito de outro modo, a perversão como fenômeno sexual, político, social, psíquico, trans-histórico e estrutural está presente em todas as sociedades humanas. E não são os fatos em si os grandes problemas ou anomalias, mas o discurso construído para eles em um determinado tempo e lugar (ROUDINESCO, 2008). Se a modernidade se caracterizou por um elogio à universalidade e à ideia de igualdade formal e abstrata, a partir da década de 1960 inicia-se um movimento de visibilização de outras expressões sexuais e de gênero, de modo que aquele discurso opressor passou a sofrer pequenas flexibilizações. Agora, formulam-se outras perguntas que possibilitam a abertura de novos campos de problematização dentro do universo da sexualidade que até então era (deveria ser) absolutamente inteligível, nos termos descritos por Butler (2016). O sujeito antes categorizado como anormal, ininteligível ou perverso, agora demanda um lugar no mundo, colocando em xeque o pensamento sedentário (e enfadonho) que se deu por satisfeito com o discurso heteronormativo.

De fato, aquelas grandes narrativas não mais bastaram à compreensão do mundo pós-moderno, tornando cada vez mais urgente a necessidade de problematizar, questionar e desconstruir a realidade posta e olhar para cada indivíduo a partir da sua existência única e singular. É que aquele homem resultado das revoluções liberais do século XVIII é um ser abstrato e, portanto,

irreal, pois a partir do momento em que se introduzem experiências e características concretas na natureza humana, verifica-se que a igualdade e a dignidade preconizadas pelas declarações tornam-se quase que falaciosas.

É evidente que a sociedade sempre foi complexa e que a pluralidade de demandas e sujeitos sempre existiu, mas é preciso reconhecer que a contemporaneidade trouxe consigo uma série de (im)possibilidades à sociedade líquida a que se refere Bauman (2007). Com isso, não se trata mais somente do homem proletário, mas do homem que assume mil facetas e identidades e quer reconhecimento social, político e normativo para cada uma delas.

[...] a Modernidade liberal é, nesse sentido, um momento paradoxal. Ao mesmo tempo em que prescreve a igualdade de todos perante a lei e institui um Estado legitimado pela convenção entre iguais, cria as condições para o florescimento do ethos individual centrado na liberdade e na autonomia do sujeito, que ecoam nas diversas demandas de cunho individualista que o período vê eclodir [...]. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 157).

Portanto, a complexidade passa a delinear uma ampla gama de formas de vida e estéticas existenciais. Se por um lado pluraliza-se a maneira de estar no mundo, ao mesmo tempo, individualiza-se ao máximo a história de vida do sujeito. Como consequência disso, diminuem os valores e convicções comuns que unificam a sociedade e proporcionam sensação de segurança. Os espaços da vida anteriormente regulados por consensos implícitos agora sofrem constante questionamento. O que é uma vida boa de ser vivida? Isso é o sujeito quem vai determinar, e é dessa maneira que ele vai viver (se quiser). Essa nova configuração tumultuada teve seus reflexos também no direito, que nem sempre se apropriou da discussão da maneira mais adequada.

É que o direito moderno, em seu intento de tudo regular e tudo dizer, buscou reduzir a complexidade do mundo da vida, num movimento que se coloca em sentido contrário à dinâmica do real.

Enquanto outras áreas do conhecimento humano cultivaram uma conexão especial com o mundo da vida, com o mundo palpável, a ciência (e especialmente a ciência jurídica) distanciou-se da realidade, sempre objetivando a perfeição, a ordem, a estabilidade ou, no mínimo, a ocultação do caos (HEILBORN, 1999).

Com a morte de Deus, da religião e da crença em valores metafísicos (NIETZSCHE, 2012), os juristas precisaram lançar mão de um novo arcabouço que proporcionasse sensação existencial de segurança, agora perdida. Mesmo diante de um mundo no qual imperava a pluralidade, a diversidade e a desigualdade – visibilizando-se cada vez mais concepções alternativas de dignidade humana – houve um esforço para ocultar a complexidade do mundo, pelo menos no universo normativo. Há, por consequência, uma perda de todo o arcabouço sociológico de determinadas causas quando o direito se apropria de conceitos como violência de gênero, liberdade sexual ou violência doméstica.

A simplificação jurídica pela ideia de igualdade impede que o Direito penetre as camadas mais profundas da realidade e traduza essa complexidade para o seu universo instrumental destinado à solução de conflitos multifacetados, como os que surgem diariamente, especialmente no campo da sexualidade. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 126).

Nessa perspectiva, o edifício jurídico reduz a complexidade do mundo da vida, e a revolução tecnológica foi fundamental para que a diversidade acobertada sob o manto da igualdade viesse à tona. A igualdade tal qual foi formulada pelos contratualistas dos séculos XVI a XVIII surge, então, não mais como um ideal a ser buscado, mas como coação, castração e aprisionamento do ser. É por isso que Warat (2000, p. 38) tece uma crítica ao capitalismo, o qual, “para acomodar os indivíduos em seu proveito, impõe modelos de desejo. Assim circulam modelos de infância, de pai, de casamento, todos construídos em nome do dever e da verdade”, em nome, portanto,

da segurança imóvel e sedentária que era proporcionada por aquele Deus, agora morto (NIETZSCHE, 2012).

É por isso que a ideia de igualdade representa uma ordenação do real recheada de elementos castradores e totalizantes que mais apartam do que unem. Trata-se de uma forma de intervenção empírica que “impede a manifestação da diversidade dos múltiplos desejos de viver.” (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 127). A igualdade, da forma como foi estabelecida e ainda hoje é reproduzida, cumpre somente com o objetivo cruel de ocultar o caos, a desordem e a diversidade, que são tão típicas da humanidade. É dizer, a igualdade, nesses termos, toma a diferença como um atributo negativo, reduzindo-a a formas menores, quando na verdade “nossa identidade é tragada pela diferença” (SHÖPKE, 2012, p. 192), de modo que existir basta para estar na condição de diferente.

Se em termos de lutas políticas os movimentos multiculturalistas foram fundamentais para uma percepção mais profunda acerca das diferenças, no campo da filosofia também começa a ser delineada outra forma de ordenação do real, calcada, ela também, na diferença como uma possibilidade de questionamento de um sistema mundial dominador: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. Nesse prisma, Borrillo (2010) sugere que é preciso pôr fim, por exemplo, à prática milenar de fazer constar da certidão de nascimento dos indivíduos o campo relativo ao sexo. Isso permitiria abraçar a causa dos intersexuais, dos transexuais e acabaria ou ao menos amenizaria as dificuldades relativas ao casamento e à filiação para casais do mesmo sexo. Desaparecendo a referência ao sexo nas certidões de nascimento, a dualidade sexual deixa de ser uma condição imprescindível ao matrimônio, de modo que sua legitimidade residiria no consentimento, no desejo de união e, portanto, em um ideal mais genuíno, e não na mera diferença entre os sexos.

Por isso, feitas essas considerações, é possível concluir que a proteção dos pormenores da sexualidade não deve estabelecer uma vinculação engessada a identidades, opinião de Rios (2006) que é

compartilhada por Maria Filomena Gregori (2016) e por Borrillo (2010, p. 316), para quem “uma ordem jurídica democrática não pode continuar a funcionar na base da divisão binária dos gêneros e da injunção à heterossexualidade.” É dizer, uma teoria crítica da sexualidade aplicada ao direito das pessoas e das famílias demanda, primeiramente, que se desconstrua a natureza sexuada do sujeito de direito. Somente assim será possível romper com a ideia de heterossexualidade compulsória, com a biologização da filiação e com a contratualização dos vínculos familiares. Uma teoria crítica da sexualidade aplicada ao direito deve partir justamente das experiências que estão no limite, na margem da norma sócio-sexual (gays, lésbicas, intersexuais, travestis, transexuais, sadomasoquistas, prostitutas) para criticar os dispositivos normativos (casamento, estado civil, filiação) que sempre negaram o exercício da cidadania para determinados grupos. Sendo assim, a única forma de abraçar todas as subjetividades na norma jurídica é justamente fazendo um movimento em sentido contrário: dessubjetivar a lei, trabalhando com categorias indiferentes relativamente ao sentido que cada sujeito atribuí ao seu gênero, identidade ou vida sexual (BORRILLO, 2015).

Nessa perspectiva, quando questionado por Roudinesco (2004) sobre como pensar a diferença como um universal, sem ceder ao comunitarismo ou à devoção narcísica às pequenas diferenças, Derrida (2004) assevera que sempre desconfiou do culto do identitário e do comunitário, ou seja, daqueles movimentos que tendem para um narcisismo das minorias e que vêm ganhando força inclusive e sobretudo no feminismo⁴¹. Sem negar que a humanidade deve assumir responsabilidades políticas que gerem um certo grau de solidariedade, o filósofo adverte:

Portanto, não hesito em apoiar, por mais modestamente que seja, causas como as das feministas, dos homossexuais, dos povos

⁴¹ E nesse ínterim, não há como deixar de mencionar que o culto identitário pode ser visualizado também no que diz respeito à “raça”, nas recentes movimentações de grupos defensores da supremacia branca nos EUA, os quais evidenciam um ponto de vista perverso das práticas identitárias (FLECK, 2017).

colonizados, até o momento em que desconfio, até o momento em que a lógica da reivindicação me parece potencialmente perversa ou perigosa. O comunitarismo ou o Estado-nacionalismo são as figuras mais evidentes desse risco, e portanto desse limite na solidariedade. O risco deve ser reavaliado a cada instante, em contextos cambiantes que dão lugar a transações sempre originais. (DERRIDA; ROUDINESCO, 2004, p. 35).

Nessa mesma perspectiva, Luc Ferry (2008) assevera que a sociedade contemporânea vem sendo palco não somente de um crescimento dos comunitarismo de todo tipo, mas de um discurso reivindicativo paranoico e cujo objetivo é “mostrar aos olhos do mundo que se está na *pole position*, no *hit parade* dos perseguidos, e por isso deve-se beneficiar prioritariamente de indenizações ou até da confissão pública do arrependimento, se possível nacional e cerimoniosa.” (FERRY, 2008, p. 56).

As considerações de Derrida (2004) e Ferry (2008) podem ser transportadas também para o debate acerca da tutela da sexualidade a partir de uma perspectiva identitária. Boa parte das legislações proferidas em termos de direitos sexuais ainda assume uma concepção calcada na identidade que pode ser perversa e excludente. Em outras palavras, “o direito da sexualidade não pode se esgotar na proteção identitária, seja de que grupo for.” (RIOS, 2006, p. 82). Isso significa tecer um direito da sexualidade que fuja dos rótulos e das práticas sexuais predefinidas. Porque ao fim e ao cabo, classificações sectárias, rígidas, fundadas em distinções sexuais, reforçam o machismo e a heteronormatividade compulsória no direito vigente. A sexualidade, por esse viés, é um local de luta política e de emancipação. Cria-se uma ética de vida pessoal que torna possível o respeito, a felicidade e o amor pelos outros. “A repressão sexual tem sido acima de tudo uma questão de sequestro social associado ao poder do gênero.” (GIDDENS, 1993, p. 200). Daí porque Giddens (1993) utiliza a ideia de intimidade como democracia.

De fato, a lógica a partir da qual se constrói a ciência jurídica torna imprescindível que se façam algumas institucionalizações,

rotinizações e, por consequência, que algumas estéticas existenciais fiquem “de fora”. Isso significa que se há necessidade de manter as institucionalizações (até mesmo porque elas são próprias do direito), é preciso construí-las a partir de uma nova compreensão de mundo, permitindo a formulação de um fazer jurídico que possibilite a consolidação da diferença ou da vontade de potência a que se refere Nietzsche (2008) e que, por sinal, é antes uma vontade de afirmação da diferença do que da igualdade. A igualdade, nessa perspectiva, é um fim social a ser buscado, e não a tradução do que os sujeitos são ou deveriam ser.

Em outras palavras, os estudiosos da ciência jurídica precisam começar a adequar o direito enquanto institucionalização ao caos e ao movimento do mundo da vida. É dizer, as lutas que emanam do social devem ser antecedentes a partir dos quais o direito se (re)constrói. A institucionalização normativa deve, portanto, na medida do possível, funcionar não atrelada a identidades estagnadas. E, ainda assim, se precisar fazê-lo, deve substancializar sempre a forma de ordenação do real e não o contrário (SANTOS; LUCAS, 2015). Ou seja, não são os sujeitos que devem se adequar ao direito, mas o direito é que deve constituir-se de modo a refletir o social, a fim de que seja o mais emancipador possível. É com base nisso que Eugen Ehrlich (1986) propõe uma “hermenêutica do direito vivo”, no sentido de que as normas não se limitem a um conjunto de prescrições jurídicas estatais apartadas das transformações sociais, devendo incorporar em suas prescrições as formas de ser da família, das comunidades, das organizações não estatais etc. Isso significa que o direito existe independentemente do Estado, de modo que as normas oriundas de outras instituições (que não o Estado) são elas também reguladoras das relações sociais, ainda que não codificadas (WERMUTH, 2005).

Nesse sentido, são interessantes, no contexto latino-americano, as inovações trazidas pela legislação argentina, especialmente a Lei nº 26.743/2012, segundo a qual a identidade de gênero é a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente. O maior rompimento de paradigmas, contudo,

parece vir da Austrália, que permite a inscrição de uma terceira categoria, denominada como “gênero não identificado”, no documento de identidade⁴². Nesse sentido, Borrillo (2015) reitera que é uma violência que se imponha ao intersexual a “correção” por meio da designação obrigatória de um ou outro sexo.

É importante mencionar que abandonar o gênero como uma identificação obrigatória dos sujeitos para fins burocráticos não implica, de forma alguma, renunciar às políticas de luta contra a discriminação. Nesse sentido, pode-se distinguir o gênero como identificação, como institucionalização e como proteção. Há, portanto, um movimento ambivalente: em termos jurídicos, a identidade – seja ela no que diz respeito à sexualidade, cor, gênero ou idade – não pode se constituir em um obstáculo à concretização de direitos fundamentais e, nesse sentido, é possível questionar a (des)necessidade de demarcar esses rasgos de identificação dos sujeitos no campo normativo (já que a inclusão de determinadas categorias, por meio do reconhecimento legal, significa a exclusão de outras). Por outro lado, no que diz respeito ao mundo da vida, dos fatos, tais traços são fundamentais porque comunicam expectativas e possibilidades para os indivíduos. Desse modo, é possível supor, por exemplo, que uma mulher lésbica queira se identificar como tal em termos existenciais a fim de evitar as investidas arbitrárias de homens que, muito provavelmente, não são seu objeto de desejo.

É evidente então, seguindo esse raciocínio, que é possível desenvolver políticas de igualdade racial, religiosa ou de gênero, sem

⁴² Na Suprema Corte Australiana, o caso S273/2013, coloca em xeque a binariedade do gênero, sinalizando para o fato de que existem outras possibilidades para além daquelas já estabelecidas no imaginário coletivo. Quando do seu nascimento, Norrie May-Welby foi registrado como homem. Aos 28 anos, no entanto, o escocês realizou cirurgia de afirmação sexual para assumir a condição de mulher, pois não se identificava com o sexo masculino. No entanto, mesmo após a realização do procedimento, Norrie não sentia conforto físico e corporal relativamente a dizer-se homem ou mulher. Então, Norrie solicitou ao Registrador uma mudança de sexo para “não especificado”. Diante desse pedido, o Registrador emitiu a Norrie um certificado de mudança de sexo, mas posteriormente aconselhou-o no sentido de que a mudança de sexo era inválida daquela maneira, reemitindo um novo certificado que registrou o sexo de Norrie como “não declarado”. Diante desse fato, após algumas tramitações nas instâncias inferiores, o caso chegou à Suprema Corte e, em abril de 2014, o Tribunal decidiu que uma pessoa pode não ser nem homem, nem mulher, permitindo que fosse registrado na certidão de Norrie o sexo “não especificado” (SCA, 2013).

que para isso os sujeitos precisem descrever-se e enquadrar-se obrigatoriamente. Isso somente deveria ocorrer na medida em que o indivíduo queira beneficiar-se de cotas ou outras medidas corretivas próprias da igualdade material. No que se refere ao gênero, os trâmites poderiam funcionar da mesma forma. Essa ótica é defendida por Borrilo (2015, p. 04), no sentido de que

uma regulação justa da sexualidade deve pôr entre parênteses os diferentes significados que cada um imprime na vida erótica, a qual, ao ser entre adultos, possui plena legitimidade, além do conteúdo que cada um outorgue-lhe. Desta maneira, junto com a ausência de dano a terceiros, o consentimento manifestado livremente, constituem os únicos elementos de apreciação jurídica. Todo o resto é irrelevante, pois pertence ao âmbito da vida privada.

De fato, boa parte dos instrumentos normativos destinados à tutela da sexualidade foram elaborados com base em percepções sedentárias acerca das identidades. Embora recentemente tenham surgido diplomas legais com o intuito de tutelar direitos sexuais de forma libertadora, a salvaguarda política e jurídica dos interesses das minorias sexuais geralmente (e infelizmente) ainda é funcionalizada a partir de categorizações, institutos e enquadramentos. Funcionando sob essa lógica – que uniformiza o diverso e unifica o plural – o direito consegue aumentar a proximidade entre os sujeitos do ponto de vista dos papéis sociais. Contudo, destrói diferenças subjetivas que poderiam contribuir no sentido de fazer da humanidade uma civilização mais rica em termos culturais e existenciais.

Feitos esses esclarecimentos, parte-se para a seção seguinte, a qual proporciona uma imersão histórica que permite compreender as relações de poder que perpassam a sexualidade, o que invariavelmente reverbera nos instrumentos normativos e nas categorias jurídicas.

Da sexualidade aos direitos sexuais: entre silêncios, controles e transgressões

Selecionar fatos históricos relevantes implica correr o risco de deixar datas, circunstâncias e pessoas para trás. Entretanto, a atividade da escrita é irremediavelmente um aventurar-se, um atrever-se. E, mais do que isso, escrever é correr o risco de ser sempre recuperado, lembrado (BARTHES, 1987). Somente uma análise da sexualidade do ponto de vista histórico permite perceber que o movimento de reconhecimento e positividade dos direitos sexuais não é uma trajetória que, ao fim e ao cabo, leva ao “melhor dos mundos”. A sexualidade, nesse sentido, emerge como uma categoria maleável (pela cultura, pela religião, pela biologia), permeada ora por conservadorismos, ora por ondas liberais. Esses discursos se intercalam, e não necessariamente se sucedem, rompendo com a ideia de que o progresso é uma etapa natural e inescapável do processo evolutivo. Isso significa que narrar os itinerários da sexualidade evidencia as falácias de uma concepção mecanicista e linear da história enquanto disciplina (TURINI, 2004).

De fato, estudar os padrões da sexualidade no passado pode auxiliar na compreensão do comportamento humano como um todo, e é sobre essa temática que vai se debruçar a presente seção, a fim de viabilizar um estudo dos aspectos históricos que permitem perceber os processos políticos e as relações de poder que são inerentes à sexualidade. Objetiva-se, também, demonstrar de que maneira as preocupações em torno do sexo foram transportadas

para a seara da sexualidade e, por fim, dos direitos sexuais, com o que se pretende encontrar uma definição adequada (que na perspectiva desta pesquisa só pode ser libertadora) para a categoria de direitos sexuais. Por fim, o terceiro item destina-se à análise de alguns temas sensíveis à sexualidade e ao direito, a exemplo da reprodução, da pornografia, da prostituição, das práticas eróticas aqui denominadas “não convencionais” e da assexualidade. Isso para além da homossexualidade e da lesbianidade, que estão sendo tratados ao longo de toda a pesquisa¹.

Em termos metodológicos, é importante assinalar que as civilizações denominadas orientais, por terem relativamente pouca influência sobre a ocidental – ao menos até recentemente e apesar do fato de serem interessantíssimas² – não serão o foco da pesquisa, tendo em vista a necessidade de concisão. O recorte teórico, portanto, leva em consideração predominantemente as sociedades ocidentais e ocidentalizadas, em que pese possam ser trazidas considerações a respeito de crenças como o islamismo, o budismo e o hinduísmo, a fim de se traçar uma análise comparativa, ainda que sem grandes incursões nestas culturas, o que foge aos objetivos da presente análise.

2.1 “Com seu sexo você vai fabricar verdade”³: sexo no Ocidente entre a cruz e a espada

Se, como narrado na seção anterior, a preocupação com a sexualidade foi, pouco a pouco, trazida para dentro do universo

¹ A questão da homossexualidade, da lesbianidade e da bissexualidade, embora sejam consideradas categorias sensíveis aos direitos sexuais, estão de modo muito especial no cerne da discussão. Isto é, boa parte do debate envolvendo os direitos da sexualidade foram alavancados pela bandeira LGBTI. Com isso, pretende-se esclarecer que não haverá abordagem individual para tais temas no ponto 2.3 por duas razões: a uma, porque tais temáticas permeiam todo o capítulo (e sem exagero, toda a pesquisa). A duas, porque no subitem 2, os temas serão aprofundados com certa especificidade.

² De fato, se o Ocidente desenvolveu uma *scientia sexualis*, o Oriente produziu a verdade do sexo a partir de uma *ars erotica*, apreendendo a sexualidade enquanto categoria passível de iniciação e aprendizado (FOUCAULT, 2012).

³ “Com seu sexo, você não vai simplesmente fabricar prazer, você vai fabricar verdade” (FOUCAULT, 2010, p. 262).

normativo, antes ela passou a integrar o rol dos objetos de análise dos historiadores. De fato, esse grupo até então preocupado estritamente com a estrutura das economias antigas, com as conjunturas e os conflitos sociais e políticos, começa, sobretudo no século XX e por influência de outras disciplinas, a alargar seus horizontes, falando sobre a família, a intimidade, a vida privada e a sexualidade. Isso talvez derive do fato de que os problemas da vida particular invadiram a atualidade de maneira nunca antes vista. Por conseguinte, é possível afirmar que “os direitos e os deveres do marido e da mulher respectivamente, a sua autoridade sobre os filhos, as possibilidades de divórcio, da contracepção ou do aborto se transformaram em questões de Estado.” (FLANDRIN, 1995, p. 09).

Tanto para as práticas sexuais, como para o alimento ou o vestuário, são construídas racionalizações muitas vezes de relevante complicação simbólica. Ocorre que, as regras, prescrições e expectativas de cunho sexual são, na grande maioria dos casos, mais complexas e difíceis de administrar do que aquelas questões relacionadas aos hábitos alimentares ou ao modo de vestir (GREGERSEN, 1983). E por que isso ocorre? Por que são estabelecidas para a sexualidade humana normas morais que parecem receber mais atenção do que aquelas instituídas em outros campos e circunstâncias? (FOUCAULT, 2001). Questionamentos dessa ordem traduzem a inquietação de tantos autores e autoras que, repentinamente e a partir do século XX, se debruçaram na difícil empreitada de (tentar) descortinar o poder no contexto da sexualidade humana.

E, talvez, o poder não possa fazer nada a respeito do sexo a não ser dizer-lhe não, barrar, castrar, podar suas possibilidades (FOUCAULT, 2014). Com efeito, muito mais do que um comportamento (também) animal, a atividade sexual humana tornou-se um ato simbólico que envolve questões outras, tendo cada vez menos vinculação com o esforço meramente reprodutivo. Nesse sentido, para Bataille (2014, p. 35),

a atividade sexual de reprodução é comum aos animais sexuados e aos homens, mas, aparentemente, apenas os homens fizeram de sua atividade sexual uma atividade erótica, ou seja, uma busca psicológica independente do fim natural dado na reprodução e no cuidado com os filhos.

Nessa perspectiva, compreender os padrões comportamentais relativos ao sexo no passado permite enxergar com maior clareza os discursos que hoje delinham a sexualidade. É evidente que as práticas que uma sociedade desaprova em determinada época e cultura são particularmente resistentes às sondagens da história, o que dificulta a obtenção de dados precisos. Contudo, não se pode ignorar o fato de que muitas dessas análises tiram das sombras um complexo e polêmico conjunto de mudanças que conectam o passado ao presente.

Nos povos caçadores-coletores havia uma grande preocupação em torno da escassez de alimentos, derivando daí a necessidade de impor severos limites ao número de filhos. A arte primitiva concentra um predomínio de representações femininas, as quais geralmente evidenciam mulheres passivas, em corpos voluptuosos e desprovidos de um rosto com detalhes. Chama atenção o fato de que as figuras masculinas, por outro lado, vinham sempre (e já) pronunciadas por aparatos fálicos e por simbologias que faziam menção à valentia, à força e ao envolvimento nas atividades da caça, da pesca e da guerra. Apesar das restrições a aspectos cruciais da sexualidade em razão da escassez econômica, os povos caçadores-coletores performavam uma enorme variedade de práticas sexuais. Entretanto, em que pese a proliferação de alguns relatos etnográficos entusiasmados acerca de uma suposta igualdade de gênero nas hordas primitivas, percebe-se que essa paridade se restringia ao campo do *status*, da propriedade, do prestígio e do poder, e não exatamente com relação às funções desempenhadas por homens e mulheres. É que a condição biológica da mulher acabava, invariavelmente, encarregando-a do cuidado com a prole, destinando-lhe uma existência sedentária. O homem,

por outro lado, na medida em que se arriscava na atividade da caça, da pesca e da guerra, concentrou o poder simbólico em suas mãos (BEAUVOIR, 2009; LEOPOLDI, 2004).

Esse cenário muda substancialmente entre 9000-5000 a.C., com o surgimento da agricultura. Para tanto, alguns fatores foram fundamentais. O mais importante deles diz respeito à noção, agora muito evidente, de estabilidade e permanência, já que a maior parte das pessoas passou a fixar-se em um só lugar, residindo em vilarejos próximos que possibilitavam a supervisão coletiva do comportamento sexual. A detenção da propriedade foi, portanto, uma circunstância determinante para uma nova percepção em torno da sexualidade. Mais do que nunca era importante estabelecer a paternidade de modo preciso, o que possibilitou o desenvolvimento de novas regras de controle da sexualidade feminina, dando ensejo a diferenças evidentes no nível das regulações sociais entre homens e mulheres. Isso explica o fato de que basicamente todas as sociedades agrícolas assumiram um modo de vida patriarcal, pressagiando as origens do duplo padrão sexual (STEARNS, 2010).

O modo de vida rural aproximou o homem dos animais, fornecendo um cenário fecundo para a prática da zooerastia. Ademais, a ascensão da agricultura foi especialmente determinante para outra circunstância crucial cujos impactos na sexualidade foram profundos: a desigualdade social. As sociedades agrícolas estabeleceram uma variação do sexo de acordo com a classe social e o *status*, fato que a contemporaneidade revisitou, embora tenha alterado seus pressupostos e formas de manifestação.

Se caçadores habilidosos foram provavelmente vistos como homens sexualmente desejáveis, o mesmo podia valer para indivíduos das classes mais altas, particularmente homens, sob condições agrícolas. Em muitas sociedades agrícolas [...] as classes superiores desfrutavam de oportunidades sexuais bastante diferentes daquelas disponíveis para a massa geral da população –

incluindo, mais uma vez no caso dos homens, um número maior de pessoas sexuais. (STEARNS, 2010, p. 37).

É importante mencionar que, a despeito de alguns entendimentos em sentido contrário, a partir do momento em que os povos nômades se fixam ao solo, a mulher adquire, muitas vezes, especial relevância. É que numa civilização que assenta o trabalho na terra, a prole assume grande importância. Nesse sentido, muitos povos primitivos ignoravam ou desconheciam a contribuição do pai na procriação, considerando a maternidade uma função quase mística, divina. “O agricultor admira o mistério da fecundidade que desabrocha nos sulcos dos arados e no ventre materno.” (BEAUVOIR, 2009, p. 207).

O sexo, na perspectiva da violência e da exploração, foi enaltecido com o advento das sociedades agrícolas. Não se desconhece, apesar da escassez de registros, que o estupro acontecia também nos povos primitivos, especialmente em contextos de guerras tribais, mas a definição de abuso sexual fica mais clara com os povos agrícolas. Parte da explicação reside no fato de que a desigualdade social, agora mais evidente, introduziu novas noções de submissão que possibilitaram caracterizar o que era e o que não era estupro. Além disso, a crescente especialização da economia, ainda que sob a forma de escambo, e as definições mais precisas em torno do casamento e da fidelidade, permitiram que mulheres (e também homens, em alguns casos) vendessem serviços sexuais (STEARNS, 2010).

Por fim, é relevante lembrar que a proibição do incesto – apesar de também ter existido nas sociedades caçadoras-coletoras e, na realidade, em todas as sociedades, impondo-se como uma verdadeira regra (LÉVI-STRAUSS, 1982) – foi mais duramente regulada nas sociedades agrícolas. O grau de parentesco a configurar a prática incestuosa, entretanto, variava conforme a sociedade.

Entre 1000 e 500 a.C. surgiram as grandes civilizações clássicas no Oriente Médio, no Mediterrâneo, na China e na Índia. Não obstante as pequenas variações, é possível verificar uma

linearidade no sentido de que basicamente todas elas estabeleceram marcadores sociais da diferença entre os sexos. Os gregos – cujas práticas repercutem de modo especial no mundo ocidental – empenharam-se para regular a sexualidade feminina, especialmente por meio da virgindade. Os casamentos eram estabelecidos com base em arranjos econômicos e, de maneira geral, havia uma grande ênfase na monogamia⁴ (STEARNS, 2010).

As mulheres, no período sob análise, eram vistas com desprezo pelos homens, pois eram tidas como criaturas libertinas e imorais por natureza. Além disso, havia o entendimento de que se relacionar com uma mulher era uma questão ordenada pela natureza para a conservação da espécie, estando o prazer associado a esse ato, desdenhado justamente em virtude dessa relação com o deleite sexual. O único amor verdadeiro, então, é o dos rapazes (PLUTARCO, 2009). De fato, “a mulher grega é reduzida a uma semiescravidão; ela não tem sequer a liberdade de se indignar.” (BEAUVOIR, 2009, p. 132).

Corroborando esse juízo masculino a respeito da mulher o fato de que, se na sociedade grega o estupro era um crime grave, o adultério recebia uma punição ainda mais severa, já que ofendia a ambos: ao homem e à mulher. “O adultério causa dano ao próprio sujeito e aos outros homens enquanto seres humanos.” (FOUCAULT, 2014, p. 214). A prostituição também existia como um resquício das sociedades agrícolas. Plutarco (45-120 d.C.) aconselhava as esposas no sentido de que se o marido procurasse prazeres com uma hetaira – prostitutas da elite, louvadas pela sua beleza e talento artístico – ou com uma serviçal, é porque não queria obrigá-las a participar da sua própria devassidão (FOUCAULT, 2014). Nesse contexto, a masturbação obviamente manifestava-se como uma válvula de escape, ainda que a prática feminina fosse reprovada.

⁴ Apesar disso, algumas mulheres parecem ter explorado os limites sociais e se aventurado em outras alternativas sexuais, a exemplo de Elpinice, uma ateniense abertamente “promíscua” e autorizada se julgada levando em consideração os padrões comportamentais estabelecidos para a época (STEARNS, 2010).

O envolvimento entre pessoas do mesmo sexo, notadamente entre homens, era lugar comum na Grécia Antiga⁵. Havia a prática, bastante difundida, da pederastia, sistema de aprendizado por meio do qual rapazes de classes altas tornavam-se aprendizes de mestres mais velhos, inclusive com o consentimento dos seus pais. Sendo assim, não surpreende que os mais eminentes homens gregos tenham tido relacionamentos sexuais ou afetivos com outros homens, o que pode corroborar o entendimento segundo o qual tais relações homoeróticas não tinham um caráter preponderantemente sexual. Eram, também, trocas pedagógicas (ULLMAN, 2005). Por outro lado, não se desconhece que muitas abordagens apresentam a homossexualidade na Antiguidade de modo desvinculado da noção de desejo e prazer. Talvez haja, nesse sentido, uma tentativa de naturalizar o desejo heterossexual, demonizando-o quando dirigido a pessoas do mesmo sexo. Tecendo considerações sobre o amor, o filósofo Simon May (2012, p. 62) assevera que o amor homossexual

existia, sobretudo, em meio às classes mais altas, as que tinham liberdade e tempo disponível para atividades como a política, a filosofia ou discussões num banquete. E era muito comum que seus devotos fossem também heterossexuais e tivessem esposas em casa, embora raramente se casassem por amor. O sexo com outro homem, contudo, tendia a ser unilateral: era aceitável que um homem mais velho, mais experiente, tivesse uma ligação erótica com um adolescente, cujo rosto ou genitais poderia acariciar; mas esperava-se que o jovem respondesse somente com *philia*⁶, um afeto de amizade admirativa, não fisicamente.

⁵ Importa esclarecer que a homossexualidade e a heterossexualidade, embora possam ser utilizadas nesta pesquisa no contexto das civilizações antigas, eram termos desconhecidos na época, tendo sido elaborados a partir da concepção de envolvimento erótico e afetivo somente no mundo moderno. A própria expressão “sexualidade” apenas é utilizada a partir do século XIX. Essa observação é fundamental porque possibilita uma análise que evita a transposição equivocada de conceitos do imaginário contemporâneo para a Antiguidade.

⁶ “*Philia* é uma forma de devoção cuja melhor tradução é ‘amor-amizade’, mas que floresce não apenas entre o que costumamos chamar de ‘amigos’, como também em todos esses outros tipos de relação em sua melhor forma.” (MAY, 2012, p. 81).

Essa circunstância permite compreender os motivos pelos quais o sexo entre os homens habitualmente ocorria – ou pelo menos era assim retratado na cultura grega – com ambos os parceiros em pé. Sendo assim, os amantes eram vistos em igualdade, de modo que “faziam amor” como concidadãos (SENNETT, 2003). Na sociedade grega, a vida privada era levada a público, o que significa que a intimidade deveria refletir as normas estabelecidas pela sociedade na perspectiva da cidadania. “Entretanto – e isto é crucial – a homossexualidade na Grécia relacionava-se estreitamente com a masculinidade, e é importante captar esta perspectiva de modo a entender seu papel social.” (RICHARDS, 1993, p. 138).

A lesbianidade também existia, embora os registros acerca da sua existência sejam mais escassos. A própria expressão “lésbica” é uma referência à Ilha de Lesbos, na qual a poetisa Safo (610-580 a.C.) descreveu mulheres que expressavam seu desejo sexual mútuo (DOVER, 2007).

Em linhas gerais, essa conduta com relação à homossexualidade e ao erotismo na Grécia resultou em um problema de difícil solução para as sociedades posteriores que encontraram muitas de suas referências na civilização grega, mas reprovavam ou omitiam alguns dos seus aspectos clássicos. Por fim, é prudente mencionar que a cultura grega, de uma maneira geral, era mais sexualmente excitante do que as condições normais da vida da maioria das pessoas e do que a maior parte dos valores sancionados de modo amplo (STEARNS, 2010).

A sociedade romana, por sua vez, manteve ou copiou diversos temas gregos, mas tinha uma opinião ligeiramente mais elevada sobre as mulheres, as quais eram menos sujeitas ao controle na esfera pública. Inclusive, é possível encontrar referências da participação feminina na discussão política romana, o que sinaliza para o fato de que as mulheres não ficavam confinadas ao lar e ao cuidado com os filhos (FEITOSA, 2008).

De acordo com a análise de Beauvoir (2009, p. 135), nesse período, a mulher, legalmente mais escravizada do que as gregas, está

muito mais profundamente integrada na sociedade; em casa, mantém-se no átrio que é o centro da residência, em vez de ser relegada ao segredo do gineceu; ela é que preside ao trabalho dos escravos; orienta a educação dos filhos e, não raro, sua influência exerce-se sobre eles até uma idade avançada; compartilha o trabalho e as preocupações do esposo; e é considerada coproprietária de seus bens.

Apesar de certa desaprovação pública, a “homossexualidade” – vista como sintoma da depravação grega – existiu também em Roma. A prática, nesse caso, sugeria uma relação de dominação do senhor sobre o escravo, ao contrário do que ocorria na Grécia, onde a “homoerotividade” era delineada por nuances intelectuais e pedagógicas. Consequentemente, o cidadão romano tinha a obrigação de exercer a sua virilidade em termos sexuais e também sociais. Sob essa lógica, o comportamento homossexual passivo era visto com certo desdém. Nessa senda, a prostituição pipocava em todos os níveis econômicos, concebida como uma prática positiva, pois evitava que os homens se relacionassem com mulheres já casadas.

Quanto à lesbianidade, os relatos são – assim como na Grécia – raros, mas uma coletânea de poemas de Ovídio (43-17 ou 18 a.C.) incluía uma história de amor lésbico (OVÍDIO, 2000). Nos banhos públicos, era comum o encontro de mulheres que, mesmo casadas, recorriam às escravas para satisfazerem seus desejos. Aliás, nas casas de banhos públicos existia uma grande presença de arte sexualizada, inclusive com menção à felação e à cunilíngua. E aqui é oportuno reiterar os perigos epistemológicos de se transferir juízos e conceitos contemporâneos para outro tempo e lugar, tão diferentes do “aqui e agora”. Acredita-se, inclusive, que as referências sexualizadas da arte das sociedades antigas abrangiam um universo que não se limitava ao erotismo, abrangendo

representações que dialogavam com o humor, a ironia, a religião ou simplesmente apresentavam-se na forma de componentes naturais da vida cotidiana (JACOBELLI, 1995).

Diante de tais considerações, verifica-se que, a despeito de algumas supostas liberdades, nas sociedades clássicas também existia uma tendência de limitar o sexo. Essa predisposição tornou-se ainda mais saliente com o impacto da religião. De fato, em se tratando de sexualidade, a religião foi a maior das novas influências na história mundial. E, ao contrário das religiões primitivas, que muitas vezes concebiam a sexualidade em termos de uma relação positiva e transcendental com a espiritualidade, as novas crenças invariavelmente buscaram minimizá-la ou regulá-la (STEARNS, 2010).

Nesse sentido, a influência cristã desenvolveu uma desconfiança elementar em relação à sexualidade, de modo que se estabeleceram medidas destinadas a reprovar ou regulamentar diversas práticas sexuais. É também ilustrativo o fato de que a versão do catolicismo que se difundiu pelo mundo ocidental(izado) era mais desconfiada e receosa do que as outras ramificações cristãs. Mas, ao contrário do que ocorreu no budismo, não existiu um verdadeiro dualismo na abordagem cristã⁷. Desde o princípio, o cristianismo procurou estabelecer uma cisão fundamental, consubstanciada no fato de que Jesus nasceu de uma virgem, e não como resultado do coito. Enquanto em outras crenças muitas vezes os deuses eram retratados em pleno deleite sexual ou em imagens que sugeriam uma troca afetiva⁸, o cristianismo disseminou a noção

⁷ De todas as grandes religiões, o budismo era, *a priori*, a mais hostil ao desejo terreno, retratado em diversas histórias como algo fútil. Entretanto, uma ramificação da crença – o budismo tântrico – desenvolveu uma nova percepção em relação à sexualidade. Existiram, conseqüentemente, duas correntes, a ascética e a sexual, fazendo com que a religião oscilasse entre crítica e admiração aos temas sensíveis à sexualidade (STEARNS, 2010).

⁸ No caso do hinduísmo, por exemplo, amantes divinos como Krishna e Radha aparecem em cenas sexuais. Além disso, Krishna é retratado em algumas situações em meio às belas pastoras “gopis”. A representação artística ilustra um deus azulado que, após tocar flauta para as jovens, faz sexo com cada uma delas (ENDSJO, 2014).

de um Deus transcendental e que, portanto, está em todos os lugares (e ao mesmo tempo em lugar nenhum).

A influência judaica também foi responsável por estas visões restritivas do sexo, o qual devia ser confinado ao casamento e priorizar a reprodução, já que o sexo em demasia era um erro espiritual, ainda que no âmbito do matrimônio. Nesse prisma, não surpreende que as considerações contrárias da Igreja Católica da Congregação para a Doutrina da Fé (2003) acerca do projeto de reconhecimento das uniões homossexuais sigam a linha essencialista e biologizante, no sentido de asseverar que lhes faltam “os elementos biológicos e antropológicos do matrimônio e da família, que poderiam dar um fundamento racional ao reconhecimento legal dessas uniões.” Era essa mesma compreensão que fortalecia, especialmente no século XIV, a percepção católica acerca da homossexualidade. É que diante da Peste Negra (1347-1349), da Peste dos Rapazes (1361-1362) e da chamada Terceira Peste (1369), que dizimaram boa parte da Europa, procriar tornou-se uma necessidade urgente, pois a população europeia, em 1430, era entre 50 e 75% inferior ao que havia sido em 1290, antes das pandemias (RICHARDS, 1993).

Não demorou muito e o refreamento do sexo passou a ser visto como o único caminho para a espiritualidade. Nesse ínterim, é fundamental desmistificar algumas crenças que se perpetuaram acerca do cristianismo e de determinadas religiões em geral como instituições antissexuais. É que o judaísmo, o islã e o hinduísmo, em boa medida, não condenaram o sexo por completo. Os conselhos de Buda ao monge Sudinna, por outro lado, sinalizam para o fato de que a vertente budista mais conservadora acreditava que o sexo poderia conduzir às piores situações após a morte (ENDSJO, 2014).

Entretanto, mesmo nas religiões menos hostis ao ato sexual, circulavam noções a respeito de que existia somente uma posição adequada – a posição do missionário, ou “papai e mamãe”, em clara alusão ao fato de que o sexo deveria destinar-se única e exclusivamente à reprodução. Nesse sentido, a freira Hildegarda von Bingen (1098-

1179) foi uma figura que, se por um lado reproduzia o discurso religioso cristão, por outro, fez uma abordagem franca e inovadora da sexualidade humana. Hildegarda escreveu abertamente sobre a importância do prazer no ato sexual, o que em sua visão aumentaria as chances de a criança concebida ser do sexo masculino. Seus textos também narram a primeira descrição de que se tem conhecimento a respeito de um orgasmo feminino (COSTA, 2012).

A regulação judaico-cristã do sexo – no sentido de que o ato deveria ser confinado ao matrimônio e apenas para fins reprodutivos – implicou o fato de que a masturbação masculina também se tornou um problema, pois significava desperdiçar a “semente”, imprescindível à reprodução. A masturbação feminina, entretanto, era considerada irrelevante e, se acontecia, teoricamente não prejudicava a procriação. Embora a proibição da masturbação não tenha fundamento na Bíblia, o “sexo solitário” foi veementemente condenado pelos preceitos religiosos, sobretudo após o surgimento dos mosteiros. Para São Tomás de Aquino (1225-1274), a masturbação era um dos mais graves atos, superando inclusive o incesto, o estupro e o adultério (ENDSJO, 2014). Nesse sentido, Foucault (2014) não hesitou em fazer menção, em suas conferências proferidas em 1975 no *Collège de France*, ao fato de que o anormal do século XIX é um descendente de três sujeitos: do monstro, do incorrigível e do masturbador. Nessa perspectiva, a criança masturbadora é percebida como um monstro humano, um indivíduo a corrigir, um sujeito anormal, evidenciando-se a exigência de um corpo produtivo em detrimento de um corpo de prazer.

A prostituição, que floresce na Europa cristã na medida em que as cidades vão crescendo, não sofria tamanha condenação. Santo Agostinho aprovava a conduta porque ela ajudava a proteger as mulheres respeitáveis e honrosas do desejo masculino excessivo (STEARNS, 2010). “Não importa o que a Igreja pudesse dizer sobre sexo, havia uma tolerância social generalizada da atividade sexual masculina pré-marital e extraconjugal no mundo medieval.” (RICHARDS, 1993, p. 122).

A influência grega acerca da condição feminina foi fundamental para enfatizar a fraqueza moral de tudo o que estivesse relacionado ao mundo feminino. A ideia de Eva como a primeira pecadora e a crença generalizada de que as mulheres eram seres inferiores aos homens contribuíram para justificar penalidades mais severas para mulheres naquilo que dizia respeito ao corpo, como o estupro e o adultério. Inclusive, era normal a sociedade dividir as mulheres em respeitáveis e não respeitáveis. Nessa perspectiva, os corpos, especialmente os femininos, eram perpassados por angústias que ditavam a dinâmica da sociedade e da civilização medieval. Uma das principais tensões é aquela que estabeleceu um dualismo entre corpo e alma, pois se o corpo é glorificado e abençoado quando concebido como corpo de Cristo, por outro, ele é desprezado, rejeitado, quando apartado de sua dimensão transcendental (LE GOFF, 2005).

No tocante à arte, o cristianismo limitou amplamente as representações públicas do sexo, o que significa que a expressão artística da época passou a ser dominada pela simbologia religiosa. “Nenhuma civilização reduziu tanto como a Europa cristã a expressão cultural erótica, nem mesmo antes ou durante o próprio período clássico.” (STEARNS, 2010, p. 89). A pintura, aqui, assume uma dimensão simbólica que suprime a realidade exterior, representando verdadeiras abstrações e deformando todas as referências do mundano em benefício das representações de cunho religioso.

No que diz respeito às grandes religiões, Stearns (2010) assevera que seu impacto nos padrões sexuais, embora grandioso, foi menor do que aquele causado pela introdução da agricultura. Mas o fato é que, “para o bem ou para o mal, religiões mais poderosas geraram novas complexidades para a história sexual mundial.” (STEARNS, 2010, p. 107).

No período compreendido entre 1450 e 1750, o mundo foi palco de uma intensificação do comércio global e do desenvolvimento de um poder colonial e marítimo. As maiores mudanças e complexidades relacionadas à sexualidade nesse período diziam respeito aos encontros entre os diferentes povos. Nesse sentido, a dominação

européia e as novas formas de escravidão tiveram consequências elementares para a sexualidade. Doenças até então desconhecidas – muitas das quais fruto da contaminação provocada pelos europeus que aqui chegaram – dizimaram populações americanas, criando a oportunidade para que alguns grupos de europeus assumissem posições de poder no Novo Mundo. Com efeito, as doenças trazidas pelos europeus dizimaram as populações nativas e minaram a capacidade de resistência dos grupos sobreviventes (RINKE, 2017). Dois aspectos nesse cenário são fundamentais: o uso da força sexual pelo grupo invasor e a convicção de que a população conquistada é sexualmente inferior e, portanto, passível de exploração sexual. Delineou-se, aí, uma espécie de associação entre sexo e violência que ainda hoje ecoa nas sociedades latino-americanas, inclusive (e especialmente) no Brasil⁹.

No contexto latino-americano, os conquistadores europeus julgavam os nativos americanos como sexualmente desregrados e desapegados de qualquer moralidade (AMANTINO, 2011). Andavam “nus sem nenhuma cobertura; nem se importam de cobrir nenhuma coisa, nem de mostrar suas vergonhas. E sobre isto são tão inocentes como em mostrar o rosto” (CAMINHA, 1999, p. 19), descrevia Pero Vaz de Caminha em carta ao Rei Dom Manuel. O fato de que em alguns grupos nativos americanos o sexo era estimulado antes mesmo do casamento, possibilitou percepções equivocadas acerca daqueles

⁹ Essas relações de exploração e violência podem, em boa medida, justificar os motivos pelos quais o Brasil se tornou uma das principais rotas de turismo sexual no mundo. Podem justificar, também, o ilustrativo fato de que maioria significativa de mulheres procuradas por estrangeiros que vêm ao Brasil em busca de satisfação sexual são negras. Essas circunstâncias foram providenciais para que o cineasta Joel Zito Araújo dirigisse, entre 2007 e 2009, o documentário intitulado “Cinderelas, Lobos e um Príncipe Encantado”. A partir do nordeste brasileiro, o mineiro discute o sonho de mulheres que buscam encontrar num marido europeu a figura do príncipe encantado. Ao longo do documentário, torna-se claro que os “gringos” procuram mulheres supostamente subalternizadas justamente para não serem confrontados com a independência e a autonomia que foram conquistadas por mulheres em boa parte dos países europeus. Nesse sentido, não surpreende a afirmação da travesti Camila de que quanto mais mal vestida, “despirocada”, mais os clientes gostam (CINDERELAS..., 2009, 00:34:07). Logo, a noção de exploração de um povo inferior por um superior é revisitada, pois embora tenha ganhado novos contornos, no âmago dessas relações estão as mesmas percepções hierárquicas travadas entre europeus e povos colonizados entre os séculos XV e XVIII (CINDERELAS..., 2009).

grupos por parte dos europeus. Isso ocorria especialmente porque esse modo de comportamento contrariava um conjunto de regras que balizava um novo padrão familiar que começou a emergir na Europa ocidental do século XVI, cuja principal característica era uma dose substancial de restrições sexuais. Sem dúvida, esse novo padrão europeu era bastante afinado com a moralidade cristã que pregava a necessidade de comedimento sexual e o foco na reprodução.

A facilidade militar em derrotar os nativos, nesse sentido, fez com que os europeus concebessem o homem indígena como afeminado e, por consequência, legitimamente descartado na competição sexual. As mulheres nativas, por outro lado, eram altamente erotizadas e sexualizadas, conforme evidencia-se do relato de Caminha (1999, p. 27-29) a seguir transcrito:

Ali andavam, entre eles, três ou quatro moças, bem moças e bem gentis, com cabelos muito pretos, caídos pelas espáduas abaixo; e suas vergonhas tão altas e tão cerradinhas e tão limpas das cabeleiras que de as olharmos muito bem não tínhamos nenhuma vergonha [...]. Uma daquelas moças estava toda tinta, de baixo acima, daquela tintura, a qual, na verdade, era tão bem feita e tão redonda; e sua vergonha, que ela não tinha, tão graciosa, que a muitas mulheres de nossa terra, vendo-lhe tais feições, faria vergonha, por não terem a sua como ela.

Posteriormente, essa visão colonizou também a figura do sujeito latino e, de uma maneira geral, o povo brasileiro, o que permite à antropóloga brasileira Maria Luiza Heilborn (2006, p. 49) apontar que existe uma percepção corrente de que

os brasileiros são muito desinibidos, “quentes”, calorosos e estão sempre prontos a fazer de tudo na cama. É como se o país fosse uma espécie de paraíso sexual. Essa noção foi construída historicamente: trata-se de uma imagem do Brasil que remonta à idéia de que os portugueses, ao chegarem ao país, descobriram indígenas que viviam sem roupa e conheciam formas de organização social muito simples. Segundo relatos, o Brasil colônia era uma terra “sem rei e sem lei”, com costumes como, por

exemplo, o das tribos Tupi (da região costeira), de homens oferecerem suas mulheres a forasteiros como prova de reciprocidade, o que era muito estranho para os europeus.

Como na América Latina e no Caribe havia um número restrito de mulheres europeias, criou-se um ambiente propício para a interação entre europeus e nativos, sendo que o ponto mais enfatizado era o controle sexual das mulheres. O segundo resultado dessa situação foi a quase sempre forçosa imposição à mulher nativa ao desejo do homem europeu. É evidente que isso gerou um cruzamento de “raças”, com o aumento dos mestiços que acabariam compondo grande parcela da população latino-americana.

A violência sexual contra as mulheres fez com que muitas famílias tentassem conter ou regular o comportamento público das filhas. A proteção da honra, portanto, era tema de ordem pública. Em resumo, os resultados desse período de ajuste sexual na América Latina consistiram em que os hábitos locais mudaram em favor do modelo europeu e veio à tona o padrão de manter relações sexuais fora do casamento. Interessante perceber que daí para frente criou-se uma cisão inclusive no seio da sociedade latino-americana, já que os representantes das classes mais altas performavam o arquétipo de estilo europeu, ao passo em que as classes populares mantiveram comportamentos menos morais do ponto de vista da sexualidade europeia (STEARNNS, 2010).

Mas as mudanças mais significativas envolvendo a sexualidade humana começaram a surgir apenas entre os séculos XVIII e XIX, dando formato ao que pode ser chamado de Primeira Revolução Sexual. Boa parte desse processo deve-se à tendência, agora mais clara, de separação do sexo da procriação, o que sinalizava para o fato de que era possível usufruir da sexualidade apenas para obter prazer. Três fatores foram particularmente importantes para estabelecer novos comportamentos sexuais. Primeiramente, a economia começou a tornar-se mais comercial e manufatureira. Além disso, a Revolução Industrial possibilitou uma

grande mudança no estilo de vida da população, agora mais fabril e urbano e, por fim, a melhoria das condições de nutrição e a urbanização impactaram física, orgânica e biologicamente para o sexo, alterando questões fundamentais, como o início da puberdade nos meninos e meninas (STEARNS, 2010).

No século XVIII inicia-se uma aceleração da produção literária pornográfica. Nesse sentido, Del Priore (2011, p. 92) menciona os livros que, no Brasil do século XIX, homens liam “com uma só mão”. “Na forma de brochuras com inúmeras gravuras e estampas, os textos [também chamados de romances para homens] eram um sem-fim de prazeres e gozos.” (DEL PRIORE, 2011, p. 92). A circulação era facilitada por conta da melhoria nas condições de impressão – o que ajudava a baratear o custo dos livros – e da expansão da alfabetização. Na realidade, havia dois movimentos: um de erotismo, mais atrelado à literatura libertina do período e que remonta especialmente aos escritos de Marquês de Sade¹⁰; e outro pornográfico, a contrapartida empobrecida, vulgar e supostamente desrespeitosa de direitos. Desse modo, o erotismo significava erudição e a pornografia, desde lá, fazia menção ao mercado, às massas e ao lucro (GREGORI, 2016). Para o linguista francês Dominique Maingueneau (2010, p. 30-31), a pornografia

é regularmente contraposta ao erotismo, com o qual ela faz dupla. A valorização do erotismo, aliás, permite a muitos condenarem a pornografia, julgada como elementar, sem incorrer na pecha de puritanos. Com efeito, cada uma dessas duas noções se legitima por meio da rejeição da outra: o erótico não para de demonstrar sua superioridade por conta de sua capacidade de não ser pornográfico, enquanto o pornográfico se situa como um discurso

¹⁰ Donatien Alphonse François, o Marquês de Sade, nasceu em Paris em 1740. Foi um escritor libertino, cuja obra, não raramente taxada de pornográfica e perversa, sugere importantes reflexões sobre as tensões entre liberdades e convenções sociais. O dramaturgo passou boa parte de sua vida preso por licenciosidade, perversão e violências sexuais, temas recorrentes em seus escritos. Autêntico e ousado, de si próprio Sade era o único semelhante (BEAUVOIR, 1961). Morreu em 1814, também na França, e seu nome dá origem à expressão “sadismo”.

de verdade que se recusa hipocritamente a “tapar o sol com a peneira”, que pretende não esconder nada.

Essa primeira revolução sexual foi, de fato, mais discreta. Tanto é assim que o sociólogo Michel Bozon (2004) problematiza a denominação “revolução” por entender que as rupturas não foram tão paradigmáticas a ponto de possibilitarem uma reviravolta total nos princípios que, na ocasião, ordenavam a sexualidade. A despeito dessas compreensões, o que unificou esse primeiro movimento foi o fato de que houve, para o bem e para o mal, um maior interesse na sexualidade. Apesar da discrição desse processo de libertação sexual, a reação social dos setores que objetivavam defender os padrões tradicionais foi bastante severa. O resultado foi um novo movimento que incorporava um moralismo sexual na cultura, nas leis e nos comportamentos: o vitorianismo.

Além da tradição e da respeitabilidade, o vitorianismo elaborou uma nova forma de controle sobre a sexualidade, especialmente a partir da noção de medicalização do sexo, processo que se inicia também no século XVIII e ganha cada vez mais força, inclusive contemporaneamente. Com efeito, “nunca o sexo foi tão estudado, codificado, medicalizado, exibido, avaliado, periciado.” (ROUDINESCO, 2003, p. 09). Nesse ínterim, é importante ter em mente as análises foucaultianas (2012) no sentido de que nos últimos séculos, ao contrário de um recato geral da linguagem, presenciou-se uma larga dispersão dos aparelhos disponíveis para falar sobre o sexo.

A Idade Média tinha organizado, sobre o tema da carne e da prática da confissão, um discurso estreitamente unitário. No decorrer dos séculos recentes, essa relativa unidade foi decomposta, dispersada, reduzida a uma explosão de discursividades distintas, que tomaram forma na demografia, na biologia, na medicina, na psiquiatria, na psicologia, na moral, na ciência política. (FOUCAULT, 2012, p. 40).

Para Foucault (2012), há um poder sobre a vida que assume duas formas principais: a das disciplinas (anátomo-política do corpo humano), que traduz a ideia de adestramento; e a dos controles

reguladores (biopolítica da população). Em resumo, o poder sobre a vida age por meio das disciplinarização e administração do corpo, das regulações da população e da gestão calculista da vida. São exemplos da primeira forma instituições como o exército, a escola, os hospitais. Da segunda, a demografia, a estimativa da relação entre recursos e habitantes e a expectativa de vida. A grande tecnologia do poder no século XIX, contudo, é aquilo que Foucault (2012) chama de dispositivo da sexualidade, elemento indispensável ao desenvolvimento da sociedade capitalista.

A partir dessa análise, é possível compreender porque o sexo surge como foco da política. É que ele faz parte das disciplinas do corpo, mas também pertence à regulação das populações. Isso inclui desde as vigilâncias microscópicas, os controles e as ordenações, até os exames médicos ou psicológicos. O sexo, portanto, é acesso à vida do corpo, mas também à vida da espécie, do todo. Se antes existiam sociedades nas quais o sangue era um elemento importante nos mecanismos de poder, hoje vive-se a sociedade do sexo ou da sexualidade. E é por isso que, sobretudo, a partir do século XIX, no lugar de estar sendo reprimida, a sexualidade é permanentemente suscitada (FOUCAULT, 2012).

Toda essa preocupação em delinear a sexualidade de uma espécie de “poder sobre a vida”, para usar uma expressão foucaultiana (2012), justifica o estabelecimento da moralidade sexual da era vitoriana. No final do século XIX intensificaram-se os debates em torno das doenças venéreas, facilitando-se a proliferação do discurso de que dormir com outra pessoa que não o cônjuge era, por mais excitante que fosse, altamente arriscado e perigoso (STEARNS, 2010).

É importante observar que as categorias de gênero e sexualidade ganharam novos contornos com o vitorianismo. Os homens, mais do que nunca, passaram a ser vistos como seres sexuais por natureza, inclusive no sentido de uma agressividade sexual nata. As mulheres, por outro lado, passaram a ser concebidas como as criaturas necessárias para refrear esse instinto masculino, já que supostamente tinham pouco ou nenhum desejo sexual. É bem

verdade que um papel moral poderoso foi atribuído às mulheres no âmbito da família e da sociedade, mas isso culminaria em novas formas de sofrimento psicológico, resultando em percepções equivocadas a respeito do que seja uma vida sexual (a)normal para homens e mulheres (STEARNS, 2010).

Embora o controle de natalidade e o aborto fossem condenados do ponto de vista da moral vitoriana, o século XIX também sinalizou para o fato de que os casais pareciam, agora, mais interessados em limitar o tamanho da prole sem, entretanto, submeter-se à abstinência sexual. Essa limitação dos nascimentos aproveitava, primeiramente, às mulheres, pois embora seja questionável a necessidade fisiológica e psicológica da maternidade, é indiscutível que a gravidez perpétua seja um fardo maçante (FLANDRIN, 1995). Então, se na Idade Média havia uma espécie de falta de interesse pelo filho, nos séculos XVIII e XIX a “descoberta da infância” a que se refere Ariès (1981) muda radicalmente os processos imbricados na concepção. Por outro lado, o vitorianismo evidenciou uma duplicidade de parâmetros quando colaborou para uma nova definição de amor, calcada na intensidade romântica, evitando-se a expressão física¹¹.

Como resultado da moral vitoriana, muitos homens se entregaram a uma sexualidade de duplo padrão. Ou seja, suas esposas deveriam manter comportamentos comedidos ao passo em que as prostitutas eram destinadas ao prazer carnal e às mais diversas formas de autorização sexual. Isto é, o amor desenfreado é aquele que os amantes sentem fora do matrimônio, o que significa, para Beck e Beck-Gernsheim (1998, p. 330), que

¹¹ Nesse interim, Beck e Beck-Gernsheim (1998) distinguem três grandes fases na relação entre amor e matrimônio. Uma primeira fase abrange a Antiguidade e toda a Idade Média. Nela, domina o princípio de que o amor e a paixão pecam contra o matrimônio. Uma segunda fase tem origem na Inglaterra do fim do século XVIII, em que a burguesia econômica impõe suas ideias de moral puritana contra os costumes frívolos da nobreza. A terceira fase, por fim, indica uma fascinação pelas práticas sexuais reprimidas e pelas fantasias obscuras, relacionando-se o amor com prazer e também com liberdade. Surge o fenômeno de massas denominado “religião terrena do amor”.

el amor y el amor dentro y fuera del matrimonio no eran lo mismo, lo que provocaba muchas confusiones, aunque también ayudaba al mismo tempo a estabilizar el matrimonio y el amor. Estabilizaba el matrimonio porque no estaba sujeto a la inconstancia de las pasiones, y estabilizaba al amor porque estaba libre de las obligaciones de la paternidad y de la duración. El arte erótico y el arte del erotismo se han desarrollado durante siglos siempre al margen de la unión obligatoria de amor y matrimonio¹².

É por isso que se estabelecem no imaginário coletivo as zonas de tolerância para a prostituição a partir daquilo que Foucault (2012) denomina como sendo uma hipocrisia das sociedades burguesas. Ou seja, se for efetivamente necessário dar vazão aos desejos sexuais ilegítimos, que essa “entrega” ocorra onde não incomode e preferencialmente onde possa ser reinscrita na lógica do lucro.

Todo o debate sobre a sexualidade, por mais velado que fosse, foi uma característica marcante da vida ocidental do século XIX. Uma consequência muito clara diz respeito às definições de gênero, já que eram reprimidas as diversas restrições que dividiam as mulheres em respeitáveis e libertinas. Do mesmo modo, existiram padrões labirínticos também para os homens, que ora eram obrigados a mostrar refreamento sexual em sua própria classe e, por outro lado, ostentar virilidade e capacidade de realização de façanhas sexuais, uma espécie de “performance” de masculinidade que se mantém viva ainda hoje no imaginário social.

O mais duro golpe sofrido pelo vitorianismo foi desencadeado pelas campanhas destinadas a ampliar o acesso a dispositivos contraceptivos. É evidente que em momentos anteriores da história existiram métodos rudimentares de contracepção, como os dispositivos de borrachas e os diafragmas. Foi, contudo, o século XX

¹² “O amor e o amor dentro e fora do casamento não eram os mesmos, o que causou muitas confusões, mas também ajudou ao mesmo tempo a estabilizar o casamento e o amor. Estabilizou o casamento porque não estava sujeito à inconstância das paixões, e estabilizou o amor porque estava livre das obrigações de paternidade e duração. A arte erótica e a arte do erotismo foram desenvolvidas durante séculos sempre fora da união vinculativa do amor e do casamento.” (BECK; BECK-GERNSHEIM, 1998, p. 330, tradução nossa).

que possibilitou o surgimento de mecanismos mais elaborados de proteção, especialmente com Margaret Sanger nos Estados Unidos e Marie Stopes na Inglaterra¹³. A Igreja Católica continuava resistente e recomendando o comedimento, mas o sexo recreativo e sua relação com a felicidade conjugal começou a tornar-se ponto pacífico nas décadas de 1920 e 1930. Lançada em 1960, nos Estados Unidos, a pílula Enovid-10 permitiu que as pessoas vivessem sua sexualidade de forma mais livre, libertando notoriamente as mulheres que, antes enclausuradas no risco iminente da gravidez, agora poderiam escolher seu parceiro, trair e gozar seu desejo, ainda que de forma significativamente velada.

De fato, no que diz respeito à sexualidade, duas grandes mudanças iniciaram no mundo ocidental nos duzentos anos que se seguiam a 1750. A mais importante delas foi aquela relacionada ao maior interesse no prazer sexual e, nos séculos XIX e XX, foi possível perceber uma utilização cada vez mais ampla de novos dispositivos tendentes a limitar a gravidez e permitir o sexo para fins recreativos. Foi também nesse período que algumas feministas começaram a abordar a temática do interesse e do prazer sexual, transcendendo os tradicionais temas da violência e da gravidez indesejada (STEARNES, 2010). Evidenciava-se aí, mais do que nunca, uma mutação paradigmática que se aprofundaria no século seguinte: a definitiva dissociação entre sexualidade e reprodução.

Com Sigmund Freud (1856-1939) e o surgimento da psicanálise, lançaram-se as luzes sobre uma série de outras percepções a respeito dos sujeitos e dos corpos que tinham estado adormecidas (quicá nunca tenham sido seriamente encaradas). Em contraposição ao racionalismo do século XVIII que apartou corpo (natureza) e razão (cultura), o austríaco introduziu novamente o ser

¹³ Margaret Sanger (1879-1966) foi a enfermeira norte-americana responsável por convencer Katherine McCormick, uma bióloga feminista (e rica), a financiar as pesquisas do também biólogo Gregory Pincus. Ele já havia começado a trabalhar com hormônios sintéticos na década de 1930, embora sem relacioná-los com um eventual controle de natalidade. Em 1951, Pincus descobre que a progesterona bloqueia a ovulação. A pesquisadora britânica Marie Stopes (1880-1958) promoveu o uso do diafragma na Inglaterra também por volta de 1930 (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2011).

em sua materialidade corpórea. O pai da psicanálise escancarou o fato de que os traços sexuais associados à perversão são, em verdade, comuns a toda gente. Com isso, restaurou e aprofundou a temática da carne, da carcaça, do corpo orgânico e biológico, potencializando a discussão em torno daquilo que o corpo tem de mais íntimo, profano e interdito: a sexualidade (FREUD, 2016).

Consequentemente, a partir do século XX, o corpo assume uma função extremamente relevante enquanto mediador cultural, porque ele agora se individualiza, se diferencia, se faz único, recebendo cada vez mais atenção e importância, inclusive em termos econômicos. Passa-se do “penso, logo existo” para uma espécie de “sou carne, logo existo”, pois somente o corpo permite ao sujeito agarrar-se à sua própria existência. Em resumo, se antes o corpo era comunitário, social, colonizado de sentidos e signos do grupo, agora ele adquire um valor, um sentido próprio, cada vez mais particular (GALIMBERTI, 2016).

Corbin, Courtine e Vigarello (2011) asseveram que, contemporaneamente, a primeira grande libertação em termos de sexualidade ocorreu na palavra e nos gestos. Aquelas expressões antes sussurradas ao pé do ouvido, em voz baixa ou simplesmente silenciadas passam a ganhar terreno a partir da primeira metade do século XX. Do mesmo modo, as carícias e demonstrações de afeto tomam outras formas, mais criativas e visíveis, quando não escancaradas.

Símbolos sexuais e paisagens oníricas – o que só faz sentido quando o sujeito adquire importância em sua singularidade – também foram incorporadas nas telas do pintor catalão Salvador Dalí (1904-1989), profundamente influenciado pela obra freudiana, notadamente por “A interpretação dos sonhos” (FREUD, 2012). Um exemplo é *El gran masturbador*, pintada em 1929, que traz em sua porção central a imagem de uma mulher – possivelmente Gala Éluard, sua esposa – que parece cheirar um saco escrotal. Dalí é um dos únicos pintores – se não o único – que fez da masturbação um tema central de sua obra (GIBSON, 2004).

Desse breve apanhado histórico, soam ares de um progresso, mas o fato é que nada do que existia por volta de 1950 pronunciava de forma plena a (re)definição da sexualidade que ocorreria nos sessenta anos seguintes. Nesse sentido, é evidente que, em termos históricos, o momento de maior entusiasmo para um defensor dos direitos humanos e notadamente dos direitos da sexualidade diz respeito ao período posterior às décadas de 1950 e 1960. Isso porque criou-se, a partir dessa época, uma opinião mundial mais tolerante do ponto de vista da sexualidade, apesar das exageradas reações locais às propostas contemporâneas.

Três fatores estão particularmente envolvidos nessa revolução sexual. Começa a ganhar corpo, a partir de 1950-60, uma nova cultura sexual caracterizada por ser mais aberta. Surgem novos tipos de controle de natalidade e um empenho cada vez maior na busca do prazer por meio do sexo recreativo. É evidente, contudo, que essa onda trouxe também inúmeros aspectos negativos, a exemplo do turismo sexual e das doenças sexualmente transmissíveis – notadamente o “fantasma” da AIDS. Um segundo fator está relacionado à globalização, ao consumismo e à possibilidade do turismo internacional proporcionado pelas novas empresas transnacionais. Por fim, o terceiro elemento diz respeito às diversas reações regionais e inovações que os defensores dos padrões mais tradicionais julgavam fundamentais como proteção contra uma cultura sexualmente aberta (STEARNS, 2010).

Nesse sentido, talvez a mudança mais marcante tenha sido a explosão de uma cultura pública altamente sexualizada, em boa medida causada pelo triunfo de novas mídias, de uma nova forma de consumismo e da globalização – frutos do capitalismo. Uma imensa gama de produtos de marcas conceituadas do mercado internacional – carros, sapatos, bolsas, perfumes e jeans – passou a ser apresentada atrelada ao apelo sexual.

Para Luc Ferry (2008), o capitalismo foi particularmente decisivo para os relacionamentos interpessoais. Essa nova dinâmica fez com que homens e mulheres se vissem obrigados a viver como

indivíduos autodeterminados, de modo que a passagem de uma sociedade holista (ou aristotélica)¹⁴ para uma sociedade individualista atribuiu uma margem de liberdade inédita em comparação com o que até então ocorria em termos de costumes e de controles sociais tradicionais. Se havia a possibilidade de escolher um trabalho e, graças ao salário, existia a perspectiva de uma independência material, por que os sujeitos não poderiam fazer o mesmo com relação à sua vida privada, escolhendo também seus parceiros ou parceiras? Nesse sentido, a partir de 1960, a família contemporânea funciona sob a lógica do par, ou seja, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual. Aqui, vale a comunidade a dois a que se referem Beck e Beck-Gernsheim (1998). Apesar do grande número de divórcios, separações e rearranjos conjugais, é inegável que a família segue sendo a mais sólida das instituições humanas (ROUDINESCO, 2003).

Nessa perspectiva do capitalismo a que se refere Ferry (2008), são interessantes as contribuições da socióloga Eva Illouz (2011). Para ela, a internet modificou substancialmente os relacionamentos amorosos ao mercantilizar e textualizar os afetos, de modo que “a internet faz reviver na plenitude o antigo dualismo cartesiano entre a mente e o corpo, e é na mente que se situa o *locus* real do pensamento e identidade.” (ILLOUZ, 2011, p. 116, grifo da autora). Ou seja, na internet, o trabalho de apresentação pessoal do sujeito consiste exclusivamente na linguagem (sobretudo escrita), anulando o corpo, pressuposto fundamental para o sentimento amoroso. Com isso, Illouz (2011) sugere que os sentimentos foram incutidos na lógica do mercado, contrariando a ideia de que se vive um capitalismo insípido e inexpressivo em termos afetivos. Por outro lado, e paradoxalmente, estabelece-se uma dinâmica nos relacionamentos amorosos que muito se assemelha àquilo que

¹⁴ Esse modelo se estabeleceu com a crença de que o Estado era anterior e superior aos sujeitos singularmente considerados, de modo que se privilegiava “o todo” em detrimento das partes, opondo-se, por consequência, ao modelo hobbesiano ou individualista, centrado nos sujeitos (BOBBIO; BOVERO, 1994).

ocorre nas relações econômicas e de troca, racionalizando os afetos com vistas ao utilitarismo.

A disseminação das locadoras possibilitou uma espécie de onipresença dos filmes, especialmente dos eróticos e pornográficos. A televisão, a internet e posteriormente os *smartphones*¹⁵ também criaram novas possibilidades para a visualização e disseminação de conteúdos sexuais. Propagaram-se, também, os concursos de beleza, sinal claro de que a estimulação pública se concentrava, especialmente, nas formas femininas. Em 1953, cria-se a revista *Playboy*, que no ano de 2015 anunciou que cessaria as publicações, embora tenha voltado a publicar (G1, 2015). Em boa medida, sua (potencial) retirada do mercado deveu-se ao aumento explosivo da pornografia *online*, o que causou queda brusca nas vendas.

No campo da música, o *rock* introduz letras mais explícitas e provocativas¹⁶. No mesmo período, populariza-se a minissaia e os corpos ficam mais desnudos, o que têm suas consequências também no campo das cirurgias plásticas. A publicação do relatório Kinsey, em 1950, também trouxe novas percepções a respeito dos que as pessoas faziam em termos de hábitos sexuais. Kinsey (1949; 1954) abordou sem pudores a masturbação, tema posteriormente analisado pela sexóloga Shere Hite (1979; 1982) naquilo que a autora chamou de profundos estudos sobre as sexualidades feminina e masculina.

Por volta da década de 1970, o Brasil, em plena ditadura militar, é palco de uma nova tendência no campo cinematográfico: a

¹⁵ Segundo estimativa da 28ª Pesquisa Anual de Administração e Uso da Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas, se em 2010 existia um *smartphone* para cada dois brasileiros, em breve essa quantidade deve alcançar o mesmo número de habitantes: 208 milhões (MEIRELLES, 2016).

¹⁶ *Muscle of Love* (1973) – Alice Cooper e *The Lemon Song* (1969) – Led Zeppelin deixam implícito o ato da masturbação. A menção ao sexo grupal está presente em *Stray Cat Blues* (1968), dos Rolling Stones. Os clássicos do BDSM (bondage, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo) também foram trazidos de alguma maneira nas produções de grupos como o Kiss e Van Halen, em *Sweet Pain* (1976) e *House of Pain* (1984), respectivamente. Os próprios *Beatles*, responsáveis em boa medida pela popularização do rock sob um novo enfoque, com letras mais sutis e melodias mais doces, evidenciam em muitas de suas composições o enfoque erótico e sexualizado, como em *Sexy Sadie* (1968). Em *I'm Down* (1965), a garota afasta-se do namorado pedindo que ele guarde suas mãos para si mesmo, em clara alusão à masturbação.

pornochanchada. As histórias, protagonizadas por grandes nomes do cinema nacional como Sonia Braga, Vera Fischer e Antonio Fagundes, giravam em torno do erotismo das aventuras sexuais a partir de relacionamentos extraconjugais e da homossexualidade (DEL PRIORE, 2011). Não há como deixar de lembrar o fato curioso de que esse cinema vicejou num cenário paradoxal em que, paralelamente à libertação dos costumes, famílias de classe média marchavam “com Deus” pela liberdade. E por que a censura da ditadura militar não barrou totalmente a exibição desses filmes? Por que deixaram esse movimento se desenvolver, tornando-se altamente lucrativo? Laurent Desbois (2016) propõe respostas a esse questionamento recordando que a pornochanchada, filmada inicialmente na Boca do Lixo, zona de prostituição da cidade de São Paulo, não era exatamente um gênero contestador, como eram o Tropicalismo e o Cinema Novo. Além disso, servia ao interesse da ditadura porque sugestionava um governo de liberdades (que em verdade não existia).

No início do século XXI, populariza-se o Viagra para a disfunção erétil. Os medicamentos desse tipo privilegiaram quase que invariavelmente o público masculino e isso talvez derive de um estereótipo de gênero calcado na performance de masculinidade (FARO, 2013). Entretanto, o aumento expressivo do interesse feminino no prazer sexual e a cobrança masculina pela maior disponibilidade e disposição das mulheres fomentaram novas pesquisas que permitiram a confecção da flibanserina, o “Viagra feminino”¹⁷.

¹⁷ Em “A Indústria do Orgasmo”, a diretora Liz Canner investiga a trajetória e estratégias da indústria farmacêutica na corrida para produzir um remédio contra a disfunção sexual feminina. No documentário, fica evidente que esse segmento poderoso do mercado é capaz de mudar (para o bem e para o mal) concepções pré-estabelecidas sobre o que seja uma vida saudável, o desejo, o sexo e o próprio orgasmo. Disso resulta que a libertação sexual feminina, cujo movimento de expansão data de 1960, também é explorada pelo capitalismo, na medida em que, cada vez mais, mulheres são estimuladas (e demandadas) no sentido de que devem viver suas sexualidades de forma plena, o que incluiria, em tese, o orgasmo (e assinala-se que isso é extremamente positivo, pois encoraja mulheres a conhecerem seus corpos e viverem um sexo em função – também – de suas próprias vontades, e não somente a partir dos desejos de seus parceiros) (GREGORI, 2016). Por outro lado, às custas de um novo estereótipo ou modelo de feminilidade calcado na mulher sexualizada, garantem-se bilhões de dólares para empresários do ramo farmacêutico (A INDÚSTRIA..., 2009).

Outro ponto a ser abordado diz respeito à elevação da idade vista como adequada para o casamento. É que a necessidade de instrução formal passou a manter os jovens mais tempo na escola, na graduação e, mais recentemente, na pós-graduação. Desse modo, demoram cada vez mais para galgar uma estabilidade financeira relativa que permita o casamento, nos casos em que ainda é desejado. Essa situação criou as condições adequadas para o fomento do sexo pré-marital.

Um sinal claro oriundo das curiosidades e dos apetites sexuais foi a expansão da prostituição, para o que contribuiu a prosperidade de muitos homens em países industrializados que agora podiam pagar pelo sexo. Outro elemento importante foi a pobreza cada vez maior e os consequentes deslocamentos de mulheres. Efeito traçoeiro desse interesse e da aceleração dos apetites sexuais foi o recrutamento internacional de trabalhadoras sexuais¹⁸. “De maneira perversa, o turismo sexual servia como exemplo revelador da busca por prazer sexual e ao mesmo tempo refletia as enormes diferenças entre regiões pobres e ricas e entre homens e mulheres.” (STEARNS, 2010, p. 263).

A notícia mais impactante no campo da sexualidade nos últimos anos foi, sem dúvida, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS¹⁹. A doença foi identificada pela primeira vez por volta de 1980 e, no princípio, o paciente morria após um período de devastadora

¹⁸ E novamente é imperiosa a menção ao documentário de Joel Zito Araújo, pois muitas das “cinderelas” que viajam à Europa em busca do seu “príncipe encantado” são recepcionadas, em verdade, por “lobos” que as submetem a violações de toda ordem (moral, física e simbólica). Outro efeito perverso acelerado pelos trânsitos populacionais e igualmente retratado no documentário diz respeito à exploração sexual de menores (especialmente meninas), invariavelmente acompanhada do uso de drogas e da prática de pequenos delitos patrimoniais (CINDERELAS..., 2009).

¹⁹ A esse respeito, o caso *Gonzales Lluy e Outros vs. Equador*, julgado pela Corte em setembro de 2015, trata da discriminação interseccional a que foram submetidos Talía Gabriela e sua família. Interseccional porque envolveu um atravessamento de vulnerabilidades: Talía nasceu no seio de uma família de poucos recursos e contraiu HIV em tenra idade em função de uma transfusão sanguínea. Em que pese o contágio tenha se dado mediante transfusão sanguínea, é sabido que a discriminação a que são submetidas as pessoas soropositivas guarda uma relação muito íntima com o sexo e tudo o que o tangencia. Muito embora as formas de contágio sejam diversas, circula no imaginário social uma falsa associação imediata no sentido de que portar o vírus significa, de alguma maneira, uma transgressão e, ao fim e ao cabo, uma promiscuidade, o que obviamente simplifica (e diminui) em demasia a complexa realidade de um soropositivo e do seu passado (CORTE IDH, 2015).

debilitação e sintomas muito dolorosos e visíveis. De maneira geral, a AIDS foi associada à homossexualidade e ao uso de drogas e, portanto, a uma vida desregrada ou pelo menos que não respondia aos padrões comportamentais e culturais da época. A síndrome parecia ser moléstia de quem se autorizava a experimentar e viver “mais do que deveria”. Nesse passo, a doença surge como punição ao corpo e ganham novo vigor as campanhas em nome da abstinência sexual total, a exemplo do movimento (ainda que mais recentemente) intitulado “eu escolhi esperar”, que prega a importância do sexo marital²⁰. Os grupos mais estigmatizados, portanto, foram os homossexuais, os estrangeiros, os pobres e as minorias raciais. Nesse período, criaram-se campanhas altamente discriminatórias que vinculavam explicitamente a AIDS à homossexualidade. Essa situação gerou uma série de inquietações que repercutiu no imaginário coletivo, mas acima de tudo na (auto)gestão da sexualidade de homossexuais. De um lado, havia a necessidade de evitar o contágio e a propagação da doença e, de outro, a importância de visibilizar a identidade homossexual como uma orientação sexual permanente, e não um desvio ou uma conduta ocasional (POLLACK, 1990). Nesse passo, surge uma nova militância homossexual como um movimento de (micro)resistência aos meios de comunicação de massa, os quais tentavam fortalecer a noção de que homossexuais eram devassos e pervertidos responsáveis pelo contágio e propagação da síndrome. O jornal “O Lâmpião da Esquina”, que circulou entre 1978 e 1981 – justamente quando os primeiros casos de AIDS foram diagnosticados sob o rótulo de “peste” ou “câncer gay” – foi o primeiro impresso nacional a abordar a homossexualidade de modo pontual. Mais do que

²⁰ É importante esclarecer, aqui, que o discurso religioso acerca do sexo – pelo menos no que diz respeito ao Ocidente – nem sempre se desenvolve na linha da defesa irrestrita da abstinência sexual, notadamente na contemporaneidade. É que as instituições religiosas vêm se apropriando cada vez mais das novas ferramentas do mundo capitalista, regulando o sexo sob uma nova perspectiva não exatamente repressiva e, portanto, capaz de abranger mais seguidores ou fiéis. Nesse sentido, aplicativos como o *WhatsApp* e o próprio *Tinder* – “o aplicativo mais sexy do mundo”, segundo descrição da *Loja Google Play* – são utilizados de diferentes formas para regular a sexualidade humana.

isso, o jornal evidenciava a importância de um assumir-se gay, fortalecendo o movimento homossexual (SOUTO MAIOR JR., 2016).

A cultura da sexualidade calcada no “vale-tudo” significou, às vezes, um problema. É que ela parecia legitimar a afirmação da força masculina no campo da sexualidade. Em contextos de guerra, havia uma tolerância com relação aos estupros perpetrados por homens armados, o que era simbolicamente autorizado na medida em que impingir sexo a uma etnia diferente enfraqueceria e desonraria o inimigo. Nesse sentido, a inovação mais marcante do período foi o conjunto cada vez maior de agências internacionais engajadas no combate aos delitos sexuais praticados em contextos de conflitos armados, a exemplo do Tribunal Penal Internacional, estabelecido em 1998, a partir do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

A homossexualidade foi um dos últimos campos no qual as tendências globais emergiram de modo complexo e hesitante. Era preciso redefinir a homossexualidade como uma orientação sexual permanente, e não como um comportamento ocasional e calçado apenas em impulsos sexuais²¹. Nesse ínterim, Anthony Giddens (1993) aponta que um importante progresso reside no fato de que a justificativa biológica da heterossexualidade como sendo o normal é pouco a pouco questionada (quando não desmantelada) nas sociedades modernas.

Um forte movimento dos direitos dos homossexuais começou a ganhar fôlego nos Estados Unidos na década de 1960. Em 1973, a Associação Norte-Americana da Psicologia removeu as referências à homossexualidade como uma doença. Se por um lado, a AIDS criou novas hostilidades com relação aos homossexuais, por outro, ela tornou possível que outros grupos sexualmente vulneráveis como bissexuais e transgêneros comesçassem a expressar sua orientação sexual e suas preocupações sobre a aceitação da sua condição.

²¹ Isso talvez justifique a adoção da expressão homoafetividade no lugar de homossexualidade na cena jurídica. O direito parece querer dar uma roupagem “bem-apeçoada”, inserindo o afeto em seu fundamento, como se as relações entre pessoas do mesmo sexo não pudessem – assim como ocorre com muitas relações heterossexuais – alicerçar-se tão somente na corporalidade, no sexo e no erotismo.

Em termos teóricos, os feminismos trouxeram grandes avanços e novas complexidades para o mundo da sexualidade. Mas uma importante transformação – se não a mais importante – foi desencadeada pela política pós-identitária – a qual alicerça, na perspectiva desta pesquisa, uma elaboração adequada a respeito do que sejam os direitos sexuais, motivo pelo qual a temática será abordada com maiores incursões no item seguinte. De todo modo, vale tecer um introito. Por volta de 1990, Judith Butler (2015; 2016) inseriu-se com a teoria *queer* em um debate que, embora já viesse sendo problematizado pelo feminismo (em Beauvoir, por exemplo), jamais havia sido escancarado e radicalizado da forma como a filósofa norte-americana propôs. Butler (2015; 2016) repensou a mulher como sujeito protagonista do feminismo, sugerindo que não somente o gênero é cultural, mas também o sexo. Em suma, ela quis desmistificar a noção segundo a qual a categoria gênero decorre do sexo. Ademais, criticou o fato de que a teoria feminista não problematizava outro importante vínculo consubstanciado no par gênero-desejo. A grande “virada” de Butler (2015; 2016) talvez tenha sido a percepção de que é possível estabelecer políticas sem que seja necessária uma identidade fixa, pré-moldada e, portanto, castrada, que inclui excluindo. No Brasil, a filósofa estadunidense foi seguida, dentre outros teóricos, por Guacira Lopes Louro (2008).

Feitas essas considerações históricas, é possível afirmar que, em termos globais, a maior parte das sociedades está vivendo uma grande transformação no que diz respeito à sexualidade, consistente na passagem de sistemas profundamente arraigados e derivados de sociedades agrícolas a uma situação ainda não tão bem definida ou mapeada, que é moldada pela necessidade (e desejo) de reproduzir e por um novo tipo de cultura de consumo. Além disso, a rapidez com que tais transformações vêm ocorrendo faz com que muitas pessoas se defrontem com padrões comportamentais e sexuais para os quais não foram criadas ou educadas. Nessa senda, desafios ainda maiores são agregados à sexualidade quando ganha força e relevância internacional, a partir da década de 1990, a discussão

envolvendo os direitos sexuais, categoria que se insere no rol dos direitos humanos e cujas complexidades, potencialidades e limitações serão abordadas no item seguinte.

2.2 Direitos sexuais: as potencialidades (e limitações) de um conceito

Previamente à discussão envolvendo a definição de direitos sexuais, é fundamental prefaciá-lo com alguns conceitos elementares necessários à compreensão adequada dos direitos sexuais como direitos humanos. É que nos seres humanos, a sexualidade adquiriu outras dimensões que articulam não somente aspectos biológicos e psicológicos, mas também sociais e culturais, a começar pelo fato de que apenas os seres humanos fizeram da sua atividade sexual uma experiência erótica, um itinerário independente da sua programação biológica para reproduzir e perpetuar a espécie (BATAILLE, 2014).

A priori, há que se ter clareza de que o debate sobre os direitos sexuais somente é possível com (após) a noção de individualidade típica das escolas liberais. Não há espaço para discutir sexo, sexualidade e gênero em ambientes de forte crença comunitarista, porque neles o sujeito existe como o protagonista (talvez mais como figurante, já que é mera peça integrante da cultura) de um itinerário que já foi previamente estabelecido no imaginário cultural de uma determinada sociedade. Se na pré-modernidade o modelo organicista atribuiu um valor maior à comunidade e à família em detrimento do indivíduo, na modernidade inicia-se (embora muito lentamente) um processo de emancipação, a partir do qual o sujeito, ainda que como parte da comunidade, ganha certa visibilidade e relevância. E daí para frente, notadamente a partir da contemporaneidade, após uma longa caminhada que transportou a noção de direitos humanos da abstração para a concretude, torna-se possível falar em sexo, gênero e sexualidade como figuras reservadas, que dizem respeito aos próprios sujeitos e às suas

singularidades. Foi preciso, portanto, que o centro do mundo político passasse do Estado para o indivíduo para que a sexualidade pudesse emergir, ainda que tardiamente, como um traço da identidade do ser, ou seja, para que as pessoas fossem visualizadas em sua condição de “sujeitos multifacetados” (HALL, 2005).

O primeiro conceito a ser elucidado, portanto, é o de sexualidade, essa “invenção” do século XVIII (FOUCAULT, 2012). Invenção porque desse momento em diante, o sexo e os atos corporais que tinham por objetivo a obtenção e produção de prazer adquirem um conteúdo próprio que diz do sujeito, enunciando a sua verdade interna. Sendo assim, a sexualidade pode ser abordada a partir de uma série de pontos de vista. Trata-se, conseqüentemente, de um conceito difuso, fluido, empírico, analítico e político, “fundamentalmente porque a sexualidade, enquanto tal, constitui ainda um campo a ser delimitado, um objeto em pleno processo de construção” (LOYOLA, 1999, p. 32), o qual envolve as experiências individuais e coletivas, bem como a psique e a cultura. No itinerário do mundo ocidental, a sexualidade é hoje um rasgo radicalmente importante para a explicação em torno de quem o sujeito é (HEILBORN, 2006).

Em termos técnicos, o conceito que antecedeu o de sexualidade foi o de saúde sexual, definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1975. Posteriormente, em 2002, a Organização estabeleceu, com o auxílio de um grupo de consultores técnicos, um conceito de sexualidade que, embora tenha sido pensado especialmente a partir da perspectiva sanitária, corresponde, em boa medida, aos anseios de uma descrição abrangente e emancipada:

[...] Sexuality is a central aspect of being human throughout life; it encompasses sex, gender identities and roles, sexual orientation, eroticism, pleasure, intimacy and reproduction. Sexuality is experienced and expressed in thoughts, fantasies, desires, beliefs, attitudes, values, behaviours, practices, roles and relationships. While sexuality can include all of these dimensions, not all of them

are always experienced or expressed. Sexuality is influenced by the interaction of biological, psychological, social, economic, political, cultural, legal, historical, religious and spiritual factors²².

Como o próprio conceito da OMS evidencia, três elementos básicos que perpassam a biologia, a psicologia e a sociologia da sexualidade são o sexo, a identidade de gênero e a orientação sexual. A determinação do sexo biológico do sujeito pode ser definida por uma série de fatores, lembrando que cada um deles pode apresentar inúmeras exceções. A configuração cromossômica sugere, via de regra, que células de um corpo feminino contêm dois cromossomos do tipo X (XX), ao passo em que o corpo masculino contém um do tipo X e um do tipo Y (XY). O segundo fator diz respeito às gônadas, pois enquanto homens têm testículos, mulheres têm ovários. Quanto ao sexo hormonal, adquire especial relevância no desenvolvimento das características sexuais. Os hormônios femininos são o estrogênio e a progesterona e o hormônio masculino é a testosterona. O quarto elemento guarda relação com as estruturas sexuais internas, pois fêmeas têm útero e vagina, enquanto machos têm dutos seminais e próstata. Por fim, os órgãos sexuais externos (clitóris e lábios vaginas para mulheres e pênis e saco escrotal para homens) também caracterizariam o sexo em termos biológicos.

É relevante reiterar que embora não tenha havido um foco especial nas exceções, elas existem e acarretam inúmeros questionamentos ao conceito de sexo biológico. Portanto, ainda que sejam levadas em consideração somente questões de ordem biológica, a constituição física dos sujeitos pode se apresentar de inúmeras formas, sugerindo ambiguidades e novas interpretações.

²² “A sexualidade é um aspecto central do ser humano durante toda sua vida; abrange o sexo, as identidades e os papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é experimentada e expressada nos pensamentos, fantasias, desejos, opiniões, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem todas são sempre experimentadas ou expressadas. A sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, legais, históricos, religiosos e espirituais.” (OMS, 2015, p. 05, tradução nossa).

Disso resulta que é extremamente difícil, em muitos casos, determinar se um indivíduo é do sexo masculino ou feminino, o que ocorre nos casos dos intersexuais²³.

Anne Fausto-Sterling (1993) polemizou ao propor que no lugar de dois sexos – homem e mulher, macho e fêmea – existiam cinco. Em 2000, a bióloga revisitou sua teoria admitindo que o número de pessoas que divergem do que ela chama de um dimorfismo ideal (ou seja, eram intersexuais) é menor do que ela imaginava: 1,7% em oposição aos 4% anunciados no primeiro estudo. Ainda assim, em termos quantitativos, implica um significativo número de indivíduos que misturam as características femininas e masculinas, questionando denominações e padrões pré-estabelecidos (FAUSTO-STERLING, 2000).

Recentemente, a autora manifestou-se novamente criticando o fato de que os modos europeu e norte-americano de se apropriar do mundo acarretam sempre o uso de dualismos: sexo-gênero, natureza-cultura, homem-mulher. Ela também adverte sobre a cirurgia de designação sexual, no sentido de que se cabe ao corpo médico definir o sexo do bebê, então, nesse caso, também o sexo está vulnerável a apropriações culturais, e não somente o gênero (FAUSTO-STERLING, 2002). Com tais provocações não se pretende afirmar que o pênis ou a vagina sejam criações culturais. Pelo contrário, eles existem como materialidade biológica, mas é preciso admitir que sua existência em sociedade só faz sentido a partir de um olhar que é cultural, social e, portanto, tendencioso.

Outro elemento importante na sexualidade é a identidade de gênero. A formulação beavoriana (2009, p. 361) segundo a qual

²³ A intersexualidade ficou mundialmente conhecida com o caso Herculine Barbin, primeira intersexual de que se tem o registro histórico (FOUCAULT, 1982). Criado durante boa parte de sua vida entre mulheres e como uma delas, Adelaide mudou seu nome para Abel Herculine Barbin aos 21 anos, após os médicos constatarem que seus órgãos masculinos eram mais proeminentes em relação aos femininos. Não é de surpreender que em meados do século XIX tal situação tenha gerado grande constrangimento público, submetendo Abel Herculine Barbin a uma vida de intenso sofrimento, que só teve fim em 1968, quando suicidou-se, deixando seus escritos em um diário que foi postumamente publicado por Foucault (1982).

“ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, possivelmente ilustra a manifestação primeira do conceito (SAFFIOTI, 1999). Problematizar a biologização e o determinismo dos corpos em uma perspectiva de gênero implica rejeitar as justificativas essencialistas e naturalizantes. Nesse sentido, Butler (2016) historiciza o corpo e o sexo, apartando a dicotomia sempre presente de sexo-gênero. Em sua percepção, dita bipartição fornece possibilidades limitadas às feministas relativamente às questões que elas desejam enfrentar. A própria noção de “mulheres” como sujeitos e protagonistas do feminismo é problematizada por Butler (2016), no sentido de que talvez ela só sirva e funcione sob a lógica da matriz heterossexual. Por isso, Scott (1989) também critica os vícios do pensamento ocidental, a fim de que seja possível relativizar as noções de homem e mulher, masculino e feminino, as quais perpetuam o discurso responsável pela manutenção de uma ordem compulsória.

Foucault (2012) também foi uma referência importante para tais teóricas na medida em que discorreu sobre o poder e a sexualidade de uma maneira relativamente inovadora. Para o filósofo, o poder jamais estabelece uma relação profícua em relação ao sexo. Nesse ínterim, o poder é aquilo que diz a lei, o que implica reduzir o sexo a um regime binário de licitude e ilicitude. Por isso, “a forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo.” (FOUCAULT, 2012, p. 94). De fato, na lógica foucaultiana (2012), o poder sobre o sexo se exerce em todos os níveis, assumindo a forma do direito por excelência, seja na perspectiva do pai que proíbe, do príncipe que faz o direito, do mestre que orienta ou do censor que reprime. Todas estas formas são esquematizações do poder a partir de formas jurídicas (de lei) e que definem obediências.

Em resumo, a genitália não (deveria) determina(r) se o corpo é feminino ou masculino, na medida em que esses conceitos são construídos pela sociedade. E, se determinar – pois desconstruções são realmente complexas e como sociedade ainda precisamos que as identidades comuniquem do (e para) os sujeitos – isso não pode ser

concebido a partir de uma ordem hierárquica. Por isso, para Scott (1989, p. 21), “o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos.” Isto é, uma percepção sobre as diferenças sexuais, as quais são hierarquizadas dentro de um sistema de pensamento engessado e dual. É evidente que as diferenças sexuais existem, ou seja, que os corpos sexuados apresentam diferenças entre si. O problema está no fato de que se constroem significados culturais para estas diferenças, invariavelmente de modo hierárquico. E é por isso que não se deve pensar o sexo como um produto da natureza, até mesmo porque a cisão entre cultura e natureza é um efeito cultural. Ademais, o gênero não está somente na personalidade e no comportamento dos sujeitos, mas no corpo e no modo como ele aparece. Isso significa que o sexo não pode ser totalmente independente do gênero (NICHOLSON, 2000). Ambos são saberes, de modo que não se deve associar exclusivamente o primeiro à natureza e o segundo à cultura, sob pena de se incorrer novamente no erro de perpetuar a noção de sexo como a-histórico e pré-discursivo (BUTLER, 2016).

Nessa perspectiva, é possível compreender o motivo pelo qual o gênero e o sexo se colocam quase que como debates anteriores ao próprio sujeito. Em uma entrevista destinada a debater o sexo e a política da identidade, Foucault (2004) a problematiza quando tomada em uma acepção limitadora e castradora do ser e das possibilidades, inclusive no que diz respeito às perspectivas não convencionais de gênero, Foucault (2004, p. 265-266) assevera que

se a identidade é apenas um jogo, apenas um procedimento para favorecer relações, relações sociais e as relações de prazer sexual que criem novas amizades, então ela é útil. Mas se a identidade se torna o problema mais importante da existência sexual, se as pessoas pensam que elas devem “desvendar” sua “identidade própria” e que esta identidade deva tornar-se a lei, o princípio, o código de sua existência, se a questão que se coloca continuamente é: “Isso está de acordo com minha identidade?”, então eu penso que fizeram um retorno a uma forma de ética muito próxima à da heterossexualidade tradicional.

De fato, há um modelo social compulsório que torna o ser inteligível somente na medida em que adquire um gênero que, por sua vez, deve ser também inteligível (BUTLER, 2016). “Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.” (BUTLER, 2016, p. 43). Ao fim e ao cabo, a mulher performa a feminilidade e o homem a masculinidade²⁴ em processos de subjetivação, ainda que sobremaneira inconscientes. Não surpreende, portanto, que os papéis de gênero, quando exercidos nos termos de uma ordem compulsória, tragam consequências danosas para o *self* tanto de homens quanto de mulheres, limitando as possibilidades dos sujeitos e dos corpos e impondo, muitas vezes, uma vida de sofrimento diante da necessidade do enquadramento imprescindível à aceitação social. É o caso da travesti²⁵, do(a) transexual, e dos(as) andróginos(as) que – ao contrário do cisgênero (pessoa que se identifica com as características de gênero que lhe foram atribuídas quando do nascimento, levando em consideração especialmente o órgão sexual) – (re)inventam seus corpos em busca de uma identidade alheia às convenções impostas ao seu sexo e gênero.

Não é possível prosseguir sem deixar de mencionar o desconforto que causam ditas classificações, pois se nomear implica, por um lado, visibilizar pela via do que se expressa, do que se diz; por outro, sectariza, classifica e coloca determinados grupos sob o olhar vigilante e disciplinar típico dos discursos científicos. Nesse prisma, é importante mencionar que a transexualidade e a travestilidade são

²⁴ Sobre performance de masculinidade, são brilhantes e didáticas as contribuições do documentário de 2015 dirigido por Jennifer Siebel Newson, *The Mask You Live In*, disponível no provedor Netflix. A partir da realidade norte-americana, a cineasta aborda como a imposição do uso da “máscara do macho” pode ser problemática para o desenvolvimento sadio de meninos e jovens e, em consequência, de meninas e mulheres (THE MASK..., 2015).

²⁵ Opta-se pela utilização de travesti no feminino em atenção à interessante pesquisa de campo desenvolvida por Marcos Benedetti (2005) que resultou na obra “Toda feita: o corpo e o gênero das travestis”. Segundo o autor, que acompanhou travestis que se prostituíam em Porto Alegre/RS, a utilização do termo precedido pelo artigo “a” fundamenta-se especialmente no fato de que elas se denominavam dessa maneira.

termos polissêmicos, fluídos e passíveis de ressignificação constante pelos sujeitos, dependendo do contexto e das experiências singulares de cada um (LONGARAY; RIBEIRO, 2016).

Finalmente, um terceiro fator que, a exemplo dos anteriores, mais suscita dúvidas e inquietações do que esclarecimentos, é a orientação sexual. Em linhas gerais, a orientação sexual do sujeito é determinada a partir da constatação de que ele tem seu desejo direcionado/orientado para parceiros do mesmo sexo (homossexualidade), de sexo distinto (heterossexualidade) ou para ambos os sexos (bissexualidade)²⁶. Além disso, recentemente a condição de pansexual tem recebido destaque. O conceito, ainda bastante recente (e, portanto, controverso), parece remeter aos sujeitos que questionam a binariedade dos sexos, de modo que se interessam, simplesmente, por indivíduos.

Talvez seja pertinente, aqui, problematizar a escolha do termo “orientação” sexual em detrimento de “opção” sexual, cujo argumento reside no fato de que o desejo, assim colocado, evidencia sua faceta involuntária, difusa e fluida, pois os sujeitos não optam por desejar determinadas pessoas, de modo que se sentem atraídos (ou não) por uma série de fatores conscientes e inconscientes imbricados na experiência individual de cada pessoa²⁷. De fato, o desejo em si não pode ser considerado uma predileção consciente. Perguntar, por exemplo, porque certas pessoas sentem maior atração pela tez escura ou clara, pelos cabelos louros ou castanhos, não leva a lugar nenhum – pelo menos não num sentido abstrato, universal –, já que cada sujeito tem uma existência singular que vai

²⁶ Recentemente, muitos estudos vêm visibilizando a assexualidade como uma forma de orientação sexual calcada na ausência de interesse na prática sexual, o que não significa que sejam pessoas desprovidas de sexualidade ou de possibilidades amorosas e afetivas. Sobre essa interessante temática, maiores aprofundamentos serão realizados oportunamente, no item 3 desta seção.

²⁷ Salienta-se que toda a problematização aqui desenvolvida no que diz respeito à expressão “orientação” sexual foi pensada a partir da leitura do artigo de autoria do doutorando em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), Adriano Senkevics, publicado no blog “Ensaio de gênero” (SENKEVICS, 2013).

moldando suas preferências de acordo com as experiências vividas e com as pessoas com as quais o sujeito se relaciona.

Não se desconhece a importância de sinalizar para o desejo enquanto uma circunstância que está fora do controle do indivíduo, mas, se por um lado, falar em “orientação” sexual significa maior aceitação do ponto de vista social (já que o homossexual ou o bissexual não são, então, responsáveis pelo seu “desejo desviante” da ordem compulsória), por outro, o sujeito emerge, nessa perspectiva, como um corpo passivo. Ainda que o desejo em si não seja, de fato, uma escolha, enfatizar a noção de opção (pelo menos do ponto de vista das práticas existenciais) significa atribuir protagonismo a sujeitos que, efetivamente, optam por práticas homossexuais, bissexuais ou heterossexuais, e não há problema nenhum em escolher um ou outro modo de vida.

Esse discurso da aceitação por meio do enquadramento já foi teorizado por Roudinesco (2003), ainda que sob a perspectiva da institucionalização. A psicanalista chama atenção para o fato de que os homossexuais, curiosamente, esforçam-se por um reconhecimento político, legal e social que lhes permita adotar também uma ordem familiar, a mesma que tanto contribuiu para o seu próprio infortúnio. Assim compreendida, a família é reivindicada como um valor seguro do qual ninguém quer abrir mão. “Ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições.” (ROUDINESCO, 2003, p. 198). Consequentemente, assumir a condição de homossexual ou bissexual enquanto opção em um contexto de heteronormatividade compulsória talvez se constitua no ápice da transgressão, da subversão da ordem vigente²⁸.

²⁸ Referências nesse sentido foram encontradas no sítio eletrônico da AVEN - *The Asexual Visibility and Education Network*, a respeito da qual falar-se-á mais detidamente adiante. No FAQ (*Frequently Asked Questions*), verifica-se a seguinte resposta para a pergunta em torno de ser assexual: “A definição de sexualidade é ‘alguém que não experimenta atração sexual’. No entanto, somente você pode decidir qual etiqueta melhor se adequa a você. Ler este FAQ e o resto do material neste site pode ajudá-lo a decidir se você é ou não assexual. Se você achar que o rótulo assexual melhor descreve você, você pode escolher se identificar como assexual” (AVEN, s.d., tradução nossa).

Quicá seria mais interessante falar em uma “constituição” sexual dos sujeitos. Isso porque, dessa maneira, seria possível evidenciar o fato de que se o desejo sexual não é uma escolha, aquilo que está no entorno da sexualidade diz respeito, em maior ou menor grau, a escolhas (e, reitera-se, não há problema nenhum nisso, antes pelo contrário). Ou seja, o sujeito decide viver uma sexualidade de acordo (ou não) com o seu desejo. Por exemplo, é possível que uma lésbica (que, via de regra, tem seu desejo direcionado para o corpo feminino) opte por manter um relacionamento heterossexual por conveniência e medo da opressão a qual as pessoas LGBTI são frequentemente submetidas. Nessa perspectiva, ainda que a infinidade de pesquisas realizadas não tenha concluído quais são as causas da lesbianidade e da homossexualidade²⁹, escolher e assumir uma vida lésbica ou homossexual emerge, nessa perspectiva, como libertação.

Problematizações à parte, cabe questionar até que ponto uma recolocação linguístico-discursiva permite a emancipação dos grupos oprimidos. O problema parece residir justamente nessa necessidade de apropriação de coisas e de categorias por meio da denominação, de modo que elas passem a integrar a cultura e o imaginário das pessoas. Denominar e classificar é possuir, e possuindo é possível aproximar ou distanciar, incluir ou excluir, equalizar ou diferenciar, enaltecer ou diminuir (FOUCAULT, 2000). O fato é que tais indagações permitem compreender o quão complexa é a questão da sexualidade humana, sobretudo se levado em consideração o fato de que sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual são fatores que, embora se relacionem, apresentam-se de modo independente, possibilitando uma enorme variabilidade no que diz respeito às determinantes sexuais.

Todas essas categorias tornam-se ainda mais labirínticas quando a contemporaneidade, com seu “efeito desembriagador” dos mitos e das ilusões, “mata” um Deus que unificava valores e projetos

²⁹ E não há como deixar de mencionar que talvez essa causa simplesmente não exista. Além disso, pode haver um interesse sub-reptício de manter a ordem heteronormativa como a ilustração da normalidade.

de vida, enfraquecendo a religião e os laços comunitários, tirando o indivíduo do “abrigo do templo”. Se, por um lado, isso significa mais liberdade e autonomia aos sujeitos, por outro, coloca no centro das relações íntimas ideais políticos de liberdade sexual e igualdade de gênero (ILLOUZ, 2016). Daí porque Beck e Beck-Gernsheim (1998) questionam-se sobre o que vem depois da tradição. Para os autores, é o amor como forma de religião terrena, pois o centro da vida hoje está ocupado não mais pela religião, pela luta pela sobrevivência ou pelos papéis tradicionais de gênero, mas pelas exigências de autodesenvolvimento, o que implica novas formas de vida, de amor e de exercício da sexualidade. Nesse sentido, a sexualidade humana – que sempre foi complexa –, ao introduzir em seu contexto o amor, o afeto e o romance, torna-se uma ferramenta que mede o valor social. Ou seja, projeta-se nas experiências sexuais e amorosas um fator de reconhecimento tanto ou mais importante do que se faz com relação às possibilidades financeiras ou intelectuais, por exemplo. Isso significa que a sexualidade possibilita o reconhecimento ou a sensação de perda de valor próprio dependendo das capacidades sexuais de cada sujeito (ILLOUZ, 2016).

É evidente que inexistente um imediatismo entre direitos sexuais e a temática do amor e dos afetos. No entanto, é preciso reconhecer que, embora possam ocorrer de modo absolutamente apartado, estas dimensões – sexo e afeto – se tangenciam ou atravessam em maior ou menor grau. Nessa senda, é possível compreender os motivos pelos quais a bandeira dos direitos sexuais tem sido levantada (e rebatida) com tanta veemência. Pode-se perceber, também, o porquê das dificuldades em encontrar uma definição adequada para essa nova categoria de direitos humanos fundamentais, sobre a qual agora se discorre. De fato, o conceito de direitos sexuais até então utilizado não dá conta da multiplicidade de questões envolvidas, restando “longe de ser claro, não só entre seus firmes opositores, mas também entre seus muitos defensores.” (PETCHESKY, 1999, p. 16).

Para Petchesky (1999), um dos grandes entraves à consolidação de um consenso emancipador acerca dos direitos sexuais reside na chamada “tendência vitimizadora”, preocupação também recorrente na obra da médica e antropóloga Mari Luz Esteban (2004). O discurso da vitimização pode servir à proteção dos grupos oprimidos, mas também contribui para a construção de uma imagem distorcida a respeito das mulheres e pessoas LGBTI no sentido de que são seres fracos e vulneráveis, endossando o discurso patriarcal e paternalista. Todavia, a autora não nega que a ênfase dada às atrocidades cometidas contra mulheres e minorias sexuais é importante para atrair a atenção das mídias, fortalecendo a legitimidade dos direitos sexuais como parte dos direitos humanos. É dizer, não se desconhece que é possível tomar consciência dos direitos sexuais numa perspectiva afirmativa a partir da experimentação de sua violação. O que se sustenta é que talvez seja o momento de superar algumas pautas – ainda que suas reivindicações não tenham sido, por ora, plenamente alcançadas – e avançar rumo a novos questionamentos, pois na melhor das hipóteses, essa conduta negativa e vitimizadora com relação aos direitos sexuais transfere o discurso para um nível de tolerância liberal (PETCHESKY, 1999).

Com efeito, os estudos empíricos envolvendo a sexualidade aumentaram significativamente com o surgimento da AIDS, no fim do século XX. Como não poderia ser diferente, tais análises apropriaram-se das práticas sexuais a partir da perspectiva do risco epidemiológico de contrair essa e outras doenças (LOYOLA, 1999). “Desde a lepra e a sífilis, conhecidas por suas desfigurações, nenhuma enfermidade havia atingido o corpo de forma tão pública” (CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2011, p. 34), de modo que a expressão de ordem agora era “sexo seguro”, e não mais “sexo livre”.

Nas últimas décadas do século XX, seja através das discussões em torno da saúde sexual e reprodutiva, no caso das feministas, seja na arena de luta contra a AIDS, no caso dos militantes homossexuais, o ideal de “liberdade sexual” apareceu sempre subordinado a (e justificado por) graves problemas sociais. (CARRARA, 2010, p. 135).

No que diz respeito à sexualidade como objeto de estudo, é impossível traçar uma abordagem unitária. Isso porque cada disciplina faz um esforço – a partir de seus próprios interesses e horizontes epistemológicos – para impor uma definição ou verdade predominante a respeito da sexualidade. Nesse sentido, as disciplinas que tradicionalmente se ocuparam mais de perto da temática foram a religião, a medicina e a psicanálise e, portanto, as de caráter ético ou normativo/terapêutico (LOYOLA, 1999).

Além dessa dimensão medicalizada do sexo no que diz respeito às doenças sexualmente transmissíveis, há o fato de que a sexualidade sempre foi inserida no contexto da reprodução, que em boa medida foi também alavancado pela ciência médica, pois é nela que “a sexualidade termina por ser unificada como instinto biológico voltado para a reprodução da espécie.” (LOYOLA, 1999, p. 33). Por fim, um terceiro elemento – além da medicalização do sexo e dos aspectos relacionados à reprodução – reside na ênfase dada à análise da violência no campo das relações sexuais, sinalizando, mais uma vez, para uma abordagem da sexualidade de um ponto de vista negativo, já que é apropriado pela seara criminal/penal.

Sem olvidar da grande importância das abordagens envolvendo a saúde sexual, a reprodução e a dinâmica da violência nas relações e condutas sexuais, não há como deixar de perceber a necessidade de um novo debate vocacionado a (des)construir ou revisar a literatura que concebeu a sexualidade como um aspecto naturalizado do ser humano e cercado de infindáveis preocupações. Felizmente, tem havido um esforço recente nesse sentido, protagonizado inclusive pelas disciplinas anteriormente mencionadas.

De fato, o reconhecimento da situação de vulnerabilidade das mulheres foi fundamental para tornar possível o debate acerca da sexualidade. É que, embora sejam uma peça autônoma integrante do rol de direitos humanos, os direitos sexuais sempre foram aventados nos instrumentos normativos a partir da perspectiva de reprodução. Ou seja, eles se constituíram como uma espécie de

derivação dos direitos reprodutivos, fazendo com que sua compreensão temática se situasse quase que invariavelmente no universo feminino. Isso ocorre, segundo Rios (2007), por duas razões: primeiramente, porque a sexualidade começou a ser questionada a partir das reivindicações e lutas do movimento feminista do final do século XX; em segundo lugar, porque as mulheres são, por uma condição primeiramente biológica e posteriormente social, os sujeitos mais envolvidos na reprodução e nas suas consequências, o que abarca, por exemplo, questões como o aborto e as condições adequadas de saúde relativamente ao pré e pós-parto.

Ocorre que a sociedade contemporânea apresenta cada vez mais demandas relacionadas a outras identidades que também reclamam essa proteção que por muito tempo foi (e ainda é) negada às mulheres. Os direitos sexuais e reprodutivos são categorias jurídicas que deveriam questionar fenômenos e relações sociais que envolvam não somente mulheres, mas homens³⁰, andróginos, transgêneros, transexuais e a infinidade de estéticas e percepções existenciais possíveis para as quais inexitem designações. Sônia Corrêa (2006) assevera que, enquanto as mulheres assumem – ainda que de modo significativamente desigual – um lugar no interior do contrato social, os outros sujeitos sexuais que demandam proteção estão posicionados fora do contrato, num panorama excludente. Isso faz com que estes outros sujeitos sexuais – homossexuais, profissionais do sexo, transexuais, praticantes de práticas BDSM, assexuais etc. – sejam pensados a partir de leis penais. Para proteger de modo adequado essas possibilidades outras, “é necessário atribuir ao conceito de direitos sexuais e de direitos reprodutivos um espectro mais amplo, capaz de responder a tantas e tão distintas e variadas demandas.” (RIOS, 2006, p. 79).

³⁰ Nesse sentido, são interessantes as contribuições de Daiany Bonácio (2012, p. 252), para quem há uma crise da identidade masculina no âmbito discursivo que sinaliza para as diversas angústias vividas pelo “homem sensível, homem com alma feminina, pitboy, homem primata, homem babaca, homem vaidoso, homem carinhoso, bissexual, pansexual, metrossexual.”

De fato, fixar a compreensão dos direitos sexuais vinculando-os a certos aspectos da identidade produziria lacunas inevitáveis diante da diversidade e complexidade de questões envolvidas. Nesse sentido, concorda-se com Borrillo (2009), para quem um regime democrático da sexualidade deve estar pautado na neutralidade ética do Estado, de modo que seja permitido ao sujeito renunciar a uma eroticidade uniformizada em benefício de uma concepção plural de sexualidade, atribuindo-se o mesmo valor às diferentes formas de vivê-la. É por isso que não há como estabelecer um conceito de direitos sexuais que esteja atrelado a identidades fixas, estagnadas, sedentárias. Fazê-lo significa limitar as potencialidades do debate, estreitar as possibilidades protetivas dos instrumentos legais e restringir a inclusão efetiva das minorias sexuais a partir de políticas públicas.

Com efeito, até o final do século XX praticamente inexistiam documentos internacionais destinados a tratar da temática específica da sexualidade³¹. De acordo com Schiocchet (2007), o termo “sexual” aparece pela primeira vez na legislação internacional em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena. Pouco depois, em 1995, na IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim, no item 96 da Declaração e Plataforma de Ação (ONU, 1995), foi a primeira vez que uma legislação de grande abrangência mencionou expressamente os direitos relacionados à sexualidade, ainda que no contexto de uma conferência destinada a discutir os direitos das mulheres. Nesse sentido, para Stearns (2010, p. 222),

as novas declarações dos direitos humanos, emitidas pelas Nações Unidas na década de 1940, mal mencionavam o tema da sexualidade, sequer implicitamente. As questões globais dominantes eram a Guerra Fria, a recuperação econômica do pós-guerra, a descolonização – não o sexo. Entretanto, as mudanças e os questionamentos sexuais que emergiram de maneira mais proeminente, certamente por ocasião da chamada revolução

³¹ Para uma análise mais detalhada do desenvolvimento histórico das legislações internacionais destinadas a tutelar da sexualidade, ver o primeiro item da seção 3 desta pesquisa.

sexual dos anos 1960, haviam sido erigidos a partir de tendências de séculos anteriores – nos objetivos reformistas, na sexualidade urbana, mas calcados também em algumas novas tentativas de retomar alguns temas recentes – por exemplo, os aspectos relativos à homossexualidade.

Portanto, apesar dos avanços, verifica-se que mesmo quando a sexualidade começou a apontar nos instrumentos normativos, o viés era sempre o mesmo, ou seja, negativo, relativo às violações sexuais, ou atrelado à reprodução, o que limita a potência do debate. Tanto é assim que, no próprio âmbito das Nações Unidas, a legitimação de direitos sexuais de mulheres não foi acompanhada por avanços equivalentes no tocante aos direitos da diversidade sexual que abarcam categorias igualmente vulneráveis como homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, transgêneros, profissionais do sexo e travestis, por exemplo (CORRÊA, 2006).

No cenário latino-americano esse quadro não foi muito diferente. Aqui, o reconhecimento dos direitos sexuais também se desenvolveu num ambiente fortemente marcado pela lei escrita e positivada, típica da tradição romana, ao contrário do que ocorre na tradição anglo-saxônica da *Common Law*, na qual surgiram os conceitos de direitos sexuais e reprodutivos e em cujo cerne estão situados os princípios gerais do contrato social e os procedimentos de jurisprudência. Sônia Corrêa (2006, p. 109) chama esse fenômeno de sacralização da lei, na medida em que,

nas sociedades latinas, em geral, não pensamos a lei e o direito como uma espinha dorsal do contrato social que pode e deve se transformar à medida que se transformam os sujeitos que os produzem (e suas relações). Mas sim como um arcabouço quase mítico (platônico, poderíamos dizer) que “determina a realidade”. Além disso, na conjuntura atual, em face da crescente perda da capacidade indutiva e normativa dos Estados nacionais, assistimos ao surgimento e intensificação de demandas políticas no sentido de mais regulação e controle.

Essas constatações sinalizam para o fato de que é chegada a hora de inserir no debate jurídico da sexualidade não somente o ponto de vista da saúde, da reprodução e da criminalização, mas do prazer, da liberdade, dos desejos e da diversidade, de modo que também o direito seja desafiado a reinventar-se, adequando-se à realidade humana e às inúmeras possibilidades que o ser e o estar nesse mundo oferecem. Com efeito, “não posso gozar de meu corpo sexual se estou sendo constantemente submetida ao temor de um espancamento ou de uma gravidez indesejada.” (PETCHESKY, 1999, p. 25). Nesse sentido, Rios (2007) menciona, com base nas teorizações do antropólogo Sérgio Carrara (2010), que atualmente três grandes eixos têm estruturado o debate em torno da sexualidade. O primeiro deles diz respeito às expressões da sexualidade, pauta na qual se insere a demanda das homossexualidades. Um segundo eixo seria relativo às relações sexuais propriamente ditas e, por fim, como terceiro sustentáculo é possível citar a gestão das consequências do exercício da sexualidade, o que abrange a violência, o aborto, as novas técnicas de reprodução e a saúde sexual. Somente é possível pensar a sexualidade como cidadania³² a partir do estabelecimento de princípios que sejam capazes de abarcar todos esses grandes eixos simultaneamente. Isso implica (re)pensar as relações entre democracia, cidadania, direitos humanos e direitos sexuais, propondo um modelo de compreensão democrático dos direitos sexuais: um “direito democrático da sexualidade.” (RIOS, 2007).

Apesar dos inúmeros avanços registrados relativamente aos movimentos feminista, gay, lésbico, transgênero e de profissionais do sexo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a inserção de tais grupos na vida social efetivamente se verifique do ponto de vista da cidadania, algo que só pode ocorrer a partir de

³² É que hoje as noções de nacionalidade e de cidadania estão muito mais ampliadas. Ou seja, uma compreensão mais plural e abrangente do termo cidadania é fundamental para possibilitar demandas de inclusão social, econômica, política e cultural. Ser sujeito de direitos implica ser visto como sujeito muito além do mero pertencer a uma nacionalidade.

uma noção positiva dos direitos sexuais. Caso contrário, todo o esforço por reconhecimento seguirá novamente pela via da criminalização das condutas, enquadrando as minorias sexuais em tipos penais ou na lógica de um paternalismo perverso, como se esses sujeitos não pudessem fazer suas próprias escolhas de vida.

Objeta-se, nesse contexto, sobre como estruturar um direito da sexualidade nesses termos, mais amplo, inclusivo, livre e eticamente responsável? Uma concepção democrática de direitos sexuais evoca, primeiramente, seja rompido o tratamento subalterno dispensado a mulheres, homossexuais, soropositivos, crianças, adolescentes, idosos, profissionais do sexo etc., porque o equívoco está justamente em perceber esses grupos mais como objetos de regulação ou estudo do que como sujeitos de direito. Para Rios (2007), somente é possível avançar no sentido de um direito democrático à sexualidade se esse aspecto da vida humana for legislado a partir dos princípios básicos da igualdade, liberdade e dignidade, o que significa, na maior parte dos casos, uma não interferência do Estado nas questões particulares do indivíduo. E essa “abstenção” não significa simplesmente negar a situação específica daquelas minorias, mas reconhecê-la antes do ponto de vista da vulnerabilidade (e não da vitimização).

Os direitos humanos de primeira geração³³, identificados comumente como direitos negativos, no sentido de se defender o sujeito das intromissões abusivas do Estado, registram liberdades individuais que hoje alcançam a sexualidade em várias de suas facetas. Desse modo, a ideia de direito à vida privada ou à

³³ Lembrando que a divisão dos direitos humanos em gerações tem fins meramente didáticos, isto é, para tornar mais palatável a história do seu desenvolvimento. Todavia, o introito desta seção advertiu o(a) leitor(a) de que a história não se estabelece de uma maneira linear e progressiva rumo ao “melhor dos mundos”, o que se aplica, também, aos direitos humanos. Uma geração de direitos não substitui a outra, ocorrendo uma espécie de acumulação. Com a classificação dos direitos humanos em gerações, pode haver a falsa impressão de que uma categoria de direitos somente é reconhecida se a anterior estiver completamente madura ou consolidada, o que evidentemente não é verdadeiro. Por fim, pode-se afirmar que todos os direitos estão interligados, são indivisíveis, de modo que não podem ser cindidos, pois a violação de direitos de uma determinada categoria muitas vezes implica a violação de direitos da categoria anterior ou subsequente.

intimidade, bem como a prerrogativa de ir e vir, postulados clássicos da liberdade, podem ser revisitados para concretizar importantes avanços em termos de direitos sexuais. Visualizar os direitos sexuais como um desdobramento do direito à privacidade, à intimidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à igualdade, permite que todas aquelas minorias a partir das quais pejorativamente se quer legislar numa perspectiva de especialidade, sejam vistas não mais como exceções passíveis de tolerância, mas como indivíduos que se propõem a estar no mundo a partir de uma condição sexual que dá o tom da singularidade à existência de cada um. E isso nada tem de extraordinário, constituindo-se simplesmente como o exercício de um direito fundamental.

Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual; direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; direito à informação sexual livre de discriminações. Estes são alguns dos desdobramentos mais importantes dos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade que regem um direito da sexualidade. Liberdade, privacidade, autonomia e segurança, por sua vez, são princípios fundamentais que se conectam de modo direto ao direito à vida e ao direito a não sofrer exploração sexual. (RIOS, 2007, p. 26).

A segunda geração de direitos, nos quais se incluem os direitos sociais e econômicos, permite pensar os direitos sexuais num panorama mais concreto e atento à realidade fática. De fato, o “pânico sexual” relacionado à AIDS e a outras doenças sexualmente transmissíveis fez com que as pessoas mudassem substancialmente seu comportamento sexual. Não surpreende, portanto, que crianças e adolescentes vivam e experimentem uma sexualidade censurada, não raro sem qualquer ética educativa de promoção da saúde, do autoconhecimento e das responsabilidades. Com isso, muitos jovens se defrontam com padrões eróticos, sexuais e afetivos para os quais

não foram preparados, seja no âmbito da família, das escolas ou das políticas públicas³⁴.

Acesso à informação, aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, a políticas públicas que incluam a promoção da igualdade e equidade de gênero; fomento de pesquisas envolvendo tratamentos e medicamentos relacionados à reprodução e também às doenças sexualmente transmissíveis; políticas de segurança adequada que se destinem à eliminação da violência: todas estas situações estão diretamente relacionadas aos direitos sexuais numa perspectiva democrática, de modo que é impossível concebê-los por completo se ausente esse panorama socioeconômico no que diz respeito a sua efetivação (RIOS, 2007).

Por fim, é de se atentar para o fato de que uma maior liberdade provoca invariavelmente o incremento da responsabilidade e da ética na conduta do sujeito, dimensões que traduzem o dever fundamental de cuidado e respeito com o direito dos demais no tocante ao exercício livre e em igualdade de condições da sexualidade. A responsabilidade, em termos sexuais, também acarreta um constante preocupar-se com a coletividade, no sentido de se evitar a disseminação de doenças venéreas, por exemplo. Implica, por outro lado, um bom senso individual relativamente aos parceiros ou parceiros e suas noções de consentimento e vulnerabilidade no que diz respeito ao sexo (RIOS, 2007). Essa percepção assemelha-se muito à de Eva Illouz (2011; 2016), para quem a sexualidade deve (re)inserir em seu contexto o caráter ético. Para ela, a liberdade e a iniciativa de pôr fim aos tabus relacionados

³⁴ Não há como deixar de mencionar aqui o fato lamentável de que o MEC – Ministério da Educação recentemente retirou da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) os trechos que faziam menção às expressões “identidade de gênero” e “orientação sexual”, o que significa que, mais uma vez, eliminam-se – pelo menos teoricamente – as possibilidades de se debater a sexualidade nas escolas (CANCIAN, 2017). (É com pesar que, em meados de dezembro de 2017 e com a pesquisa já concluída, em vias de ser protocolada, foi preciso voltar a esta nota de rodapé, não para dizer que a orientação sexual e a identidade de gênero foram retomadas na BNCC, mas para mencionar que o Ministério inseriu a educação sexual e de gênero na abrangência do ensino religioso. Se as diretrizes forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, as concepções de gênero e sexualidade serão abordadas nas escolas seguindo as tradições religiosas).

ao sexo devem caminhar lado a lado com princípios éticos, para que não se desenvolvam nas relações contemporâneas a mesma desigualdade de gênero que se procurou combater. Em linhas gerais, Illouz (2011; 2016) quer dizer que o projeto de auto expressão por meio da sexualidade não pode estar separado da pergunta por nossos deveres frente às outras pessoas, suas emoções, expectativas e vulnerabilidades.

Ademais, é importante que haja um equilíbrio no sentido de que os direitos sexuais sejam compreendidos não somente sob a perspectiva da esfera pública ou privada, mas a partir de uma abordagem que transpasse os dois campos. Isso porque muitas das violências sexuais ocorrem no ambiente doméstico. Basta ter em conta o histórico legislativo do estupro marital, isto é, ocorrido no âmbito do casamento ou das relações de parentesco³⁵. Um direito democrático da sexualidade não pode servir de zona livre para o machismo, o preconceito e a heterossexualidade compulsória. É preciso “ultrapassar a barreira tradicional que proscree sua penetração na esfera privada, possibilitando que abordagens meramente condescendentes ou preocupadas com a funcionalidade da vida em sociedade sejam superadas.” (RIOS, 2007, p. 33).

Por outro lado, é também fundamental considerar o fato de que em maior ou menor intensidade, a questão da distribuição de renda repercute na sexualidade. Isso significa que os direitos sexuais não podem desconsiderar as atividades social e economicamente imbricadas no sexo. Quando aborda o projeto feminista em um mundo globalizado, Nancy Fraser (2007) afirma que os processos de subordinação mediados pelo mercado são a essência do capitalismo neoliberal, o que muitas vezes reverbera negativamente nas questões de gênero e na vida das minorias sexuais. E aqui é possível mencionar as dificuldades encontradas não somente por

³⁵ Imagine-se que alguns juristas afirmavam, ainda em 1994, que “a mulher não pode se opor ao legítimo direito do marido à conjunção carnal, desde que não ofenda ao pudor nem exceda os limites normais do ato. Decorre daí o direito do marido de constrangê-la mediante o uso de violência moderada.” (LINHARES, 1994, p. 308).

mulheres, mas especialmente por travestis e transexuais em se tratando de inserção no mercado formal de trabalho, temática que será debatida com maior profundidade no item seguinte a partir da prostituição.

A visão de Rios (2007) assemelha-se à de Petchesky (1999), que compartilha da opinião de que é possível tecer uma alternativa positiva a respeito dos direitos sexuais. Para a cientista política, dois componentes integrais e interligados são fundamentais: o primeiro diz respeito a um grupo de princípios éticos que devem representar a substância ou a finalidade básica dos direitos sexuais; o segundo, a uma ampla gama de condições capacitantes sem as quais o resultado pautado naqueles princípios não pode se materializar. Os princípios éticos incluem diversidade sexual, as diversas formas de família (ou diversidade habitacional), a saúde, a autonomia para tomar decisões e a equidade de gênero. Ocorre que, para que tais reivindicações sexuais afirmativas ocorram é necessário um componente crucial: as condições capacitantes do ponto de vista econômico, social e estrutural (PETCHESKY, 1999).

Não há como estabelecer o respeito à diversidade sexual e habitacional em contextos de intolerância minados por concepções fixas de heteronormatividade, cisnormatividade e pela binariedade de sexo e gênero³⁶. Do mesmo modo, é impossível gozar da autonomia para tomar decisões relativas ao próprio corpo e à sexualidade sem a contrapartida do pleno acesso à informação no que tange à saúde (incluindo as questões anatômicas), às formas de evitar doenças sexualmente transmissíveis e aos métodos contraceptivos disponíveis. E todos esses aspectos são, invariavelmente, perpassados pelo ideal da equidade de gênero. Sendo assim, os direitos sexuais abrangeriam tanto a dimensão negativa da liberdade de impedir interferências indesejadas, violações ou abusos, bem como a dimensão da liberdade positiva de

³⁶ Informações detalhadas acerca da violência contra pessoas LGBTI nas Américas podem ser encontradas em CIDH (2015a).

buscar e experienciar o prazer a partir de um imenso leque de possibilidades (PETCHESKY, 1999).

Como uma categoria que tenta ser inclusiva e universal, os direitos sexuais correm o risco de cometer o mesmo erro experimentado pela ideia de direitos humanos na modernidade, ou seja, tornarem-se linguagem totalizante, excludente, que mais obscurece do que visibiliza (visibilizando somente quando/quem convém). Então, de que modo criar uma estrutura geral de direitos sexuais que inclua toda a imensa gama de especificidades próprias de cada indivíduo? Talvez um primeiro passo seria flexibilizar nas legislações as noções binárias de sexo e gênero na legislação, a teor do que preconiza Borrillo (2009).

Nesse sentido, Lopes (2007) entende que a liberdade moral e a liberdade civil são conceitos-chave para endossar a tese dos direitos sexuais enquanto liberdades fundamentais na esfera da vida sexual. A pergunta que se coloca, por consequência, reside em quanto o Estado ou a opinião pública podem interferir no exercício da sexualidade, em se considerando sociedades politicamente livres, democráticas e (supostamente) laicas. Para o autor, uma boa resposta a tal questionamento pode ser encontrada no clássico John Stuart Mill (1991), ainda que de modo atualizado, para quem o sujeito é soberano no que diz respeito ao seu corpo e mente. De fato, no liberalismo, o sujeito não existe numa perspectiva holista. Ele não é (ou está) para o povo, para a coletividade, de modo que “não se pode, sem boas razões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes.” (LOPES, 2007, p. 63).

Por fim, deve-se levar em consideração que não há como concretizar um ponto de vista emancipado de direitos sexuais se, enquanto sociedade, não existir a percepção de que se vive a passagem de um tempo monocromático, linear e seguro para uma era policromática, trágica e plural – que, aliás, já existe, sendo apenas invisibilizada. “Se não percebermos essa mudança paradigmática teremos sérias dificuldades para uma vida feliz [...]

[e] estaremos fadados a um desconforto existencial inevitável.” (SANTOS; LUCAS, 2017, p. 23). Com efeito, é preciso habituar-se ao fato de que a história existe não como um movimento mecânico e linear, mas como abertura, isto é, como uma pequena janela de um grande edifício com vista para o desconhecido. Vive-se, portanto, uma história que não conhece seu futuro, que não sabe o que está por vir e, portanto, que evoca a abertura às diversas possibilidades, sejam elas quais forem (BENJAMIN, 2012).

Por fim, é bom que se diga que nesse itinerário histórico tortuoso e imprevisível, instrumentos normativos não devem ser vistos como uma panaceia, uma “tábua de salvação” no cenário dos direitos sexuais³⁷. Uma transformação do ponto de vista jurídico dificilmente proporcionará interferências drásticas no que diz respeito às formas com as quais as pessoas se relacionam, mas acredita-se que um conceito efetivo e abrangente de direitos sexuais acenará para novas formas de viver a sexualidade, mais plurais, livres e ao mesmo tempo responsáveis e éticas.

2.3 Alguns temas sensíveis aos direitos sexuais

Feitos esses esclarecimentos sobre os elementos que melhor delineiam o conceito de direitos sexuais, cabe agora tecer considerações acerca daqueles temas que definitivamente colocam desejo, perversão e o direito na “corda bamba”. A principal dificuldade, aqui, talvez resida no fato de que o direito, do modo como muitas vezes é pensado e “gestado”, reduz o sexo e as suas possibilidades a um regime binário: lícito ou ilícito, permitido ou proibido (FOUCAULT, 2012). Mas, como abordar as chamadas “situações-limite” – a exemplo da prostituição, da pornografia, do sadomasoquismo ou da infinitude de práticas eróticas “não convencionais” – a partir daquelas categorias? Não se pode

³⁷ Até mesmo porque apesar do fato de que a América Latina tem incorporado em seus ordenamentos pátrios grande número de leis contra a discriminação dos homossexuais, a região ainda é uma das que mais exclui e mata pessoas LGBTI (CERATTI, 2014).

esquecer, também, do avanço das técnicas de reprodução assistida, as quais têm confrontado a bioética e o biodireito na busca por soluções eticamente responsáveis. Além disso, diferentes percepções sobre o início e o fim da vida têm questionado ou enaltecido a (i)licitude do aborto.

O ponto-chave no que diz respeito à reprodução e à sexualidade está situado na possibilidade de separação praticamente total desses dois campos. Basta ter em mente que as modernas técnicas de reprodução humana proporcionam a gestação a mulheres estéreis, já em climatério, a lésbicas e inclusive a virgens. Na década de 1920, quando os ginecologistas Kyusaku Ogino e Hermann Knaus tomaram conhecimento da fertilidade feminina como um ciclo e, posteriormente, com a popularização dos métodos físicos e químicos de controle de natalidade, surgiu uma nova dinâmica que tornou ainda mais labiríntico o processo da reprodução humana (SIQUEIRA, 2007). De fato, hoje o sexo – embora não o material genético dele oriundo – é absolutamente prescindível à geração de uma nova vida. Isso significa que, se por um lado é factível experimentar o sexo em termos recreativos sem a ameaça da gravidez indesejada, por outro, é igualmente possível procriar sem coito. Disso resulta que, agora, não somente é preciso estabelecer uma ética sexual, mas também reprodutiva, o que justifica incluir os direitos reprodutivos e os deveres a eles correlatos como temas sensíveis aos direitos da sexualidade.

Nesse ínterim, é bom que se diga que os direitos reprodutivos, como uma categoria autônoma e apartada dos direitos sexuais, não integram os objetivos da presente pesquisa por uma opção de delimitação do tema, já explicitada nas considerações iniciais. Entretanto, não há como mencionar os temas sensíveis à sexualidade sem traçar um “olhar a voo de pássaro” a respeito. Para maiores aprofundamentos, indicar-se-ão, ao longo da explanação, referências bibliográficas que permitem uma compreensão mais esquadrihada sobre as especificidades dos direitos reprodutivos.

Com o nascimento de Louise Brown, na Inglaterra, em 1978, inicia-se uma nova etapa na reprodução humana devido à prática da fertilização “in vitro” (FIV). Em 2002, também na Inglaterra, nasce Emily Perry, concebida a partir de um óvulo materno congelado. Tais fatos foram especialmente revolucionários para a ciência médica e, conseqüentemente, para a humanidade. Isso porque, a partir de então as técnicas de reprodução assistida (TRA) começam a despontar como uma realidade clínica no tratamento da infertilidade. Esses novos métodos, embora possam causar certo entusiasmo, gera(ra)m inquietudes de caráter ético e moral, sendo possível citar as seguintes: “status moral do embrião, descarte, abandono e doações de gametas e embriões, utilização do diagnóstico genético pré-implantacional (PGD), seleção de sexo embrionário, útero de substituição, reprodução póstuma e redução embrionária.” (LEITE; HENRIQUES, 2014, p. 32).

O tema mais controverso possivelmente diga respeito ao estatuto moral do embrião, tendo em vista que não há consenso acerca de quando, de fato, inicia-se uma vida humana (pelo menos a ponto de merecer uma tutela específica)³⁸. Essa noção, ainda bastante conflituosa – e atravessada por argumentos científicos, religiosos, médicos, legais, sanitários e psicológicos – vai repercutir em praticamente todos os temas acima mencionados e também no que se refere ao aborto. Leite e Henriques (2014) apontam que a Sociedade Americana de Medicina Reprodutiva (ASRM), líder mundial na informação multidisciplinar no campo da medicina reprodutiva, indica que um embrião é uma vida em potencial, de modo que deve

³⁸ Esse debate (praticamente infundável) em torno do início e fim da vida recentemente foi reacendido no cenário brasileiro com o *habeas corpus* nº 124.306 e o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Em resumo, o Tribunal concedeu a ordem à paciente acusada da prática de aborto com base em dois argumentos: a uma, porque não estavam presentes os requisitos que autorizavam a prisão cautelar. A duas, considerando que a redação dos artigos 124 a 126 do Código Penal (BRASIL, 1940) – que tipificam o aborto – devem ser interpretados conforme a Constituição Federal, de modo que deve ser excluída do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação, desde que efetivada no primeiro trimestre. O Ministro Barroso argumentou, ainda, que a criminalização antes do terceiro mês de gestação viola a autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade de gênero e acarreta um impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres pobres (BRASIL, 2016).

ser tratada com prioridade em relação aos outros tecidos do organismo, em que pese não possa ser considerado uma pessoa.

O procedimento de redução embrionária também se insere nessas controvérsias em torno de quando, exatamente, inicia-se a vida humana. A técnica consiste em reduzir o número de fetos a serem gerados, justamente em virtude de que nos tratamentos de reprodução assistida são bastante comuns as gravidezes múltiplas. Nesses casos, os embriões descartáveis (ou descartados) geralmente são aqueles menos viáveis ou cuja localização no útero seja pouco favorável ao êxito da gestação.

Outra medida não menos polêmica é a criopreservação de embriões humanos. Se após uma FIV verificar-se que existem embriões excedentes e de boa qualidade, existem quatro possibilidades no que diz respeito ao destino dos embriões que estão congelados (criopreservados): mantê-los criopreservados indefinidamente, doar para pesquisa, doar para outro casal tentar uma gravidez ou simplesmente descartá-los³⁹. Nessa perspectiva, estão imbricados não somente fatores éticos e legislativos, mas também (e, sobretudo) emocionais. O que significa, de fato, doar um embrião? Dar, presentear, oferecer um embrião a outrem desejoso de exercer a paternidade/maternidade certamente significa bem mais do que o ato orgânico de juntar espermatozoide e óvulo (MACHADO, 2016). Acarreta, antes, proporcionar a alguém um mundo de (im)possibilidades das quais derivam, com certa frequência, incertezas existenciais e também jurídicas.

O congelamento de embriões e gametas tornou possível, também, a reprodução a título póstumo, mais comum nos casos de falecimento do cônjuge do sexo masculino. Questões éticas, morais

³⁹ Essa polêmica recentemente veio à tona com a veiculação nas mídias da contenda judicial na qual estão envolvidos a atriz colombiana Sofia Vergara e seu ex-companheiro, Nick Loeb. Enquanto estavam juntos, ambos congelaram dois embriões para que no futuro fossem gerados por uma “barriga de aluguel”. O contrato não fazia previsões sobre o futuro dos embriões na hipótese de rompimento do casal. Com o término da relação, a situação tornou-se especialmente problemática do ponto de vista legal: Loeb argumenta que Vergara pretende manter os embriões congelados, ao passo em que ele pretende gerá-las por meio de uma “barriga de aluguel” (LOEB, 2015).

e religiosas são aqui igualmente inseridas – para o bem e para o mal –, a exemplo da dificuldade de fazer e superar o luto ou a compensação financeira em eventual processo de herança. Falecendo, por outro lado, o cônjuge feminino, utiliza-se um útero de substituição (LEITE; HENRIQUES, 2014). Essa técnica tem sido adotada também por casais homossexuais e polemiza questões como a escolha da doadora (que vínculo ela pode ter com o casal que requer a gravidez?) e a (im)possibilidade de compensação financeira pelo ato de cessão temporária do útero. A doação de gametas, por outro lado, normalmente é utilizada quando há ausência, baixa qualidade ou problemas genéticos. Nessa senda, discute-se também a legalidade de eventual retribuição financeira e o anonimato do doador (LEITE; HENRIQUES, 2014).

Por fim, o diagnóstico genético pré-implantacional (PGD) consiste em retirar uma célula do embrião e submetê-la à análise genética, a fim de transferir somente embriões sem anomalias para o útero materno. A contenda, aqui, justifica-se pela possibilidade de escolha do sexo do embrião, o que pode ser feito para evitar transtornos genéticos ligados ao sexo ou por um mero capricho de balanço familiar, por exemplo (LEITE; HENRIQUES, 2014).

Não se pode negar, portanto, que esse amplo leque de possibilidades oriundo do avanço da tecnociência gera novas angústias e incertezas na sociedade contemporânea, muitas das quais extremamente complexas se tomadas em termos jurídicos. Nessa perspectiva, fortalecer o direito da sexualidade leva o debate a um patamar que obviamente transcende a reprodução. Entretanto, ainda que sexo e reprodução existam como searas autônomas, não se pode separá-las de modo a desenvolver um direito da sexualidade não-reprodutivo (RIOS, 2007). Isso significa que as questões atinentes à reprodução humana, embora não devam colonizar o debate dos direitos sexuais, devem por eles ser abordadas.

Para José Siqueira (2007), a ciência não está imune aos perfis negligentes, vaidosos e arrogantes. Para comprovar sua ácida assertiva, cita uma série de situações, dentre as quais a mais

chocante talvez diga respeito ao livro “A curva do sino” (1994), de autoria de Charles Murray e Richards Herrnstein. Nele, os autores sustentavam uma espécie de eugenia “positiva”, aconselhando o governo americano a suprimir programas sociais a fim de que os pobres (em sua maioria negros) não se reproduzissem, já que supostamente o quociente de inteligência (Q.I.) de indivíduos negros era inferior ao dos brancos⁴⁰.

Nesse ínterim, não há como deixar de fazer referência ao caso *María Mamérita Mestanza Chaves vs. República do Peru* (CIDH, 2003). Mulher, pobre, camponesa e mãe de sete filhos, a vítima foi submetida sob intensa coação a procedimento cirúrgico de esterilização que resultou em sua morte. O caso, recebido em 1999 pela CIDH, teve solução amistosa em outubro de 2003, por meio da qual a República do Peru reconheceu sua responsabilidade internacional pelos fatos que lhe eram imputados. Infelizmente, a situação da Sra. María não é um caso isolado no cenário latino-americano. Há relevante documentação de ocorrências semelhantes dirigidas especialmente a mulheres indígenas e pobres, a fim de controlar o crescimento populacional, não sendo exagero afirmar que em países como o Peru a prática tornou-se verdadeira medida de controle de fecundidade de determinados grupos vulnerabilizados (LIMA, 2016).

Esse tipo de reprodução seletiva (eugenia “positiva”) pode não ser tão diferente daquilo que fazem os casais que “arquitetam” um filho ou filha a partir das suas próprias preferências⁴¹. Nessa

⁴⁰ A título de lembrança, isso não parece ser tão diferente do que ocorreu no Brasil do século XIX com a chamada política de branqueamento, consistente no incentivo à imigração europeia, que emerge como uma política de governo relativamente à “raça” no Brasil, a fim de que se alterasse a proporção entre a população negra e a branca. Nesse sentido, é emblemática a obra de Modesto Broco, “A redenção de Cam”. A passagem bíblica de Cam, filho mais jovem de Noé, faz menção ao filho que foi castigado por ter olhado o pai bêbado e nu. O castigo divino é aplicado a Canaã, filho de Cam. No discurso bíblico, Cam é apontado como o ascendente das raças africanas. O nome dado à obra sugere o que acontece no corpo do quadro, ou seja, a redenção do negro. Indica, na realidade, a forma como acontece dita redenção, por meio do branqueamento: a senhora negra ergue as mãos para o céu, aparentemente grata pelo fato de que sua filha, de tez escura, dá à luz um filho de pele clara, a partir do cruzamento com um possível imigrante (LOTIERZO, 2013).

⁴¹ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA divulgou relatório com importantes observações relativas à procedência e destino das amostras importadas de sêmen. No que diz respeito às características

perspectiva, a vida como dádiva – e aqui compreenda-se o substantivo não em um sentido religioso – perde-se em meio a outras vidas que supostamente valem a pena ser vividas, a outras vidas cujo lamento é publicamente autorizado (BUTLER, 2011; SANDEL, 2013). É preciso atentar para (e preocupar-se com) o fato de que a ciência avança mais depressa do que a compreensão moral ou as reflexões em torno da ética (SANDEL, 2013). E é nesse espaço que deve se inserir o debate em torno dos direitos reprodutivos, a fim de que o avanço científico esteja a serviço dos sujeitos, e não o contrário, o que obviamente não significa instituir uma “aspiração prometeica de remodelar a natureza, incluindo a natureza humana, para servir aos nossos propósitos e satisfazer os nossos desejos.” (SANDEL, 2013, p. 40). O estabelecimento daquilo que Siqueira (2007) chama de aconselhamento genético relativamente aos genes defeituosos – ao contrário da escolha dirigida, da reprodução seletiva – parece ser a maneira mais sensata de utilizar o conhecimento científico para gestar uma criança saudável.

E, para finalizar essa breve abordagem em torno dos direitos reprodutivos, é conveniente discorrer sobre as especificidades da condição feminina no que se refere à reprodução. É que a contemporaneidade tornou possível a emancipação feminina em muitos aspectos, especialmente no tocante ao acesso ao mercado de trabalho. Por outro lado, sabe-se que a reprodução é temporalmente mais vantajosa para os homens, já que a busca masculina por uma parceira (ou genitora) certamente encontra menos restrições temporais se comparada à busca feminina (ILLOUZ, 2016). Além disso, embora hoje em menor grau, a imposição social da maternidade persiste, fazendo com que muitas mulheres se questionem sobre abrir mão do sucesso profissional, dos lazeres e da independência em prol da maternidade.

fenotípicas, de 1.011 amostras importadas no Brasil entre 2014 e 2016, em 52% predominou a preferência por olhos azuis. Com relação à ascendência negra, é ilustrativo que apenas duas importações tenham sido feitas, ao contrário das 95% designativas de ascendência caucasiana (ANVISA, 2017). No Brasil, inexistia lei específica para regular o processo de reprodução humana assistida.

Nesse sentido, Villela Corrêa (2001) adverte que a impossibilidade de procriação, embora seja um grave obstáculo ao projeto de vida das pessoas – causando, evidentemente, muito sofrimento⁴² – não pode, por si só, ser caracterizada como uma doença. Na sua compreensão, não há como determinar até que ponto a reprodução é um exercício da vontade individual e em que medida diz respeito a um produto de condicionamentos sociais. Por isso, é possível perguntar se as tecnologias reprodutivas emergem como geradoras de um novo tipo de desejo de ter filhos, ou seja, se as novas técnicas de reprodução potencializam o anseio do sujeito de ter filhos. Além disso, vale inferir que a liberdade individual – mola propulsora da demanda por técnicas de reprodução assistida – é limitada por fatores de ordem econômica. Nessa perspectiva, o desejo e o controle das decisões são confrontados com questões de toda ordem, a exemplo do poder aquisitivo, das leis restritivas sobre usuários e da eficácia das técnicas (VILLELA CORRÊA, 2001).

É possível acreditar que boa parte dos questionamentos aqui levantados seria menos tortuosa se jovens e adolescentes tivessem acesso a uma educação sexual e reprodutiva de qualidade, outro tema que do ponto de vista desta pesquisa é afeto aos direitos sexuais. Adolescentes são “bombardeados” com informações sobre as práticas sexuais e crianças se veem constantemente erotizadas em discursos contraditórios e ambíguos que privam o sexo e a reprodução dos ideais da saúde, do bem-estar, do reconhecimento e do prazer. De fato, a educação sexual por parte de pais e educadores é permeada por inúmeros impasses e desafios. O ritmo acelerado com que a dinâmica da vida muda de uma geração para a outra confronta pais e educadores (muitas vezes despreparados ou tímidos) com a necessidade de dialogar a respeito das práticas sexuais com os mais

⁴² A assertiva é corroborada pela intensidade das obras de Frida Kahlo. Ícone da cultura mexicana, Kahlo cultivava um enorme desejo de ser mãe. Em sua biografia, Herrera (2011, p. 50), relata que Frida encantou-se por Diego Rivera logo que o conheceu na Escola Nacional Preparatória, e teria dito, para si mesma e em tom de deboche, “você vai ver só, *panzón* [barrigudo], agora você não presta atenção em mim, mas um dia terei um filho seu” (HERRERA, 2011, p. 50, grifo da autora). Entretanto, nas poucas vezes em que engravidou, Kahlo nunca conseguiu levar uma gestação até o final.

jovens. Muitas famílias privam os filhos do acesso à educação sexual emancipatória por empregarem à sexualidade um valor estritamente negativo. Não menos comum é a postura de pais – primeiros educadores sexuais dos filhos – que acreditam que o diálogo e a abertura antecipam a prática sexual dos jovens.

A escola, enquanto espaço privilegiado de aprendizagem e reflexão sobre temas socialmente relevantes, não pode assumir uma postura esterilizada no processo educativo, deixando de lado debates importantes, dentre os quais se inclui a sexualidade. A satisfação no âmbito da sexualidade constitui, hoje, um dos principais fatores no que diz respeito à saúde mental e ao bem-estar interpessoal. Por isso, é fundamental que a educação sexual se (re)construa como um ambiente convidativo para que jovens exponham suas dúvidas, inseguranças e incertezas, superando preconceitos, performances dolorosas (de masculinidade e feminilidade) e estereótipos, para quem possam enfim desenvolver uma atitude saudável e responsável de vivência sexual.

Uma educação sexual coerente vai além de orientações superficiais em torno da prevenção da gravidez ou das DST, oferecendo as condições adequadas para que as pessoas assumam e conheçam seus corpos, sentimentos e sexualidades numa perspectiva positiva e ética, livre de medo, de bloqueios ou tabus. Gonçalves, Faleiro e Malafaia (2013) definem a sexualidade emancipatória como uma sexualidade gratificante, livre e responsável, parte integrante de um rico processo de subjetividade. Nesse sentido, a ausência de diálogo, antes de barrar os adolescentes na busca da experimentação sexual, coloca-os em situações de risco, ao menos delicadas, como a gravidez indesejada, as doenças sexualmente transmissíveis e inclusive o despreparo para lidar com os abalos psicológicos e emocionais que com frequência podem surgir em decorrência do envolvimento (ainda que puramente sexual) com outrem.

Como uma categoria que perpassa aspectos biológicos e reprodutivos, a sexualidade deve ser desenvolvida e apresentada aos

jovens de modo saudável, porque parte integrante da personalidade, especialmente na adolescência, em que ocorre a perda do corpo e da identidade infantis. Mudanças corporais, psicológicas e identitárias: todas essas facetas estão imbricadas na adolescência e a sexualidade perpassa, em maior ou menor grau, cada uma delas. Na realidade, desde a infância o indivíduo é confrontado com questões de natureza sexual. Entretanto, estabeleceu-se em nossa cultura uma noção de filhos “sem sexualidade”, de modo que se ignora o fato de que toda a base para o seu desenvolvimento sadio está já na infância (FREUD, 2016).

O desconforto dos pais e educadores em abordar o tema geralmente decorre da própria maneira com que foram educados, o que dificulta a comunicação com os filhos, obviamente mais jovens e com acesso a uma infinidade de informações relativas ao sexo. Mas é preciso reconhecer que a sexualidade, quando debatida a partir da perspectiva da família e da escola, assume um potencial transformador outro no adolescente. Isto é, não se pode esperar que o jovem aprenda questões básicas da anatomia, da sensibilidade, das emoções, da ética e do respeito apenas acessando *sites* na internet – com frequência, de cunho pornográfico – ou com amigos. É importante, portanto, que os pais e educadores estejam dispostos a rever seus (pré)conceitos em torno da sexualidade, acompanhando o ritmo de um mundo cuja (des)informação se globaliza, sob pena de perpetuar-se uma lógica excludente e tortuosa de ainda mais desigualdade.

Rever (pré)conceitos também avoca ao debate a questão da sexualidade das pessoas com deficiência⁴³, situando-se a família e a escola, novamente, como locais especiais por meio dos quais é

⁴³ Utiliza-se a expressão pessoa com deficiência em atenção à expressão utilizada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em cujo artigo 8.1, alínea b, consta inclusive que os Estados partes se comprometem “a combater os estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida”. O artigo 29 do mesmo diploma prevê que os Estados oferecerão às pessoas com deficiência programas de saúde sexual e reprodutiva (BRASIL, 2008). Além disso, no Brasil, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu artigo 6º que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para [...] exercer direitos sexuais e reprodutivos” (BRASIL, 2015).

possível questionar, problematizar e reverter a falaciosa noção de que a sexualidade das pessoas com deficiência é frustrada, infeliz ou problemática. Com efeito, conceitos implícitos no campo da sexualidade (estética, desempenho físico, beleza, saúde, gênero) e que muitas vezes tocam a cena jurídica (capacidade civil, consentimento, vulnerabilidade, autonomia) são aventados subjacentemente para fazer a “gestão” do que seja a vida sexual normal. A pessoa com deficiência sensorial, física ou intelectual, nessa perspectiva, é colonizada pela sua diferença (que também a constitui, mas não a deve sectarizar), de modo que o próprio sujeito incorpora as representações que são feitas dele e as reverbera em seu modo de ser (MAIA; RIBEIRO, 2010).

A sexualidade, assim como a deficiência, são conceitos construídos socialmente em um determinado tempo e lugar a partir da definição de (a)normalidade. A esse respeito, Foucault (2014a) descreve a figura do “monstro humano”, como sendo aquele ser que “constitui, em sua existência mesma e em sua forma, não apenas uma violação das leis da sociedade, mas uma violação das leis da natureza.” (FOUCAULT, 2014a, p. 47).

Referindo-se às discapacidades intelectuais, Lília Moreira (2011, p. 43) adverte sobre a necessidade de pais e educadores perceberem também as pessoas com deficiência como sujeitos potencialmente sexuais. Até mesmo porque nesses casos o desenvolvimento anatômico e fisiológico geralmente não se vê comprometido. “São, portanto, pessoas sexuadas, que atuam e percebem a sua sexualidade dentro da etapa de maturidade psicossocial que tenham alcançado.”

Para concluir essa abordagem acerca da educação sexual e reprodutiva, assinala-se que não somente a sexualidade deve ser debatida no contexto escolar e familiar, mas também a identidade de gênero⁴⁴. Uma educação que discute e fomenta a igualdade de

⁴⁴ E aqui, reitera-se a crítica efetuada em momento anterior relativamente à retirada, pelo MEC, das expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero” da Base Nacional Comum Curricular - BNCC (CANCIAN, 2017). Se já era pequeno o número de escolas que realizavam práticas pedagógicas

gênero não acarreta a anulação das diferenças, mas a consolidação de um espaço democrático, no qual todos tenham voz e vez. Não há como alcançar o conceito emancipatório de direitos sexuais do qual falou-se anteriormente sem delegar para a família e para a escola, células ainda fundamentais nas sociedades contemporâneas, a importante função de debater gênero e sexualidade. Por isso, Junqueira (2014, p. 11) adverte que

se quisermos fazer da escola um espaço de direitos, é preciso, antes, perceber que a heteronormatividade na escola representa, em si, uma violação dos Direitos Humanos e ao direito à educação de qualidade. Em seguida, é preciso trabalhar continuamente para perturbar esse estado de coisas, em vez de limitarmo-nos a discursos genéricos, até bem-intencionados, sobre respeito ou aceitação.

Sendo assim, sustenta-se que visualizar os direitos sexuais e reprodutivos como um componente dos direitos humanos é a única maneira de viabilizar a implementação de políticas públicas que permitam o acesso das pessoas a um planejamento familiar adequado e, como consequência, a decisões livres e eticamente responsáveis. Essa contraprestação estatal e mesmo familiar no sentido de proporcionar a educação sexual e reprodutiva deve ter como mote a justiça social, o que só pode ocorrer se as políticas públicas a ela relativas levarem em consideração as diferenças de gênero, classe social, raça e expressão sexual (ÁVILA, 2003).

A prostituição também é um tema permeado de controvérsias, em cujo bojo circula a noção de direitos sexuais. É crucial destacar que mercado do sexo e prostituição, nesta pesquisa, não incluem uma abordagem que abarque a prostituição infantil ou a prostituição não consensual, a exemplo do tráfico de pessoas. É evidente, entretanto, que o recrutamento internacional de trabalhadores e trabalhadoras

tendentes a abordar gênero e sexualidade numa perspectiva de inclusão, a tendência é que o debate se torne ainda mais melindroso. Igualmente inadequada é a proposta do Programa Escola sem Partido, cuja postura (falsamente) neutra(lizadora) se constitui em mais uma tentativa de disseminar preconceitos, discriminação e exclusão social e existencial, invisibilizando questões fundamentais para o exercício da cidadania.

sexuais é um dos efeitos perversos da aceleração dos apetites e curiosidades sexuais da sociedade contemporânea. Contribuíram para tanto, também, as novas formas de comunicação. É sabido que a prostituição abrange também homens (heterossexuais e homossexuais), transexuais, transgêneros, travestis e outras parcelas significativas de minorias sexuais. Entretanto, a mulher ainda parece ser o sujeito mais atuante nesse “mercado”, motivo pelo qual a abordagem recairá, irremediavelmente, sobre a prostituição de mulheres, o que não significa que a problemática aqui tecida não se aplique aos outros grupos⁴⁵. É igualmente coerente lembrar que a mulher pode assumir a condição de empresária ou consumidora desse “empreendimento”.

Em linhas gerais, é possível dividir as teorizações e a própria militância a respeito como um debate travado entre proibicionistas, regulamentaristas e abolicionistas (RIOS, 2007). O feminismo – seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista militante – apresentou-se ao longo de seu desenvolvimento com diferenças significativas no que diz respeito ao significado da sexualidade. Enquanto alguns grupos tendiam a visualizá-la como um elemento de objetificação feminina, outros a concebiam como uma arena de potencial libertação de mulheres. Neste intervalo – entre objetificação e libertação – existe uma infinidade de outras compreensões acerca do significado emprestado à sexualidade. Dessa maneira, a prostituta foi ora a escrava sexual, oprimida, objetificada e vulnerável, ora o agente mais subversivo da ordem social sexista. Isso significa que enquanto um polo percebe a vinculação da mulher com o sexo como a raiz da opressão e do abuso, o outro a vislumbra como uma estratégia de desestabilizar o poder masculino. Mas a atividade da prostituta efetivamente perpetua a dominação masculina? Até que ponto a violência pode ser explicada pela dominação masculina enquanto tal? Para Piscitelli (2005, p. 14), “as práticas de prostituição, tais como outra forma de

⁴⁵ Sobre prostituição masculina, ver Néstor Perlongher (1987).

mercantilização e consumo, devem ser lidas de maneiras mais complexas que apenas uma confirmação da dominação masculina.”

Laura Agustín (2005) tem empregado a expressão mercado do sexo, em lugar de prostituição, com base no fato de que há uma diversidade imensa de trabalhos ou prestação de serviços sexuais, envolvendo desde bordéis, casas de massagem, grupos de *swing* e sadomasoquismo, linhas telefônicas eróticas, sexo virtual, prostituição “das ruas”, acompanhantes “de luxo” etc. Para Agustín (2005), a utilização do vocábulo prostituição restringe e omite toda a pluralidade de possibilidades existentes. Além disso, uma segunda justificativa reside na compreensão de que há um verdadeiro mercado do sexo e utilizar o vocábulo prostituição desvia a atenção da demanda por serviços sexuais, pois existem pessoas efetivamente dispostas a pagar por tais serviços, numa verdadeira lógica de mercado. Piscitelli (2005) acrescenta, ainda, o que poderia ser uma terceira justificativa consistente no fato de que as definições que circulam no imaginário social em torno da prostituição não permitem que sejam compreendidos os diversos tipos de inserção no jogo de oferta e demanda do sexo e da sexualidade, os quais não necessariamente assumem a forma de um contrato explícito de troca de sexo por dinheiro.

Nussbaum (2002) adverte que a maioria das pessoas, na verdade, ganha dinheiro com o uso do corpo. Ou seja, via de regra, quem está empregado e recebe um salário por isso, ganha dinheiro com o uso do próprio corpo. Nessa senda, que elementos são, de fato, significativamente problemáticos na prática da prostituição em comparação com outras atividades profissionais? O fato é que a maioria dos elementos que podem ser considerados como verdadeiramente problemáticos na prostituição são comuns a uma imensa gama de atividades tipicamente exercidas por mulheres pobres.

Para Olivar (2012; 2013), é preciso encarar a questão da prostituta a partir de uma perspectiva que politize sexualidade e gênero. Após intensas (e extensas) pesquisas qualitativas de cunho

etnográfico, realizadas no contexto latino-americano, o referido autor percebeu que os movimentos destinados a visibilizar a prostituição, emancipando-a, tinham como foco geralmente a promoção da saúde, da autoestima e da cidadania, fazendo inclusive intervenções educativas e sobre questões laborais. Sexualidade e gênero, por outro lado, eram temas pouco discutidos. Se Olivar (2012; 2013) questiona a deficiência do debate envolvendo sexualidade e gênero dentro do movimento da prostituição, Nussbaum (2002) compreende que tais temas não podem ser desenredados das questões que permeiam as tentativas das pessoas e especialmente das mulheres pobres de sobreviverem.

De fato, para Nussbaum (2002), a maior diferença entre o exercício da prostituição e de outras profissões (a autora utiliza como exemplos a operária, a empregada doméstica, a cantora de clubes noturnos, a professora de filosofia, a massoterapeuta e uma fictícia “artista de colonoscopia”⁴⁶) reside no fato de que a prostituição é hoje mais amplamente estigmatizada do que os demais labores. E isso por duas razões: primeiramente por conta de que a prostituição é amplamente taxada de imoral. Em segundo lugar, devido às amarras da hierarquia de gênero, pois há a percepção de que as mulheres e sua sexualidade precisam da dominação masculina, devendo, portanto, estar disponíveis para os homens para que eles possam dar vazão aos seus instintos. Aqui, talvez, seja possível vislumbrar uma afinidade entre as teorizações de Olivar (2012; 2013) e Nussbaum (2002), já que para o primeiro a ausência das discussões envolvendo sexualidade e gênero são empecilhos relevantes à emancipação das prostitutas.

Às argumentações tecidas por Nussbaum (2002) e Olivar (2012; 2013), poder-se-ia opor o fato de que a prostituição masculina, inclusive a heterossexual, também é vista como degradante. Entretanto, há aí uma questão relevante, já que nesse

⁴⁶ Mulher que recebe dinheiro para ter seu cólon examinado por instrumentos médicos em fase de experimentação (NUSSBAUM, 2002).

caso a suposta degradação ou perversão decorre também da cliente⁴⁷. O problema, então, em maior ou menor grau, deságua na sexualidade feminina, de modo que é preciso dar razão às teorizações de ambos.

Com efeito, a prostituição e o trabalho sexual somente costumam aparecer como questões de direitos humanos num espectro negativo, de crime ou violação de direitos. Isso deriva, em boa medida, do fato de que tudo o que diz respeito ao sexo e à sexualidade (inclusive os direitos sexuais, portanto) é envolto por um manto de negatividade, como se falar sobre sexo fosse necessário apenas para prevenir problemas. A ausência das prostitutas militantes nos espaços formais de ativismo nacional e internacional de direitos humanos é um fato histórico que precisa ser mudado, a fim de que os movimentos pró-abolicionismo possam ser repensados a partir de experiências concretas. Exemplo disso é o fato de que na legislação internacional a menção à prostituição costuma aparecer sempre em documentos ligados ao tráfico de pessoas, aos processos migratórios, à violência, à discriminação, aos problemas de saúde pública, à exploração sexual e ao trabalho escravo. Infelizmente, não tem havido muita disposição política destinada a abordar a prostituição nos documentos tendentes a reger relações laborais, como aqueles estabelecidos no âmbito da OIT, por exemplo (OLIVAR, 2012).

Se a prostituição envolve riscos de saúde e de violência, essa exposição é muito maior com a ilegalidade da prostituição, o que impede sua supervisão adequada, aguçá o domínio dos cafetões e desestimula o controle de adequadas condições sanitárias. “Certamente os riscos de violência podem ser muito melhor

⁴⁷ Aqui vem a calhar a menção ao longa-metragem nacional “Aquarius”, em que Clara, uma mulher de aproximadamente 60 anos, protagonizada por Sonia Braga, “se autoriza” a viver sua sexualidade de forma plena, inclusive com um jovem michê, interpretado por Allan Souza Lima. Além da preocupação política presente em toda a trama, envolvendo a especulação imobiliária em torno de um apartamento simples num antigo prédio de Recife, o longa desconstrói ideias pré-concebidas sobre vida e sexualidade na terceira idade (AQUARIUS, 2016).

controlados quando a polícia é um aliado das prostitutas, em vez de um opressor.” (NUSSBAUM, 2002, p. 32).

É ilustrativo que a prostituição, como um campo possível de trabalho para a mulher, depende do distanciamento que ela (como filha/esposa/mãe) consegue manter do seu erotismo. A política de tolerância em face do trabalho sexual traz consigo muito da ética do trabalho e da família. Por isso, quando saem em defesa do seu trabalho, muitas prostitutas atuantes em regiões vulneráveis, como é o caso dos países latino-americanos, entoam um discurso de pobreza/autonomia financeira feminina e de responsabilidade maternal ou cidadã, consistente nos questionamentos em torno de “quem vai pagar minhas contas?” e “quem vai sustentar meus filhos ou pagar meus impostos?”. Evidencia-se, assim, uma justificativa teoricamente mais aceita envolvendo o fato de que tais mulheres se tornaram prostitutas em contextos de necessidade (OLIVAR, 2012; 2013).

É por isso que, para Olivar (2012; 2013), fortemente inspirado pela prostituta brasileira Gabriela Leite⁴⁸, a expressão “puta” assume especial relevância, pois é antes o estigma da puta (e não da prostituta), enquanto categoria moral de gênero, que embasa a discriminação e a violência contra as prostitutas. Embora a palavra circule no imaginário íntimo de parceiros e parceiras com relativa liberdade, na cena pública isso não ocorre. Nessa senda, utilizar o adjetivo significa uma (micro)resistência calcada em políticas identitárias. Na realidade, o estigma da puta sustenta uma violência que se exerce não somente contra as prostitutas, mas contra todas as mulheres que assumem um comportamento supostamente mais autorizado sexualmente. Ou seja, o objeto de tais violências consiste nas práticas e performances (especialmente femininas) vinculadas à

⁴⁸ Gabriela Leite foi uma figura ímpar no cenário da prostituição brasileira. Falecida em 2013, aos 62 anos, fundou a grife (ou “putique”) Daspu – em clara referência (possivelmente provocativa) à boutique de luxo Daslu, também brasileira – e a ONG DaVida, símbolo no fortalecimento da cidadania das prostitutas (LEITE, 2009). Tamanha é a importância de sua luta que o Projeto de Lei nº 4.211/2012, que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo no Brasil, leva o seu nome (BRASIL, 2012).

expressão erótica, à devassidão, à vadiagem, à perversão e ao uso do sexo e do corpo como um meio de ascensão social e simbólica⁴⁹. Isso explica o motivo pelo qual a prostituta (ou a mulher sexualidade) é vítima de violências das mais diversas ordens⁵⁰.

Com efeito, a prostituta desafia a ponderação da liberdade sobre o próprio corpo no campo econômico (RIOS, 2007). “Pensar a prostituição no marco dos direitos sexuais implicaria afirmar, criar, a existência de ‘sexualidade’, de erotismo, na prática das mulheres prostitutas.” (OLIVAR, 2012, p. 100). Essa tarefa, entretanto, tende a ser tudo menos tranquila. Isso porque é justamente no marco da expansão do dispositivo da sexualidade foucaultiano (2012) que a prostituição ganhou contornos de perversão. Quer dizer, a prostituta sexualizada, que goza, que gosta do que faz, não raras vezes é tida como devassa, perversa, anormal. Daí porque ser complicado (re)colocar a sexualidade na conduta da prostituta, justamente porque foi retirando-lhe essa percepção que nasceu a noção de prostituta organicamente comprometida com o Estado, com a família e com os preceitos morais e sanitários. Por isso, Olivar (2012) afirma que a estratégia do movimento tem sido o “não-falar”. Em certa medida, revisitam-se conceitos duais do racionalismo que separou corpo e mente, para fazer da prostituta apenas razão, desassociando-a do gozo, do corpo organicamente considerado, das pulsões e dos prazeres.

É por isso que a regulamentação profissional e a afirmação da identidade profissional (isoladamente) não são mecanismos

⁴⁹ Se na pré-modernidade o sujeito tinha um lugar pré-determinado, nada podendo fazer a respeito, a partir da Modernidade isso se altera, de modo que as relações afetivas englobam uma possibilidade de escolha, de eleição do parceiro ou parceira a partir de aspectos emocionais, mas que também levam em consideração estratégias econômicas de mobilidade social (ILLOUZ, 2011).

⁵⁰ Nesse sentido, o movimento “Marcha das Vadias”, iniciado em 2011, em Toronto, no Canadá, teve sua repercussão no cenário brasileiro, sobretudo no Rio de Janeiro. O objetivo central é o protesto contra as noções de senso comum de que existem comportamentos, trejeitos e performances femininas que supostamente legitimariam o estupro. “Os corpos das participantes constituem os próprios sentidos da ação coletiva, já que são mobilizados por elas para produzir novos códigos acerca da violência sexual e da sexualidade. A nudez e o uso de roupas ‘sensuais’ são algumas das formas pelas quais o corpo é utilizado para produzir e comunicar essas mensagens.” (CASTRO GOMES, 2017, p. 232).

suficientemente capazes de desconstruir o estigma, tampouco para consolidar a dignidade humana e a cidadania da prostituta. Nesse sentido, Olivari (2012) adverte que é preciso pensar a prostituição como um direito sexual, de modo que a categoria dialogue e seja somada à luta por direitos fundamentais e laborais. Isso, entretanto, só pode ocorrer se o movimento encarar de vez o tema do gênero e da sexualidade, integrando-os criativamente à sua plataforma política calcada no trabalho.

Sobre a questão da autonomia, Nussbaum (2002, p. 34) assevera que outras formas de serviços físicos também impõem redução da autonomia do sujeito. Por isso, a filósofa estadunidense sugere que

deveríamos, sim, refletir sobre formas de promover mais controle sobre a escolha das atividades, maior variedade e mais humanidade de um modo geral nos tipos de trabalho que estão de fato disponíveis para pessoas com pouca educação e poucas opções.

Por fim, dois argumentos parecem centrais na teorização de Nussbaum (2002) para derrubar a ideia de que a criminalização é a melhor maneira de emancipar as prostitutas. Saindo em defesa da legalização da atividade, a autora lembra que a maioria das culturas abarca relações afetivas que guardam um importante aspecto comercial. Mesmo o casamento possui uma conotação visivelmente mercantil⁵¹. Elizabeth Anderson (1993), forte crítica da prostituição e defensora ferrenha da criminalização, alega que a prática dificulta o estabelecimento de relações de intimidade e comprometimento. O que significa que supostamente não é possível permitir trocas mercantis de sexualidade sem interferir negativamente em aspectos importantes da sexualidade não comercial. A isso, Nussbaum (2002) contra-argumenta, lembrando que não se pode esquecer da noção que circula no imaginário social de que a prostituta tem uma função

⁵¹ E isso é tão verdadeiro que os casos a serem posteriormente analisados, na seção 3, evidenciam que boa parte da busca por reconhecimento de direitos sexuais tem como mola propulsora questões de cunho econômico, tais como a negativa de tratamento de saúde ou benefícios da seguridade social.

social, pois proporciona ao desejo masculino uma vazão seguramente desvalorizada em benefício da manutenção da família – reprimando, portanto, em pleno século XXI, a visão de Santo Agostinho acerca do tema, abordada no tópico 2.1.

É preciso admitir, de uma vez por todas, que nada há de errado em ganhar dinheiro com o uso do próprio corpo. O que parece errado é que, de fato, poucas pessoas tenham a opção genuína de utilizar seu corpo, em seu trabalho, da forma “verdadeiramente humana” a que fazia menção Marx (1991).

O estigma tradicionalmente atribuído à prostituição é baseado em uma mistura de crenças muitas das quais não são racionalmente justificáveis e que deveriam ser veementemente rejeitadas pelas feministas: crenças sobre o caráter maligno da sexualidade feminina, o caráter ávido da sexualidade masculina, o caráter essencialmente marital e reprodutivo das “boas” mulheres e do sexo “virtuoso”. (NUSSBAUM, 2002, p. 46).

Apesar das inúmeras dificuldades ainda existentes no que diz respeito ao reconhecimento da identidade profissional (e pessoal) de profissionais do sexo, é preciso considerar que a prostituição se tornou, paulatinamente, um campo menos subversivo, proibido ou lúdico do ponto de vista da “clientela”, pois a prática passa a ser, ao menos teoricamente, mais aceita (ou minimamente tolerada) no imaginário social. Com efeito, as “zonas de tolerância” se alastram, ainda que muito lentamente, para campos como o adultério, a masturbação, a prostituição, a pornografia e a homossexualidade (GREGORI, 2014).

Em seu lugar, portanto (e como reflexo de uma sociedade efêmera, fluida e angustiada), surgem propostas mais ousadas, a exemplo das práticas BDSM (*bondage*, disciplina, dominação, submissão, sadismo e masoquismo), do sadomasoquismo, do fetichismo, do consumo de objetos eróticos (boutiques eróticas e *sex shops*), da homoeroticidade e das experiências intergeracionais que envolvem envelhecimento – as quais emergem hoje como diferentes

(e nem por isso tão inovadoras) formas de subjetividade de indivíduos que se propõem a estar no mundo com um forte componente sexual.

No que diz respeito a tais modalidades de erotismo – aqui denominadas “não convencionais” ou “transgressoras” – é conveniente mencionar, desde logo, que classificações e conceituações estanques implicam a castração de possibilidades, considerando o vasto leque comportamental factível. Toda tentativa (e é sempre uma tentativa) de rótulo e diagnóstico a partir da neurose, da psicose, da perversão, da parafilia etc. faz com que a singularidade do sujeito se perca em meio à ordenação do caos (MCDUGALL, 1997). Nesse sentido, o psicanalista Yalom (2016, p. 224) atenta para o fato de que

mesmo o mais liberal sistema de nomenclatura psiquiátrica comete uma violência contra a essência da pessoa. Se nos relacionamos com as pessoas acreditando que podemos categorizá-las, não iremos nem identificar nem cuidar das partes vitais do outro que transcendem a categoria. O relacionamento possível sempre supõe que o outro jamais pode ser inteiramente conhecido.

Nessa perspectiva, chama atenção o fato de que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID10), sob a rubrica F65 inclui, ainda hoje, na condição de parafilias, o fetichismo, o travestismo fetichista, o exibicionismo, o voyeurismo, a pedofilia, o sadomasoquismo e outras práticas. Pode não haver muita controvérsia atualmente no que diz respeito ao corpo da criança e à (in)acessibilidade que lhe é tão particular. Mas a proposta da CID10-F65 é um “prato cheio” de patologizações relativas ao que seria um comportamento sexual anormal, deixando margem para o enquadramento de toda ordem de transtornos de preferência sexual, inclusive para os não especificados (CID10-F65.9)⁵². Vale lembrar que a CID10-F64 e a CID10-F66 também

⁵² O projeto “ReviseF65” propõe a retirada do fetichismo, do travestismo e do sadomasoquismo como diagnóstico psiquiátrico da classificação proposta pela OMS.

abordam, numa perspectiva um tanto quanto questionável, desordens de identidade de gênero e desordens de preferência sexual, respectivamente⁵³ (OMS, 2016).

Não é por acaso que Martins e Ceccarelli (2003) preocupam-se com que essa abrangente classificação sirva à estigmatização e à violência contra as minorias sexuais, pois é tarefa extremamente custosa diferenciar os parafilicos “autorizados” dos “sociais”, ou seja, daqueles cujos atos são considerados não somente moralmente inaceitáveis, como também ilícitos (ROUDINESCO, 2008). E isso justifica a menção de Foucault (2014a, p. 146) ao fato de que, a partir do século XIX, operam-se mecanismos de apelo que sinalizam para a necessidade de “revelação institucional e custosa da sua sexualidade ao psiquiatra, ao psicanalista e ao sexólogo.”

O objetivo confesso é dar um fundamento antropológico ao sexo e ao crime sexual e fundar uma separação radical entre uma sexualidade considerada “normal”, na qual devem encontrar sua base a saúde, a procriação e a restrição do prazer, e uma sexualidade considerada “perversa”, que se situa ao lado da esterilidade, da morte, da doença, da inutilidade e do gozo (ROUDINESCO, 2008, p. 82).

Uma análise que envolva o erotismo “não convencional” deve levar em consideração as transformações proporcionadas pelo advento da internet e, mais recentemente, pelos *smartphones* e seus aplicativos de conversação em tempo real. É que para o bem e para o mal⁵⁴, a rede mundial de computadores alterou significativamente a dinâmica das relações interpessoais (MISKOLCI, 2017). Mais do

⁵³ No entanto, pequenos progressos têm sido capazes de imprimir um novo colorido à questão de gênero. Recentemente, em junho de 2018, em nova revisão da CID, a OMS retirou a transexualidade da lista de doenças mentais. As classificações, todavia, persistem: criou-se uma nova categoria de saúde sexual para incluir os cuidados e intervenções de saúde de pessoas transexuais. De qualquer maneira, essa pequena “manobra” tem o condão de tornar inócuas as justificativas de quem se propunha a curar ou tratar a transexualidade.

⁵⁴ Isso porque não se desconhece o fato de que a internet possui uma faceta um tanto quanto perversa, com a divulgação de pedofilia, cenas de estupro e outras práticas não consensuais e violadoras de direitos de toda ordem.

que isso, ela tornou-se um importante campo para formação de uma “subcultura virtual” de minorias sexuais, de modo que o uso da internet foi e segue sendo fundamental para a afirmação da cultura BDSM, das práticas sadomasoquistas, da pornografia, da comercialização de produtos eróticos etc., até mesmo em virtude da noção de reconhecimento que ela possibilita quando se encontram os “semelhantes”.

Prescindindo do contato corporal, a internet traduz comportamentos, atributos, sentimentos, interesses e tendências ou preferências pessoais a partir de perfis e dos dados, sinais e signos neles presentes e por eles comunicados (MARTINS, CECCARELLI, 2003). Isto é, “na situação vigente na internet, primeiro as pessoas são apreendidas como um conjunto de atributos, e só depois apreendem – em etapas gradativas – a presença corpórea do outro.” (ILLOUZ, 2011, p. 113)⁵⁵.

O comportamento erótico “não convencional” desestabiliza noções importantes de sexo, gênero e sexualidade, sobretudo porque há uma zona fronteira e nebulosa na qual (co)habitam norma e transgressão, consentimento e abuso, prazer e dor. O desejo, por sua vez, parece ser uma categoria central para a análise dessas práticas. Maria Filomena Gregori (2014, p. 50), lembrando Néstor Perlongher (1987), afirma que “o desejo é feito daquilo que provoca, que incita e que assinala a diferença.” Portanto, gênero, idade, cor, ascendência, “raça” e classe social configuram posições sociais de desigualdade em relações de abuso, mas também nas trocas que proporcionam prazer.

Nesse sentido, é ilustrativo que tais marcadores sociais de gênero, no caso das fantasias eróticas, relacionem feminilidade às atividades profissionais nas quais estão imbricadas assimetrias

⁵⁵ Illouz assevera que o espírito racionalista do mercado se inseriu inteligentemente no mundo e na gramática dos afetos, de modo que se os afetos foram racionalizados pela lógica típica do capitalismo, é verdade também (e paradoxalmente) que o mundo dos negócios foi reconfigurado, na modernidade tardia, pela institucionalização da psicologia e da terapia nos empreendimentos e no corporativismo (ILLOUZ, 2011).

ligadas à subalternidade e ao controle – enfermeira, empregada doméstica, colegial, tigresa, coelhinha, bombeira, militar, policial –, retomando a questão do cuidado, da conotação pedofílica, da sensualidade animal ou do domínio⁵⁶ (GREGORI, 2016). São, portanto, experiências que se atrevem a manipular (ou manter por completo) os conteúdos e inscrições sociais imbricados na sexualidade e nas suas assimetrias no que diz respeito a gênero, “raça”, idade e classe social.

As pesquisas de Gregori (2014) também evidenciam que as interações que os parceiros estabelecem não são pautadas unicamente pelo sexo biológico, de modo que ser homem ou mulher não é critério de dominação ou submissão. Por outro lado, é preciso admitir que as tensões de gênero permanecem presentes, inclusive de modo exagerado, caricatural. Nesse sentido, para Anne McClintock (1994, p. 89):

Yet, on the contrary, with its exaggerated emphasis on costume and scene, S/M performs social power as scripted, and hence as permanently subject to change. As a theater of conversion, S/M reverses and transmutes the social meanings it borrows, without finally stepping outside the enchantment of its magic circle. In S/M, paradox is paraded, not resolved⁵⁷.

Gregori (2014) assevera que o senso comum costuma acreditar que existam mais dominadores(as) do que submissos(as), quando na

⁵⁶ E sobre o tema do domínio ou do poder sobre o outro Nietzsche (2012, p. 64) questiona se “nosso amor ao próximo – não é ele uma ânsia por uma nova propriedade?” e prossegue aduzindo que “é o amor sexual que se revela mais claramente como ânsia de propriedade: o amante quer a posse incondicional e única da pessoa desejada, quer poder incondicional tanto sobre sua alma como sobre seu corpo, quer ser amado unicamente, habitando e dominando a outra alma como algo supremo e absolutamente desejável.” Com efeito, as relações sexuais em nada diferem de outras relações, pois constituem-se elas também em uma luta incessante pelo poder, de modo que o amor não pode ser tido como o oposto de egoísmo, pois é, talvez, a mais direta expressão de que dispõe o egoísta.

⁵⁷ “No entanto, ao contrário, com sua ênfase exagerada no costume e na cena, o SM performa o poder social como um *script* e, portanto, permanentemente sujeito a mudanças. Como um teatro de conversão, o SM inverte e transmuta os significados sociais que empresta, sem finalmente afastar o encantamento do seu círculo mágico. No SM, o paradoxo é ostentado, não resolvido” (MCCLINTOCK, 1994, p. 89, tradução nossa).

verdade seus trabalhos etnográficos evidenciaram que o que ocorre é justamente o contrário, sendo inclusive “muito comum ouvir no clube uma queixa em relação à exiguidade de pessoas que ocupam essas posições [de dominação]” (GREGORI, 2014, p. 63), pois aquele ou aquela que assume a condição de dominação tem o encargo de criar um conjunto de prescrições que articulem (também) os desejos do(a) submisso(a), numa atividade quase que pedagógica.

O fato é que consentimento e vulnerabilidade são termos centrais no que diz respeito aos direitos e práticas sexuais⁵⁸. E nesse aspecto há que se ter clareza de que a sociedade é constituída de sujeitos desiguais, daí porque da dificuldade de definir se é genuíno o consentimento (GREGORI, 2014). A questão do consentimento é tão elementar que a ausência dele no caso do chamado pornô bizarro – denominação de Díaz-Benitez (2012) para o pornô com animais – situa esse tipo de prática erótica nos lugares mais ignóbeis da hierarquia sexual e na produção fílmica de pornografia⁵⁹. Isso explica o motivo pelo qual, no tocante às experiências sadomasoquistas, Gregori (2014; 2016) tenha percebido uma preocupação sempre constante entre os praticantes de que seus envolvimento se constituam em algo “são, seguro e consensual”. Para tanto, cumprem-se procedimentos ou protocolos⁶⁰, os quais permitem (embora nem sempre) que haja um afastamento da noção de violência, viabilizando o prazer.

Uma última questão a ser levantada sobre o BDSM e outras práticas ainda controversas envolve o risco de que elas eventualmente possam fomentar a desigualdade social de gênero e sexualidade. O capitalismo contemporâneo e o neoliberalismo produziram a noção

⁵⁸ Mas é coerente lembrar que essas categorias algumas vezes podem se constituir como empecilhos ao exercício da sexualidade no caso das pessoas com deficiência.

⁵⁹ Nesse sentido, recentemente a Suprema Corte do Canadá proferiu polêmica decisão por meio da qual descriminalizou as relações sexuais havidas entre homens e animais, desde que ausente a penetração (LOU, 2016).

⁶⁰ Tais protocolos incluem, por exemplo, a inclusão de uma “palavra de segurança” (uma espécie de senha, *safeword*) previamente acordada entre os envolvidos numa prática BDSM para indicar que se atingiu determinado limite.

de transgressão sexual a partir de situações-limite que proporcionam determinadas cenas como espaços seguros para os desejos privados que alicerçam desigualdades⁶¹. Nesse sentido, a socióloga Eva Illouz (2014) recentemente curvou-se à tentativa de compreender o sucesso de vendas da trilogia “Cinquenta tons de cinza”, de E. L. James. Os romances giram em torno da relação entre o bilionário Christian Grey e Anastasia Steele, uma jovem de 21 anos que aceita tornar-se o objeto de submissão de Grey em cenários sadomasoquistas. Uma primeira observação feita por Illouz (2014) que pode justificar o sucesso de vendas é a de que Steele não é dominada ou subordinada a Grey em outras esferas da vida, limitando o componente “submissão” ao campo da sexualidade.

É que em contextos de maior igualdade entre homens e mulheres, torna-se cada vez mais difícil definir papéis sociais masculinos ou femininos. Essa circunstância, por sua vez, gera uma angústia que não estava tão evidente nas relações de desigualdade, tendo em vista que na lógica do patriarcado não havia escolhas a fazer, pelo menos não do ponto de vista da emancipação feminina. Portanto, Illouz (2016) conclui que o sadomasoquismo de “Cinquenta tons de cinza” proporciona uma solução simbólica – de conforto e resgate de valores agora desestabilizados – para os conflitos e tensões que foram trazidos pelas relações mais igualitárias entre homens e mulheres.

Sua análise é especialmente relevante na medida em que permite reflexões acerca das consequências dos erotismos contemporâneos na vida sexual e afetiva de homens e mulheres. Para a socióloga marroquina, o feminismo ainda não percebeu que a luta pela liberdade sexual para as mulheres pode ser, antes e na verdade, a consagração de um modelo masculino de sexualidade.

⁶¹ O capitalismo tem uma relação carnal com as forças de poder. O consumo, nessa perspectiva, apresenta alguns produtos como um fator de liberdade e emancipação, e isso acontece também no mercado erótico, naquilo que Gregori (2016) chama de boutiques eróticas e *sex shops*. Com efeito, “o consumidor procura o sexo como afirmação social, pessoal e afetiva. O poder econômico é representado pela posse de símbolos sexuais representados por marcas e categorias de produtos.” (GREGORI, 2016, p. 95).

Essa percepção também pode ser encontrada nas entrelinhas da obra de Gregori (2016, p. 203), para quem é realmente difícil prever o impacto dos novos erotismos sobre as convenções de gênero e as sexualidades, pois por um lado, essas transformações

permitiram expandir a tolerância e o âmbito de experimentações sexuais, como fica claro pela diversidade de usos de bens eróticos. De outro lado, há o risco de responsabilizar as mulheres pela manutenção da felicidade sexual de relacionamentos amorosos, reforçando uma etiqueta erótica composta por convenções ainda fortemente heteronormativas.

Isso porque vem se sustentando muito fortemente nas sociedades contemporâneas a noção segundo a qual é feliz, emancipada e independente a mulher que vive sua sexualidade intensamente. Soma-se a isso o entendimento de Illouz (2016) de que há, ainda, distinções marcantes entre a sexualidade masculina – mais voltada para o sexo casual – e a feminina – mais facilmente assimilada à exclusividade sexual e ao envolvimento (ainda que mínimo) emocional. Se as mulheres permitem-se viver suas sexualidades de modo mais livre – e isso obviamente tem sua faceta positiva – por outro lado é preciso reconhecer que os estereótipos de gênero podem trazer consequências problemáticas no que diz respeito às mulheres que pretendem casar-se ou compartilhar suas vidas com alguém, notadamente em se tratando de relacionamentos heterossexuais, pois os homens (infelizmente) continuam classificando as mulheres em uma ordem hierárquica que as concebem como ideais para o casamento ou não.

Dessa discussão, conclui-se que, no debate que envolve a sexualidade, seus limites e os direitos sexuais verifica-se, atualmente, um certo deslocamento no sentido de qualificar de modo distinto práticas sexuais que anteriormente eram menosprezadas ou negativamente valoradas, a exemplo do

adultério, da masturbação, da pornografia⁶², da prostituição e da homossexualidade. Por outro lado, há uma conotação cada vez mais expressa de cunho condenatório no que diz respeito ao assédio sexual, ao estupro e à pedofilia, por exemplo. Tais mudanças de perspectiva criam novas ansiedades relacionadas ao que é possível enquadrar como um limite aceitável, criando uma espécie de esquizofrenia ou pânico sexual⁶³. Para o feminismo, a repercussão é particularmente complexa, já que vertentes mais radicais do movimento vêm concebendo a liberação sexual, nesses termos, como mera extensão dos privilégios masculinos (HEILBORN, 2015).

O importante de tudo isso é compreender que as práticas eróticas não convencionais podem ser concebidas como diferentes formas de expressão sexual, desde que em contextos da maturidade, respeito e consciência entre os envolvidos. É certo também que é tênue a linha que separa práticas consensuais das ditas perversões, mas é fundamental questionar aqueles conceitos pré-estabelecidos, a fim de que seja possível conceber o erotismo não convencional como um direito à diferença também no cenário dos direitos sexuais (MARTINS; CECCARELLI, 2003).

Por fim, um último tema a ser aventado é o da assexualidade. Optou-se por abordá-lo – ainda que brevemente – enquanto tema sensível aos direitos sexuais em razão da necessidade de visibilizar essa condição, cujo espaço começou muito recentemente a ser conquistado por conta da internet. Com efeito, a temática ainda é pouco debatida ou estudada e a escassez de material a respeito – se comparado com os estudos de outros temas atualmente realizados

⁶² É evidente que persistem julgamentos negativos com relação a tais temas. Byung-Chul Han (2014), por exemplo, compreende que o pornô aniquila a própria sexualidade, sendo inclusive mais eficaz do que a moral. “O obsceno, no pornô, não consiste num excesso de sexo, mas no facto de nele não haver sexo.” (HAN, 2014, p. 35). Por outro lado, é possível perceber que a pornografia tem sido utilizada recentemente no sentido de possibilitar a emancipação e o empoderamento femininos, o que fica muito evidente na obra da cineasta sueca Erika Lust. Preocupada com o impacto negativo do pornô tradicional na vida das pessoas (notadamente das mulheres), Erika dirige filmes pornográficos que objetivam romper com os estereótipos de gênero sustentados pela indústria tradicional.

⁶³ Isso talvez tenha levado Roudinesco (2008, p. 09) a questionar-se sobre “onde começa a perversão e quem são os perversos?”

no campo da sexualidade – torna imperiosa a menção à assexualidade nesta pesquisa.

Muito do que está presente no ativismo e na militância assexual provém da pesquisa científica. E isso é particularmente curioso na medida em que parece ser um movimento inverso do que trilharam outras minorias sexuais, pois os assexuais buscam justamente na ciência um meio de legitimar seu discurso (BRIGEIRO, 2013). Nesse sentido, Elisabete Regina de Oliveira (2015) lançou luzes sobre muitas questões até então ignoradas ou erroneamente compreendidas. A princípio, a assexualidade era classificada como um transtorno, uma disfunção com impacto irremediavelmente negativo sobre a vida dos sujeitos, porque supostamente todo ser humano sente (ou deveria sentir) desejo sexual. Ao longo do século XXI, entretanto, essa percepção negativa em torno da assexualidade começa a migrar, muito lentamente, em direção ao reconhecimento desse estado como uma orientação sexual. Antes mesmo da disseminação da internet, no final da década de 1990, assexuais apropriaram-se da terminologia “ameba”, do campo da biologia, para fazer menção à sua condição particular⁶⁴. Em 2000, criou-se o grupo virtual *Haven for the Human Amoeba* (AVEN), cujo objetivo era a troca de e-mails e discussões envolvendo a temática (BEZERRA, 2015).

Disso deriva que a assexualidade pode ser definida hoje “como uma forma de viver a sexualidade caracterizada pelo desinteresse pela prática sexual, que pode ou não ser acompanhado pelo desinteresse por relacionamentos amorosos.” (OLIVEIRA, 2015, p. 15). Pode haver, portanto, atração estética, afetiva, intelectual etc., sem a contrapartida da excitação sexual associada a outra pessoa⁶⁵. Desse conceito (que

⁶⁴ A expressão “ameba” é vocabulário comum entre os assexuais, pois trata-se de um organismo de reprodução assexuada, o qual possibilita uma referência concreta e biológica para a assexualidade humana. Mais uma vez, há o recurso à ciência para endossar ou legitimar o discurso da ausência de atração sexual, partindo de uma perspectiva essencialista de sexualidade. Trata-se, portanto, de uma estratégia de produção de inteligibilidade, naturalizando a assexualidade e atribuindo-lhe uma roupagem mais “clara”.

⁶⁵ Daí porque cumpre fazer uma primeira diferenciação, consistente na separação entre celibato e assexualidade, pois se o primeiro é uma escolha, a segunda é orientação sexual, ou seja, aqui, não há

parece simples, elementar) deriva uma definição que desequilibra o postulado corrente no senso comum segundo o qual todo ser humano sente atração sexual por outros. Por isso, e agora a exemplo do que ocorre na discussão envolvendo a homossexualidade, a lesbianidade e a bissexualidade, a assexualidade situa-se em um debate que exige a desconstrução constante de pressupostos sobre os quais está calcada a sexualidade, ainda que muitas vezes possa haver o recurso a um discurso naturalizante ou biologizante.

É preciso tomar cuidado, todavia, de não generalizar a diversidade possível dentro da assexualidade, pois a definição corrente não abrange todo o espectro assexual, sendo possível falar em assexuais que sentem atração sexual em circunstâncias específicas ou que a experimentam quando do intenso envolvimento afetivo. É relevante, por outro lado, o entendimento de Brigeiro (2013) de que a definição genérica e abrangente não compromete a consistência do movimento, mas antes pesa a seu favor. O autor faz essa constatação a partir do seu contato com a AVEN, uma das organizações pioneiras na promoção da assexualidade como uma condição política. Isso porque o conceito ali trazido de assexualidade é bastante simples, quase impreciso: “uma pessoa assexual é uma pessoa que não experimenta atração sexual” (AVEN, s.d., tradução nossa). Criada em 2001, pelo jovem norte-americano David Jay, a AVEN é hoje a maior e mais importante comunidade de assexuais do mundo, pois desbravou uma temática até então desconhecida, evoluindo em direção à consolidação de conhecimentos (inclusive científicos) a respeito. Nela, percebe-se um acentuado valor dado às experiências concretas dos sujeitos, por meio das quais buscam visibilizar sua condição. Os depoimentos, portanto, são espaços privilegiados no *site* da AVEN. Chama atenção especialmente o seguinte depoimento:

desejo sexual reprimido. Há que se ter clareza também, de que a assexualidade não se confunde com desejo sexual hipoativo ou com aversão sexual.

Sexuality isn't about what you do, necessarily. It is about who you are and what ideally you would do, given a life unimpacted by the demands of others — and most humans do not live such lives. Most of us do have the demands and desires of others to contend with⁶⁶.

Outra classificação importante reside no caráter romântico da assexualidade, pois a AVEN indica que existem os(as) românticos(as) e os(as) aromânticos(as). Os primeiros, desejam um relacionamento amoroso, ao contrário dos demais, que dele prescindem. Contata-se, também do *site* da AVEN, a possibilidade de negociação⁶⁷ em torno da existência de atividade sexual no âmbito dos relacionamentos quando um assexual se envolve com pessoas não assexuais, de modo que a assexualidade não diz respeito necessariamente ao comportamento do indivíduo assexual. E, nessa senda, há que se ter clareza de que a atração afetiva de assexuais românticos pode ser orientada num sentido heterossexual, homossexual ou independente dessas categorias. As possibilidades, portanto, são inúmeras.

A pesquisa científica sobre a assexualidade é, ainda, recente e relativamente escassa no cenário brasileiro. O certo é que em cenários nos quais com muita frequência o sexo precede o amor (ILLOUZ, 2014), o movimento pelo reconhecimento da assexualidade como uma condição normal, ou seja, como uma possibilidade, em termos de orientação sexual (ao lado da heterossexualidade, da homossexualidade e da bissexualidade) questiona e ressignifica a centralidade do sexo nos laços afetivo-conjugais, sinalizando para outras formas de viver a afetividade (BRIGEIRO, 2013).

⁶⁶ “A sexualidade não é sobre o que você faz, necessariamente. É sobre quem você é e o que idealmente você faria, no caso de uma vida não afetada pelas exigências dos outros – e a maioria dos humanos não vive essas vidas. A maioria de nós tem as demandas e os desejos dos outros para enfrentar” (AVEN, s.d., tradução nossa).

⁶⁷ E aqui cabe lembrar que todas as relações afetivas, sexuais, eróticas etc. envolvem negociação, sejam elas heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais.

Muitas outras temáticas poderiam ser abordadas quando se propõe uma discussão em torno dos temas sensíveis aos direitos sexuais. Todavia, atendendo à necessidade de concisão, limitar-se-á a pesquisa aos temas aqui apresentados, os quais certamente mais suscitam dúvidas e questionamentos do que esclarecimentos. Além disso, acredita-se que os temas aqui tratados estão afinados com os casos do SIDH a serem apresentados na terceira e última seção da presente pesquisa. O importante (e isso ficará evidente no decorrer da seção seguinte) é que seja possível visualizar a (ou saber da) individualidade existente em cada ser, compreendendo e aceitando as diferenças como dimensões da inusitada e incomensurável pluralidade da experiência humana.

Os direitos sexuais no sistema interamericano de direitos humanos: desnudando avanços (e limitações)

Se até pouco tempo atrás expressões como saúde reprodutiva, gênero, sexo e sexualidade costumavam circular quase que com exclusividade na academia e na militância, hoje tais termos experimentam um importante processo de legitimação (CORRÊA, 1999). Importante porque, embora realmente não sejam autossuficientes, são os instrumentos normativos que dão sustentabilidade, em um primeiro momento, para a efetivação de direitos humanos. Destarte, os direitos sexuais foram e estão sendo inseridos nesse processo lento e gradual de consolidação de uma nova gramática dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito às cartas elaboradas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Nesse prisma, quando o Estado, em seu intento de tudo regular e tudo dizer, não responde adequadamente ou se omite diante das demandas que lhe são submetidas, mecanismos como os sistemas regionais de proteção, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), podem se revelar como uma alternativa na proteção de direitos violados na perspectiva dos ordenamentos domésticos. Com os sistemas regionais, torna-se possível resgatar um ideal universal de direitos humanos que não uniformiza (nem castra) as diversas estéticas

existenciais possíveis, mas visibiliza as particularidades de cada região e dos sujeitos que a integram.

Nesse sentido, esta última seção visa a compreender de que maneira o SIDH está enfrentando as demandas da sexualidade de um mundo em constante e veloz transformação, que em movimentos ininterruptos questiona e ressignifica categorias até então solidamente dadas. Para tanto, far-se-á, primeiramente, uma análise crítica e histórico-descritiva dos principais instrumentos normativos e de outras medidas que regulam a matéria atinente aos direitos sexuais no contexto das Nações Unidas e também do SIDH e que, em maior ou menor grau, norteiam o posicionamento adotado pela Corte e pela Comissão quando do enfrentamento de casos. Após, analisar-se-ão as denúncias e petitórios em tramitação perante a Corte e a Comissão, a fim de perceber de que maneira o SIDH está incorporando e narrando as (novas) formas de viver a sexualidade. Por fim, objetiva-se responder ao questionamento acerca da (in)efetividade das decisões tomadas, na tentativa de tecer considerações sobre os avanços e limitações do SIDH na proteção de direitos sexuais.

3.1 Documentos legais (e outras medidas) importantes para a matéria no âmbito do SIDH

Diante das reflexões desenvolvidas ao longo da primeira e segunda seções da pesquisa, cumpre agora discorrer sobre os instrumentos legais e outras medidas importantes para a temática dos direitos sexuais no âmbito específico do SIDH. Além dos documentos já mencionados e cuja elaboração foi fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos e dos direitos sexuais (ainda que muitas vezes atrelados em demasia, ainda, aos direitos reprodutivos), também são de especial relevância alguns outros instrumentos muito específicos do contexto latino-americano, a começar pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), seguida pela Carta da Organização dos

Estados Americanos (OEA, 1951), pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969) e pelo Protocolo de San Salvador (OEA, 1988). Tais cartas já foram abordadas na primeira seção desta pesquisa, haja vista que toda a disciplina normativa do SIDH está calcada naqueles documentos, o que justifica que as declarações sejam mencionadas sem aprofundamento no presente tópico, que ficará limitado aos textos ainda não mencionados ou aprofundados no decorrer desta pesquisa.

E aqui é importante que se esclareça, desde logo, que os instrumentos internacionais destinados à proteção dos direitos sexuais têm em seu nascedouro a tomada de consciência acerca dos direitos reprodutivos e das violações sexuais, sobretudo porque a sexualidade evoluiu no direito internacional a partir do reconhecimento da situação de vulnerabilidade das mulheres (RIOS, 2007). É inegável, portanto, essa afinidade (pelo menos *a priori*) entre os direitos sexuais e os direitos das mulheres. E nem poderia ter sido diferente, já que foram os movimentos tendentes a discutir a opressão de gênero (em um momento no qual a noção era, ainda, íntima e exclusivamente atrelada à perspectiva feminina) e à reprodução que possibilitaram a abordagem em torno dos direitos sexuais¹. Neste sentido – de proximidade dos direitos sexuais com os direitos das mulheres – é importante reiterar alguns períodos históricos já mencionados na primeira seção, mas cuja retomada justifica-se em virtude de que foram bastante marcantes no direito internacional dos direitos humanos e na consolidação da noção de direitos sexuais a longo prazo.

Como resultado da necessidade de aproximação e cooperação entre os Estados na busca por interesses comuns, surgem as organizações internacionais, das quais a mais expressiva é, ainda, a ONU, cujas atividades iniciam em 1945 e hoje representam boa parte

¹ Esse esclarecimento é de grande relevância porque justifica, em certa medida, o motivo pelo qual, no decorrer desta seção, são aventados tantos instrumentos normativos, conferências, declarações e resoluções referentes ao direito das mulheres e aos direitos reprodutivos.

das conquistas encabeçadas no que diz respeito ao gênero e à sexualidade. A OIT, criada ainda antes da ONU, em 1919, merece destaque em matéria de gênero já que muitos tratados por ela elaborados visibilizaram a condição feminina ao destinar uma preocupação especial à maternidade, proibindo o trabalho insalubre, penoso ou perigoso, por exemplo. Após 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora tenha estabelecido um princípio formal e abstrato de igualdade entre homens e mulheres, a partir da ideia de não discriminação, tentou harmonizar os desequilíbrios que oprimiam os direitos das mulheres.

Um esforço mais específico e vigoroso, contudo, começa a ser visualizado a partir da I Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1968. A Proclamação de Teerã (ONU, 1968), em cujos parágrafos 2 e 16 constam referências expressas à família e também ao fato de que “os pais têm o direito humano básico de determinar de forma livre e responsável o número e o espaçamento dos seus filhos”, tornou possível a positivação de determinadas dimensões que viriam a ser o núcleo duro dos direitos reprodutivos em documentos posteriores.

Em 1974, na Conferência Mundial sobre População de Bucareste, representantes de países em desenvolvimento defenderam a ideia de que existia uma relação importante entre o crescimento populacional e as possibilidades de desenvolvimento das nações. Argumentavam, em resumo, que os governos do Norte tinham no controle populacional uma estratégia internacional de poder². Com isso, a Conferência teve o mérito de reafirmar a igualdade e equidade entre os sexos, bem como de direitos reprodutivos e saúde reprodutiva (MATTAR, 2008).

Do ponto de vista das medidas não exatamente normativas, mas das políticas com consequências legislativas, é importante

² É por isso que Foucault (2012) vai dizer que no cerne do problema econômico e político da população está o sexo, de modo que o controle de natalidade é assumido como uma biopolítica da população. Isto é, a biopolítica designa “o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.” (FOUCAULT, 2012, p. 155).

perceber que a especificidade da mulher somente foi enfatizada no seio das Nações Unidas a partir de 1975, com a I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México. A Assembleia Geral da ONU definiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e o período de 1976-1985 como a década destinada à melhoria das condições de vida das mulheres (RIOS, 2007). Iniciou-se, aí, “um novo capítulo da história do desenvolvimento que ainda está para ser concluído.” (REYNALDO, 2015, p. 160).

Entretanto, apesar dos progressos, até 1981, ano da entrada em vigor da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³ (ONU, 1979), ainda não havia qualquer percepção a respeito dos direitos sexuais nos instrumentos protetivos de direito internacional. A CEDAW teve seu texto elaborado pela Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), surgida em 1946. Seu significado é basilar para o direito internacional dos direitos humanos, na medida em que obriga os Estados signatários a promoverem os direitos das mulheres em prol da igualdade de gênero, mas também a reprimirem todas as formas de discriminação contra a mulher. A instituição da CEDAW acarretou a consolidação de um comitê correlato com o encargo de verificar o progresso obtido relativamente aos direitos das mulheres. Além disso, foi fundamental para o enfrentamento de questões há muito desprezadas, como a visibilização da condição feminina no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2002a), aprovado em 1998, o qual menciona por diversas oportunidades a necessidade de atentar para as violências cometidas contra mulheres e crianças, inclusive em matéria de sexualidade e reprodução⁴. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU firmou o Protocolo Facultativo à CEDAW, cuja importância deriva do fato de

³ No original, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW).

⁴ Muitas dessas temáticas, inclusive, referem-se à situação das mulheres na África, especialmente em contextos de conflitos armados, tendo em vista que esses enfrentamentos geralmente não têm como palco sociedades industriais altamente desenvolvidas, mas países emergentes ou em vias de desenvolvimento.

que através dele os indivíduos podem peticionar para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Com efeito, a partir da década de 1990 teve início a chamada década das conferências ou temas sociais, o que inaugurou um debate importante sobre a situação das mulheres, possibilitando a elaboração de suportes legais mais robustos destinados a tutela de seus direitos (SILVA, 2016). Foi somente a partir de 1993, contudo, com a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que os direitos sexuais foram objeto de um instrumento de direito internacional. Não se pode esquecer, todavia, que o termo enfatizou especialmente a violência sexual sofrida pelas mulheres, de modo que sinalizou para os aspectos negativos da sexualidade. Referida Conferência resultou na Declaração Mundial sobre Direitos Humanos – Declaração e Programa de Ação de Viena, a qual destacou que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (ONU, 1993, § 18). Igualmente relevante é a disposição constante do parágrafo 38 no sentido de que os Estados devem trabalhar para eliminar a violência de gênero e todas as formas de exploração e abuso sexual.

Embora hoje tais declarações possam causar estranhamento – tendo em vista que não existem dúvidas a respeito de que os direitos de mulheres e meninas integram a noção de direitos humanos –, é preciso reconhecer que os direitos humanos são processos dinâmicos e estão em constante (re)invenção (FLORES, 2009a). Isso significa que a Declaração de Viena foi fundamental porque reconheceu as violações de direitos humanos a que mulheres e meninas vinham (e seguem) sendo submetidas⁵. Além disso, e sobretudo, possibilitou a inserção da noção de sexo e de sexualidade na gramática dos direitos humanos, ainda que exclusivamente sob a

⁵ Essa declaração permite perceber que a identidade, não raras vezes, guarda uma faceta obscura e traiçoeira, e normas tão precisas e minuciosamente preocupadas em “denominar”, em “singularizar” – na hipótese, mulheres e meninas – talvez signifiquem que seja necessária uma tutela maior do que realmente se desejaria.

perspectiva da exploração, do abuso, do assédio e da violação (SCHIOCCHET, 2007). Ademais, merece destaque o fato de que foi em Viena, em 1993, que pela primeira vez na história organizações LGBTI foram formalmente acreditadas em uma Conferência da ONU (JIMÉNEZ; RODRIGUES, 2017). O evento, presidido pelo Brasil, fez parte das conferências sociais da década de 1990 mencionadas anteriormente e cuja relevância justifica-se, dentre outras razões, pela ênfase atribuída à tutela das minorias.

Nessa onda de conferências sociais, a Assembleia Geral da ONU proclamou, em dezembro de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993a). É fundamental a preocupação inserida em seu preâmbulo no sentido de perceber que alguns grupos de mulheres, em razão de certas particularidades, estão mais suscetíveis à violação de seus direitos em virtude de questões de ordem econômica e social:

Preocupada pelo fato de alguns grupos de mulheres, tais como mulheres pertencentes a grupos minoritários, mulheres indígenas, mulheres refugiadas, mulheres migrantes, mulheres residentes em comunidades rurais ou remotas, mulheres indigentes, mulheres internadas em instituições ou detidas, crianças do sexo feminino, mulheres com deficiências, mulheres idosas e mulheres em situações de conflito armado, serem especialmente vulneráveis à violência.

Também assume especial relevância no cenário latino-americano a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), realizada em 1994, na medida em que em sua elaboração reverberaram muitas disposições da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, realizada no ano anterior. O artigo 2 da também conhecida Convenção de Belém do Pará prevê expressamente que se entende “que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”, pressagiando e novamente abrindo terreno para as discussões relacionadas à sexualidade. Em seu artigo 8 há a previsão

de que os Estados partes devem se articular para que seja possível a adoção progressiva de medidas tendentes a modificar padrões sociais e culturais de conduta para homens e mulheres, para contrabalançar preconceitos e outras práticas que eventualmente partam do princípio de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros.

Schiocchet (2007) aponta a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, no Cairo⁶, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz (ONU, 1995), de 1995, em Pequim, como dois expedientes fundamentais na consolidação de uma terminologia ligada aos direitos sexuais de modo mais específico. E, nesse ínterim, é interessante atentar para os processos políticos obscuros que muitas vezes são responsáveis por (in)viabilizar certas conquistas. É que a expressão “direitos sexuais” foi introduzida na CIPD para que os direitos reprodutivos – até então também parcamente reconhecidos – fossem garantidos no texto final da Plataforma do Cairo. Isto é, dada a provável “impertinência” do termo “sexual”, era possível negociar sua retirada, mantendo-se, em contrapartida, a menção aos direitos reprodutivos (CORRÊA; ÁVILA, 2003).

Na CIPD do Cairo, “as mulheres, principais vítimas dos programas de controle populacional, passaram de objeto a sujeito dos programas de desenvolvimento e população.” (MATTAR, 2008, p. 68). Houve, portanto, um protagonismo inédito das mulheres, o que tornou possível a concretização de importantes medidas, como a definição mais precisa de direitos reprodutivos. Corrêa e Ávila (2003) visualizam na iniciativa um reflexo das lutas feministas da década de 1970 envolvendo a (re)apropriação, pelas mulheres, de seus corpos.

Com efeito, a CIPD do Cairo foi fundamental porque permitiu que o termo “sexual” fosse mencionado em um instrumento

⁶ É interessante observar as declarações orais e reservas ao Programa de Ação (UNFPA, 1994, p. 125-137), as quais muitas vezes dizem respeito aos conceitos de direitos sexuais e reprodutivos ou à identidade de gênero.

normativo de direito internacional não somente atrelado ao plano da violência, mas de maneira positiva, compondo explicitamente a noção de bem-estar dos indivíduos. O Programa de Ação da CIPD, além de conceber os direitos sexuais e reprodutivos como direitos sociais, tratou a igualdade de gênero e o empoderamento feminino com a visibilidade devida ao lado das questões demográficas e econômicas, de modo que foram definitivamente reconhecidos como componentes imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável (CORRÊA; PETCHESKY, 1996). Embora o direito à liberdade de expressão e de orientação sexual não tenham constado do documento, o importante é que com a CIPD inicia-se um processo que vai visualizar a sexualidade como algo positivo (PETCHESKY, 1999).

Foi com a IV Conferência de Pequim (1995), entretanto, que houve a formulação de um conceito preliminar de direitos sexuais, numa perspectiva de afirmação positiva do exercício da sexualidade. Pela primeira vez, em um instrumento legislativo, as mulheres foram vistas como seres sexuais, sob uma ótica separada da noção de reprodução (PETCHSEKY, 1999). Em consequência disso, inseriu-se um parágrafo especificamente destinado aos direitos sexuais. A partir do item 89 da Plataforma de Ação (ONU, 1995), o foco das disposições está na mulher e na saúde, de modo que no item 96 estabeleceu-se que os direitos das mulheres abrangem o direito a ter controle sobre a sua sexualidade, inclusive no que diz respeito à saúde sexual e reprodutiva. Abarcou, ainda, a necessidade de que mulheres possam decidir livres de coerção, discriminação ou violência sobre todas essas questões. Por fim, abordou conceitos como consentimento e responsabilidade pelo comportamento sexual e suas consequências. Especialmente relevantes são também as disposições envolvendo a necessidade de atentar para o caso específico das mulheres pobres e em situação de vulnerabilidade, até mesmo porque os direitos humanos mais elementares são imprescindíveis à realização e ao acesso à saúde sexual.

No que diz respeito à perspectiva defendida por esta pesquisa – no sentido de que os direitos sexuais devem incluir não somente

os direitos das mulheres, abrangendo também outras minorias vulneráveis – cabe destacar que, em Pequim, houve o reconhecimento da exigência de mudar o foco da identidade “mulher” para “as identidades possíveis” dentro do conceito de gênero, reconhecendo a necessidade de reavaliar as configurações relacionais no seio da sociedade.

Por outro lado, é importante precisar que o parágrafo 96 da Plataforma limita o alcance dos direitos sexuais, na medida em que adotou como referência principal as relações heterossexuais. Nesse sentido, Schiocchet (2007) chama atenção para o fato de que a Plataforma, embora possa significar um grande avanço (e de fato significa), não levou em consideração que não se vive em uma sociedade hegemônica, composta tão somente por homens e mulheres com corpos e desejos heterossexuais. Além disso, não houve a inserção de outros sujeitos sociais, como adolescentes ou idosos, enquanto indivíduos sexualizados, mas tão somente como vítimas de violações de outras ordens. Entretanto, levando em consideração o pouco progresso até então evidenciado em termos de instrumentos normativos vocacionados a tratar de sexualidade – sequer parcamente – a inclusão do parágrafo 96 na Plataforma de Ação de Pequim foi percebida com entusiasmo (CORRÊA, 1999).

Por conseguinte, não se pode negar que tais medidas alavancaram um importante progresso em termos de direitos sexuais e reprodutivos, já que nenhum documento anterior conseguiu estabelecer uma noção tão representativa no que diz respeito àqueles conceitos. O próximo passo parecia ser o da consolidação, por meio dos instrumentos normativos, daquilo que já ocorria e se efetiva cada vez mais na prática: a completa separação da reprodução e da sexualidade. Embora tais temas se relacionem e interpenetrem, eles não são indissociáveis, de modo que, ao utilizar a mesma terminologia para ambas as dimensões do sujeito (como ocorre em “direitos sexuais e reprodutivos” e em “saúde sexual”), a esfera reprodutiva maximiza-se em detrimento da sexual (SCHIOCCHET, 2007).

A preocupação maior com a tutela das minorias, a partir da década de 1990, também foi marcada pela correspondente necessidade de proteger e legitimar a noção de saúde reprodutiva. Todavia, Corrêa (1999, p. 40) atenta para o fato de que as noções de direitos reprodutivos, de saúde sexual e de direitos sexuais “estavam como que protegidas sob o grande ‘guarda-chuva’ de saúde reprodutiva.” Isso porque a confluência de forças entre a Organização Mundial da Saúde (OMS) e os movimentos de mulheres está na base do que ficou traçado na CIPD, em 1994.

Nesse ínterim, é importante perceber que a saúde sexual foi objeto de definições a cargo da OMS em virtude também da necessidade de reconhecimento e de ações para o enfrentamento da pandemia de HIV/AIDS. Isso significa que a genealogia da saúde sexual é mais institucional⁷, ao contrário do que ocorreu com os direitos sexuais. Estes foram tecidos a partir de grandes mudanças ou rupturas políticas e culturais no seio das próprias sociedades (CORRÊA, 1999).

Feitas essas considerações, não se pode negar que o aprofundamento das discussões envolvendo a condição feminina, a questão sanitária e as violações sexuais, tornou possível o estabelecimento de um importante consenso sobre saúde e direitos reprodutivos, inserindo nele a dimensão da saúde sexual, um passo fundamental para o posterior reconhecimento dos direitos sexuais enquanto categoria autônoma.

As Conferências Mundiais da Mulher (no México, em Copenhague, em Nairóbi e em Pequim) proporcionaram inúmeras oportunidades para que o sistema global se mobilizasse em torno de um conjunto comum de princípios vocacionados a reduzir a desigualdade de gênero e também, porém a longo prazo, a perceber a delicada questão dos direitos sexuais (REYNALDO, 2015). Além das CIPD de Bucareste e do Cairo e das Conferências Mundiais da

⁷ “Observa-se, também, no plano das instituições, que os termos ‘saúde’ e ‘reprodutivo’ são mais facilmente aceitos do que ‘direitos’ e ‘sexuais’, que soam mais radicais e impertinentes” (CORRÊA, 1999, p. 43).

Mulher, destaca-se a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social (CMDS), realizada entre 6 e 12 de março de 1995, em Copenhague. Para Alves (1997), a CMDS foi um fato sem precedentes no seio da ONU, constituindo-se como o primeiro grande encontro destinado a debater o desenvolvimento e o bem-estar da humanidade. Um dos compromissos centrais da Cúpula, inclusive, é bem resumido por Alves (1997, p. 149) como sendo o de “reconhecer e aumentar a participação e as funções de liderança da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural e no desenvolvimento”.

Em 2000, a Assembleia Geral da ONU realizou Sessão Especial a fim de avaliar e reiterar os compromissos firmados nas Convenções do Cairo e de Pequim. Nela, evidenciou-se uma faceta complexa que é a da dificuldade do pleno reconhecimento dos direitos sexuais, pois a orientação sexual não foi elencada como base injustificada de discriminação e o estupro marital também não foi abordado (SCHIOCCHEIT, 2007). Em setembro de 2014, a Assembleia Geral da ONU realizou nova Sessão Especial a fim de rever os compromissos firmados na CIPD do Cairo, que completava vinte anos. Os temas da saúde sexual e dos direitos reprodutivos foram retomados como um assunto ainda ser debatido (ONU BR, 2014).

Em 2002, com a criação do CLAM (Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos), inicia-se um diálogo, estabelecido entre universidade, movimentos sociais e formuladores de políticas públicas, voltado a produzir, organizar e difundir conhecimentos sobre a sexualidade do ponto de vista dos direitos humanos. No que diz respeito aos direitos da sexualidade, portanto, o Centro tem significado ímpar, já que não somente torna possível, mas também fomenta um debate sobre a sexualidade a partir dos direitos humanos.

Entre 6 e 9 de novembro de 2006, especialistas reuniram-se na Indonésia, em Yogyakarta, para estabelecer princípios destinados a traçar algumas diretrizes sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos no tocante à orientação sexual e à identidade de gênero. A introdução dos Princípios de Yogyakarta

preceitua que “o policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros” (PRINCÍPIOS DE..., 2007, p. 07). Já seu preâmbulo sinaliza para o fato de que “o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher” (PRINCÍPIOS DE..., 2007, p. 11). Se os Princípios mantiveram o apego à noção binária de gênero, por outro lado, é preciso reconhecer que essa problematização diz respeito ao chamado feminismo pós-identitário, a vertente mais recente do movimento, o que justifica (ou esclarece) o dualismo presente no texto. Por conseguinte, não há como discordar de Campos (2015) no sentido de que “Yogyakarta é mais um quilômetro percorrido. É uma conquista. Um avanço em meio ao lamaçal de morosidade em que os direitos sexuais permaneceram por tanto tempo.”

São também de grande valia no cenário do SIDH as Resoluções aprovadas no seio da Assembleia Geral da OEA, especialmente a partir de 2008, quando a inédita e paradigmática Resolução nº 2435/2008, intitulada “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero” (OEA, 2008), e suas subseqüentes alterações (AG/RES nºs 2504/2009, 2600/2010, 2653/2011, 2721/2012, 2807/2013 e 2863/2014) passam a manifestar uma preocupação com atos de violência e de violação aos direitos humanos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A Resolução nº 2435/2008 (OEA, 2008) encarregou a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) da inclusão do tema dos direitos humanos, da orientação sexual e da identidade de gênero em sua agenda. As elaborações posteriores reiteram a sua matriz e inovam em alguns pontos importantes. A Resolução nº 2504/2009 (OEA, 2009), por exemplo, manifesta preocupação com os defensores de direitos humanos que trabalham com o tema da identidade de gênero e da orientação sexual. Já o documento de 2010 (OEA, 2010) recomenda que os Estados-membros da OEA considerem a adoção de medidas de enfrentamento ao tratamento

discriminatório motivado por orientação sexual ou identidade de gênero. Solicita, ainda, que a CIDH continue atenta ao tema e que considere a realização de um estudo temático em nível hemisférico sobre discriminação e violência contra pessoas LGBTI.

A Resolução nº 2653/2011 (OEA, 2011) recomenda que os Estados membros, dentro de seus parâmetros jurídicos internos, considerem a adoção de políticas públicas de enfrentamento da discriminação de pessoas LGBTI. A Resolução de 2012 (OEA, 2012) faz menção à criação da Unidade de Direitos de LGBTI pela CIDH e ao Informe sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas. A Resolução de 2013 (OEA, 2013a) emprestou especial atenção ao caso de intersexuais ao prever que os Estados devem se prontificar a assegurar uma proteção adequada a essas pessoas, implementando políticas e procedimentos em conformidade com as práticas médicas reconhecidas em matéria de direitos humanos⁸. Além disso, a Resolução solicita que todos os Estados membros da OEA se articulem para produzir dados sobre a violência homofóbica e transfóbica a fim de possibilitar a implementação de políticas públicas que protejam adequadamente as pessoas LGBTI.

Por fim, a Resolução nº 2863/2014 (OEA, 2014a) menciona a elaboração do estudo intitulado “Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e estandartes relevantes”, a cargo da CIDH. Há a solicitação, ainda, para que a Comissão continue preparando um estudo sobre legislações que nos Estados membros da OEA possam limitar direitos humanos de pessoas em consequência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, elaborando a partir de então um guia de como desestimular a criminalização da homossexualidade e das práticas relacionadas à identidade ou à expressão de gênero.

⁸ A Resolução mencionou o Informe do Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, segundo o qual “as crianças que nascem com atributos sexuais atípicos são objeto de intervenções cirúrgicas irreversíveis de redesignação de sexo, esterilizações involuntárias ou cirurgia reconstrutiva urogenital involuntária, praticadas sem o seu consentimento informado prévio nem de seus pais, ‘em um intento de fixar seu sexo’, lhes provocando infertilidade permanente e irreversível e um grande sofrimento psíquico” (OEA, 2013a, p. 02, tradução nossa).

Além dessas Resoluções, outras medidas importantes no âmbito do sistema global foram alavancadas com a criação da ONU Mulheres, em julho de 2010. Suas áreas prioritárias de atuação são a liderança e a participação política das mulheres; o empoderamento econômico; o fim da violência contra mulheres e meninas; a paz e a segurança e as emergências de cunho humanitário; governança e planejamento; normas globais e regionais e, por fim, HIV e AIDS. As medidas encabeçadas pela ONU Mulheres são particularmente relevantes porque buscam o empoderamento feminino. Acredita-se que a dimensão financeira (e da consequente autonomia que ela traz) é fundamental para a emancipação feminina e para que uma fruição de sua sexualidade de maneira mais libertadora e igualmente responsável. Negar essa importante dimensão da sexualidade, intimamente atrelada à questão financeira, significa limitar as possibilidades rumo a uma sexualidade mais saudável e livre.

Nesse sentido, é de ser destacada a atuação do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). O UNFPA é especialmente pertinente para os fins a que se destina esta pesquisa na medida em que presta assistência aos países do Sul no que diz respeito ao planejamento familiar e ao controle de natalidade, o que sinaliza para a possibilidade de que mais mulheres conquistem direitos reprodutivos de um ponto de vista efetivo (REYNALDO, 2015).

Ademais, importante destacar a criação, em 2011, a cargo da CIDH, da Unidade para os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais, com enfoque em temas como orientação sexual, identidade, expressão de gênero e diversidade corporal. A ela, seguiu-se a Relatoria sobre os Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex pela CIDH, cujas atividades foram formalmente iniciadas em fevereiro de 2014 com a indicação da Comissária jamaicana Tracy Robinson como Relatora. A importância dessa medida reside no fato de que do relatório constam dados atualizados sobre a violência e a impunidade contra as minorias sexuais nas Américas (OEA, 2014).

Ainda, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (OEA, 2013), aprovada em 2013, constitui-se como um importante instrumento de repúdio à discriminação e violência contra os grupos LGBTI. Sua eficácia deriva em boa parte de que é o primeiro documento internacional que vincula, expressa e juridicamente, condenando, em seu artigo 1º, a discriminação baseada em sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, além de outras condições que se relacionam com os direitos sexuais e especialmente com a AIDS, na medida em que repudia a discriminação em virtude de estado infectocontagioso. Ademais, o artigo 4º da Convenção estabelece um conjunto de deveres destinados aos Estados signatários no sentido de prevenir, eliminar, proibir e punir de acordo com as disposições da Convenção⁹.

Por fim, é de se mencionar que organizações como o CLADEM, a Rede Latino-Americana e Caribenha de Jovens pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos e a Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas, ao lado de outras entidades, alavancaram, a partir de 2002, uma Campanha por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. Entretanto, as últimas notícias disponíveis na rede mundial de computadores relativamente à Convenção são de 2011, de modo que a medida parece não estar ainda concretizada ou seu progresso não foi divulgado nas mídias¹⁰. Essa situação, de todo mundo, ilustra a relevância de estudos como o presente, para que seja possível visibilizar a importância do reconhecimento expresso dos direitos sexuais em instrumentos de cunho jurídico vinculante.

No que diz respeito ao sistema global, percebe-se que apesar de suas limitações, as Nações Unidas têm desenvolvido um

⁹ Nesse sentido, é importante lembrar que embora o Brasil tenha assinado a Convenção no mesmo dia de sua aprovação – em junho de 2013 – o Poder Executivo ainda não enviou os textos ao Congresso Nacional, medida imprescindível para sua aprovação definitiva, através da ratificação.

¹⁰ Em contato informal com a Doutora Laura Davis Mattar, verificou-se que referida Convenção vinha sendo alavancada pela organização não governamental “Católicas pelo Direito de Decidir”. No entanto, não foi possível obter informações mais precisas a respeito do atual andamento da proposta.

importante papel na definição de padrões internacionais. Por meio de suas agências, a organização tem distribuído numerosas publicações sobre gênero e desenvolvimento, especialmente por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), contribuindo na introdução de indicadores específicos de gênero em seus relatórios e informes anuais.

Sin embargo cada vez más países de todos los continentes se suman al reconocimiento internacional de los derechos humanos de las personas LGBTI e importantes avances se han materializado en la ONU en los últimos 10 años. Las resoluciones del Consejo de Derecho Humanos, la reciente creación del nuevo experto sobre OSIG y los avances alcanzados en el EPU¹¹ son muestra de que se está logrando alcanzar un mayor consenso. Esto es importante porque son los Estados los principales actores en el derecho internacional¹². (JIMÉNEZ; RODRIGUES, 2017, p. 31).

Recentemente, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução nº 32/2 que cria especialista para monitorar casos de violência e discriminação contra as pessoas LGBTI (ONU, 2016). É louvável que o texto tenha sido apresentado pelo Brasil e por outros países latino-americanos – Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, México e Uruguai. Embora não seja a primeira resolução sobre o tema aprovada no âmbito da ONU¹³, é inédita a possibilidade de que uma figura receba a atribuição específica de monitorar os casos de violência e discriminação contra pessoas

¹¹ O exame periódico universal (EPU) possibilita o diálogo entre os membros da ONU no que diz respeito ao exame individual da situação dos direitos humanos no contexto interno de cada país. A medida tem sido importante para avançar na descriminalização da sodomia em diversas localidades (JIMÉNEZ; RODRIGUES, 2017).

¹² “No entanto, mais e mais países de todos os continentes se somam ao reconhecimento internacional dos direitos humanos das pessoas LGBTI, e avanços importantes foram feitos na ONU nos últimos 10 anos. As resoluções do Conselho de Direitos Humanos, a recente criação do novo especialista em OSIG e os progressos realizados no EPU mostram que um maior consenso está sendo alcançado. Isso é importante porque os Estados são os principais atores do direito internacional.” (JIMÉNEZ; RODRIGUES, 2017, p. 31, tradução nossa).

¹³ Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU já havia adotado a Resolução nº 17/19, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero (ONU, 2011a).

LGBTI. Nada obstante, em setembro de 2015, doze agências da ONU se uniram em prol do lançamento da declaração conjunta que recebeu o título “Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex” (ONU BR, 2015).

Por fim, assinala-se que América-Latina e Caribe têm realizado anualmente uma série de Conferências Regionais sobre População e Desenvolvimento. Temas como sustentabilidade, direitos sexuais e reprodutivos e violência de gênero são debatidos, a fim de dar visibilidade a determinados grupos vulneráveis. Inclusive, é de se mencionar que no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento da América-Latina e Caribe, do período compreendido entre 2009 e 2013, constou expressamente que um dos assuntos a ser considerado na agenda posterior a 2014 da região será o do reconhecimento regional de uma noção de direitos sexuais que incluía uma definição explícita de seu conteúdo (UNFPA, 2013).

Com efeito, o fomento das questões relacionadas à mulher na cena internacional possibilitou todo um debate em torno da sexualidade, do gênero e da reprodução, categorias que hoje experimentam certa legitimação a partir de um discurso inflado das melhores intenções. É preciso perceber, entretanto, que a ONU tem encontrado dificuldades de contornar a resistência dos Estados membros, de modo que muitas de suas medidas e prescrições ficam desprovidas de efetividade no plano prático. A mesma problemática aplica-se aos sistemas regionais, em especial ao SIDH, já que os Estados membros da OEA também acabam, por vezes, impondo limitações à noção de cooperação internacional em benefício do fortalecimento de suas soberanias.

De fato, na América Latina a situação é particularmente complexa. Samantha Buglione (2007) observa que a maior parte das legislações latino-americanas e caribenhas adotam terminologias dos documentos internacionais de proteção de direitos humanos, a

exemplo dos dispositivos previamente mencionados¹⁴. Percebe-se, portanto, que assim como não há um campo específico para a sexualidade – desvinculado daqueles velhos e superados binômios da sexualidade-reprodução, sexualidade-mulher, sexualidade-DST, sexualidade-HIV/AIDS, sexualidade-saúde etc. – nos instrumentos internacionais, a mesma carência verifica-se do ponto de vista das legislações internas, o que talvez fique mais perceptível quando da análise dos casos processados no SIDH, no item a seguir.

As observações de Buglione, embora datadas de 2007, infelizmente seguem atuais, pois, apesar dos avanços evidenciados em termos de legislação protetiva de direitos sexuais, retrocessos seguem “golpeando” cada pequeno progresso a duras penas conquistado¹⁵. De fato, “ainda é tímido o reconhecimento da sexualidade como um direito integrado às liberdades, ao desenvolvimento das capacidades e personalidade, aos direitos

¹⁴ E isso esclarece um pouco os motivos pelos quais mesmo quando a intenção é abordar instrumentos normativos que digam respeito especificamente ao SIDH, boa parte do conjunto normativo corresponde a normas de direito internacional dos direitos humanos aprovadas no seio da ONU, por exemplo.

¹⁵ É com pesar, por exemplo, que no decorrer da elaboração desta pesquisa houve a necessidade de retomar alguns pontos já escritos (com bastante entusiasmo, inclusive) sobre a despatologização da homossexualidade. Isso porque o debate (supostamente superado) em torno da pseudoterapia de reversão sexual entrou em cena novamente após o juiz Waldemar Cláudio de Carvalho, da 14ª Vara do Distrito Federal, conceder uma liminar que permite que psicólogos ofereçam este tipo de tratamento. Mal interpretada ou não, o fato é que a decisão fortalece e serve à legitimação do discurso de grupos conservadores e reacionários. Aos que estão, efetivamente, engajados e preocupados com a causa dos direitos humanos, lega tão somente a possibilidade de discussão envolvendo as falácias da “cura gay” e a triste lembrança de que os direitos humanos são frágeis construções sujeitas a retrocessos nem sempre tão inimagináveis, distantes ou irrealizáveis (BETIM, 2017). Não bastasse isso, outros retrocessos lancinantes têm sido verificados no cenário nacional. É que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a analisar a PEC nº 181-A, de 2015, de autoria do Senador Federal Aécio Neves (PSDB/MG), proferiu parecer que lhe é favorável. O deputado Jorge Mudalen (DEM/SP), representante da chamada “bancada religiosa”, é relator do caso e inseriu no texto dois pontos que alteram a Constituição: um relativo ao inciso III do artigo 1º, que passaria a vigorar com a redação “dignidade da pessoa humana desde a concepção”, e outro no artigo 5º, *caput*, ao qual acrescentou-se “a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”. Em termos práticos, isso significa que, se a PEC for aprovada, o aborto torna-se ilícito no Brasil também (e retrocedendo, em um movimento que vai de encontro ao que vêm fazendo boa parte dos países latino-americanos) em casos de estupro, anencefalia do feto e de risco para a vida da gestante. Daí o motivo pelo qual a PEC circulou na militância por direitos sexuais e (não) reprodutivos sob a alcunha de “PEC do Cavalo de Troia”, já que surge com outra proposta, no sentido de ampliação das possibilidades da licença-maternidade em caso de parto prematuro.

sociais, à informação e ao uso das tecnologias” (BUGLIONE, 2007, p. 107).

O que se observa na América Latina e no Caribe de forma geral é que ainda não há uma perspectiva que integre os diversos direitos relacionados à sexualidade, quando muito há uma visão sobre a existência de alguns direitos referentes à saúde e à reprodução. O que há são previsões pontuais de reconhecimento e garantia de direitos. A sexualidade ou está vinculada a questões de saúde e reprodução e, por esta razão, mais centrada em políticas para mulheres, ou está incorporada a temas de violência e ao âmbito penal, ou seja, se mantém a lógica da medicalização ou da correção. (BUGLIONE, 2007, p. 99).

A complexidade dos direitos sexuais evidencia-se inclusive do ponto de vista geracional dos direitos humanos, já que eles incorporam direitos de primeira, segunda, terceira e inclusive quarta gerações, de modo que seu tratamento deve ser completo, envolvendo desde as elaborações legislativas até a efetivação das políticas públicas. Mas o fato é que as organizações não governamentais e os movimentos feministas e LGBTI foram e seguem sendo fundamentais para os avanços envolvendo os direitos sexuais. As críticas se dirigem àquelas abordagens engessadas que ainda concebem direitos sexuais a partir de uma perspectiva negativa ou atrelada exclusivamente à reprodução e, portanto, à condição feminina, inviabilizando a percepção dos direitos sexuais enquanto categoria autônoma e independente. É de se mencionar, entretanto, como bem assevera Mattar (2008), que não houve (e se houve é um processo recente) o desenvolvimento conjunto das articulações necessárias entre o movimento de mulheres e o movimento LGBTI, de modo que a elaboração de estratégias políticas e legislativas eficazes resta prejudicada.

O próximo item desta seção destina-se, portanto, a compreender de que maneira os instrumentos legislativos mencionados nesta pesquisa têm auxiliado (ou dificultado) a apreciação dos casos processados no SIDH. O objetivo é perceber de

que maneira a Corte e a Comissão têm enfrentado as demandas que envolvem, em maior ou menor grau, os direitos sexuais, sobretudo naquelas situações mais controversas justamente porque relativas à diversidade sexual.

3.2 As demandas perante a Corte e a Comissão: uma análise de casos

Se, conforme assinalado na primeira seção desta pesquisa, a ONU é alvo de críticas por ter “fechado os olhos” para as violações de direitos humanos de pessoas LGBTI por aproximadamente sessenta anos, no SIDH essa discussão também tardou um pouco a aparecer, já que o primeiro caso teve petição apresentada em 1994 (Ramos Salazar e Rodrigo Mera vs. Equador). Curiosamente, este é um marco importante em termos legislativos no âmbito do SIDH, porque foi em 1993, em Viena, que pela primeira vez na história organizações LGBTI foram formalmente acreditadas em uma Conferência organizada pelas Nações Unidas (JIMÉNEZ; RODRIGUES, 2017). Na mesma linha, em 1995, na IV Conferência e Pequim, formulou-se um conceito preliminar de direitos sexuais, sob uma perspectiva de afirmação positiva do exercício da sexualidade. Isso permite sugerir, previamente, que a incorporação de instrumentos legislativos destinados à tutela dos direitos sexuais foi importante para a sua visibilização e, posteriormente, para a sua tutela, muito embora em algumas situações não tenha havido a proteção devida.

No que diz respeito aos casos a serem analisados no presente estudo, cumpre fazer considerações prévias de cunho metodológico. É que a seleção das demandas levou em consideração o fato de que esta pesquisa tem por objetivo visibilizar os direitos sexuais não somente do ponto de vista negativo e, portanto, da violação sexual, muito embora não se desconheça a especial relevância que tais crimes tiveram e ainda têm para o reconhecimento dos direitos da sexualidade. Também é sabido que há uma assustadora

predominância de tais relatos perante o SIDH, o que em muito se deve aos conflitos armados e aos períodos ditatoriais, os quais dão azo a práticas do tipo.

Diante disso, a metodologia adotada para recorte dos casos levou em consideração somente aquelas situações que discutem essencialmente a questão dos direitos sexuais do ponto de vista da diversidade sexual – muito embora possam existir (e invariavelmente existem) traços de violência, seja ela física ou simbólica, em todas as demandas – o que envolve, dentre outros, aspectos como liberdade de orientação sexual, liberdade de expressão e pluralidade das formas familiares. A seleção dos casos, portanto, pautou-se na temática e não exatamente em questões temporais ou estruturais do SIDH, como a (in)admissibilidade pela Comissão, por exemplo. Acredita-se, inclusive, que o estudo dos casos não admitidos pela CIDH é tão fundamental quanto a análise daqueles por ela apreciados no mérito, o que torna possível uma compreensão mais ampla acerca da forma como a matéria vem sendo tratada no SIDH. Nesse passo, frisa-se que foram de inestimável importância as informações sobre os casos e as petições da Relatoria sobre os Direitos de Pessoas LGBTI. Por fim, assinala-se que, atendendo à necessidade de concisão, não foram contemplados os casos oriundos de medidas cautelares. A exposição das demandas segue a ordem cronológica de apresentação da petição.

3.2.1 Ramos Salazar e Rodrigo Mera vs. Equador: por que o exército esconde seus soldados gays?

O primeiro caso relativo a direitos sexuais, submetido ao SIDH por meio da CIDH, data de 10 de novembro de 1994. A denúncia, registrada sob o nº 11.488, foi apresentada por Segundo Stivenson Ramos Salazar e por Roberto Guzmán Mera em face do Equador, sob a alegação de que o Sr. Ramos Salazar, suposta vítima, sofreu violação em sua honra e dignidade, bem como teve

suprimidas garantias e a proteção de cunho judicial, em afronta às previsões dos artigos 8, 11 e 25 da CADH (CIDH, 2011, p. 02, § 13).

Os fatos giram em torno do afastamento do Sr. Ramos, em 30 de dezembro de 1993, dos quadros do Exército equatoriano por ter incorrido em “homossexualismo” com um dos colegas de farda do grupo de plantão. O Conselho de Oficiais Subalternos da Força Terrestre emitiu a decisão determinando o afastamento da vítima, da qual apelaram os peticionários perante o Conselho de Oficiais Superiores da Força Terrestre, o qual negou provimento à apelação em decisão definitiva e inapelável, sob o argumento de que o ex-militar incorreu em “má-conduta”. Nesse ínterim, alegam os peticionários o encaminhamento equivocado do processo para o Conselho de Oficiais Subalternos, quando em verdade deveria ser para o juiz penal militar (CIDH, 2011, p. 01, § 2-4).

Além disso, os peticionários alegaram que o procedimento administrativo que exonerou o Sr. Ramos não respeitou o devido processo legal e nem o direito ao contraditório e à ampla defesa, consistente no fato de que não foi possibilitada a participação de advogado no rito e nem mesmo a apresentação de provas em sua defesa. Não bastasse isso, aduziram que a vítima comparecia aos interrogatórios nos quais não lhe era possibilitado o direito de resposta e, ainda, que as declarações do Sr. Ramos foram acomodadas conforme a conveniência das acusações que na ocasião lhe eram imputadas. Por fim, afirmaram que algumas declarações foram obtidas mediante emprego de tortura física infringida ao Cabo Marcos Cabezas (CIDH, 2011, p. 01, § 3-4).

O Estado equatoriano reiterou que o Sr. Ramos se envolveu em atos de “homossexualismo”, os quais tornavam impossível do ponto de vista moral e profissional sua permanência nos quadros da corporação. Afirmou, ainda, que as hipóteses de má-conduta se aplicam diretamente, prescindindo de um Conselho de Disciplina Militar ou da intervenção de juízes. Por fim, aduziu que determinados comportamentos são incompatíveis com o serviço público, motivo pelo qual o afastamento do ex-militar, nesse caso,

não contraria a letra e o espírito da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 2011, p. 02, § 7-9).

No que diz respeito à tramitação do caso na CIDH, os petionários não se manifestaram quando da solicitação da informação adicional a ambas as partes, em 1998. As informações enviadas pelo Estado, em março de 1999, foram repassadas à vítima e ao Sr. Rodrigo Mera para que fizessem suas observações, os quais permaneceram inertes. Em 2009, a Comissão solicitou informações novamente aos petionários, que, mais uma vez, não se manifestaram, de modo que o caso foi arquivado em 23 de março de 2011 com base no artigo 48.1.b da CADH¹⁶ (CIDH, 2011, p. 02-03, § 10-12).

3.2.2 A homossexualidade (re)visitada: Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colômbia

O caso Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colômbia teve petição apresentada em 18 de maio de 1996. A petionária e suposta vítima, Sra. Marta Lucía, que na ocasião cumpria pena privativa de liberdade, alegou violação aos artigos 5.1, 5.2, 11.1 e 24 da CADH, em virtude de que autoridades penitenciárias do Estado colombiano lhe negaram o direito de visita íntima em virtude de sua orientação sexual. Com isso, teria sido afetada em sua integridade pessoal, honra e igualdade (CIDH, 1999, § 1-3). O caso nº 11.656, iniciado formalmente em 1º de agosto de 1996, não foi contestado pela República da Colômbia em termos de admissibilidade. O Estado processado limitou-se a afirmar que permitir visitas íntimas a parceiros e parceiras homossexuais afetaria a disciplina nos estabelecimentos carcerários, tendo em vista que a cultura latino-

¹⁶ “A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] b. Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente; [...]”.

americana seria pouco tolerante quanto às práticas homossexuais em geral (CIDH, 1999, § 11-13). Em 23 de setembro de 1997, a CIDH colocou-se à disposição das partes para tentar alcançar uma solução amistosa, o que, entretanto, não foi possível (CIDH, 1999, § 5).

A CIDH entendeu que houve o esgotamento dos recursos internos (artigo 46.1.a da CADH), tendo em vista que a Corte Constitucional da Colômbia se absteve de revisar a decisão denegatória de visitas proferida na ação judicial de tutela da petionária ajuizada pela *Defensoría del Pueblo Regional Pereira*. Quanto ao prazo de apresentação do petitório, houve uma flexibilização, na medida em que a decisão definitiva da Corte Constitucional não lhe teria sido comunicada. Ademais, como o Estado em nenhum momento objetou o cumprimento desse requisito, a CIDH entendeu que não é razoável exigir o cumprimento do prazo de seis meses previsto no artigo 46.1.b. Consideraram-se, também, satisfeitos os requisitos constantes do artigo 46.1.c e 47.1.d que tratam da duplicidade de procedimentos e da coisa julgada, de modo que a Comissão declarou admissível o presente caso¹⁷ (CIDH, 1999, § 14-23).

3.2.3 Olmedo Bustos e Outros vs. Chile (e porque esse é um caso sobre direitos sexuais)

O caso Olmedo Bustos e Outros vs. Chile foi deflagrado por meio de denúncia nº 11.803, apresentada em 03 de setembro de 1997 pela Associação dos Advogados pelas Liberdades Públicas A. G., Juan Pablo Olmedo Bustos e Ciro Colombara López em face do Estado chileno. O caso foi recebido pela CIDH e posteriormente submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de janeiro de 1999. A denúncia envolvia censura judicial imposta, no Chile, à exibição do longa-metragem “A Última Tentação de Cristo”,

¹⁷ Não constam do sítio eletrônico da CIDH ou da Corte IDH informações adicionais sobre o atual estágio em que se encontra o processo. Alguns sites de cunho não científico mencionam uma solução amistosa, mas não foi possível certificar-se a respeito a partir de fontes oficiais.

filme norte-americano dirigido por Martin Scorsese (CORTE IDH, 2001, p. 01, § 1-2).

Lançado em 1988, o filme é baseado no livro homônimo de autoria de Níkos Kazantzákis¹⁸ e retrata a vida de Jesus Cristo como um homem “comum”, despidido da aura mítica dos evangelhos e com uma existência permeada por medos, dúvidas, relutâncias e até mesmo pela depressão. Na obra adaptada para as telas por Scorsese, Kazantzákis apresenta um Cristo que, carpinteiro, é responsável pela construção das cruzes utilizadas para sacrificar os judeus insurgentes ao Império Romano. Demasiadamente humano, esse Jesus se apaixona por sua prima Madalena, aos vinte anos, abandonando-a, entretanto, quando deixa a casa dos pais para seguir a um “chamamento” que o atormenta desde a infância e o conduz para um mosteiro no deserto, local onde busca compreender a si mesmo. Lá conhece Judas, que vai conduzi-lo ao seu destino de crucificado. Uma vez na cruz, é que a última tentação de Cristo se apresenta: ele é confrontado com a “visão” de uma vida paralela na qual vive por longos anos, casando-se com Madalena e, posteriormente, com as irmãs de Lázaro (Marta e Maria), tendo muitos filhos e netos. Minutos antes de sua morte, recobra a consciência e se dá conta de que seu destino havia se cumprido conforme o que havia sido fatalmente determinado.

Por ter ilustrado uma visão humanizada da imagem divina de Cristo, apresentando-o como um homem frágil, vulnerável e emocionalmente instável, a adaptação do livro para o cinema promoveu a indignação de alguns grupos cristãos¹⁹, inclusive em sociedades supostamente liberais. Tais manifestações, contrárias à obra, implicaram a censura judicial ao filme no Chile. Na época, a

¹⁸ Publicado em 1955, a obra em questão foi incluída no *Index Librorum Prohibitorum* da Igreja Católica, tendo o autor sido excomungado da Igreja Ortodoxa grega.

¹⁹ “Em cidades como Paris, Lyon, Nice e Grenoble, ativistas cristãos atacaram cinemas com bombas de gás lacrimogêneo e sprays de pimenta, e espectadores foram agredidos. O cinema Le Saint-Michel, no Quartier Latin, de Paris, foi atacado com bombas incendiárias em 22 de outubro e quatorze pessoas ficaram feridas, quatro delas com gravidade” (ENDJSO, 2014, p. 65).

Constituição chilena confiava à lei o estabelecimento de um sistema de censura para a exibição cinematográfica, atribuição que foi conferida, por meio do Decreto-Lei nº 679/1974, ao Conselho de Classificação Cinematográfica (órgão ligado ao Ministério da Educação). Em novembro de 1988, o referido órgão proibiu a exibição do filme; no entanto, em 11 de novembro de 1996, passou a autorizar a sua exibição para maiores de 18 anos, medida que fez com que um grupo de cidadãos chilenos ingressasse com recurso perante a Corte de Apelações de Santiago, alegando a violação à honra de Jesus Cristo, da Igreja Católica e de si mesmos. Em razão disso, a Corte chilena tornou sem efeito a resolução administrativa do Conselho, tendo a decisão sido confirmada pela Corte Suprema de Justiça em junho de 1997 (ÁVILA; CARVALHO, 2016).

A denúncia apresentada à CIDH foi embasada nos artigos 12 – que tutela a liberdade de consciência e religião – e 13 – que prevê a liberdade de pensamento e expressão – ambos da CADH. A Comissão decidiu, então, que a sentença da Corte de Apelações chilena e sua confirmação pela Corte Suprema do Chile, que deixaram sem efeito a resolução administrativa do Conselho Nacional de Qualificação Cinematográfica que aprovou a exibição do filme, quando já havia entrado em vigor para o Chile a CADH (ratificada por esse Estado em 21 de agosto de 1990), são incompatíveis com as disposições da Convenção e violam o disposto nos artigos 1.1 e 2. Além disso, enfatizou que, a respeito das pessoas em cujo nome se promoveu a contenda, o Estado chileno deixou de cumprir sua obrigação de reconhecer e garantir os direitos contidos nos artigos 12 e 13, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da CADH (CORTE IDH, 2001, p. 03, § 10).

Na ocasião, a Comissão entendeu que, nos casos nos quais uma disposição constitucional é incompatível com a Convenção, o Estado parte está obrigado a adotar as medidas legislativas (constitucionais e ordinárias) necessárias para fazer efetivos os

direitos e liberdades garantidos pela Convenção²⁰. Em razão disso, considerou que o Estado chileno não deu cumprimento às regras incluídas no artigo 2 da Convenção Americana, por não ter adotado, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra natureza que fossem necessárias para dar efetividade aos direitos e liberdades contidos na Convenção.

Como foi concedido um prazo de dois meses para que o Chile cumprisse as recomendações e o país não informou o seu cumprimento, a demanda foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999, que, ao final, decidiu que o Estado havia violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da CADH (CORTE IDH, 2001, p. 38, § 103).

Quanto ao direito à liberdade de consciência e de religião, não houve condenação, apenas a determinação para alteração do ordenamento jurídico pátrio, para que fosse suprimida a censura em relação ao filme e a possibilidade de ele ser exibido. Além disso, foi estabelecido um prazo de seis meses para a entrega de relatório comprovando as mudanças e o pagamento de valores em virtude dos gastos com os processos judiciais. Como resposta à decisão da Corte, o Chile reformou sua legislação nacional, passando a abolir a censura prévia: por meio da edição da Lei nº 19.742/2001, a Constituição Chilena (CHILE, 1980), em seu artigo 19, nº 12, passou a vedar expressamente a prévia censura e criou um sistema de classificação.

Esse caso destaca-se por ter sido o primeiro em que a Corte Interamericana reconheceu a questão democrática vinculada à liberdade de pensamento e de expressão, e foi o primeiro em que houve condenação pela sua infração. Não sucedeu, no entanto, condenação em relação à violação de liberdade de crença e de religião, por entender-se que a proibição em relação à exibição do

²⁰ Sobre controle de convencionalidade, ver item 3.3.

filme não provocou (ou não se provou no decorrer do processo) a mudança em relação à fé professada pelas vítimas, e nem causou neles qualquer tipo de limitação à liberdade de conservar sua religião e suas crenças. Assim, não tendo provas contundentes, entenderam os julgadores pela impossibilidade da condenação no que se refere ao artigo 12.

Quanto ao cumprimento da sentença, a Corte declarou que o Estado chileno atendeu plenamente às suas determinações, dando por concluído o caso e arquivando o expediente (CORTE IDH, 2003).

3.2.4 José Meza vs. Paraguai: quando a sucessão hereditária encontra óbice na orientação sexual

O caso do Sr. José Meza foi denunciado em 30 de julho de 1999 durante visita *in loco* da CIDH ao Paraguai, sob alegação de violação ao artigo 24 da CADH, que dispõe sobre a igualdade de todos perante a lei (CIDH, 2001, § 1-2). Isso porque o denunciante não logrou êxito nas instâncias judiciais internas da República do Paraguai na tentativa de reconhecer, em face da sucessão do Sr. Jenaro Antonio Espínola Tami, a sociedade amorosa de fato com ele constituída, entre 1967 e 1987, ininterruptamente. O processo de reconhecimento de “matrimônio aparente” foi rechaçado liminarmente em virtude de que o Código Civil e a Constituição da República do Paraguai proibiam expressamente o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. Na Corte Suprema de Justiça, em 03 de novembro de 2000, a decisão foi, também, no sentido de negar o pedido liminarmente (CIDH, 2001, § 3).

A CIDH exarou decisão de inadmissibilidade do caso, por meio do Informe nº 96/01 (CIDH, 2001). Primeiramente, em razão de que o peticionário postulava que o órgão voltasse a valorar as provas apresentadas perante os tribunais nacionais relativamente à existência de uma união homoafetiva. Ocorre que, a CIDH não pode revisar provas que já tenham sido apreciadas pelos tribunais internos, a não ser que haja violação da Convenção no sentido de

que as autoridades judiciais paraguaias valoraram as provas de modo arbitrário, o que não foi alegado pelo Sr. Meza.

No tocante ao processo de reconhecimento de matrimônio, a Comissão asseverou que, de fato, a legislação paraguaia não contemplava a possibilidade de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, o peticionante não aduziu, em nenhum momento, o fato de que a legislação, do modo como está elaborada, implica discriminação em virtude de sua orientação sexual. Com isso, a CIDH concluiu pela inadmissibilidade do caso, nos termos do artigo 47.c da CADH, tendo em vista que a exposição dos fatos era manifestamente infundada ou evidentemente improcedente. Ainda, levando em consideração o fato de que a Comissão não pode resolver demandas na condição de quarta instância, os Comissários reforçaram a decisão de inadmissibilidade com base no fato de que não houve o esgotamento dos recursos internos (artigo 46.a da CADH), tendo em vista que o Sr. Meza não alegou, nas instâncias nacionais, a legislação de cunho discriminatório, mas tão somente questões relativas à prova da união de fato (CIDH, 2001, § 5).

3.2.5 Flor Freire vs. Equador: a orientação sexual e a produção dos corpos doces

O caso Homero Flor Freire vs. Equador foi recebido pela CIDH em 30 de agosto de 2002. Da petição, apresentada por Alejandro Ponce Villacís e Juan Manuel Marchán, consta que a República equatoriana violou os direitos do Sr. Flor, à época Oficial de Polícia Militar da Força Terrestre Equatoriana, quando instaurou um processo disciplinar que culminou em sua dispensa da corporação por falta disciplinar ligada à sua orientação sexual. Em resumo, alegam os peticionários que a dispensa do Sr. Flor foi ocasionada porque na madrugada de 19 de novembro de 2000, após uma festa celebrada fora do recinto militar, o Tenente e outro soldado supostamente ingressaram em um dormitório na Vila dos Oficiais Solteiros do Forte Militar Amazonas, sendo que ambos teriam vistos

juntos, praticando sexo oral no interior da habitação. Por essa razão, foi advertido por incorrer em atos de “homossexualismo” e pressionado por colegas para que solicitasse sua retirada da Força Terrestre. Os peticionários afirmam que o outro soldado estava em total embriaguez, motivo pelo qual o Sr. Flor decidiu acomodá-lo em sua habitação. Por recusar a acusação de homossexualidade, iniciou-se em face do Sr. Flor um processo sumário que o colocou em disponibilidade, havendo posterior dispensa do serviço militar (CORTE IDH, 2016b, p. 04, § 4-5).

Em resumo, portanto, os peticionários alegam violação ao devido processo legal, tendo em vista que o procedimento instaurado para apuração da “má-conduta” sustentou-se em pressupostos discriminatórios, consistentes na suposta homossexualidade do Tenente e na prática de atos sexuais dentro de estabelecimento militar. Boa parte do argumento utilizado pelos peticionantes reside no fato de que a decisão de dispensa se baseou em critérios discriminatórios e arbitrários, já que o Regulamento de Disciplina Militar punia de maneiras distintas as condutas sexuais em recinto militar quando relativas a práticas homossexuais. Com efeito, a sanção para os atos sexuais “ilegítimos” – aqui compreendidos os heterossexuais – oscilava entre 10 dias de prisão e 30 de suspensão, enquanto que a sanção para os atos de homossexualidade acarretava a baixa do oficial. Há também menção dos peticionantes ao fato de que os atos de homossexualidade eram punidos inclusive se realizados fora do serviço (CORTE IDH, 2016b, p. 35, § 115).

Não obstante, afirmaram os peticionantes que os fatos narrados tiveram repercussão negativa na honra e vida privada da vítima, pois devido às acusações sua esposa solicitou o divórcio e enfraqueceram-se os laços afetivos com sua filha. Além disso, somase à perda do emprego a dificuldade de reinserção profissional, tendo em vista o estigma carregado a partir da falsa acusação.

Em sua defesa, o Estado aduziu que a norma que implicou o afastamento do militar não se encontra mais vigente no

ordenamento jurídico equatoriano – embora não tenha sido revertida a sua baixa da instituição – e que o procedimento respeitou o devido processo legal.

Em 04 de novembro de 2013, por meio do Informe nº 81/2013, a CIDH concluiu que o Equador violou os direitos do Sr. Flor Freire no que se refere aos artigos 2, 8.1, 24 e 25.1 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo diploma legal. Trata-se, portanto, de violação ao direito de igualdade perante a lei, violação do direito de não discriminação e violação do direito às garantias e proteções judiciais. Com isso, recomendou, dentre outras medidas, que o Equador reparasse integralmente os danos morais e materiais a que foi submetida a vítima. Determinou, também, que o Estado adotasse as medidas necessárias para que não se verificassem mais discriminações nas dependências do exército com base em orientação sexual, seja ela real ou percebida. Também recomendou que o Estado reconhecesse publicamente que a dispensa do Sr. Flor ocorreu de modo arbitrário e discriminatório (CORTE IDH, 2016b, p. 04, § 2).

Como as recomendações não foram cumpridas de modo substancial pelo Estado, o caso foi submetido à Corte IDH em 11 de dezembro de 2014, tendo sido exarada sentença de mérito em 31 de agosto de 2016. Por unanimidade, a Corte IDH declarou que o Estado equatoriano é responsável pela violação do direito de igualdade perante a lei e de não discriminação (artigo 24 da CADH). Reconheceu, ainda, que foram violadas a honra e a dignidade da vítima (artigo 11.1 da CADH), bem como a garantia de imparcialidade (artigo 8.1 da CADH). Por outro lado, não foi reconhecida a responsabilidade do Estado relativamente à violação do princípio da legalidade (artigo 9 da CADH), da garantia de dever de motivação (artigo 8.1 da CADH) e do direito a um recurso efetivo (artigo 25.1 da CADH) (CORTE IDH, 2016b, p. 76, § 1-7).

Em termos de medidas reparatórias, destaca-se a determinação da Corte IDH para que o Estado equatoriano concedesse à vítima, no prazo de um ano, a condição de um oficial

militar aposentado que se retirou voluntariamente, concedendo-lhe todos os benefícios sociais que lhe seriam devidos nestas circunstâncias. Também foram observadas determinações relativas à seguridade social e a alterações legislativas no direito interno. Assume especial relevância a determinação para que o Estado colocasse em prática cursos de capacitação aos membros das Forças Armadas sobre proibição de discriminação por orientação sexual (CORTE IDH, 2016b, p. 76-77, § 8-17).

O caso *Flor Freire vs. Equador* foi o primeiro no qual a Corte teve oportunidade de se pronunciar sobre a compatibilidade do princípio da igualdade e da não discriminação em contextos de normas militares. Em regiões como a latino-americana, nas quais vige(m)ram longos períodos ditatoriais que ainda hoje reverberam mesmo em instituições democráticas, a decisão da Corte não poderia ser mais acertada, já que manifestou preocupação com a consolidação de ambientes igualitários no âmbito das Forças Armadas.

3.2.6 X vs. Chile: a lesbianidade pede passagem

O caso *X vs. Chile* é, até o presente momento, o único relacionado aos direitos sexuais em que foi efetivada uma solução amistosa no âmbito do SIDH. A petição nº 490-03 foi apresentada à CIDH pela Corporação de Desenvolvimento da Mulher *La Morada*, em 07 de fevereiro de 2003, sob o argumento de que a República chilena violou, em prejuízo das Senhoras X (suposta vítima) e Y²¹, os direitos previstos nos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial), em conexão com o artigo 1.1, todos da CADH. Dois anos após o início da tramitação da demanda, a Corporação Humanas (Centro Regional de Direitos Humanos e Justiça de

²¹ O acordo de solução amistosa firmado entre as partes em março de 2008 estabeleceu a proteção da identidade da vítima e da outra pessoa envolvida.

Gênero) passou a integrar a lide na condição de co-peticionária (CIDH, 2009, § 1-3).

Os fatos do processo dizem respeito à denúncia que a integrante dos Carabineiros do Chile, Sra. Viviana Castillo, contra a Sra. X, acusando-a de manter relações lésbicas com a Sra. Y. As peticionárias alegam excesso no exercício de função por parte das autoridades policiais encarregadas das investigações, tendo em vista a entrada forçada na residência da vítima e as ingerências arbitrárias em sua vida privada e familiar. Ademais, embora o processo administrativo tenha sido concluído com a imposição de uma sanção à Sra. Castillo, por faltar com a verdade em atos de sua vida privada, não teriam sido consideradas as consequências dessas alegações inverídicas na vida privada da vítima (CIDH, 2009, § 2).

Em 31 de janeiro de 2006, o Chile manifestou-se no sentido de possibilitar um diálogo a fim de alcançar uma solução amistosa, nos termos do artigo 48.1.f da CADH. Por conseguinte, em 11 de março de 2008, peticionárias e Estado subscreveram um acordo amigável que abrangeu, dentre outras medidas, um pedido formal de desculpas a cargo do Senhor Ministro da Defesa Nacional; a adoção de medidas concretas destinadas a garantir a não repetição das violações; a adoção de medidas de reparação de danos e a difusão do acordo de solução amistosa, publicando-o no Diário Oficial da República do Chile (CIDH, 2009, § 3 e 21).

A CIDH concluiu que o caso registra um cumprimento substancial do acordo, dentro dos termos da Convenção Americana, de modo que em 06 de agosto de 2009 a Comissão decidiu dá-lo por cumprido (CIDH, 2009, § 29.2). Se por um lado esse desfecho amigável significa o êxito de um canal aberto de conversação, por outro, impede que a CIDH discuta o mérito da demanda. De qualquer maneira, é importante reconhecer que, à vista dos outros casos, o acordo ainda parece vantajoso, se considerada a celeridade com que as questões são resolvidas em sede de solução amistosa.

3.2.7 Mayra Espinoza Figueroa vs. Chile: todo beijo lésbico será castigado

A Corporação de Desenvolvimento da Mulher *La Morada* apresentou à CIDH, em 21 de julho de 2003, a petição nº 537-03, por meio da qual alegou que o Estado chileno agiu de modo discriminatório, violando ao direito à vida privada e à intimidade da Sra. Mayra Espinoza Figueroa. Isso porque a estudante de 19 anos foi expulsa do colégio privado no qual estava matriculada (Liceu Politécnico José Francisco Vergara Echevers) por ter sido vista beijando outra mulher. Sendo assim, recorreu à Secretaria Regional Ministerial de Educação (SEREMI) e à Corte de Apelações de Valparaíso. No entanto, a Corporação alega que a jovem teve negado o recurso à proteção quando o Estado chileno, por meio da Corte de Apelações de Valparaíso, entendeu pela extemporaneidade da sua interposição, já que a normativa interna estabelecia 15 dias corridos como prazo. Em decorrência disso, os peticionários – posteriormente, o Centro Regional de Direitos Humanos e Justiça interferiu na demanda – alegaram violação aos direitos constantes dos artigos 11, 24 e 25 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo diploma legal (CIDH, 2014, p. 02, § 1).

Em sua defesa, o Chile afirmou que as violações não foram comprovadas pelos peticionários e que as situações narradas ocorreram no final do ano letivo, de modo que não houve interferência arbitrária na vida privada da estudante. Aduziu, ainda, que não se esgotaram os recursos de jurisdição interna, nos termos do artigo 46.1.a da CADH. Além disso, mencionou que quando a Sra. Maya foi indagada pela SEREMI sobre sua orientação sexual (a fim de esclarecer se os fatos decorriam, ou não, de discriminação), assegurou que não era lésbica, tendo afirmado que sua expulsão teria sido atribuída ao fato de ter contestado um professor (CIDH, 2014, p. 03, § 20).

Embora a CIDH tenha reconhecido sua competência para o caso, entendeu que o ordenamento jurídico interno oferecia a possibilidade de impugnar a atuação do Estado, o que não foi feito no

prazo fatal de 15 dias, já que a notificação da expulsão ocorreu em 10 de outubro de 2002 e o recurso foi interposto tão somente em 04 de dezembro de 2002. Nesse sentido, em atenção ao princípio da complementariedade, a Comissão deliberou pela inadmissibilidade do petitorio, já que a não interposição de recurso com base na legislação vigente no momento dos fatos impede que a CIDH analise a demanda, nos termos do artigo 46.1.a da CADH (CIDH, 2014, p. 08, § 43).

3.2.8 Para Karen poder amar Emma: Atala Riffo e Filhas vs. Chile

O pano de fundo da controvérsia do caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile (CORTE IDH, 2012) reside na responsabilidade internacional do Estado chileno por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar em decorrência de orientação sexual. Karen Atala Riffo, advogada e juíza chilena, era casada com o também advogado Ricardo Jaime López Allendes, desde 29 de março de 1993. Da união nasceram três filhas, em 1994, 1998 e 1999. Por ocasião do fim do matrimônio, em 2002, estabeleceu-se acordo mediante o qual as menores ficariam sob a guarda da Sra. Atala Riffo na cidade de Villa Rica, tendo havido regulamentação de visitas com relação ao genitor. A situação até então aparentemente pacífica ganhou contornos de litígio quando a Sra. Atala Riffo começou a manter relacionamento afetivo com a historiadora Emma de Ramón, sendo que em novembro de 2002 ambas passaram a coabitar e com elas as três meninas e seu filho mais velho, fruto de um relacionamento anterior.

Diante desse fato, o Sr. Allendes requereu a guarda das filhas em 14 de janeiro de 2003, alegando que a “nova opção sexual” da mãe estaria gerando consequências danosas ao desenvolvimento saudável das meninas. O Sr. Allendes também argumentou que havia uma série de repercussões no plano biológico para as crianças, no sentido de que viver junto de um casal de lésbicas poderia expor constantemente as menores ao surgimento de herpes e AIDS (CORTE IDH, 2012, p. 14, § 31).

O pedido foi provisoriamente concedido pelo Juizado de Menores de Villa Rica. Em 29 de outubro de 2003, contudo, houve a reforma da sentença sob o argumento de que a orientação sexual, por si só, não representa impedimento para o desenvolvimento de uma maternidade responsável. Além disso, o julgador entendeu que a Sra. Atala Riffo não apresentava nenhuma patologia psiquiátrica que a impedisse de exercer seu papel de mãe e que não existiam indicadores que permitissem presumir a existência de motivos de incapacidade materna para assumir o cuidado pessoal das menores (CORTE IDH, 2012, p. 18, § 44).

Novamente, em 11 de novembro de 2003, o pai insurgiu-se contra o julgado, por meio de apelação, cuja decisão, de 30 de março de 2004, confirmou a reforma da sentença e a guarda em favor da mãe. Em 05 de abril de 2004, o Sr. Allendes apresentou um recurso contra a decisão, dessa vez perante a Suprema Corte de Justiça do Chile. Valeu-se, dentre outros argumentos, do fato de que os julgadores ignoraram a evidência probatória, a qual comprovava que a exteriorização do comportamento lésbico produziria nas meninas uma confusão relativamente aos papéis de gênero e, posteriormente, quanto ao desenvolvimento de uma identidade sexual clara e definida. Em 31 de maio de 2004, a Quarta Turma da Corte Suprema de Justiça do Chile, por três votos a dois, acolheu o recurso, concedendo a guarda ao pai. A Corte Suprema considerou que o ambiente familiar excepcional ao qual as menores estavam submetidas se diferenciava significativamente do de seus colegas de escola e vizinhos, expondo-as a isolamento e discriminação (CORTE IDH, 2012, p. 20-21, § 50-52).

Outra circunstância em jogo no presente caso – além da orientação sexual de Karen Atala e da guarda das crianças – diz respeito à investigação disciplinar e à visita extraordinária realizada em abril de 2003, ordenada pelo Pleno da Corte de Apelações de Temuco, com o objetivo de investigação de dois fatos centrais: as publicações nos jornais *Las Últimas Noticias* e no *La Cuarta*, as quais referenciavam o lesbianismo da Sra. Atala Riffo; e a suposta

utilização, pela juíza, de elementos e de pessoas para cumprir diligências decretadas pelo Juiz de Menores de Villa Rica. Da decisão exarada constou que a peculiar relação afetiva da Sra. Atala Riffo transcendeu o âmbito privado, o que causou danos não somente a sua imagem pessoal, mas também ao Poder Judiciário (CORTE IDH, 2012, p. 67-68, § 210-215).

Em resumo, as razões que motivaram as decisões proferidas tanto pelo Juizado de Menores de Villa Rica como pela Suprema Corte Chilena têm relação com a suposta discriminação social que teriam sofrido as três crianças pela lesbianidade da mãe; a alegada confusão de papéis que teriam apresentado as meninas em consequência da convivência da mãe com uma companheira do mesmo sexo; a suposta prioridade que Karen teria atribuído a sua vida pessoal em detrimento dos interesses das três filhas; e o direito das crianças de viverem em uma família tradicional com um pai e uma mãe.

Em 17 de setembro de 2010, o caso foi submetido pela CIDH à Corte IDH, e em 24 de fevereiro de 2012, o Estado Chileno restou condenado – com base, dentre outros documentos, na CADH, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero das Nações Unidas, e também em julgados oriundos do Sistema Europeu²² – por violação aos direitos de igualdade, de respeito à honra e à dignidade, ao direito de não discriminação, à vida privada e à garantia judicial de imparcialidade (CORTE IDH, 2012, p. 88-89, § 314.1-314.7).

A Corte foi taxativa ao afirmar que os ideais de igualdade e não discriminação em razão de orientação sexual são categorias contempladas pelo artigo 1.1 da CADH, no sentido de que a interpretação dos tratados sobre direitos humanos deve ser evolutiva, acompanhando as mudanças sociais e as condições de vida atuais da população. A Corte também assinalou que o interesse

²² O que evidencia a “europeização” do SIDH, tendência que fica clara quando a Corte menciona por diversas vezes a jurisprudência do TEDH para fortalecer seu posicionamento (CORTE IDH, 2012, § 87, 91, 95, 133, 135, 144, 171-175 e 234).

superior da criança não é, por si só, medida idônea apta a ensejar a restrição de determinado direito. Ou seja, o interesse superior da criança, embora seja um fim legítimo, deve caminhar lado a lado com a comprovação dos supostos riscos ou danos (CORTE IDH, 2012, p. 37-40, § 100-114).

No que diz respeito ao processo disciplinar instaurado em face da Sra. Atala Riffo, a Corte firmou entendimento de que inexistia relação direta entre a orientação sexual ou o exercício da sexualidade e desempenho de uma atividade profissional, com o que o concluiu que o Estado Chileno, por meio do Poder Judiciário, violou os direitos de igualdade e de proibição de discriminação da Sra. Atala Riffo.

A título de reparação, a Corte fez questão de assinalar que não desempenha função do que poderia ser chamado de “quarta instância”, de modo que sua atribuição não residia em definir com quem as filhas deveriam ficar. Por outro lado, determinou que o Chile, dentre outras medidas, prestasse assistência médica, psicológica ou psiquiátrica às vítimas; publicasse o resumo do julgamento no Diário Oficial e em jornal; realizasse ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional relativamente aos fatos em discussão; continuasse implementando programas de formação e educação para os funcionários públicos regionais e nacionais e especialmente do Judiciário e efetuasse o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais (CORTE IDH, 2012, p. 90, § 314.1-314.8).

Quanto ao cumprimento da sentença (CORTE IDH, 2017), em 10 de fevereiro de 2017, a Corte declarou que o Estado chileno cumpriu totalmente a medida de reparação de custear, por quatro anos, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico das vítimas. Manteve em aberto, entretanto, a reparação no sentido de que o Estado deve continuar implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação de funcionários públicos, especialmente do Poder Judiciário, relativamente aos direitos de pessoas LGBTI.

3.2.9 Ángel Alberto Duque vs. Colômbia: o desamparo previdenciário como punição à homossexualidade

O presente caso diz respeito à suposta responsabilidade da República colombiana pela falta de acesso do Sr. Alberto Duque à pensão por morte de seu companheiro falecido em 15 de setembro de 2001, Sr. JOJG, – o qual era segurado da Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Cessões (COLFONDOS S.A.) – tendo em vista que as normas que à época regulavam o direito de seguridade social no país excluíam as uniões estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo. Da petição, apresentada à CIDH em 08 de fevereiro de 2005 pela Comissão Colombiana de Juristas e por Germán Humerto Rincón Perfetti, consta que o Estado colombiano violou os direitos consagrados nos artigos 4, 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 e 2 do mesmo diploma legal. Ademais, alegam os peticionários que ao negar a pensão por morte ao Sr. Duque, restou inviabilizado o seu acesso a uma saúde de qualidade, já que a vítima é portadora de HIV/AIDS e o custeio de sua medicação ficava a cargo de seu ex-companheiro, que também em consequência de complicações da síndrome, da qual também era portador (CORTE IDH, 2016a, p. 04, § 1).

O país denunciado postulou a inadmissibilidade da petição, sob a alegação de que os peticionantes não esgotaram os recursos internos, o que foi rebatido sob o argumento de que o ordenamento jurídico interno da Colômbia não contava com um devido processo legal que permitisse à vítima galgar uma proteção efetiva, oportuna e adequada para tutela de seus direitos (CORTE IDH, 2016a, p. 16, § 46).

Nesse sentido, a Comissão concluiu que o Estado da Colômbia foi responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da igualdade e não discriminação e à proteção judicial, constantes dos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25 da CADH, em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal, em prejuízo do Sr. Duque. Por fim, fez recomendações ao Estado para que reparasse a vítima de modo substancial, o que deveria incluir, no

mínimo, o pagamento da pensão por morte, uma justa compensação e também a promoção de acesso ininterrupto aos serviços de saúde e tratamento requeridos para HIV/AIDS. Além disso, recomendou que todas as decisões judiciais no Estado colombiano que, após os fatos do presente caso, tenham reconhecido o direito de pensão por morte a parceiros do mesmo sexo, sejam devidamente acatadas e cumpridas. As recomendações previram, ainda, a capacitação de pessoas que trabalhassem com seguridade social para que não opusessem resistência injustificada às solicitações de pensão de casais cujos parceiros são do mesmo sexo (CORTE IDH, 2016a, p. 05, § 2.c).

Como as recomendações não foram cumpridas espontaneamente pelo Estado colombiano, em 21 de outubro de 2014, a CIDH submeteu a totalidade dos fatos alegados à jurisdição da Corte IDH. Em 26 de fevereiro de 2016, a Corte IDH prolatou sentença por meio da qual declarou a responsabilidade internacional da Colômbia pela violação do direito de igualdade perante a lei e de não discriminação em prejuízo do Sr. Duque, tendo em vista que a legislação interna, outrora vigente, não permitia o acesso em igualdade de condições à pensão por morte no caso de parceiros do mesmo sexo. Com efeito, as legislações nacionais indicavam que somente eram beneficiários da pensão por morte o companheiro ou companheira supérstite, considerando-se, entretanto, união marital de fato aquela formada entre um homem e uma mulher.

No tocante ao direito de igualdade perante a lei, a Corte assinalou que o artigo 1.1 da CADH protege a orientação sexual e a identidade de gênero, vedando o tratamento discriminatório com base naqueles critérios. Reconheceu, portanto, a violação ao artigo 24 da CADH. Quanto à proteção judicial, a Corte ressaltou que deve haver no âmbito interno não somente uma previsão formal de tutela jurisdicional, mas uma resposta substancialmente efetiva. Todavia, os julgadores entenderam que o Estado não é responsável pela violação ao direito previsto no artigo 8.1 da CADH, pois não foi possível comprovar que as autoridades locais tenham agido pautada em outros critérios que não os da lei que, à época, era

discriminatória. Do mesmo modo, a Corte considerou que o Estado não era responsável pela violação do direito à integridade pessoal e à vida do Sr. Duque (artigos 4.1 e 5.1 da CADH), por falta de provas.

A título de reparação, portanto, a Corte estabeleceu que o Estado colombiano deveria publicar a sentença e seu resumo, garantir à vítima o trâmite prioritário de sua solicitação de pensão por morte e indenizá-la por dano moral e pelas custas e gastos. Houve a determinação, também, para que o Estado reintegrasse ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do processo²³ (CORTE IDH, 2016a, p. 63-64, § 7-13).

Em 07 de outubro de 2016, a Corte emitiu resolução de supervisão do cumprimento da sentença em que declarou improcedente a solicitação da Colômbia para que fosse prorrogado o prazo fixado na sentença para reintegrar os valores ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (CORTE IDH, 2016).

As decisões da Comissão e da Corte IDH no presente caso são razoáveis na medida em que estão de acordo com as previsões da CADH. Além disso, parece não haver um apego excessivo ao formalismo no que diz respeito ao esgotamento dos recursos internos – em que pese o voto dissidente do Juiz Ventura Robles (CORTE IDH, 2016a, p. 01-02) – o que sinaliza para uma proteção substancial de direitos humanos a partir da aplicabilidade do artigo 46.2 da CADH. Também é importante que tenha havido a percepção por parte dos julgadores e comissários de que embora a legislação colombiana tenha se adequado, no sentido de estabelecer normativas mais igualitárias no que se refere aos homossexuais, à época dos fatos o Sr. Duque foi atingido de forma discriminatória pela legislação em vigor.

²³ Os Juízes Manuel Ventura Robles e Eduardo Vio Grossi, da Corte IDH, proferiram votos dissidente e parcialmente dissidente, respectivamente. O voto dissidente foi no sentido de inadmissibilidade do caso em virtude do não esgotamento dos recursos internos, ao passo em que o voto parcialmente dissidente diz respeito ao fato de que do mérito dos autos consta que as pretensões dos solicitantes foram satisfeitas por completo pelo Estado antes mesmo da apresentação do caso à Corte IDH.

3.2.10 Juan Fernando Vera Mejías vs. Chile: o “câncer gay” e seus estigmas

Em 17 de fevereiro de 2006, a petição nº 157-06 foi apresentada em causa própria pelo Sr. Juan Fernando Vera Mejías à CIDH. A suposta vítima (e também peticionário) alegou que teria sofrido discriminação em seu ambiente de trabalho em virtude de sua orientação sexual e por ser portador do vírus HIV. Alegou que os responsáveis do estabelecimento no qual trabalhava, ao ficarem sabendo de sua moléstia, fizeram determinadas articulações para viabilizar sua saída da empresa, tendo sido demitido formalmente em 22 de outubro de 2001, sob a ameaça de que se não aceitasse os termos da rescisão, a empresa tornaria pública a sua orientação sexual e sua condição de soropositivo. Nesse sentido, pediu fosse o Estado condenado pela violação aos direitos constantes dos artigos 11 (proteção da honra e da dignidade) e 24 (igualdade perante a lei), ambos em relação ao artigo 1.1, todos da CADH (CIDH, 2013, p. 01, § 1-3).

Em sua defesa, o Estado aduziu que não foram esgotados os recursos internos, requerendo a inadmissibilidade da petição (CIDH, 2013, p. 03, § 13). A esse respeito, o Sr. Mejías afirmou que tentou buscar advogados e escritórios jurídicos para casos delicados como o seu. Entretanto, não logrou êxito, na medida em que o término do contrato laboral estava subscrito pelo peticionário. Alegou, também, que não esgotou os recursos internos porque não era do seu interesse tornar pública sua orientação sexual e a situação de sua saúde, o que foi rebatido pelo Estado chileno, na medida em que intentar a ação internacionalmente também tornaria públicos tais fatos.

A CIDH reconheceu sua competência para deliberar sobre o caso. Todavia, observou que o peticionário tornou pública sua orientação sexual e o fato de ser portador do HIV em dezembro de 2006, quando concedeu uma entrevista à revista “Vivopositivo” (organização não governamental de cuidado e prevenção ao HIV), com o que concluiu que o Sr. Mejías não logrou êxito na tentativa de

provar uma situação de discriminação sistêmica ou individual que tenha lhe impedido de acessar os recursos internos (CIDH, 2013, p. 04, § 23). A CIDH também observou que o peticionário firmou o documento de término da relação de emprego, não havendo recursos internos a respeito. Por fim, a Comissão também assinalou que a discriminação, nesse caso, partiu de uma empresa privada, fato que não poderia ser diretamente atribuído ao Estado, especialmente quando nenhum recurso interno foi interposto perante o Poder Judiciário nacional que permitisse ao país ter ciência dos fatos. A CIDH assinalou ainda que atribui extrema seriedade às alegações de discriminação e compreende que essa diferente de tratamento poderia, em determinados casos, acarretar restrição de acesso aos recursos internos. No presente caso, no entanto, as alegações do peticionário de que quando dos fatos não lhe foi permitido acesso aos recursos, não foi suficiente para justificar a falta de esgotamento dos recursos internos.

Isso posto, a Comissão considerou que a petição inicial não satisfaz o requisito previsto no artigo 46.1.a da CADH que dispõe sobre a necessidade de esgotamento dos recursos internos, com o que declarou inadmissível o petitório em 20 de março de 2013 (CIDH, 2013, p. 05, § 27).

3.2.11 Sandra Cecilia Pavez Pavez vs. Chile: “é que narciso acha feio o que não é espelho”

Em 28 de outubro de 2008, a CIDH recebeu a petição nº 1263-08, protocolada por Sandra Cecilia Pavez Pavez (suposta vítima), por Rolando Paul Jiménez Pérez (representante legal do Movimento de Integração e Liberação Homossexual – MOVILH) e por Alfredo Morgado, em face do Estado chileno, sob o argumento de violação do direito da Sra. Pavez de não sofrer ingerências arbitrárias em sua vida privada, bem como do direito à igualdade perante a lei, consubstanciados nos artigos 11 e 24 da CADH, respectivamente, ambos relativamente à obrigação de respeito e garantia aos direitos

humanos, prevista no artigo 1.1 do mesmo diploma legal (CIDH, 2015, p. 01, § 1-3).

A Sra. Sandra Cecilia era professora de religião na Educação Geral Básica, tendo exercido a função há mais de vinte e cinco anos, cumprindo todas as exigências acadêmicas e legais para o exercício do cargo. Ocorre que, o artigo 9º do Decreto nº 924/1984 (CHILE, 1983), que regulamenta as aulas de religião em estabelecimentos de educação, prevê que o docente somente está autorizado a lecionar a matéria se tiver o chamado “certificado de idoneidade”, o qual é outorgado pela autoridade religiosa correspondente ao culto ensinado. Em 25 de julho de 2007, o Sr. René Aguilera Colinier, vigário para a educação do bispado de San Bernardo, informou a vítima sobre a revogação do seu certificado, inabilitando-a para o exercício da docência de religião católica, com base em sua orientação sexual e no fato de manter um relacionamento estável com uma pessoa do mesmo sexo (CIDH, 2015, p. 02, § 9).

Nesse sentido, a autoridade religiosa sugeriu, em momento anterior, que a Sra. Sandra abandonasse seu “estilo de vida homossexual” e se submetesse à terapia de ordem psiquiátrica, o que não foi acatado pela vítima, de modo que seu certificado de idoneidade foi, enfim, revogado. Em razão disso, a vítima interpôs recurso perante os tribunais de justiça locais, mas sentença de 27 de novembro de 2007 da Corte de Apelações de San Miguel rechaçou os pedidos de igualdade perante a lei e de não interferência arbitrária na sua vida privada. O argumento utilizado pela Corte foi o de que a legislação chilena outorgava à autoridade religiosa deliberar sobre a idoneidade do docente a partir de seus próprios princípios religiosos, morais e filosóficos, sobre os quais o Estado não teria ingerência. Após, a vítima interpôs recurso de apelação, sendo que em 17 de abril de 2008 a Corte Suprema da República do Chile confirmou a sentença anteriormente proferida (CIDH, 2015, p. 02, § 11-12).

Em sua defesa preliminar, o Estado limitou-se a afirmar sucintamente que não tem objeções a fazer no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos formais por parte dos petionários

(CIDH, 2015, p. 03, § 15). Nesse sentido, em termos de competência e admissibilidade, a CIDH reconheceu sua competência *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione materiae*. Concluiu, ainda, que houve esgotamento dos recursos do ordenamento jurídico interno, em atenção ao que prevê o artigo 46.1.a da CADH. Quanto ao prazo de apresentação de petição, a decisão da Corte Suprema de Justiça foi publicada em 17 de abril de 2008, tendo sido a vítima notificada em 30 de abril de 2008. Como a petição foi apresentada em 28 de outubro de 2008, igualmente a CIDH considerou o requisito satisfeito, tendo em vista que dentro do prazo de seis meses a que se refere o artigo 46.1.b da Convenção Americana. Não há pendência de outro procedimento de ordem internacional capaz de ensejar coisa julgada (artigo 47.1.c, CADH) e nem reprodução substancial de petição ou comunicação anterior já examinada pela própria Comissão ou por outro organismo internacional (artigo 47.d, CADH). Finalmente, concluiu a CIDH que os fatos alegados podem, em análise de fundo, caracterizar violação de direitos humanos, declarando admissível o petitório com relação aos artigos 8, 11, 24 e 25 da CADH, todos em conexão com as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CIDH, 2015, p. 05, § 1-4). O caso aguarda a deliberação da CIDH acerca do fundo da questão.

3.2.12 “Não me pergunte quem sou e não me diga para permanecer o mesmo”²⁴: Luiza Melinho vs. Brasil

Em 26 de março de 2009, a CIDH recebeu o caso Luiza Melinho vs. Brasil em petição apresentada por Thiago Cremasco, tendo sido incluída posteriormente a Justiça Global como co-peticionária. A causa foi intentada em favor da Sra. Luiza Melinho, cujos direitos teriam sido violados pelo Estado brasileiro em processo relacionado à sua cirurgia de afirmação sexual, atentando contra os direitos previstos nos artigos 1 (obrigação de respeitar os

²⁴ Foucault (2004, p. 20).

direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH (CIDH, 2016, p. 01, § 1-3).

Os peticionários afirmam que a vítima sofre, há muitos anos, em virtude de não se identificar com o seu sexo de nascimento, tendo tentado o suicídio por dois anos consecutivos, em 1997 e 1998. Nesse sentido, a realização de uma cirurgia de afirmação sexual seria a única maneira de lhe conceder bem-estar corporal e existencial (CIDH, 2016, p. 01, § 5).

Em 10 de setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina brasileiro (CFM-BR) emitiu resolução regulamentando a realização de cirurgias de afirmação de sexo feminino no território nacional, de modo que somente hospitais universitários ou públicos de investigação médica poderiam dar seguimento a ditas cirurgias em casos específicos, dentre os quais quando a paciente demonstrasse mal-estar com seu sexo anatômico. Em 08 de abril de 1998, o Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Hospital da UNICAMP) realizou o primeiro procedimento destinado à afirmação sexual, após o que se verificou a existência de outras seis pacientes que poderiam submeter-se à cirurgia. Ocorre que, o responsável pelo Hospital à época afirmou que o estabelecimento somente tinha possibilidade de efetuar quatro cirurgias dessa modalidade por ano (CIDH, 2016, p. 02, § 6-7).

A Sra. Melinho recebia cuidados médicos do Hospital da UNICAMP desde fevereiro de 1997, tendo em vista o primeiro episódio em que tentou suicidar-se. O Grupo Interdisciplinar de Estudos de Determinação e Diferenciação de Sexo (GIEDS) supervisionava a situação da vítima e desde o ano de 2000 os informes médicos já davam conta de confirmar que a Sra. Melinho era uma mulher transexual, tendo sido remetida e admitida no ano seguinte no Programa de Afirmação Sexual do Hospital da UNICAMP para viabilizar o procedimento de afirmação sexual (CIDH, 2016, p. 02, § 8).

Em 13 de março de 2001, a Sra. Melinho foi internada para modificar a estética de sua laringe, procedimento que não foi

realizado por não haver médico anestesista no local, o qual se encontrava em seu horário de almoço. Posteriormente, entretanto, referido estabelecimento hospitalar informou que não seguiria realizando as cirurgias de afirmação sexual em virtude da complexidade envolvida e por não ter condições de manter o grupo multidisciplinar exigido pela resolução do CFM-BR para tanto (CIDH, 2016, p. 02, § 9).

Ocorre que, a Sra. Melinho não tinha possibilidade de recomeçar o procedimento em outro hospital público. Isso porque somente cinco estabelecimentos em todo o território nacional realizavam as cirurgias de afirmação sexual à época. Ademais, o hospital mais próximo, da Universidade de São Paulo (USP), não estava recebendo novas pacientes. Os médicos da equipe multidisciplinar do Hospital da USP se negaram a utilizar os diagnósticos previamente concebidos pelos médicos do Hospital da UNICAMP para realização do procedimento. Por conseguinte, seria necessário realizar toda a supervisão médica novamente. Por dois anos, a Sra. Melinho arcou com os gastos de deslocamento para supervisão médica no novo Hospital, o que não pôde mais fazer, em virtude de serem demasiadamente elevados. A impossibilidade de realização das cirurgias no Hospital da UNICAMP ou em outro hospital público acarretou, em janeiro de 2002, mais um episódio de esgotamento psicológico, já que a Sra. Melinho mutilou seus próprios genitais (CIDH, 2016, p. 02, § 10).

Naquele mesmo ano, o CFM-BR emitiu nova resolução por meio da qual autorizou a realização de cirurgia de afirmação sexual de sexo feminino em hospitais públicos e privados que não se dedicavam à investigação médica, permitindo pela primeira vez a realização de cirurgias de afirmação de sexo masculino, estas restritas aos hospitais públicos de investigação (CIDH, 2016, p. 03, § 12).

Em 08 de novembro de 2002, a Sra. Melinho ajuizou uma demanda contra a UNICAMP em virtude dos fatos aqui narrados, postulando, dentre outras questões, a realização da cirurgia em caráter de urgência. Em 14 de outubro de 2003, entretanto, os

pedidos de antecipação de tutela formulados na demanda foram negados. Em 09 de novembro de 2004, o Ministério Público exarou parecer por meio do qual entendeu que sua participação não era necessária no feito, de modo que os peticionários alegaram perante a CIDH que houve grave omissão do órgão na sua função constitucional de assegurar direitos difusos e coletivos de pessoas trans (CIDH, 2016, p. 03, § 14).

Diante das reiteradas negativas institucionais, em setembro de 2005 a Sra. Melinho acabou se endividando para pagar a cirurgia de afirmação sexual em um hospital privado, agora autorizado a realizar tais procedimentos. Somente após esse episódio a vítima pôde viver de forma digna e saudável, tanto psicológica quanto fisicamente. Nesse sentido, após solicitar o ressarcimento pelos gastos empregados na realização da cirurgia, novamente o tribunal de primeira instância negou o pedido. Em 09 de junho de 2008, em apelação da decisão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o recurso foi negado, em que pese tenha sido emanada, por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), de uma decisão de alcance nacional incluindo a cirurgia de afirmação sexual como um procedimento a ser realizado pelo sistema público de saúde. Os peticionários alegam, por fim, que não foi possível apresentar recursos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que são recursos excepcionais que no presente caso não seriam efetivos (CIDH, 2016, p. 04, § 20-23).

Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou que a vítima não esgotou os recursos internos por não ter reclamado perante aqueles dois tribunais superiores, de modo que estaria se valendo da CIDH como uma quarta instância. Ainda, aduziu que os fatos narrados não constituem uma afronta aos direitos protegidos pela CADH, já que apenas alcançariam o artigo 10 do Protocolo Adicional da CADH em termos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), não havendo competência da Comissão para analisar uma violação deste artigo mediante provocações individuais. No que diz respeito especificamente à cirurgia, o Estado alegou que o fato de que

alguns hospitais oferecem atenção e supervisão médica prévias não implica a obrigatoriedade de realização do procedimento cirúrgico de afirmação sexual. Com isso, o Estado brasileiro pediu a inadmissibilidade da demanda (CIDH, 2016, p. 05, § 27-33).

Preliminarmente, a CIDH reconheceu sua competência para análise da matéria. Sobre o esgotamento dos recursos internos, a Comissão considerou que houve uma demora injustificada na tramitação do processo da Sra. Melinho perante os tribunais nacionais, não sendo razoável exigir que ainda fossem apresentados recursos de cunho excepcional aos tribunais superiores. Com isso, houve a aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 46.2.c da CADH. Quanto ao prazo de apresentação da petição, a CIDH considerou que, tendo em vista as complexidades do caso, o petitório foi apresentado em prazo razoável, dando por satisfeito o requisito. Por fim, a Comissão afastou a possibilidade de coisa julgada internacional e entendeu que os fatos alegados podem consumir uma violação aos direitos constantes dos artigos 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em conexão com as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento legal. Entretanto, a reclamação relativa ao artigo 4 da CADH (direito à vida), foi afastada pela Comissão, por entender que os peticionários não trouxeram provas suficientes à comprovação da sua violação. Também se declarou inadmissível o petitório relativamente ao grupo de pessoas trans que recorreram ao Hospital da UNICAMP para realização da cirurgia, já que, embora mencionadas ao longo da demanda, não foram precisamente identificadas (CIDH, 2016, p. 10, § 58). O caso agora aguarda análise de fundo da questão pela CIDH.

3.2.13 Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru: seria a tortura a “cura gay”?

Em 14 de abril de 2009, a Coordenadora Nacional de Direitos Humanos, o Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX) e a *Redress Trust – Seeking Reparations*

for Torture Survivors, apresentaram à CIDH a petição nº 446-09, por meio da qual alegam a responsabilidade da República do Peru pela tortura e detenção ilegal e arbitrária do Sr. Rojas Marín, as quais teriam sido motivadas pela sua orientação sexual. Além disso, aduzem os peticionários que o país falhou no dever de investigar e esclarecer judicialmente os fatos, de modo que as situações descritas implicam violação aos direitos constantes dos artigos 7.4, 7.5, 8, 11.1 e 25 da CADH, em conjunto com as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal. Também mencionam a violação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Os peticionários afirmam que, ainda que indiretamente, foi também afetada a mãe da vítima, Sra. Juana Rosa Tanta Marín, cuja saúde foi prejudicada por conta da angústia e do temor de represálias gerados pelos fatos alegados no petitório, o que configura afronta ao artigo 5 da Convenção Americana (CIDH, 2014a, p. 01, § 1-2).

Os peticionários afirmam que a vítima é um jovem gay de escassos recursos econômicos, que à época dos fatos contava com 26 anos de idade. Em 25 de fevereiro de 2008, por volta das 03h00min, quando se dirigia para sua casa, foi abordado pela força de segurança do governo local da Província de Ascope, por encontrar-se em “atitude suspeita”. Por não portar os documentos de identificação, a vítima foi conduzida à Delegacia de Polícia do Distrito de Casagrande, em Trujillo, tendo sido privada de sua liberdade desde às 6 horas da manhã. Durante sua detenção, foi interrogado e insultado com frases alusivas à sua orientação sexual, sempre em tom ofensivo. Além disso, foi agredido física e verbalmente por três agentes policiais. Até sua liberação, foi mantido desnudo e teve seu corpo manuseado, a ponto de sofrer tortura mediante a introdução de um cassetete policial de borracha no ânus, o que resultou em lesões com sangramento (CIDH, 2014a, p. 02-05, § 7-25).

No que diz respeito à jurisdição interna, os peticionários alegam que a vítima denunciou os fatos perante a polícia de Casagrande, lugar a que estavam adscritos os policiais que lhe perpetraram as agressões.

Seu pedido, entretanto, foi rechaçado, sob o argumento de que o chefe da unidade policial não estava presente. Aduzem que embora o Ministério Público tenha determinado a perícia médica, o procurador responsável agiu com desídia no exercício de suas funções em relação à vítima, de modo que não pôde submeter-se ao exame médico no mesmo dia dos fatos (25), mas tão somente em 29 de fevereiro (CIDH, 2014a, p. 02, § 10).

Reclamam os peticionários de que há uma tendência dos fiscais e juízes do Estado peruano em qualificar os atos de tortura como um delito de abuso de autoridade, o que prejudica demasiadamente a elucidação de fatos graves e a respectiva sanção. Ademais, mencionam que a impunidade no Peru é ainda mais grave quando se trata de pessoas pobres e campesinas, como é o caso do Sr. Luis, ao que se soma o fato de ser gay. Em suma, portanto, o jovem foi discriminado por sua orientação sexual não somente pelos agentes policiais, mas também pelo Poder Judiciário local, que desqualificou as denúncias e declarações da vítima, banalizando a gravidade do caso.

O Estado peruano defendeu-se das alegações argumentando que os peticionários não esgotaram os recursos judiciais internos e, além disso, que os fatos narrados não constituem violação de direitos, com o que requereu o arquivamento da petição. Sobre os fatos, especificamente, o Estado alegou que vizinhos haviam reportado aos agentes policiais a presença de pessoas “estranhas” na rua. Disse que havia três pessoas, sendo que abordaram somente a vítima em virtude de que opôs resistência injustificada. Argumentou também que o rapaz estava embriagado, motivo pelo qual foi levado à Delegacia de Polícia de Casagrande para identificação. Ainda, afirmou que existiu uma séria e exaustiva investigação dos fatos por parte das autoridades peruanas com respeito à violência sexual alegada. Sobre o abuso de autoridade, aduziu que o Código de Processo Penal do país possibilita a intervenção para controle de identidade independentemente de ordem da autorização de um fiscal ou juiz (CIDH, 2014a, p. 05-07, § 26-38).

Em seu Informe nº 99/14, de 06 de novembro de 2014, a CIDH reconheceu ter competência *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione materiae* para análise do caso. No que se refere ao esgotamento dos recursos internos, a Comissão observou que os processos iniciados – tanto no que diz respeito à responsabilidade pelos fatos de violência e discriminação, quanto no tocante à discriminação por parte dos fiscais do caso – foram encerrados ainda na etapa de investigação. Desse modo, a CIDH considerou que a vítima está isenta da necessidade de esgotar os recursos da jurisdição interna, aplicando-lhe a exceção do artigo 46.2.a e b da CADH.

Sobre o prazo de apresentação da petição (artigo 46.1.b da CADH), a CIDH considerou que foi intentada em um período de tempo razoável, visto que os fatos ocorreram em 25 de fevereiro de 2008 e o caso foi submetido à CIDH em 14 de abril de 2009. Ainda, em atenção ao artigo 46.1.c da Convenção Americana, a CIDH entendeu que inexistia outro procedimento pendente ou já julgado no cenário internacional que reproduza os fatos narrados pelos petionários. Por fim, a Comissão considerou que os fatos mencionados podem caracterizar, em uma análise de fundo, uma violação de direitos, declarando admissível a petição com relação aos artigos 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da CADH, em conexão com as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal, bem como no que diz respeito aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIDH, 2014a, p. 11, § 62). O caso agora aguarda a análise de fundo da questão.

3.2.14 Identidades que (trans)bordam nos espaços burocráticos: Tamara Mariana Adrián Hernández vs. Venezuela

Em 29 de abril de 2012, a CIDH recebeu a petição nº 824-12, apresentada por Tamara Mariana Adrián Hernández, petionária e suposta vítima, contra a República da Venezuela, em virtude de que inexistia no ordenamento jurídico daquele país um recurso apto a

permitir a adequação de documentação registral de identidade de gênero da pessoa, com o que alegou violação aos artigos 3, 5, 8, 11, 13, 18, 22, 23, 24 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1 e 2 do mesmo diploma legal (CIDH, 2016b, p. 01, § 1).

Quando de seu nascimento, a Sra. Adrián Hernández foi registrada como sendo do sexo masculino, recebendo o nome de Tomás Mariano Adrián Hernández. Por não se reconhecer como pertencente ao gênero previamente designado, mas como mulher, foi diagnosticada com transtorno de identidade de gênero. Então, submeteu-se às medidas de (re)afirmação social, hormonal, física e, finalmente, genital, sendo que em 03 de agosto de 2002, realizou cirurgia de afirmação sexual, fora do território venezuelano. A petionária aduziu que embora tenha feito todo o procedimento e efetivamente seja reconhecida socialmente como mulher, seus documentos continuavam estabelecendo o nome de nascença e o sexo masculino, com os quais ela não se identifica. Por conta disso, interpôs um *habeas data* perante a Sala Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de maio de 2004, sendo que em doze anos o processo ainda estava pendente de ser resolvido. Dentre outros fatos, a petionária alega que inexistente uma via processual adequada para proteger seus direitos fundamentais no Estado venezuelano, até mesmo porque o recurso de ratificação de nascimento somente permite a troca de nome, e não de sexo de nascimento. Além disso, a Lei Orgânica de Registro Civil, e seu correspondente Regulamento de nº 1, entraram em vigor somente em 2010 e 2013, respectivamente, de modo que quando interpôs o pedido, não estavam vigentes e não podiam ser aplicados (CIDH, 2016b, p. 02, § 6-8).

A Sra. Adrián Hernández ainda assinalou que o não reconhecimento legal de sua identidade de gênero cria uma série de obstáculos de cunho pessoal e profissional, pois na condição de advogada, encontra dificuldades para firmar petições ou fazer representações aos tribunais porque sua identidade física não se coaduna com seu nome e com seu registro legal como procuradora, de modo que é constantemente obrigada a explicar essa

circunstância. Além disso, em termos pessoais, situações elementares da vida, como comprar uma passagem de avião ou viajar ao exterior, se tornam significativamente problemáticas diante da ausência de regularização de seu registro. A peticionária também viu limitada sua possibilidade de participar da vida política em condições de igualdade, já que não pôde registrar-se nas listas eleitorais com o sexo e nome com os quais se identifica. Inclusive, no ano de 2010, sua solicitação de candidatura à Assembleia Nacional foi negada por haver se inscrito com o nome que adotou posteriormente e com o qual efetivamente se identifica (CIDH, 2016b, p. 02, § 9).

Em sua defesa, o Estado alega que a peticionária não teria esgotado os recursos internos da solicitação administrativa de ratificação de nome. Dentre outros fatos, a Venezuela menciona que tem realizado diversas ações a fim de eliminar a discriminação contra pessoas “sexodiversas”. Ao final, solicitou a inadmissibilidade da petição ante a falta de esgotamento dos recursos internos (CIDH, 2016b, p. 03, § 11-15).

Em seu Informe nº 66/16, de 06 de dezembro de 2016, a CIDH reconheceu ter competência *ratione personae*²⁵, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione materiae* para análise do caso. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, a CIDH entendeu que o recurso a que fez menção o Estado não seria, *prima facie*, um instrumento idôneo para remediar a situação de mudança de nome e sexo requerida pela peticionária. Em consequência, aplicou-se a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.c da CADH e 31.2.c do Regulamento da CIDH. No tocante ao prazo, em vista do contexto e das características do caso, a Comissão considerou que o petitório foi intentado em um prazo razoável. Não

²⁵ A CIDH assinalou que a Venezuela é Estado parte da Convenção Americana desde 09 de agosto de 1977, data na qual depositou seu instrumento de ratificação. Entretanto, em 10 de setembro de 2013 entrou em vigor denúncia da Convenção por parte deste Estado, de modo que os fatos ocorridos depois daquela data foram analisados com base na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948 (CIDH, 2016b, p. 03, § 16).

se verificou a ocorrência de coisa julgada internacional e nem de outros procedimentos que reproduzissem os fatos narrados no direito internacional. Sobre os fatos alegados, por fim, a CIDH entendeu que podem caracterizar uma violação de direitos humanos relativamente aos artigos 3, 5, 8, 11, 13, 18, 22, 23, 24 e 25 da CADH, em conexão com as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal. Ainda, com relação aos acontecimentos posteriores a 10 de setembro de 2013, a continuidade das violações pode configurar um atentado aos artigos II, IV, V, VIII, XVII, XVIII e XX da Declaração Americana de 1948 (CIDH, 2016b, p. 06, § 29). O caso agora segue para análise de fundo a cargo pela CIDH.

3.2.15 Alexa Rodríguez vs. El Salvador: vidas nuas, vidas matáveis

Em 30 de novembro de 2012, a CIDH recebeu a petição nº 2191-12 apresentada por Alexa Rodríguez (peticionária e suposta vítima) e pela *International Human Rights Law Clinic*, contra o Estado do El Salvador. As peticionárias sustentam que as pessoas trans sofrem uma discriminação generalizada naquele país por parte das autoridades estatais, a ponto de a própria Polícia Nacional Civil de El Salvador e gangues locais terem atentado, por duas vezes, contra a vida da Sra. Rodríguez, mulher trans e cidadã salvadorenha. O primeiro incidente ocorreu em junho de 2008, quando um membro da gangue Mara Salvatrucha²⁶ golpeou-a de modo brutal fora do restaurante no qual a vítima trabalhava na ocasião. Aduzem que os proprietários do estabelecimento chamaram a polícia, cujos integrantes que estiveram no local se recusaram a levantar um relatório mais preciso, sob o argumento de que aquela discussão era uma briga entre “maricas”. Transcorridos dois meses desse fato, afirmam as peticionárias que em agosto de 2008 a Sra. Rodríguez estava fazendo um lanche com uma amiga em um posto de gasolina quando o líder da Mara Salvatrucha,

²⁶ A Mara Salvatrucha, também denominada MS, Mara ou MS-13, é uma organização internacional de gangues criminosas formada principalmente por salvadorenhas, atuando especialmente nos Estados Unidos da América e na América Central. Para maiores informações, ver Savenije (2007).

“El Animal”, se aproximou e começou a golpeá-la, insultando-a e roubando seus pertences. Afirmam que a polícia, ao chegar ao local, zombou da vítima com utilização de nomes depreciativos relativos à sua sexualidade. Também disseram que houve ameaças por parte dos agentes da corporação, um dos quais lhe feriu com pontapés enquanto dizia que ninguém acreditaria na denúncia apresentada por ela e que sabia, enquanto instituição, onde ela morava. Não bastasse isso, mencionam as dificuldades encontradas para apresentar a denúncia dos fatos ocorridos, pois a Procuradoria Geral da República não quis receber a denúncia sob o argumento de que a Polícia Civil Nacional jamais machucaria a vítima e que seguramente “meteu-se em uma briga de homossexuais”. Sendo assim, a Sra. Rodríguez abandonou seu país de origem e mudou-se para os Estados Unidos, solicitando asilo, que foi concedido em 12 de fevereiro de 2010. Diante destes fatos, as peticionárias solicitam seja reconhecida a violação, por parte do Estado salvadorenho, dos direitos constantes dos artigos 1, 5, 11, 24 e 25 da CADH (CIDH, 2016c, p. 02, § 1-4).

Em sua defesa, o Estado alega que os fatos narrados não estão registrados como denúncia em nenhuma instituição estatal competente para apurar o caso. Aduz ainda que a Inspetoria Geral abriu uma investigação prévia a partir do recebimento da petição da CIDH. Em conclusão, pede a inadmissibilidade do petítório por não ter sido cumprido o requisito do esgotamento dos recursos internos (CIDH, 2016c, p. 02, § 5).

A CIDH reconheceu sua competência para apreciação do caso, não tendo verificado a ocorrência de procedimentos ou de coisa julgada internacional. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, a Comissão entendeu que a alegada recusa das autoridades em receber queixas com base em discriminação de identidade de gênero, bem como os comentários maliciosos de policiais visando a desencorajar a denúncia, são evidências suficientes para ensejar a aplicação da exceção constante do artigo 46.2.b da CADH. Por fim, a CIDH decidiu que os fatos alegados podem caracterizar uma violação aos direitos constantes dos artigos 5, 8, 11, 13, 24 e 25 da CADH, em

conexão com o artigo 1.1 do mesmo diploma legal. Ainda, consideram os Comissários a possibilidade de haver violação, em análise de mérito, ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2016c, p. 03, § 9). O caso agora aguarda a análise de fundo da CIDH.

3.2.16 Vicky Hernández e Família vs. Honduras: dez anos depois, um caso para recordar Gisberta²⁷

Em 23 de dezembro de 2012, a CIDH recebeu a petição nº 2332-12, apresentada pela Rede Lésbica CATTRACHAS (Organização Lésbica Feminina de Honduras), pelo Centro de Direitos Humanos de Mulheres (CDM) e pela *Robert F. Kennedy Human Rights*, contra a República de Honduras, em representação da Sra. Hernández e de sua família, por violação aos direitos constantes dos artigos 4, 8, 24 e 25 da CADH, em conexão com as obrigações do artigo 1.1 do mesmo diploma legal (CIDH, 2016a, p. 01, § 1-3).

Os fatos giram em torno do assassinato da Sra. Hernández Castillo, ocorrido na noite de 29 de junho de 2009, em San Pedro Sula. A Sra. Hernández era mulher transexual, tendo sido registrada em seu nascimento com o nome Johnny Emilson Hernández. Segundo as organizações peticionárias, o incidente ocorreu durante as rondas da Polícia Nacional no período em que passou a vigorar o toque de recolher, decretado no país após o golpe. Em 24 julho de 2009, a CIDH solicitou informações ao Estado por força do artigo 41 da CADH, que prevê que a Comissão tem como função a promoção da observância e da defesa dos direitos humanos, podendo requisitar aos governos dos Estados membros informações e efetuar

²⁷ Gisberta foi uma mulher trans brasileira que virou símbolo de resistência para o movimento LGBTI. Colecionava traços de identificação que, em sociedades conservadoras, antecipam uma “sentença de morte”: Gisberta, nascida Gisberto, era imigrante ilegal, transexual, prostituta, pobre e soropositiva. Em 23 de fevereiro de 2006, na cidade do Porto, em Portugal, a “sentença” de Gisberta se efetivou: foi assassinada por um grupo de adolescentes que, na ocasião, tinham entre 12 e 16 anos de idade. O julgamento brando e a ausência de uma legislação eficaz aplicável a situações como essa mobilizaram a população, o que fez com que o Legislativo Português criasse uma série de leis destinadas a proteção da igualdade de gênero, inclusive em termos de inclusão no mercado de trabalho (FILHO, 2016).

consultas sobre situações relativas aos direitos humanos. A Suprema Corte de Justiça destacou que a causa da morte da Sra. Hernández foi estrangulamento e que o processo de investigação ainda não teria sido concluído, sendo desconhecido o motivo do ato até aquele momento (CIDH, 2016a, p. 02, § 5-6).

Quanto às investigações criminais, as petionárias mencionaram que as autoridades não agiram com a devida presteza para o esclarecimento dos fatos e identificação de responsáveis. Atestam, ainda, a desídia do Ministério Público na instrução do caso, que embora tenha se apresentado no processo desde o assassinato, somente em 2011, quase dois anos depois, procedeu na instrução do correspondente requerimento de investigação fiscal. Dentre outras alegações, as organizações petionárias afirmam que não houve necropsia da vítima por ela ser soropositiva, de modo que o Estado lhe empregou tratamento discriminatório em virtude de sua orientação sexual e por ser soropositiva. Aduziram que o presente caso merece aplicação da exceção do artigo 46.2.c da CADH, tendo em vista o atraso injustificado na aplicação da justiça, pois transcorridos sete anos do fato sem que tenha havido identificação ou sanção dos responsáveis (CIDH, 2016a, p. 01, § 1-3).

As petionárias alegam que o Estado violou também o direito à vida da Sra. Hernández, pois o seu assassinato ocorreu durante o golpe de Estado hondurenho, em momento de alta militarização do país. Por fim, aduziram que além de atentar contra os direitos consagrados nos artigos 4, 8, 24 e 25 da CADH, em conexão com o artigo 1.1 do tratado, o fato narrado poderia configurar-se como um crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, já que foram registradas 23 mortes violentas na comunidade LGBTI naquele período do golpe de Estado (CIDH, 2016a, p. 03, § 11).

O Estado hondurenho alegou em sua defesa que a petição é inadmissível em razão de que o país estaria realizando esforços substanciais na busca da verdade relativamente ao assassinato da Sra. Hernández. Sobre a demora no julgamento, afirmou que o caso

é de complexa resolução e os fatos narrados impõem penas severas. Dentre outros argumentos, aduziu que não foram esgotados os recursos internos, solicitando mais uma vez a inadmissibilidade do petítório (CIDH, 2016a, p. 03, § 12).

Preliminarmente, a CIDH reconheceu sua competência para julgamento da matéria. Todavia, no que diz respeito ao crime de lesa humanidade a que fizeram menção as peticionárias, a Comissão entendeu que não tem competência para julgamentos calcados no Estatuto de Roma. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, a CIDH entendeu como abusivo o fato de que, em que pese tenham se passado mais de sete anos da ocorrência dos fatos, a investigação continua em estágio preliminar, de modo que aplicou ao presente caso a exceção do artigo 46.2.c da Convenção Americana e o 31.2.c do Regulamento da CIDH²⁸. Sobre o prazo de apresentação do petítório, a CIDH entendeu que ocorreu em um termo razoável, dando por satisfeito esse requisito de admissibilidade. Ainda, a CIDH não verificou a ocorrência de procedimentos internacionais relativos aos fatos narrados, nem a existência de coisa julgada internacional. Por fim, a Comissão decidiu que os fatos alegados podem caracterizar violação de direitos humanos, declarando admissível a petição com relação aos artigos 4, 5, 8, 13, 24 e 25 da CADH, em conexão com os artigos 1.1 da CADH e com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2016a, p. 06, § 32). O caso agora segue para análise de fundo da questão pela CIDH.

3.3 As decisões tomadas e sua (in)efetividade: avanços e desafios na proteção dos direitos sexuais no âmbito do SIDH

A breve descrição dos casos selecionados permite absorver questões fundamentais relativamente às atividades desempenhadas pelos mecanismos do SIDH. Uma grande adversidade reside no fato

²⁸ O Regulamento Modificado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1º de agosto de 2013. Esse Regulamento é resultado do processo de reforma da Comissão que ocorreu entre os anos de 2011 e 2013 (CIDH, 2009a).

de que, atualmente, a Corte e a Comissão vêm enfrentando em menor medida as violações tradicionais de direitos humanos para dar lugar aos litígios envolvendo direitos coletivos. Ou seja, demandas cujos resultados alcançam um amplo grupo de pessoas. Esse tipo de litígio requer medidas mais efetivas de reforma, institucionalização, reconhecimento e redistribuição. Isto é, são necessárias novas e mais criativas formas de reparação, em substituição àquelas penas pecuniárias tradicionais, pois implicam, mais do que qualquer outra determinação, uma interferência que flexibiliza e desloca um conceito-chave da sociedade internacional: a soberania.

Essa espécie de virada paradigmática pode ser verificada especialmente em casos como o *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile*, a partir do qual o Estado se viu obrigado a reformar sua legislação nacional, abolindo a partir de então a censura prévia e alterando, inclusive, a Constituição Chilena, documento legislativo de maior importância em termos de soberania nacional. Também foram observadas determinações relativas a alterações legislativas no direito interno no caso *Flor Freire vs. Equador*, no que se refere à seguridade social para o caso de casais homossexuais. Por fim, no acordo de solução amistosa do caso *X vs. Chile*, previu-se a elaboração e publicação, no Boletim Oficial de Polícia do Chile, da Circular nº 1.671 de 2007, por meio da qual se estipularam critérios e indicações para proteger a honra e a dignidade de pessoas em inquéritos administrativos, investigando-se somente situações de efetiva relevância administrativa, na tentativa de se evitarem investigações tendenciosas em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, por exemplo.

No que diz respeito às instituições, foram fundamentais para a proteção de direitos sexuais as determinações da Corte no sentido de capacitar certos grupos de pessoas que, em maior ou menor grau, estão envolvidos com as questões trazidas nas demandas. Disso, é exemplo o caso *Flor Freire vs. Equador*, cuja sentença determinou que o Estado equatoriano colocasse em prática cursos de capacitação

aos membros das Forças Armadas relativamente à proibição de discriminar seus integrantes por orientação sexual. Nessa senda, também o caso *Atala Riffo e Filhas vs. Chile* envolveu uma ordem para que o país continuasse implementando programas de formação e educação para funcionários públicos regionais e nacionais, especialmente no que diz respeito ao Poder Judiciário, a fim de que se evitem situações de discriminação motivadas por orientação sexual. No caso *Ángel Alberto Duque vs. Colômbia* as recomendações do Informe de Fundo da CIDH previram a capacitação de pessoas que trabalhassem com seguridade social para que não opusessem resistência injustificada às solicitações de pensão de casais cujos parceiros são do mesmo sexo. Além disso, a CIDH recomendou que todas decisões judiciais eventualmente proferidas no Estado colombiano reconhecessem, a partir de então, o direito de pensão por morte no caso de parceiros do mesmo sexo.

Outra importante constatação está relacionada à efetivação das decisões no âmbito doméstico, a qual é determinada mais pelas articulações da burocracia interna do Estado do que por conta dos esforços regionais para incentivar a implementação. Essa responsabilidade atribuída aos países revela-se problemática em certa medida, pois pouquíssimos Estados que têm aceitado a competência contenciosa da Corte adotam normas internas que contemplem procedimentos especiais para a execução de medidas de reparação por ela ordenadas. Nesse sentido, verifica-se certa resistência por parte do Estado chileno – majoritariamente acionado, inclusive, perante o SIDH, em casos relativos a direitos sexuais – em efetuar espontaneamente as reparações ou recomendações estabelecidas pela Corte ou pela Comissão (*Atala Riffo e Filhas vs. Chile* e *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile*). Por outro lado, é também o Estado chileno que protagoniza o único caso relacionado a direitos sexuais em que se viabilizou um acordo de solução amistosa (*X vs. Chile*).

Com relação aos requisitos preliminares de admissibilidade, é de se observar que somente em dois dos litígios analisados (Sandra

Cecilia Pavez Pavez vs. Chile e Olmedo Bustos e Outros vs. Chile) não houve menção ou objeção, por parte do país denunciado, quanto ao esgotamento dos recursos internos, previsto nos artigos 46.1.a da CADH e 31.1 do Regulamento da CIDH. Ao que parece, a via burocrática e as formalidades que, em certa medida, são fundamentais nas democracias contemporâneas, ainda podem assumir uma faceta perversa que mais serve ao interesse dos Estados do que à proteção dos direitos humanos fundamentais, atuando como verdadeira “válvula de escape” para muitos países violadores de direitos humanos.

Por outro lado, não há como negar que a CIDH vem manifestando-se no sentido de constantemente aplicar as exceções constantes dos artigos 46.2 da CADH e 31.2 do Regulamento da CIDH, os quais disciplinam as situações em há relativização da necessidade de esgotamento dos recursos internos. Essa percepção dos Comissários foi evidenciada nos casos *Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*, *Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru*, *Luiza Melinho vs. Brasil*, *Vicky Hernández e Família vs. Honduras*, *Tamara Mariana Adrián Hernández vs. Venezuela* e *Alexa Rodríguez vs. El Salvador*. Do mesmo modo, a Corte, a título de exceção preliminar, decidiu que, no caso do Sr. Flor Freire, o Estado equatoriano não logrou êxito em comprovar a disponibilidade, idoneidade e efetividade de um recurso interno para tutela dos direitos da vítima, com o que afastou o requisito de esgotamento dos recursos internos.

Também quanto ao prazo de seis meses constante do artigo 46.1.b da CADH e 32.1 do Regulamento da CIDH, é possível verificar algumas flexibilizações importantes, na medida em que, quando da aplicabilidade das exceções ao requisito de esgotamento prévio de recursos internos, a petição deve ser apresentada naquilo que a Comissão chama de prazo razoável, considerando-se a data em que ocorreu a suposta violação de direitos (art. 32.2 do Regulamento da CIDH).

Merece destaque a efetividade que o artigo 44 da CADH empresta ao SIDH, ao prever que qualquer pessoa ou grupo de

peçoas, bem como entidades não governamentais legalmente reconhecidas, possam apresentar à CIDH petições com denúncias ou queixas de violações da Convenção por um Estado parte. Por outro lado, no tocante à Corte, existem algumas críticas de teóricos como Ramos (2012) em virtude de que a vítima depende da Comissão ou do Estado para ver-se representada processualmente perante a Corte. Isto é, a CIDH revela-se como a única porta de acesso do indivíduo à Corte. A esse respeito, Cançado Trindade (2007, p. 293, grifo do autor) leciona que no

Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos sistemas europeu e interamericano de proteção – dotados de tribunais internacionais em operação – se reconhece, na atualidade, a par da personalidade jurídica, também a capacidade processual internacional (*locus standi in judicio*) dos indivíduos. É este um desenvolvimento sensato e lógico, porquanto não se afigura razoável conceber direitos no plano internacional sem a correspondente capacidade processual de vindicá-los; os indivíduos são efetivamente a verdadeira parte demandante no contencioso internacional dos direitos humanos.

Essa dinâmica (a qual já foi analisada com maiores aprofundamentos no decorrer da primeira seção desta pesquisa) foi substancialmente modificada no TEDH com a introdução do Protocolo nº 11 à CEDH (TEDH, 1994) que suprimiu a figura da Comissão Europeia de Direitos Humanos. Essa jurisdicionalização total do rito foi uma medida importante galgada pelo sistema europeu, já que, em tese, torna(ria) o procedimento mais célere e menos custoso. Relatórios posteriores à implementação do Protocolo de 1994, no entanto, demonstram que a Corte tem sido demandada muito frequentemente, o que torna inevitável a morosidade do sistema (TEDH, 2001).

O novo Regulamento da CIDH, cujas modificações datam de reforma ocorrida entre 2011 e 2013, alarga as possibilidades desse documento ao prever, em seu artigo 23, que as violações podem constar também de outros instrumentos normativos para além da

DADH e da CADH, como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Também há que se falar da importante atuação das organizações não governamentais junto ao SIDH. Com efeito, dos dezesseis casos analisados, seis tiveram petições subscritas por organizações não governamentais ou outras instituições de combate à discriminação contra pessoas LGBTI ou de proteção à mulher; nove foram apresentados por petição em causa própria e um foi deflagrado mediante visita *in loco*. Isso sinaliza para a importância da reformulação das noções tradicionais das relações internacionais, relativizando o instituto típico da sociedade internacional clássica, qual seja, a soberania nacional, e autorizando seja concebida a pessoa humana não somente como ator, mas como sujeito de direito internacional.

Parece estúpido reparar (pois deveria ser o óbvio, e em tese o óbvio prescinde de qualquer observação), mas a denominação e o modo de tratamento atribuído às vítimas pela CIDH são louváveis. Veja-se que nos casos de mulheres transexuais a CIDH emana seus pareceres referindo-se às partes com o artigo no feminino (“a petionária”). A atitude, embora um tanto quanto sutil, possibilita que as vítimas efetivamente se reconheçam nos julgamentos, subvertendo a lógica dos discursos que inserem a mulher e o feminino sob o manto da linguagem sexista. Nesse sentido, há que ser levada em consideração a circunstância segundo a qual “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação.” (BOURDIEU, 2012, p. 19). Isto é, “o gênero masculino se mostra como algo não marcado, de certa forma neutro, ao contrário do feminino, que é explicitamente caracterizado.”

(BOURDIEU, 2012, p. 19). Sendo assim, é importante que existam traços, ainda que sutis, de uma mudança também em termos de linguagem escrita ou falada, sem neutralizar sujeitos que existem e exigem visibilidade.

Também aqui, na América-Latina, os desacordos culturais foram integrados ao debate do SIDH, de modo que, como bem asseveram Saldanha e Brum (2015, p. 202), “questões morais e religiosas reivindicam, na singularidade de cada caso, seja reconhecida margem de apreciação aos Estados”²⁹. Embora essas questões subjacentes relativas à religiosidade estejam presentes em todos os casos, já que a cultura judaico-cristã delinea, para o bem e para o mal, o modo latino-americano de ser, o fato é que essa dimensão está escancarada em duas demandas de maneira muito particular, em Olmedo Bustos e Outros e Sandra Cecilia Sandra Cecilia Pavez Pavez, ambos contra o Estado chileno.

Em que pese o caso Olmedo Bustos e Outros vs. Chile tenha se originado denúncia à CIDH lastreada no direito à liberdade de pensamento, de expressão e de crença religiosa, integrando inclusive a Relatoria Especial do SIDH para a Liberdade de Expressão, trata-se de uma discussão que, no plano fático, está fundamentalmente relacionada à questão da sexualidade e da forma como ela tem sido reprimida, historicamente, pelos discursos jurídicos sob influências nitidamente religiosas. De fato, é difícil – se não impossível – encontrar algum cinema que não tenha tido em cartaz um filme com cenas (nem sempre) discretas de sexo heterossexual. E essas exibições são, via de regra, bastante pacíficas. Mas o simples fato de que algumas pessoas tenham optado por assistir ao filme foi suficiente para que determinados grupos de

²⁹ Esse movimento, no entanto, traz possibilidades outras, fazendo das relações simples e lineares um encadeamento complexo e circular. Com efeito, a tentativa de compatibilizar as diversas (e muitas vezes inconciliáveis) ordens jurídicas sem recorrer a uma unificação abstrata e falaciosa, implica o reconhecimento da margem nacional de apreciação (SALDANHA; BRUM, 2015). Todavia, concluem os autores, que “haverá problemas quando a margem concedida for demasiado larga, pois poderá retardar a integração dos sistemas jurídicos, ou demasiado estreita, quando forçar artificialmente a integração. A saída está em evitar os extremos” (SALDANHA BRUM, 2015, p. 232).

cristãos contrários tenham (re)agido violentamente, não somente no Chile, mas também na Paris da Revolução Francesa, berço das liberdades (ENDJSO, 2014). Um Jesus Cristo que tem desejos, que é tentado, na cruz, a viver uma existência que o afasta do seu destino de redentor, provoca uma reação – ratificada pelo direito interno chileno – de reprimir o acesso da população à obra considerada “herética”. Ou seja, ainda que a porta de acesso do caso ao SIDH tenha se dado pela via do direito à liberdade de pensamento e expressão, a origem da discussão que lhe subjaz está diretamente relacionada à sexualidade e ao seu controle.

Quanto ao caso *Sandra Cecilia Pavez Pavez vs. Chile*, há uma espécie de reprimenda do dualismo cartesiano corpo-mente, pois a exigência de um certificado de idoneidade, lastreado em questões como a orientação sexual da pessoa, sinalizam para o fato de que lecionar, isto é, trabalhar com a dimensão da racionalidade, implica um completo afastamento dos desejos e de tudo que estiver relacionado ao corpo materialmente considerado, sobretudo em se tratando de relações entre pessoas do mesmo sexo, que subvertem até mesmo a associação entre sexo e reprodução.

Casos como o da Sra. Marta Lucía Alvarez, relativamente à possibilidade de visita íntima em estabelecimento prisional, demonstram que falar em homoafetividade pode sinalizar para um novo problema, pois desvincula as relações entre pessoas do mesmo sexo justamente do fato de que existe, também entre elas, sexo, sexualidade e desejo. É que o direito, e disso já se falou em momento anterior, parece querer emprestar uma nova roupagem mais “bem-apeçoada” às relações homossexuais, inserindo no seu contexto o afeto como fundamento maior, como se relações que se estabelecem entre gays ou lésbicas não pudessem vir alicerçadas tão somente na corporalidade, no sexo ou no erotismo.

Ainda, outras questões que podem eventualmente chamar atenção quando do estudo dos litígios, dizem respeito ao fato de que três casos mencionaram expressamente o órgão do Ministério Público, criticando a sua atuação e caracterizando-a, eventualmente, como

negligente. No caso Alberto Rojas Marín vs. Peru, os peticionários alegaram que quando o Sr. Marín prestou declaração ao Ministério Público Peruano, foi objeto de pressão e intimidação em questões relacionadas à sua sexualidade. Assinalaram, ainda, que a instituição teria sido explicitamente preconceituosa ao alegar que os atos de violência sexual a que fez menção o Sr. Marín não eram críveis e que, tendo em vista sua orientação sexual, deveriam ter relação, em verdade, com outras pessoas. No caso Vicky Hernández e Família vs. Honduras, os peticionários mencionam a desídia do Ministério Público local na medida em que, embora tenha tido ciência do assassinato da Sra. Hernández desde o dia do fato, apenas dois anos após procedeu à instrução do correspondente requerimento de investigação. No caso brasileiro envolvendo a Sra. Luiza Melinho, também houve menção ao que foi denominado pelos peticionários como uma grave omissão do órgão, pois o Ministério Público, naquela ocasião, exarou parecer por meio do qual declinou de participar no feito. Infelizmente, tais declarações apontam para uma possível discriminação generalizada e institucional nos Estados mencionados que parte justamente da instituição que deveria tutelar direitos humanos fundamentais por excelência. É de se salientar, entretanto, que talvez estes casos configurem exceções, não constituindo a regra em termos de atuação do Ministério Público naqueles locais.

Outra constatação se refere à exposição das partes. No caso X vs. Chile, o acordo de solução amistosa previu o sigilo do nome da vítima e de sua companheira. Entretanto, nos demais casos, os envolvidos têm suas histórias (e seus traços mais íntimos) expostas, o que muda substancialmente – para o bem ou para o mal – as suas trajetórias de vida. Não somente os julgamentos, mas *blogs*, *sites*, programas televisivos e artigos científicos denunciam estas sexualidades “desviantes”, nem sempre de modo a respeitar direitos humanos. No entanto, cabe mencionar que o artigo 74.2.a do Regulamento da CIDH prevê que, quando do envio do caso à Corte, é possível que os peticionários solicitem o sigilo das identidades das vítimas.

Merece destaque o fato de que todos os anos a Corte vem publicando relatórios ou informes anuais destinados a apresentar as tarefas mais significativas realizadas durante o exercício. Na mais recente publicação, são apresentados novos desenvolvimentos jurisprudenciais concretizados no ano de 2016, bem como determinados critérios que reiteram a jurisprudência já adotada pela Corte. Nele, a Corte reiterou, lembrando os casos que já apreciou e fazendo menção expressa à expulsão do Sr. Duque das Forças Armadas, “que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção” (CORTE IDH, 2017a, p. 137), do que resulta que nenhuma norma ou prática de direito interno pode restringir ou limitar os direitos de uma pessoa em virtude de sua orientação sexual.

A instituição também reafirmou a proibição de todo tipo de discriminação – seja de fato ou de direito – em razão da sexualidade ou do estado de saúde (incluindo expressamente HIV/AIDS). Isso significa recordar o direito à igualdade de casais do mesmo sexo no que se refere aos direitos patrimoniais, como pensão por morte e outros benefícios da seguridade social, os quais devem ser concedidos de modo que a preferência sexual de uma pessoa não constitua obstáculo para tornar realidade os direitos reconhecidos no Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da ONU. A Corte também recordou que a falta de um consenso em determinados países sobre o respeito aos direitos das minorias sexuais não pode ser entendida “como um argumento válido para negar ou restringir os direitos humanos dessas pessoas ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural³⁰.”

³⁰ Recentemente, no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (CORTE IDH, 2016c), o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente pela Corte IDH, dentre outras razões, por violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. Merece destaque o fato de que o país foi responsabilizado levando em consideração que a violação ao artigo 6.1 da CADH (proibição da escravidão e da servidão) foi “produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores.” (CORTE IDH, 2016c, p. 90, § 343). Com efeito, a maioria das vítimas é do sexo masculino, negra e tem entre 15 e 40 anos. Além disso, moravam em cidades pobres, inscritas na lógica da falta de oportunidades de trabalho. Esta noção – de discriminação estrutural e que permite a perpetuação de uma situação de exploração a um grupo

(CORTE IDH, 2017a, p. 138). Além disso, asseverou que a orientação sexual das pessoas está intimamente relacionada aos conceitos de liberdade, autodeterminação e autoidentificação.

A Comissão também publica, ano a ano, relatórios temáticos, um dos quais fica a cargo da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas LGBTI, criada em 2011. No mais recente deles, são analisadas as violências exercidas contra as minorias sexuais nas Américas. Em um breve introito acerca das terminologias, o CIDH elucida que em que pese seja utilizada a expressão LGBTI, por ser uma abreviatura de fácil reconhecimento ou mais palatável ao grande público, a Relatoria trabalha com questões de direitos humanos relativas à orientação sexual, identidade e expressão de gênero e diversidade corporal, reconhecendo a autoidentificação de cada pessoa como um princípio orientador das atividades da Comissão (CIDH, 2015a).

Em consonância com o que foi exposto ao longo de toda esta obra, a CIDH (2015a, p. 30) diz entender “a complexidade e a diversidade existente em relação com as orientações sexuais, identidades de gênero e os corpos”, com o que adverte que a violência a que são submetidas as minorias sexuais está sempre vinculada à percepção que esse grupo tem sobre orientações, identidades, expressões e corporalidades distintas das normas tradicionais, de modo que a violência ocorre independentemente da identificação da vítima como lésbica, bissexual, transexual, gay ou intersexo.

A CIDH retoma, ainda que existem tendências gerais no que se refere à violência contra pessoas LGBTI, dentre as quais é possível citar a dificuldade de acesso às estatísticas oficiais, a violência generalizada, a invisibilidade da violência cotidiana e da violência contra certos grupos (homens trans, pessoas bissexuais e pessoas intersexo), bem como os altos níveis de crueldade e uma constante violência como forma de represália às demonstrações públicas de

determinado de pessoas – é trabalhada amplamente no julgamento, tendo lhe sido destinada uma seção específica dentro da sentença entre os parágrafos 334 e 343.

afeto entre parceiros e parceiras do mesmo sexo. Interessante abordagem também diz respeito a tais formas de violência e sua interseção com outros traços de identificação, como é o caso de povos indígenas, de mulheres, de pessoas no contexto da mobilidade humana, de crianças e adolescentes, de defensores e defensoras de direitos humanos, de afrodescendentes e de pessoas que vivem em situação de pobreza (CIDH, 2015a).

Após extensa análise, a Comissão conclui que “as sociedades no continente americano estão dominadas por princípios de heteronormatividade, cisnormatividade, e os binários de sexo e gênero.” (CIDH, 2015a, p. 297). A entidade diz reconhecer que algumas medidas positivas foram adotadas pelos países no continente, mas adverte que, em geral, “os Estados da região não construíram uma abordagem diferenciada que considere o marco jurídico interno, as políticas públicas, e as iniciativas e programas executados pelo Executivo.” (CIDH, 2015a, p. 297). Nesse sentido, a CIDH exorta aos Estados a que fortaleçam suas instituições nacionais, prevenindo e investigando de maneira efetiva os atos de violência e de violação aos direitos humanos de pessoas LGBTI, estabelecendo uma série de recomendações gerais e específicas aos Estados membros, bem como no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que sejam protegidos e garantidos os direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e de quaisquer outras que se percebam de modo distinto dos padrões pré-estabelecidos.

No que diz respeito ao direito brasileiro, não há como deixar de falar das possibilidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 que, ao acrescentar o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), viabilizou a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos com um quórum qualificado, de modo que equivalem às emendas constitucionais³¹. Com isso, surge

³¹ O que não significa, na percepção de Mazzuoli (2009), que seja necessária a aprovação de tratados de direitos humanos pelo quórum qualificado do § 3º para que esses instrumentos tenham *status* de normas constitucionais, pois isso é uma prerrogativa que já era outorgada pelo § 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

um novo modelo de controle da produção normativa doméstica: o controle de convencionalidade, expressão cunhada por Valerio Mazzuoli. Por outro lado, os tratados internacionais ditos comuns e que, portanto, não versam sobre direitos humanos, tornam possível um controle de legalidade, pois incorporados como normas supraleais no ordenamento jurídico pátrio brasileiro. Como bem assevera Mazzuoli (2009, p. 114), isso significa que

todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país. No primeiro caso, tem-se o controle de convencionalidade das leis; e no segundo, o seu controle de legalidade.

Mazzuoli (2009, p. 130) defende, portanto, que “deve haver uma dupla compatibilidade vertical material para que a produção do direito doméstico seja vigente e válida dentro da ordem jurídica brasileira.” Isso ocorreria mediante um controle de convencionalidade difuso, já que qualquer juiz ou tribunal pode manifestar-se a respeito de uma norma à luz dos tratados incorporados ao direito pátrio. Outrossim, admite-se o chamado controle de convencionalidade concentrado no Supremo Tribunal Federal (STF). Este último, entretanto, possível somente a partir de 08 de dezembro de 2004, com a promulgação da paradigmática Emenda Constitucional nº 45.

Salienta-se que a Corte IDH, desde o início de suas atividades, em 1978, tem controlado a convencionalidade das leis dos Estados parte da CADH (MAZZUOLI, 2015). No entanto, a designação expressa do controle de convencionalidade aparece pela primeira vez em setembro 2006, quando do julgamento do caso *Almonacid Adellano e Outros vs. Chile* (CORTE IDH, 2006), relativamente à responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação

e sanção dos responsáveis pela execução extrajudicial do Sr. Luis Alfredo Almonacid Alrellano³². O fato é que o controle de convencionalidade surge como uma forma interessante de efetivar os direitos humanos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e nos demais instrumentos normativos que a complementam e alicerçam o SIDH.

Verifica-se, ainda, que há uma marcante tendência de diálogo “inter-sistemas”, na medida em que é possível perceber uma “europeização” do SIDH e uma “interamericanização” do TEDH. Em determinados casos, especialmente no que se refere aos direitos sexuais, essa dialogicidade pode, e efetivamente tem, se revelado muito profícua. Reitera-se que no caso *Atala Riffo e Filhas vs. Chile*, a Corte IDH valeu-se da demanda *Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal*³³ (TEDH, 2000), do Tribunal Europeu, julgado em 2000. Outro caso relacionado aos direitos da sexualidade e que recentemente recebeu grande visibilidade é o *Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal* (TEDH, 2017), analisado no item 1.2.1 desta pesquisa, para onde remete-se o(a) leitor(a). A tendência de “europeização” do SIDH permite sugerir que esse julgado do TEDH vá influenciar as decisões futuras da Corte e da Comissão do SIDH relativamente aos casos aqui elencados. No que diz respeito à chamada “interamericanização” do mecanismo europeu, Piovesan (2014, p. 90), lembra que

³² “[...] quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CORTE IDH, 2006, p. 54, § 124, tradução nossa). Dentre os processos analisados no item anterior, é possível mencionar que, no caso *Olmedo Bustos e Outros vs. Chile*, a Corte IDH registrou que, ao manter a censura cinematográfica, houve descumprimento por parte do Estado chileno relativamente ao dever de adequar seu direito interno à Convenção Americana (CORTE IDH, 2001, p. 35, § 88).

³³ O caso diz respeito a uma disputa judicial em torno do poder parental de um pai homossexual. O Estado português foi condenado pelo TEDH por discriminação em função da orientação sexual.

a inclusão dos países do Leste Europeu no sistema europeu, com sua agenda própria de violações, está a deflagrar a crescente abertura da Corte Europeia à jurisprudência interamericana relativa a graves violações de direitos perpetradas por regimes autoritários, envolvendo a prática de tortura, execução sumária e desaparecimento forçado de pessoas.

Por fim, é de se assinalar que a Corte e a Comissão não passam ilesas pelas graves dificuldades financeiras que assolam muitos países em nível global. No que se refere à Corte, o relatório de 2017 dá conta de demonstrar que cerca de 40% do seu orçamento provém de receitas extraordinárias, consistentes nas contribuições voluntárias de Estados e de outras instituições, bem como de projetos de cooperação internacional. Isso significa que este percentual do orçamento não é previsível. Os outros 60% são oriundos do Fundo Regular da OEA.

Recentemente, o juiz Roberto Caldas, atual presidente da Corte IDH, assinalou que a situação financeira decadente da instituição se deve, em boa medida, ao fato de que os países europeus, responsáveis por um grande volume de contribuições, têm destinado parte considerável desses fundos para solucionar os problemas da crise migratória europeia. Se anteriormente à referida crise, em 2015, o orçamento da Corte era de 5,7 milhões de dólares, em 2017 este valor ficou muito aquém: 2,7 milhões (AFP, 2017).

No tocante à Comissão, o quadro não é muito diferente. Para manter sua estrutura e capacidades essenciais de funcionamento, a CIDH tem um custo que supera 11,5 milhões de dólares, sendo que em 2017 foram lhe destinados somente 5,6 milhões. Nessa perspectiva, a entidade projetou um déficit de aproximadamente 6 milhões de dólares para 2017 (OEA, 2017). Em junho de 2017, entretanto, a Assembleia Geral da OEA decidiu duplicar os recursos do Fundo Regular que se destinam aos organismos do SIDH, o que se afigura como vital para a continuação das suas atividades (OEA, 2017a).

Por consequência, verifica-se uma necessidade latente de redefinir o desenho institucional de alguns cenários do SIDH,

possibilitando mais acesso e transparência, bem como a garantia de vontade política e coerência no âmbito dos Estados, para que eles possam colaborar com o cumprimento das recomendações, determinações e decisões. Contudo, é importante não reduzir o SIDH a um mecanismo caduco, colapsado e irrelevante para os desafios apresentados no cenário latino-americano, pois as demandas enfrentadas pela Corte e pela Comissão em termos de direitos sexuais tiveram, salvo raras exceções (e geralmente em função de certas formalidades, das quais o direito certamente não prescinde), uma apreciação em conformidade com a noção de direitos humanos e de respeito à diversidade (GARAVITO; KAUFFMAN, 2015).

Por conseguinte, é possível perceber que a diversidade sexual passou a integrar a agenda do SIDH de forma muito contundente nas últimas décadas, processo que se intensifica a cada ano. No entanto, acredita-se que a consolidação de uma legislação latino-americana e caribenha mais enfática, isto é, afinada com a temática dos direitos sexuais e da diversidade, possibilitaria avanços ainda maiores no cenário do SIDH, caso em que os Comissários e Juizes da Corte poderiam valer-se de dispositivos específicos em torno da temática LGBTI e da das corporalidades, sem necessidade de recorrer a outros instrumentos normativos análogos. Essa observação pode soar como sendo de pouca aplicabilidade prática, todavia, não se pode negar que em mais de um caso houve confissão do Estado relativamente às práticas discriminatórias em virtude da homossexualidade e, ainda assim, houve dificuldade da CIDH ou da Corte de deliberarem a respeito em virtude, talvez, da ausência de uma normativa singular sobre direitos sexuais. No caso *Atala Riffo vs. Chile*, por exemplo, o Estado solicitou a inadmissibilidade preliminar da demanda em virtude de que os fatos descritos não caracterizariam violações a direitos protegidos pela CADH, argumento utilizado também pelo Estado no caso *Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru*. Também na primeira demanda analisada, *Segundo Stivenson Ramos Salazar vs. Equador*, houve confissão expressa do Estado relativamente ao fato de que o Soldado Ramos foi afastado

do Exército por sua “conduta homossexual” e, ainda assim, o petição foi arquivado.

Por fim, é de se mencionar que a tentativa de avançar para outras pautas é válida e necessária, pois os direitos humanos não evoluem em uma trajetória linear e categorizada, sob a forma de gerações que, aliás, podem soar um tanto quanto arbitrarias. Veja-se que narrar os casos do SIDH do ponto de vista temporal, isto é, a partir da data de apresentação das petições, evidencia e fortalece aquilo que se tem afirmado ao longo de toda esta pesquisa: os direitos humanos não são consolidados em uma trajetória una rumo ao progresso e a uma cultura de respeito à dignidade humana. O cenário latino-americano ainda guarda um forte caráter de repressão que culmina em violência extrema em face de pessoas LGBTI. É dizer, a partir da década de 1960, quis-se visibilizar identidades (negra, indígena, da mulher, homossexual, lésbica, transexual etc.) como libertação, mas essa visibilização serviu a processos perversos (e eficazes) de controle social. E em países de longos períodos ditatoriais, “algo parecido se passou sob premissas ainda mais diretamente morais.” (MISKOLCI, 2017, p. 271).

Embora o objetivo da presente pesquisa seja visibilizar os direitos sexuais numa perspectiva positiva, casos como o do Sr. Luis Alberto Rojas Marín – que talvez seja, dentre todos aqui analisados, o que mais reúne elementos de violência não somente simbólica ou discursiva, mas física – permitem perceber que as situações de violência, em maior ou menor grau, estão sempre presentes no tratamento dos litígios que envolvem direitos sexuais. A singularidade, aqui, é que à violência simbólica dos discursos uniu-se a violência física e sexual em prejuízo do Sr. Marín, o que justifica a inclusão do caso neste estudo, sobretudo porque a violência com que a vítima foi tratada esteve calcada, durante todo o ato, em sua orientação sexual. Essa mesma compreensão pode ser estendida aos recentes casos submetidos ao SIDH envolvendo a transexualidade, cujas vítimas, Sras. Alexa Rodríguez e Vicky Hernández, foram submetidas não somente a uma violência simbólico-discursiva, mas

efetivamente física, do ponto de vista da repressão materialmente considerada.

Foucault (2010) estava certo ao afirmar que o sexo fabrica prazer, mas também (e sobretudo) verdade. As vítimas cujas demandas foram apreciadas pelo SIDH fizeram de seus corpos verdadeiros “campos de batalha”. Luizas, Tamaras, Alexas, Josés, Mayras e Rodrigos: quantos desses “corpos inquietos” ainda fabricarão verdade com seu sexo? Quantos ainda serão colonizados pela sua orientação sexual? Quantos falarão de si a partir de seu desejo supostamente desviante e sofrerão as consequências amargas desse dizer-se, que é tão necessário e libertador? Dessa breve análise resulta que apesar das dificuldades enfrentadas pelo SIDH para concretizar direitos sexuais, evidencia-se, paulatinamente, uma importante mudança de paradigma relativamente à sexualidade, sinalizando para novos tempos, mais plurais, responsáveis, éticos e, assim almeja-se, libertadores.

Conclusões (ou reflexões para não concluir)

Em uma de suas (muitas) lúdicas assertivas, Nietzsche (2012) refere que os mestres de primeira categoria se diferenciam dos demais porque, seja nas grandes coisas, seja nas pequenas, sabem terminar de modo perfeito. Os mestres de segunda categoria, a seu turno, sempre se inquietam com a aproximação do fim. Esta pesquisa conclui-se tal qual os “corpos inquietos” que a inspiram: aflita, alvoroçada, temerosa e, acima de tudo, imperfeita. Seria preciso inventar uma expressão (e isto é bonito no alemão, em que se tem à disposição as chamadas “palavras-comboio” que designam emoções complexas e híbridas) para definir a sensação de estar escrevendo as últimas páginas de um processo edificado ao longo de dois (intensos) anos. Por outro lado (e é neste exato momento que seria de grande utilidade uma “palavra-comboio”), há um certo sossego entremeado que quando aflora traz consigo uma leveza muito particular.

Corpo como salvação, corpo vigiado, corpo menosprezado, corpo como pecado. Sobre o corpo paira sempre – para o bem e para o mal – um poderoso discurso, nem sempre tão evidente. Hoje, esse discurso sinaliza para o fato de que, mais do que satisfação sexual ou amorosa, o que os sujeitos querem é reconhecimento. Esta pesquisa teve como objetivo geral a compreensão do tratamento dado aos direitos sexuais no âmbito do SIDH. Para operacionalização do estudo, no entanto, estabeleceram-se objetivos específicos, dos quais o primeiro, materializado na primeira seção, dizia respeito a assimilar o processo de internacionalização dos direitos humanos e da sexualidade. Essa análise permitiu concluir que a

internacionalização dos direitos humanos é um processo que se viabiliza de maneira mais efetiva com a regionalização das demandas. Isto é, com o estabelecimento dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, os quais permitem sejam trazidas à luz as potencialidades e limitações fáticas de cada região, “fugindo” das abordagens unificadoras e, por consequência, castradoras, que propõem um ideal abstrato de igualdade e dignidade humana. Para além disso, a primeira seção permitiu concluir que um número significativo de instrumentos normativos destinados à tutela da sexualidade foi elaborado com base em percepções sedentárias e binárias acerca das identidades, revisitando uma tradição filosófica dualista já superada por não mais responder adequadamente à complexidade do mundo contemporâneo.

Outro objetivo específico, focalizado na segunda seção da pesquisa, residiu no estudo dos aspectos históricos que permitem perceber os processos políticos e as relações de poder que são inerentes à sexualidade humana. Nessa perspectiva, foi possível apreender que a sexualidade é uma categoria maleável (pela cultura, pela religião, pela biologia, pelas práticas sociais), permeada ora por conservadorismos, ora por ondas liberais, em discursos que se intercalam, e não necessariamente se sucedem, rompendo com a ideia de que o progresso é uma etapa natural e inescapável do processo evolutivo. Isto é, os retrocessos, se já não ocorreram, estão sempre na iminência de materializarem-se. Verifica-se também que, para o bem ou para o mal, as novas tecnologias, especialmente no tocante à internet, alteraram radicalmente as formas a partir das quais as pessoas se relacionam, implicando uma nova forma de “estar” (sem efetivamente “estar”) e permitindo manipulações outrora dificultadas pela presença (ou ausência) constante do outro.

Ainda da segunda seção, conclui-se que os direitos sexuais seguem sendo um conceito nebuloso, alicerçado muito frequentemente nos direitos reprodutivos, na noção de saúde pública e nas violações sexuais, o que relega a categoria à seara do direito sanitário ou penal. No entanto, a desassociação entre sexo e

reprodução e a expansão da perspectiva de direitos sexuais para além do privado permite interferir positivamente numa esfera da vida fundamental no contexto das sociedades contemporâneas. Para tanto, é necessário compreender o direito à sexualidade do ponto de vista do prazer, da liberdade, dos desejos e da diversidade, de modo que também o direito e os seus intérpretes e aplicadores sejam desafiados a reinventar-se, adequando-se à realidade humana e às inúmeras possibilidades que o ser e o estar neste mundo oferecem. Essa percepção permitiria conceber aquilo que foi incluído neste estudo enquanto temas sensíveis aos direitos sexuais (ou “situações-limite”) de modo mais libertador, por não reduzir o sexo e as suas possibilidades a um regime também binário enquadrando as práticas como lícitas ou ilícitas.

Por fim, a terceira seção prestou-se ao estudo dos casos envolvendo direitos sexuais processados no âmbito do SIDH, de modo que boa parte do recorte da pesquisa é aprofundado neste item. Duas hipóteses preliminares foram levantadas na tentativa de responder ao questionamento em torno de como o SIDH está abordando direitos sexuais na tentativa de suprir a ausência (ou incoerência) das legislações nacionais. Uma delas permite conceber o SIDH como um importante mecanismo na concretização de direitos sexuais, inclusive com repercussão positiva no “fazer jurídico” e nas políticas públicas elaboradas no âmbito doméstico. Uma segunda hipótese levantada, não tão animadora, mas igualmente possível, considera que ainda que exista uma relativização do conceito de soberania na sociedade internacional contemporânea, os Estados têm suas próprias limitações e interesses de ordem prática à implementação de toda uma gama de direitos (principalmente daqueles mais recentes, dentre os quais incluem-se os direitos sexuais), sendo possível, também, concluir pela inefetividade das práticas adotadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que diz respeito à efetivação de direitos sexuais. Verifica-se que as propostas

levantadas previamente são excludentes e inconciliáveis, o que significa que acolhendo uma, exclui-se a outra.

A análise dos dezesseis casos processados pela Comissão e/ou pela Corte Interamericanas de Direitos Humanos permitiu conceber o SIDH como um mecanismo de extrema importância na tutela dos direitos da sexualidade, especialmente levando em consideração a tendência, defendida por muitos juristas, de uma “europeização” do sistema interamericano. Apesar das suas limitações fáticas – dentre as quais as mais gravosas talvez digam respeito às questões de cunho orçamentário e ao descumprimento das recomendações e decisões pelos Estados membros – o fato é que esse sistema tem tentado agir com aquilo que está ao seu alcance, apreciando as demandas em conformidade com a noção de direitos humanos e de respeito à diversidade. Sendo assim, apesar da falta de um instrumento legislativo vinculante destinado à tutela da sexualidade no âmbito da OEA, o fato é que o SIDH funciona como um importante mecanismo de proteção de direitos humanos, sinalizando para uma mudança de paradigma em termos de justiça de gênero e de sexualidade no cenário internacional.

Por conseguinte, é possível perceber que a diversidade sexual passou a integrar a agenda do SIDH de forma muito incisiva nas últimas décadas, processo que se intensifica a cada ano. No entanto, acredita-se que a consolidação de uma legislação latino-americana e caribenha mais enfática, isto é, afinada com a temática dos direitos sexuais e da diversidade, possibilitaria avanços ainda maiores no cenário do SIDH, caso em que os Comissários e Juízes da Corte poderiam valer-se de dispositivos específicos em torno da temática LGBTI e da das corporalidades, sem necessidade de recorrer a outros instrumentos normativos análogos.

Com efeito, a análise dos casos – não somente do SIDH, mas dos outros sistemas regionais também, os quais constaram da pesquisa no decorrer da primeira e segunda seções – proporciona a percepção de que a positivação de determinados direitos afeta significativamente a ordem jurídica nacional e internacional,

interferindo em políticas públicas e, finalmente, na vida das minorias sexuais e eróticas.

Nesse sentido, a construção (e consolidação) do ambiente democrático não somente tolera como fomenta a diversidade. Apesar dos inúmeros avanços encabeçados pelos movimentos feminista, LGBTI, de profissionais do sexo etc., ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a inserção de tais grupos na vida social efetivamente se verifique do ponto de vista da cidadania, de modo que instrumentos legais e políticas públicas a eles relativos surjam de forma abrangente em domínios importantes e efetivos também no seio dos Estados. Por isso, é fundamental inserir no debate jurídico da sexualidade um novo olhar que desarticule os estereótipos e práticas que perpetuam e naturalizam a discriminação contra as minorias sexuais. Isso significa desatrelar a tutela dos direitos sexuais de identidades pré-concebidas.

Por fim, é bom que se diga que nesse itinerário histórico tortuoso e imprevisível, instrumentos normativos não devem ser vistos como uma panaceia, uma “tábua de salvação” no cenário dos direitos sexuais. Uma transformação do ponto de vista jurídico dificilmente proporcionará interferências drásticas no que diz respeito às formas com as quais as pessoas se relacionam, mas acredita-se que um conceito efetivo e abrangente de direitos sexuais, aliado a uma legislação coerente e alicerçado em políticas públicas inclusivas, acenará não para novas formas de sentir a sexualidade, mas para novas formas de vivê-la, mais plurais, livres e ao mesmo tempo responsáveis e éticas.

Somos juristas. Ponto. Foi a partir das ciências jurídicas (seus vícios e virtudes) que nos propusemos a trabalhar quando escolhemos esse sistema para iluminar nossa forma de compreender o mundo (porque é isso o que fazemos quando escolhemos, muitas vezes sem a maturidade necessária, uma área do conhecimento que nos acompanhará provavelmente durante toda nossa precária existência). E as escolhas que fazemos cobram seu preço. Com isso, não estou dizendo que não devemos

contradizer o Direito, questioná-lo, ressignificá-lo, atualizá-lo. Muito pelo contrário. Em que pese o Direito, em toda sua vaidade, tenha se revelado muitas vezes de uma inocuidade tremenda, ainda acredito em sua força, em sua coercibilidade. E aqui perspectivo a força não de *Iustitia*, deusa romana vendada, mas da grega *Diké*, que com seus olhos bem abertos e seus pés descalços é capaz de intervir pelos vulneráveis em prol de justiça e inclusão social. Quero (e mais do que quero, preciso) acreditar que ainda que a longo prazo, positivar direitos humanos pode impactar proficuamente na vida das pessoas, consolidando uma consciência coletiva de respeito aos direitos humanos, arraigando-os definitivamente em nossa cultura.

De fato, limitar-se a tolerar a diferença não basta, é preciso também amá-la, concebendo-a como um traço fundamental que dá a cor e o tom da singularidade de cada criatura humana. Porque, ao fim e ao cabo, é isso o que somos, uma “identidade tragada pela diferença, cada qual sendo só uma diferença entre as diferenças” (DELEUZE, 2006, p. 94).

Referências

- A INDÚSTRIA do Orgasmo (Documentário). Direção de Elizabeth Canner. Estados Unidos da América: Chicken and Eggs Pictures, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ikFDOBQ-ghQ>>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- A ÚLTIMA tentação de Cristo (Filme). Direção: Martin Scorsese. Estados Unidos da América: Universal Studios, 1988.
- AFP. Corte IDH atravessa grave crise econômica, diz seu presidente. **Isto é Dinheiro**, São Paulo, n. 1044, 16 out. 2017. Semanal. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/corte-idh-atravessa-grave-crise-economica-diz-seu-presidente/>>. Acesso em: 31 out. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **1º relatório de amostras seminais para uso em reprodução humana assistida**. Brasília: ANVISA, 2017. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/3322895/Relat%C3%B3rio+de+Importa%C3%A7%C3%A3o+de+Amostras+Seminais+para+Reprodu%C3%A7%C3%A3o+Humana+Assistida/76918a48-685c-4891-a80b-a60b607b7940>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague. **Revista brasileira de política internacional**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 142-166, jun. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 set. 2017.
- _____. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.
- AMANTINO, Marcia. E eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. In: DEL PRIORE, Mary; AMANTINO, Marcia (Orgs.). **História do corpo no Brasil**. São Paulo: Ed. UNESP, 2011. p. 15-43.

ANDERSON, Elizabeth. **Value in ethics and economics**. London: Harvard University Press, 1993.

ANSA. Conheça os muros pelo mundo que tentam barrar imigrantes. **ANSA Brasil**: agência italiana de notícias, São Paulo, 28 jan. 2017. Disponível em: <http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/mundo/noticias/2017/01/28/onheca-os-muros-pelo-mundo-que-tentam-barrar-imigrantes_dcf66f1c-66dc-40ee-9473-e88755bd075a.html>. Acesso em: 14 nov. 2017.

AQUARIUS (Filme). Direção: Kleber Mendonça Filho. Produção: Emilie Lesclaux, Saïd Ben Saïd e Michel Merkt. Brasil, 2016. 145 minutos.

ARGENTINA. Lei nº 26.743, de 23 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaskman. Rio de Janeiro: LTC Ed., 1981.

AVEN (Ed.). **The asexual visibility and education network**. Disponível em: <<http://www.asexuality.org/?q=general.html#ex1>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ÁVILA, Flávia de; CARVALHO, José Lucas Santos. A proteção à liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do estado chileno. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/885/879>>. Acesso em: 29 set. 2017.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, p. S465-S469, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000800027&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BARLAS, Asma. **Does the Qur'an support gender equality?** Or, do I have the autonomy to answer this question? Workshop on Islam and Autonomy University of Groningen, 2006. Disponível em: <http://www.asmabarlas.com/TALKS/Groningen_Keynote.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BARTHES, Roland. **O prazer do texto**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1987.

BATAILLE, Georges. **O erotismo**. Tradução de Fernando Scheibe. Belo Horizonte: Autêntica Ed., 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BBC MUNDO. 7 disputas entre países de América Latina que deben resolverse ante la Corte Internacional de Justicia de La Haya. **BBC Mundo**, 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-39335471>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. Deve-se queimar Sade? In: SADE, Marques de. **Novelas do Marquês de Sade e um estudo de Simone Beauvoir**. Tradução de Augusto de Souza. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1961, p. 05-63.

_____. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. **El normal caos del amor**. Barcelona: El Roure Ed., 1998.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

_____. O realismo político e as relações internacionais: realismo, idealismo, dependência, interdependência. In: BEDIN, Gilmar Antonio, et al (Org.). **Paradigmas das relações internacionais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 57-134.

_____; BÜRÖN, Luciane Montagner. A sociedade internacional e a proteção internacional de grupos específicos. **Revista Direito em Debate**, n. 35. p. 33-50, 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/597/328>>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____; GHISLENI, Pâmela Copetti. A sociedade internacional e a questão da paz: a solução dos conflitos por meio do direito ou do princípio da não violência. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 231 - 252, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1690/1606>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

BETIM, Felipe. “A sociedade inteira está discutindo a ‘cura gay’. Saímos vitoriosos”. São Paulo: **El País**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/20/politica/1505941371_475167.html>. Acesso em: 23 set. 2017.

BEZERRA, Paulo Victor. **Avessos do excesso**: a assexualidade. 2015. 143 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/132159>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

BÍBLIA Sagrada. 34. ed. São Paulo: Ed. Ave-Maria, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BONÁCIO, Daiany. Representações da masculinidade em crise: legados pós-modernos. In TASSO, Ismara; NAVARRO, Pedro (Orgs.). **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. Maringá: Eduem, 2012. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017. p. 231-258.

BORRILLO, Daniel. **Le droit des sexualités**. Paris: Les voix du droit, 2009.

_____. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 289-321, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1092>>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero. **Gênero, sexualidade e direitos humanos**. Brasil, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01240641/document>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Decreto legislativo nº 311, de 2009. **Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Decreto nº 19.842, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002a. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966). Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 193/2016. **Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido", 03 maio 2016.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=569947&disposition=inline>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.211/2012. **Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo**, 12 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.583/2013. **Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências**, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306. Paciente: Edilson dos Santos e Outro. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 nov. 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422. Recorrente: S.T.C. Recorrido: 8ª Câmara Cível TJ/RS. Relator: Dias Toffoli, Brasília, 11 set. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRIGEIRO, Mauro. A emergência da assexualidade: notas sobre política sexual, ethos científico e o desinteresse pelo sexo. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 253-283, ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BROCO, Modesto. **A redenção de Cam**. 1895. Óleo sobre tela. 199 x 166 cm. Museu Nacional de Belas Artes, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/d/d3/Reden%C3%A7%C3%A3o.jpg>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BUGLIONE, Samantha. Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina e Caribe. In: RIOS, Roger Raupp. (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 2015.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

_____. Vida precária. Tradução de Angelo Marcelo Vasco. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar.** São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, n. 1, p. 13-33, 2011. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/18/3>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta ao rei Dom Manuel.** 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

CAMPOS, Ricardo Araújo de. Princípios de Yogyakarta: o direito ao gozo. **Justificando, mentes inquietas pensam direito,** 16 set. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/16/principios-de-yogyakarta-o-direito-ao-gozo/>>. Acesso em: 24 set. 2017.

CANCIAN, Natália. Ministério tira 'identidade de gênero' e 'orientação sexual' da base curricular. **Folha de S. Paulo,** Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1873366-ministerio-tira-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-da-base-curricular.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil Contemporâneo. **Revista Bagoas,** Natal, v. 4, n. 5, p.131-147, 2010. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/vo4no5arto8_carrara.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

CARVALHO, Evandro Menezes de. Diplomacia e multilingüismo no direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional.** Brasília, v. 49, n. 2, p. 178-195, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292006000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 jul. 2017.

CASTRO GOMES, Carla de. Corpo e emoção no protesto feminista: a Marcha das Vadias do Rio de Janeiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad.** Rio de Janeiro, n. 25, p. 231-255, abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872017000100231&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CERATTI, Mariana Kaipper. O alto preço de ser gay na América Latina. **El País**, 07 mar. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/sociedad/1394211626_115208.html>. Acesso em: 06 ago. 2017.

CHILE. Decreto nº 924, de 12 de setembro de 1983. **Reglamenta clases de religion en establecimientos educacionales**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=16238>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Decreto Supremo nº 1.150, de 24 de outubro de 1980. **Constitución Política de la República de Chile**. Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 679, de 1º de outubro de 1974. **Establece normas sobre calificación cinematográfica**. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6280>>. Acesso em: 11 set. 2017.

CIJ. **Pending cases**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/en/pending-cases>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

CINDERELAS, Lobos e um Príncipe Encantado (Documentário). Direção: Joel Zito Araújo. Produção: Luis Carlos de Alencar, 2009.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP). **Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos**, 11 jul. 2003. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/>>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. **Resolução nº 275 contra Violações de Direitos Humanos Cometidas a Pessoas Baseadas em sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero**, 2014. Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/55th/resolutions/275/>>. Acesso em: 06 maio 2017.

_____. Sentença. Retirada. Caso nº 136/94. **William A. Courson vs. Zimbábue**. 22 mar. 1995. Disponível em: <<http://caselaw.ihrda.org/pt/doc/136.94/view/pt/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença. Retirada e providências cautelares. Caso nº 269/03. **INTERIGHTS (Safia Yakubu Husaini e Outros) vs. Nigéria**. 11 maio 2005. Disponível em: <<http://caselaw.ihrda.org/pt/doc/269.03/view/pt/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

COMISSÃO ASIÁTICA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). **Carta Asiática de Direitos Humanos**, 17 maio 1998. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/452678304.pdf>>. Acesso em: 18 de jun. 2017.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Implementación del Programa de Acción de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo en América Latina y el Caribe: examen del período 2009-2013 y lecciones aprendidas**, 2013. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3126/S2013403_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. **Panorama Social da América Latina**, 2016. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/41738/S1700509_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, out. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Informe nº 11/13, Petição nº 157-06. Inadmissibilidade. **Juan Fernando Vera Mejías vs. Chile**, 20 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2013/CHIN157-06ES.doc>>. Acesso em: 03 ou. 2017.

_____. Informe nº 11/16, Petição nº 362-09. Admissibilidade. **Luiza Melinho vs. Brasil**. 14 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. Informe nº 30/15, Petição nº 1263-08. Admissibilidade. **Sandra Cecilia Pavez Pavez vs. Chile**. 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/CHAD1236-08ES.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Informe nº 38/11, Petição nº 11.488. Decisão de arquivo. **Segundo Stivenson Ramos Salazar e Rodrigo Bucheli Mera vs. Equador**. 23 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/ECAR11488ES.doc>>. Acesso em: 29 set. 2017.

- _____. Informe nº 64/16. Petição nº 2332-12. Admissibilidade. **Vicky Hernández e Família vs. Honduras**. 6 dez. 2016a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.
- _____. Informe nº 66/16. Petição nº 824-12. Admissibilidade. **Tamara Mariana Adrián Hernández vs. Venezuela**. 6 dez. 2016b. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/VEAD824-12ES.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.
- _____. Informe nº 71/03, Petição nº 12.191. Solução amistosa. **María Mamérita Mestanza Chaves vs. República do Peru**. 10 out. 2003. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/peru.12191sp.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- _____. Informe nº 71/14, Petição nº 537-03. Inadmissibilidade. **Mayra Espinoza Figueroa vs. Chile**. 25 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/CHIN537-03ES.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.
- _____. Informe nº 71/99. Caso nº 11.656. Admissibilidade. **Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colômbia**. 04 maio 1999. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/Admisible/Colombia11656.htm#*>. Acesso em: 29 set. 2017.
- _____. Informe nº 73/16. Petição nº 2191-12. Admissibilidade. **Alexa Rodríguez vs. El Salvador**. 6 dez. 2016c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/ESAD2191-12ES.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.
- _____. Informe nº 81/09, Petição nº 490-03. Solução amistosa. **X vs. Chile**. 06 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Chile490-03.sp.htm>>. Acesso em: 02 out. 2017.
- _____. Informe nº 96/01, Petição nº 19/99. Inadmissibilidade. **José Alberto Pérez Meza vs. Paraguai**. 10 out. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Paraguay.19.99.htm>>. Acesso em: 29 set. 2017.
- _____. Informe nº 99/14, Petição nº 446-09. Admissibilidade. **Luis Alberto Rojas Marín vs. Perú**. 06 nov. 2014a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PEADP446-09ES.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, out./nov. 2009a. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, e intersexo nas Américas**, 2015a. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONGREGAÇÃO para a doutrina da fé. **Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais**, Roma, 2003. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexua-l-unions_po.html>. Acesso em: 23 jun. 2017.

CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do corpo: as mutações do olhar: o século XX**. Tradução e revisão de Ephraim Ferreira Alves. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

CORRÊA, Sônia. "Saúde reprodutiva", gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen (Org.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. p. 02-49.

_____. Cruzando a linha vermelha: questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais. **Horizontes antropológicos**. v. 12, n. 26, p. 101-121, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0104-718320060002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003. p. 17-78.

_____; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-73311996000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 set. 2017.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Cumprimento de Sentença. **Ángel Alberto Duque vs. Colômbia**. 07 out. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/duque_fv_16.pdf>. Acesso em: 21 out. 2017.
- _____. Cumprimento de Sentença. **Atala Riffo e Filhas vs. Chile**. 10 fev. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/atala_10_02_17.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.
- _____. Cumprimento de sentença. **Olmedo Bustos e Outros vs. Chile**. 28 nov. 2003. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tentacion_28_11_03.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.
- _____. **Informe anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: La Corte, 2017a.
- _____. **Opinião Consultiva nº 24/17 (OC nº 24/17)**. 24 nov. 2017b. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.
- _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**, nov. 2009. Disponível: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- _____. Sentença. **Almonacid e Outros vs. Chile**. 26 set. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- _____. Sentença. **Ángel Alberto Duque vs. Colômbia**. 26 fev. 2016a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.
- _____. Sentença. **Atala Riffo e Filhas vs. Chile**. 24 fev. 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.
- _____. Sentença. **Gonzales Lluy vs. Ecuador**. 1 set. 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. Sentença. **Homero Flor Freire vs. Equador**. 31 ago. 2016b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Sentença. **Olmedo Bustos e Outros vs. Chile**. 05 fev. 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Sentença. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out. 2016c. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. Mulheres intelectuais na Idade Média: Hildegarda de Bingen - entre a medicina, a filosofia e a mística. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 35, p. 187-208, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-31732012000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CRUZ, Domingos da (Org.). **África e direitos humanos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DALÍ, Salvador. **El gran masturbador**. 1929. Tinta a óleo. 110 x 115 cm. Museu Nacional Centro de Arte Reina Sofia, Madri. Disponível em: <<http://www.pportodosmuseus.pt/wp-content/uploads/2013/08/dali.jpg>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Ed. Planeta do Brasil, 2011.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Tradução de Luiz Orlandi e Roberto Machado. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2006.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. v. 3. Tradução de Aurélio Guerra Neto et al. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2004.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elizabeth. **De que amanhã: diálogo**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2004.

DESBOIS, Laurent. **A odisseia do cinema brasileiro**: da Atlântida a Cidade de Deus. Tradução de Julia da Rosa Simões. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DIAZ-BENITEZ, María Elvira. Sexo com animais como prática extrema no pornô bizarro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 38, p. 241-279, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago. 2017.

DOVER, Kenneth James. **A homossexualidade na Grécia Antiga**. Tradução de Luís Sérgio Krauzs. São Paulo: Ed. Nova Alexandria, 2007.

EDITORIAL, Coordenação. Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Ed. UnB, 1986.

ENDSJO, Dag Oistein. **Sexo e religião**: do baile de virgens ao sexo sagrado homossexual. Tradução de Leonardo Pinto. São Paulo: Geração, 2014.

ESTEBAN, Mari Luz. **Antropologia del cuerpo**: género, itinerarios corporales, identidad y cambio. Espanha: Ed. Bellaterra, 2004.

FARO, Livi et al. Homem com "H": ideais de masculinidade (re)construídos no marketing farmacêutico. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 40, p. 287-321, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332013000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 jul. 2017.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 09-79, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. The five sexes, revisited. **The Sciences**. jul./ago., p. 18-23, 2000. Disponível em: <http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_4/FAUSTO_STERLING-2000-The_Sciences%205%20sexes%20revisited.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. The five sexes: why male and female are not enough? **The Sciences**. mar./abr., p. 20-27, 1993. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/TPB_MA_5937.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2017.

FEITOSA, Lourdes Conde. Gênero e sexualidade no mundo romano: a antiguidade em nossos dias. **História: Questões & Debates**, p. 119-135, dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/historia/article/view/15297/10288>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

FELDMAN, Edmund Burke. **Becoming human through art: aesthetic experience in the school**. New York: Prentice-Hall, 1970.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês: política e vida privada na era da globalização**. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FILADÉLFIA (Filme). Direção: Jonathan Demme. Produção: Jonathan Demme e Edward Saxon. Estados Unidos da América, 1993. 125 min.

FILHO, Mamede. A brasileira que virou símbolo LGBT e cujo assassinato levou a novas leis em Portugal, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

FLANDRIN, Jean-Louis. **Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga**. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. 2. ed. Lisboa: Ed. Estampa, 1995.

FLECK, Isabel. Extremistas pró-supremacia branca ganham força no governo de Trump. Washington: **Folha de São Paulo**, 16 ago. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/08/1910280-extremistas-pro-supremacia-branca-ganham-forca-no-governo-de-trump.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.

_____. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Espanha: Universidad de Deusto, 2005.

- _____. **Teoria crítica dos direitos humanos:** os direitos humanos como produtos culturais. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Gracia, Antonio H. G. Suxberger e Jefferson A. Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- _____. **As palavras e as coisas.** Tradução de Salma Tannus Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **Herculine Barbin:** o diário de um hermafrodita. Tradução de Irley Franco. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.
- _____. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. 22. impr. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2012.
- _____. **História da sexualidade III:** o cuidado de si. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- _____. Michel Foucault, uma entrevista: sexo, poder e a política da identidade. **Revista Verve**, n. 5, p. 260-277, 2004. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4995/3537>>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- _____. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2010.
- _____. **Os anormais:** curso no Collège de France. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014a.
- FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jul. 2017.
- FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos.** Tradução de Renato Zwick. 1. v. Porto Alegre: L&PM, 2012.
- _____. **Obras completas, v. 6:** três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos (1901-1905). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). Países da América Latina e do Caribe discutirão nova agenda de população e desenvolvimento além de 2014, 12 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/noticias/ultimas/593-paises-da-america-latina-e-do-caribe-discutirao-nova-agenda-de-populacao-e-desenvolvimento-alem-de-2014>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo)**, 13 set. 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

G1. Abril anuncia que deixará de publicar revista Playboy. **G1**, São Paulo, 19 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2015/11/editora-abril-anuncia-que-deixara-de-publicar-revista-playboy.html>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. **Espelhos**: uma história quase universal. Tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM Ed., 2008.

GALIMBERTI, Umberto. **Il corpo**. 20.ed. Milano: Feltrinelli, 2010.

GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITSKY, Ariel E. A corte interamericana de direitos humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 81-103.

GALLI, Maria Beatriz; DULLITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 53-80.

GIBSON, Ian. **Dalí joven, Dalí genial**. Madri: Santillana, 2004.

- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas.** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1993.
- GOMES SANTOS, Luís Ivaldo Villafañe. **A arquitetura de paz e segurança africana.** Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.
- GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coords). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- GONÇALVES, Randys Caldeira; FALEIRO, José Henrique; MALAFAIA, Guilherme. Educação sexual no contexto familiar e escolar: impasses e desafios. **HOLOS (IFRN)**, v. 5, p. 251-263, out. 2013. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/784>>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- GORISCH, Patricia; MENDES, Victor. Os direitos LGBTI na ONU: um silêncio que durou 63 anos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa (Orgs.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas.** Boa Vista: Ed. da UFPR, 2016, p. 884-901.
- GREGERSEN, Edgar. **Práticas sexuais: a história da sexualidade humana.** São Paulo: Roca, 1983.
- GREGORI, Maria Filomena. Práticas eróticas e limites da sexualidade: contribuições de estudos recentes. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 42, p. 47-74, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000100047&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. **Prazeres perigosos: erotismo, gênero e limites da sexualidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- HAN, Byung-Chul. **A agonia de eros.** Lisboa: Relógio D'Água Ed., 2014.

HEILBORN, Maria Luiza (Org.). **Sexualidade**: o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. Entre as tramas da sexualidade brasileira. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n1/ao4v14n1.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. **Rubin, Gayle**. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (Orgs.). Dicionário crítico de gênero. Dourados: Ed. UFGD, 2015. p. 589-593.

HERRERA, Hayden. **Frida**: a biografia. Tradução de Renato Marques. São Paulo: Globo, 2011.

HITE, Shere. **O relatório Hite sobre a sexualidade masculina**. São Paulo: Difel, 1982.

_____. **O relatório Hite**: um profundo estudo sobre a sexualidade feminina. 4. ed. São Paulo: Difel, 1979.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012

ILLOUZ, Eva. **¿Por qué duele el amor?** Una explicación sociológica. Buenos Aires: Katz Ed., 2016.

_____. **Erotismo de autoayuda**: cincuenta sombras de Grey y el nuevo orden romántico. Buenos Aires: Katz, 2014.

_____. **O amor nos tempos do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

JACOBELLI, Luciana. **Le pitture erotiche delle terme suburbane di Pompei**. Roma: L'Erma, 1995.

JIMÉNEZ, Christian Manuel; RODRIGUES, Gilberto M. A. Naciones Unidas; posicionamiento y debate sobre la orientación sexual e identidad de género. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí: Ed. Unijuí. Ano 05, n. 09, jan./jun., p. 04-35, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6423>>. Acesso em: 21 set. 2017.

- JUNQUEIRA, Rogério. Conceitos de diversidade: parte 1. Entrevistado por Yéssica Lopes. **Revista Diversidade e Educação**, v. 2, n. 3, p. 04-11, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/divedu/article/download/6344/4052>>. Acesso em: 16 ago. 2017.
- KAZANTZÁKIS, Nikos. **A última tentação**. 2. ed. Tradução de Marisa Ribeiro Donatiello. São Paulo: Grua, 2015.
- KINSEY, Alfred; POMEROY, Wardell; MARTIN, Clyde. **A conduta sexual da mulher**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1954.
- _____. **Conducta sexual del Varón**. México: Editorial Interamericana, 1949.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Una historia del cuerpo en la edad media**. Barcelona: Paidós, 2005.
- LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda. Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 31-47, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312014000100031&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 ago. 2017.
- LEOPOLDI, José Savio. As relações de gênero entre caçadores-coletores. **Revista Sociedade e Cultura**, jan./jun., v. 7, n. 1, p. 61-73, 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/925>>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

- LIGA DE ESTADOS ÁRABES (LEA). **Carta Árabe de Direitos Humanos**, maio 2004. Disponível em: <<http://www.lasportal.org/ar/sectors/dep/HumanRightsDep/Documents/%D8%A7%D9%86%D8%AC%D9%84%D9%8A%D8%B2%D9%8A.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 14, p. 335-350, jul. 2016. Disponível em: <<http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- LINHARES, Marcello Jardim. **Legítima defesa**. 4. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Saraiva-Forense, 1994.
- LIPOVESTKY, Gilles. **La tercera mujer: permanencia y revolución de lo femenino**. Traducción de Rosa Alapont. Barcelona: Anagrama, 1999.
- LOEB, Nick. Sofía Vergara's Ex-Fiancé: Our Frozen Embryos Have a Right to Live. **The New York Times**, Nova Iorque, 29 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/04/30/opinion/sofiavergaras-ex-fiance-our-frozen-embryos-have-a-right-to-live.html>>. Acesso em: 08 ago. 2017.
- LONGARAY, Deise Azevedo; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Travestis e transexuais: corpos (trans)formados e produção da feminilidade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 761-784, set. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/46748/32493>>. Acesso em: 13 jul. 2017.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Liberdade e direitos sexuais: o problema a partir da moral moderna. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 41-71.
- LOTIERZO, Tatiana Helena Pinto. **Contornos do (in)visível: a redenção de Cam, racismo e estética na pintura brasileira do último oitocentos**. Orientadora: Lília Katri Moritz Schwarcz. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2013.
- LOU, Ethan. Most animal sex acts not against Canada's bestiality law: court. **Reuters**, Toronto, 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-canada-court-bestiality-idUSKCN0YV1QX>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

LOYOLA, Maria Andréa. A sexualidade como objeto de estudo das ciências humanas. In: HEILBORN, Maria Luiza (Org.). **Sexualidade**: o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 31-39.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

_____. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, set. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p101>>. Acesso em: 26 abr. 2017. p. 101-130.

_____; CENCI, Ana Righi. A identidade latino-americana como problema e a necessidade de uma proposta intercultural. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Doglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (Orgs.). **Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina**. Santo Ângelo: FURI, 2015. p. 85-100.

MACHADO, Cynthia Silva. **Bioética na reprodução humana assistida**: os impactos éticos e emocionais no destino de embriões excedentários. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/ServicoSocial/Dissertacoes/dissertacao-cynthia-silva-machado.pronta.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Antonio Caruccio Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2010.

MARX, Karl. **A questão judaica**. 2. ed. São Paulo: Moraes, 1991.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 5, n. 8, p. 61-83, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/educacao/8/1000316-reconhecimento-juridico-dos-direitos-sexuais-uma-analise-comparativa-com-os-direitos-reprodutivos>>. Acesso em: 23 set. 2017.

MAY, Simon. **Amor**: uma história. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, ano 46, n. 181, jan./mar., p. 113-139, 2009. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convencionalidade.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MCDUGALL, Joyce. **As múltiplas faces de Eros**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MEIRELLES, Fernando S. **27ª Pesquisa Anual do Uso de TI**. São Paulo: FGV, 2016. Disponível em: <<http://eaesp.fgvsp.br/sites/eaesp.fgvsp.br/files/pesti2016gvciappt.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MERNISSI, Fatima. **Beyond the veil**: male-female dynamics in a modern muslim society. Schenkman Publishing Co., Inc. Cambridge. Massachusetts: 1975.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução e prefácio de Alberto Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

MIR-HOSSEINI, Ziba. Criminalização da sexualidade: leis de zina como violência contra as mulheres em contextos muçulmanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 08, n. 15, p. 07-35, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-2014102811241196-27835782.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MISKOLCI, Richard. **Desejos digitais**: uma análise da busca por parceiros online. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MOREIRA, Lília Maria de Azevedo. **Algumas abordagens da educação sexual na deficiência intelectual**. 3. ed. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7z56d/pdf/moreira-9788523211578.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MUSOKE, Harriet Diana. Direitos sexuais reprodutivos: uma crítica ao Artigo 14 do Protocolo dos Direitos das Mulheres da África. **Revista de Direito Sanitário**. v. 12, n. 3, p. 57-118, nov.2011/fev.2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/690/699>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU BR). Doze agências da ONU lançam declaração sobre direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais. **ONU BR**: 30 set. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/doze-agencias-da-onu-lancam-declaracao-sobre-direitos-das-pessoas-lesbicas-gays-bissexuais-transgeneros-e-intersexuais/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. Líderes mundiais discutem população e desenvolvimento em Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU. **ONU BR**: 22 set. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/lideres-mundiais-discutem-populacao-e-desenvolvimento-em-sessao-especial-da-assembleia-geral-da-onu/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

NASCIMENTO, Luciano. Lula recorre à ONU e diz ser perseguido pelo juiz Sérgio Moro. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jul. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-07/lula-recorre-onu-para-denunciar-abusos-de-poder-de-sergio-moro>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 09-43, jan. 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **A vontade de poder**. Tradução de Marcos Fernandes e Francisco Moraes. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

NUSSBAUM, Martha C. Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo. **Cadernos Themis Gênero e Direito**. Ano 3, n. 3. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002. p. 13-53.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. **Novos Estudos, CEBRAP**. p. 37-61, mar. 1998. Disponível em: <https://unpabimodal.unpa.edu.ar/bibliografia/oo-Ao190/oo-Ao190.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

OLIVAR, José Miguel Neto. **Devir puta**: políticas de prostituição nas experiências de quatro mulheres militantes. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

_____. Prostituição feminina e direitos sexuais... diálogos possíveis?. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Revista Latinoamericana, Norteamérica, 0, jul., p. 88-121, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/2681/2392>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

OLIVEIRA, Elisabete Regina B. “**Minha vida de ameiba**”: os *scripts* sexonormativos e a construção social das assexualidades na internet e na escola. 225 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11052015-102351/pt-br.php>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO ISLÂMICA. **Declaração dos Direitos Humanos do Cairo**, 05 ago. 1990. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/Human-Rights/cairo.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas (Carta de São Francisco)**, 26 jun. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 21 dez. 1965. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriraci.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 18 dez. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, jun. 1993. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

- _____. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, 20 dez. 1993a. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.
- _____. **Declaração Universal de Direitos Humanos (Declaração de Paris)**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- _____. **Human rights, sexual orientation and gender identity**, 2011. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- _____. **Proclamação de Teerã**, 13 maio 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 21 set. 2017.
- _____. **Resolução nº 17/19**. Human rights, sexual orientation and gender identity, 14 jun. 2011a. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.
- _____. **Resolução nº 32/127**, 16 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r127.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- _____. **Resolução nº 32/2**. Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, 15 jul. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/32/2>. Acesso em: 22 set. 2017.
- _____. **Resolução nº 60/251**. Conselho de Direitos Humanos, 03 abr. 2006. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A Relatoria sobre os Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (LGBTI) da CIDH inicia suas funções e a primeira Relatora é formalmente designada**. Washington, 19 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/015.asp>>. Acesso em: 24 set. 2017.

- _____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 13 dez. 1951. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_carta_oea_1948.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- _____. **CIDH apresenta a projeção financeira para 2017 e abre diálogo para mobilizar fundos para a defesa e proteção dos direitos humanos na região**, 11 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/001.asp>>. Acesso em: 31 out. 2017.
- _____. **CIDH e Corte IDH agradecem à Assembleia Geral pela decisão sobre incremento orçamentário**, 22 jun. 2017a. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/083.asp>>. Acesso em: 31 out. 2017.
- _____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- _____. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**, 05 jun. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- _____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 09 jun. 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2017.
- _____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, abr. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- _____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, 17 nov. 1988. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- _____. **Resolução nº 2435/2008** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 03 jun. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2016.

_____. **Resolução nº 2504/2009** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 04 jun. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2504_xxxix-o-09.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Resolução nº 2600/2010** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 08 jun. 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2600_xl-o-10_esp.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Resolução nº 2653/2011** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 07 jun. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Resolução nº 2721/2012** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 04 jun. 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Resolução nº 2807/2013** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 06 jun. 2013a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/ag-res-2807xliii-o-13.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Resolução nº 2863/2014** (Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero), 05 jun. 2014a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/AG-RES2863-XLIV-O-14esp.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID10)**, 2016. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F65.5>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. **Sexual health, human rights and the law**. Switzerland: WHO, 2015. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/175556/1/9789241564984_eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 04 ago. 2017.

OVÍDIO. **Metamorfoses**. Tradução de Bocage. São Paulo: Hedra, 2000.

PENAFRIA, Manuela. **Análise de filmes:** conceitos e metodologias. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/bocc-penafria-analise.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

PERLONGHER, Néstor Osvaldo. **O negócio do michê:** prostituição viril em São Paulo. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

PETCHESKY, Rosalind Pollack. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (Orgs.). **Sexualidades pelo avesso.** Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 1999. p. 15-38.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformados, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76-101, dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>>. Acesso em: 08 maio 2017.

PIRES, Maria José Morais. **Carta africana dos direitos humanos e dos povos.** Documentação e direito comparado, 1999. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2017.

PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 7-23, dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 ago. 2017.

PLUTARCO. **Diálogos sobre o amor, relatos de amor.** Tradução de Carlos Martins de Jesus. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2009.

POLLACK, Michael. **Os homossexuais e a AIDS:** sociologia de uma epidemia. São Paulo: Estação Liberdade, 1990.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado:** incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

- PRINCÍPIOS DE yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires, Colección Sur Sur, p.118-142, 2005. Disponível: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REYNALDO, Renata Guimarães. **O fenômeno global e o impacto dos movimentos feministas: as lutas das mulheres no mundo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Tradução de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- RINKE, Stefan. **História da América Latina: das culturas pré-colombianas até o presente**. Tradução de Francisco Matias da Rocha. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.
- RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, dez. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So104-71832006000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 out. 2016.
- ROSA, Renata de Melo. A ONU, setenta anos depois, para que serve? In: JUBILUT, Liliana Lyra; SILVA, João Carlos Jarochinski; RAMINA, Larissa (Orgs.). **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Boa Vista: Ed. da UFPR, 2016. p. 87-110.

ROSSI, Marina. Galeano: “Eu não leria de novo ‘As Veias Abertas da América Latina’”. **El País**, São Paulo, 04 maio 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/04/cultura/1399232315_232658.html>. Acesso em: 14 nov. 2017.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. Versão digital.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas - SP, n. 12, p. 157-163, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SALAZAR, Katya; CERQUEIRA, Daniel. Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos antes, durante y después del proceso de fortalecimiento: por un balance entre lo deseable y lo posible. In: MAIA, Camila Barreta et al (Orgs.). **Desafíos del sistema interamericano de derechos humanos: nuevos tiempos, viejos retos**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, 2015. p. 144-189.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 15, p. 195-238, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Os direitos econômicos, sociais e culturais como categoria do jus cogens internacional: estudo sobre o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Estado e Constituição: estado social e poder econômico face a crise global**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015a. pp. 175-203.

SANDEL, Michael. **Contra a perfeição**: ética na era da engenharia genética. Tradução de Ana Carolina Mesquita. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Itinerários teóricos da diferença e sua projeção nas narrativas jurídico-políticas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; OLIVEIRA, Frederico Antonio Lime de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes (Orgs.). **Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 09-34.

SAVENIJE, Wim. Las pandillas transnacionales o “maras”: violencia urbana en Centroamérica. **Foro Internacional**, v. XLVII, n. 3, jul./set., p. 637-659, 2007. El Colegio de México, A.C. Distrito Federal, México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/599/59911150007.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SCHIOCCHET, Taysa. Marcos normativos dos direitos sexuais: uma perspectiva emancipatória. In: Maria Claudia Crespo Brauner. (Org.). **Biodireito e gênero**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. p. 61-106.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução de Christiane Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

SEAMBA, Rui José. A África tem voz? In: CRUZ, Domingos da (Org.). **África e direitos humanos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014. p. 471-482.

SENKEVICS, Adriano. A sexualidade é uma escolha? **Ensaio de gênero**, 2013. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2013/08/23/a-sexualidade-e-uma-escolha/>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SENNETT, Richard. **Carne e pedra**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.

SHÖPKE, Regina. **Por uma filosofia da diferença**: Gilles Deleuze, o pensador nômade. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

SILVA, Andréia Rosenir da. **A construção de gênero no âmbito das relações internacionais**: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes a sua consolidação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SIQUEIRA, José Eduardo de. Reflexões bioéticas sobre sexualidade e reprodução humana. **Revista Latinoamericana de bioética**. v. 07. ed. 12, p. 50-59, 2007. Disponível em: <<http://www.unimilitar.edu.co/documents/63968/78033/siqueira.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SOUTO MAIOR JR., Paulo Roberto. Escrever para inscrever-se: epistolografia homossexual nas páginas do Lampião da Esquina (1978-1981). **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 8, n. 19, p. 254 - 282. set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180308192016254/6359>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

STEARNS, Peter N. **História da sexualidade**. Tradução de Renato Marques. São Paulo: Contexto, 2010.

STOLLER, Robert J. **Perversão: a forma erótica do ódio**. Tradução de Maria Lúcia L. da Silva. São Paulo: Hedra, 2015. Versão digital.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUPREMA CORTE DA AUSTRÁLIA (SCA). **Caso S273/2013**, 31 maio 2013. Disponível em: <http://www.hcourt.gov.au/cases/case_s273-2013>. Acesso em: 24 out. 2017.

THE MASK you live in (Documentário). Direção e Produção: Jennifer Siebel Newson, 2015. 97 minutos.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (TADHP). Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos 2016. Etiópia, 2017. Disponível em: <http://pt.african-court.org/images/Activity%20Reports/AfCHPR_Activity_Report_2016_P.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, 1998. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/court-establishment/achpr_instr_proto_court_eng.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). **Convenção Europeia de Direitos Humanos**, 04 nov. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 02 maio 2017.

_____. **Protocolo nº 11 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção**, 11 maio 1994. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/protocolo-n-11-a/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Protocolo nº 14 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, introduzindo alterações no Sistema de Controlo da Convenção**, 13 maio 2004. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/protocolo-n-14-a/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Report of the Evaluation Group to the Committee of Ministers on the European Court of Human Rights**, 2001. Disponível em: <https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804f3dob>. Acesso em: 02 maio 2017.

_____. Sentença, Petição nº 10843/84. **Cossey vs. Reino Unido**. 27 set. 1990. Disponível em: <<http://www.pfc.org.uk/caselaw/The%20Cossey%20Case.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 14793/08. **Y. Y. vs. Turquia**. 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-152779>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 1543/06. **Baczkowski e Outros vs. Polónia**. 03 maio 2007. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-80464>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 17484/15. **Carvalho Pinto de Sousa Morais vs. Portugal**. 25 jul. 2017. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175659>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 28957/95. **Christine Goodwin vs. Reino Unido**. 11 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.hrcr.org/safrica/privacy/Christine.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 33290/96. **Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal**. 21 mar. 2000. Disponível em: <<https://www.juridice.ro/wp-content/uploads/2017/06/CASE-OF-SALGUEIRO-DA-SILVA-MOUTA-v.-PORTUGAL.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 5493/71. **Handyside vs. Reino Unido**. 07 dez. 1976. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>>. Acesso em: 02 maio 2017.

_____. Sentença, Petição nº 57818/09. **Lashmankin e Outros vs. Rússia**. 07 fev. 2017a. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170857>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 73235/12. **Identoba e Outros vs. Geórgia**. 12 maio 2015a. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-154400>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 7525/76. **Dudgeon vs. Reino Unido**. 22 out. 1981. Disponível em: <<http://www.unionedirittiumani.it/wp-content/uploads/2012/07/CASE-OF-DUDGEON-v.-THE-UNITED-KINGDOM.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 7654/76. **Van Oosterwijk vs. Bélgica**. 06 nov. 1980. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57549>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. Sentença, Petição nº 9532/81. **Rees vs. Reino Unido**. 17 out. 1986. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57564>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Sentença. **B. vs. França**. 24 jan. 1992. Disponível em: <<http://www.pfc.org.uk/caselaw/B%20vs%20France.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do Século XXI. In: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**: jornadas de direito internacional público no Itamaraty (2005). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 207-321.

- _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. O sistema interamericano no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151.
- TURINI, Leide Alvarenga. A crítica da história linear e da ideia de progresso: um diálogo com Walter Benjamin e Edward Thompson. Uberlândia: **Revista Educação e Filosofia**, v. 18, n. 35-36, p. 93-125, 2004. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/587>>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- ULLMANN, Reinholdo Aloysio. **Amor e sexo na Grécia Antiga**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.
- UNIÃO AFRICANA (UA). **Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**, 27 jul. 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 05 maio 2017.
- _____. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, 2003. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- VILLELA CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias. Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos. **Revista Bioética**, v. 09, n. 02, p. 2001. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/246/246>. Acesso em: 09 ago. 2017.
- WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.
- WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi. Ensino jurídico: teoria e prática em busca do direito vivo. **Revista Direito em Debate**, n. 24, p. 139-152, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/700/424>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____; GOMES, Aline Antunes Gomes. O impacto da incorporação dos países do leste europeu ao sistema regional europeu de proteção de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 531-554, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1774>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

YALOM, Irvin D. **O carrasco do amor e outras histórias sobre psicoterapia**. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La historia de los derechos humanos en América Latina. In: OLGUÍN; Leticia (Org.). **Educación y derechos humanos: una discusión interdisciplinaria**. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989. p. 21-80.